



República Federativa do Brasil  
Estado do Piauí  
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí  
**Diário da Justiça**



Secretário Geral: Paulo Sílvio Mourão Veras

PRESIDENTE

Des. José Ribamar Oliveira

VICE-PRESIDENTE

Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho

CORREGEDOR

Des. Fernando Lopes e Silva Neto

VICE-CORREGEDOR

Des. Joaquim Dias de Santana Filho

TRIBUNAL PLENO

Des. Presidente

Des. Brandão de Carvalho

Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

Des. Edvaldo Pereira de Moura

Desa. Eulália Maria Pinheiro

Des. José Ribamar Oliveira

Des. Fernando Carvalho Mendes

Des. Haroldo Oliveira Rehem

Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho

Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

Des. Sebastião Ribeiro Martins

Des. José James Gomes Pereira

Des. Erivan José da Silva Lopes

Des. Pedro de Alcântara Macêdo

Des. José Francisco do Nascimento

Des. Hilo de Almeida Sousa

Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas

Des. Oton Mário José Lustosa Torres

Des. Fernando Lopes e Silva Neto

Des. Olímpio José Passos Galvão

## 1. EXPEDIENTES DA PRESIDÊNCIA

### 1.1. Portaria (Presidência) Nº 1032/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 29 de abril de 2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador José Ribamar Oliveira, no uso de suas atribuições regimentais etc.,

**CONSIDERANDO** o Edital de Abertura Nº 5/2018 - PJPI/TJPI/GABPRE/SEGER, publicado no DJE Nº 8432A, de 14/05/2018, que trata da Seleção Pública para formação de Cadastro de Reserva de Conciliadores e Juizes Leigos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí ;

**CONSIDERANDO** o Edital Nº 57/2018 - PJPI/TJPI/EJUD-PI, publicado no DJE Nº 8477A, de 19/07/2018, que homologou o resultado final da Seleção Pública para as funções de Conciliador e Juizes Leigos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e dá outras providências ;

**CONSIDERANDO** o disposto no Edital Nº 88/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD.

**RESOLVE:**

**Art. 1º CREDENCIAR a AUXILIAR DA JUSTIÇA**, constante no Anexo Único, pelo prazo de **02 (dois) anos**, na forma da Lei Complementar Estadual nº 174/2011, para atuação nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais das Comarcas do Interior e da Capital do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

**Art. 2º ESTABELECE**r o prazo de **5 (cinco) dias úteis**, a partir da publicação desta Portaria, para que a candidata credenciada firme o Termo de Compromisso junto à Seção de Registro e Cadastro Funcional da estrutura administrativa da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas deste Tribunal e se apresente à sua respectiva Unidades de Lotação.

**PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina/PI, 23 de abril de 2021.

Desembargador José Ribamar Oliveira

Presidente do Tribunal de Justiça

**ANEXO I**

**JUIZ LEIGO - Entrância Final**

NOME	Lotação
PATRICIA SILVA DO NASCIMENTO	Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Teresina)

Documento assinado eletronicamente por José Ribamar Oliveira, Presidente, em 29/04/2021, às 14:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### 1.2. Portaria (Presidência) Nº 1033/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 29 de abril de 2021

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador José Ribamar Oliveira, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o Requerimento Nº 2383/2021 - PJPI/COM/TER/JUIFAZPUBTER, Manifestação Nº 3153/2021 - PJPI/COM/TER/JUIFAZPUBTER e Decisão Nº 2410/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, constantes no processo que tramita sob o SEI nº 21.0.000014813-7;

**RESOLVE:**

**REMOVER** o(a) Juíza Leiga Maria de Jesus Carvalho Sampaio, matrícula n.º 29643, do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Teresina para o JECC - Centro 1 (UNIDADE I) - Anexo II (Unidade Móvel).

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina/PI, 29 de abril de 2021.

Desembargador José Ribamar Oliveira

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por José Ribamar Oliveira, Presidente, em 29/04/2021, às 14:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### 1.3. Portaria (Presidência) Nº 1035/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 29 de abril de 2021

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ Desembargador JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO A ADESÃO AO PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA**, nos termos da Lei Estadual nº 7.346, de 23 de janeiro de 2020 e Resolução nº 165/2020, de 03 de fevereiro de 2020, publicada no DJ Nº 8839, em 4 de Fevereiro de 2020,

**R E S O L V E:**

**CONCEDER aposentadoria voluntária**, com proventos integrais, nos termos do **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005**, ao servidor **ALBERONE ALMEIDA BORGES**, inscrito no CPF sob o nº 181.388.453-68, matrícula nº 1018990, na carreira/cargo efetivo de **Analista Judiciário/Analista Administrativo**, Nível 6A, Referência III, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, da Comarca de Teresina - PI, garantida a paridade e a integralidade, com **proventos discriminados abaixo**.

SUBSÍDIO do servidor no cargo de Analista Administrativo, nível 6A, referência III, conforme Lei nº 6.375, de 02/07/2013, c/c Lei nº 7.202, de 11/04/2019	R\$ 14.470,28
TOTAL	R\$ 14.470,28 (Quatorze mil quatrocentos e setenta reais e vinte e oito centavos)

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO.**

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por José Ribamar Oliveira, Presidente, em 29/04/2021, às 14:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### 1.4. Portaria (Presidência) Nº 1036/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 29 de abril de 2021

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ Desembargador JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA, no uso de suas

atribuições legais, e

**CONSIDERANDO A ADESÃO AO PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA**, nos termos da Lei Estadual nº 7.346, de 23 de janeiro de 2020 e Resolução nº 165/2020, de 03 de fevereiro de 2020, publicada no DJ Nº 8839, em 4 de Fevereiro de 2020,

**R E S O L V E:**

**CONCEDER aposentadoria voluntária**, com proventos integrais, nos termos do **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005**, à servidora **LEONDINA FERREIRA PIAULINO**, inscrita no CPF sob o nº 227.243.703-68, matrícula nº 4113390, na carreira/cargo efetivo de **Analista Judiciário/Oficial Judiciário**, Nível 3A, Referência I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, da Comarca de Bom Jesus - PI, garantida a paridade e a integralidade, com **proventos discriminados abaixo**.

SUBSÍDIO do servidor no cargo de Oficial Judiciário, nível 3A, referência I, conforme Lei nº 6.375, de 02/07/2013, c/c Lei nº 7.202, de 11/04/2019	R\$ 8.639,78
TOTAL	R\$ 8.639,78 (Oito mil seiscentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos)

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 29/04/2021, às 14:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.5. Portaria (Presidência) Nº 1040/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 29 de abril de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** a homologação do Resultado Final do Concurso Público para provimento de cargos do quadro de servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Piauí, publicado no Diário da Justiça eletrônico nº 8.022A, de 19 de julho de 2016;

**CONSIDERANDO** a nomeação do candidato, abaixo elencado, para a respectiva carreira, área e cargo, da estrutura administrativa do Poder Judiciário do Estado do Piauí, conforme Portaria (Presidência) Nº 920/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 09 de abril de 2021 (ID. 2316314) disponibilizada no Diário de Justiça nº 9108;

**RESOLVE:**

**Art. 1º LOTAR** o servidor **RAFAEL CARDOSO COELHO**, ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciário, Apoio Especializado - Analista de Sistemas / Desenvolvimento, junto à **Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC** deste Tribunal de Justiça.

**Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 29 de abril de 2021.

Desembargador **José Ribamar Oliveira**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 29/04/2021, às 14:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.6. Portaria (Presidência) Nº 1038/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 29 de abril de 2021

O **PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 255/2019 do CNJ, que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** o Diagnóstico da Participação Feminina no TJPI elaborado pelo GT MULHERES, que revela desigualdades relacionadas à participação das mulheres a nível institucional;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 195/2020, de 16 de novembro de 2020, que Instituiu a Política Local de Promoção Efetiva da Participação Feminina no Poder Judiciário do Estado do Piauí e criou o Comitê Permanente de Promoção Efetiva da Participação Feminina no Poder Judiciário do Estado do Piauí,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar os membros para compor o Comitê Permanente de Promoção Efetiva da Participação Feminina no Poder Judiciário do Estado do Piauí, conforme o art. 3º da Resolução nº 195/2020, de 16 de novembro de 2020:

**I - Magistrada e Magistrado, com respectivos suplentes, indicados pela Presidência do TJPI:**

Keylla Rainiere Lopes Teixeira Procópio (titular)
Mariana Marinho Machado (suplente)
Rostonio Uchôa Lima Oliveira (titular)
Ítalo Márcio Gurgel de Castro (suplente)

**II - Magistrada e Magistrado, com respectivos suplentes, indicados pela Associação dos Magistrados Piauienses - AMAPI:**

Carmelita Angélica Lacerda Brito de Oliveira (titular)
Tallita Cruz Sampaio (suplente)
Thiago Brandão de Almeida (titular)
Sérgio Luís Carvalho Fortes (suplente)

**III - Servidora e Servidor, com respectivos suplentes, indicados pela Presidência do TJPI:**

Caroline Neiva Santos (titular)
Gabriela Cronemberger Rufino Freitas Pires (suplente)



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIII - Nº 9121 Disponibilização: Quinta-feira, 29 de Abril de 2021 Publicação: Sexta-feira, 30 de Abril de 2021

Carlos Alberto da Silva Moura Junior (titular)

Emerson Diego Santos de Vasconcelos (suplente)

**IV - Servidora e Servidor, com respectivos suplentes, indicados pelo Sindicato dos Servidores - SINDSJUS do TJPI:**

Ana Valéria de Sousa Nunes (titular)

Maria Marlene dos Santos (suplente)

Carlos Eugênio de Sousa (titular)

Manoel Alves de Araújo Filho (suplente)

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, 29 de abril de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 29/04/2021, às 14:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2358702** e o código CRC **855F1A1A**.

## 1.7. Portaria (Presidência) Nº 1031/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 29 de abril de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 - Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o Requerimento Nº 4385/2021 - PJPI/COM/BAT/JUIBAT/JUIBATSED (2353535), a Informação Nº 24675/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (2356431) e a Decisão Nº 3831/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE (2357605), nos autos do processo SEI Nº 21.0.000017429-4,

**RESOLVE:**

**Art. 1º. EXONERAR, a pedido**, a servidora TERESA RAQUEL GOMES DOS SANTOS GALVÃO, matrícula 29453, do cargo em comissão de OFICIAL DE GABINETE DE MAGISTRADO, CC-06, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Batalha-PI.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, 29 de abril de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 29/04/2021, às 14:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2357751** e o código CRC **3B848ECF**.

## 1.8. Portaria (Presidência) Nº 1039/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 29 de abril de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** a publicação da Resolução TJPI nº 93, de 11 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação da gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, alterada pela Resolução nº 130, de 18 de fevereiro de 2019 e Resolução nº 201/2021, de 01 de fevereiro 2021,

**RESOLVE:**

**Art. 1º DESTITUIR** a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET - **NÍVEL IV**, atribuída ao servidor **SOLON MARCOS CHAVES REIS**, através da Portaria (Presidência) Nº 113/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 11 de janeiro de 2021 (2134901), publicada no DJE nº 9053, do dia 12 de Janeiro de 2021.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, 29 de abril de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 29/04/2021, às 14:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2358889** e o código CRC **2E5F0E0A**.

## 1.9. Portaria (Presidência) Nº 1029/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 28 de abril de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** a publicação da Resolução TJPI nº 93, de 11 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação da gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, alterada pela Resolução nº 130, de 18 de fevereiro de 2019 e Resolução nº 201/2021, de 01 de fevereiro 2021,

**RESOLVE:**

**Art. 1º DESTITUIR** a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET - **NÍVEL IV**, atribuída à servidora **MAGALY DE CASTRO**

**MACÊDO ASSUNÇÃO**, através da Portaria (Presidência) Nº 522/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 22 de fevereiro de 2021 (2224087), publicada no DJE nº 9081, no dia 24 de Fevereiro de 2021.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, 29 de abril de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 29/04/2021, às 14:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2357279** e o código CRC **962071E3**.

## 1.10. Portaria (Presidência) Nº 1021/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 27 de abril de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** a publicação Resolução TJPI nº 93, de 11 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação da gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, alterada pela Resolução nº 130, de 18 de fevereiro de 2019 e Resolução nº 201/2021, de 01 de fevereiro 2021;

**CONSIDERANDO** que, no exercício de cargos ou funções públicas de denominação idêntica, é possível ser exigido de seus ocupantes desempenho de atividades com diferentes graus de responsabilidade e complexidade;

**CONSIDERANDO** a Portaria (Presidência) Nº 939/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 13 de abril de 2021 (2331150), nos autos do processo SEI nº 21.0.000030317-5;

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 1454/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SCI (2343567), a Informação Nº 23865/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (2348912) e a Decisão Nº 3768/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE (2352982), nos autos do SEI nº 21.0.000035572-8,

**RESOLVE:**

**Art. 1º DESTITUIR** a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET - **NÍVEL III**, atribuída à servidora **MÁRCIA FERNANDA DE MORAIS SANTOS**, concedida através da Portaria (Presidência) Nº 795/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 25 de março de 2021 (2298150), publicada no DJE nº 9102 do dia 31 de Março de 2021;

**Art. 2º DESTITUIR** a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET - **NÍVEL IV**, atribuída à servidora **ELINE MONTE BARROS**, concedida através da Portaria (Presidência) Nº 795/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 25 de março de 2021 (2298150), publicada no DJE nº 9102 do dia 31 de Março de 2021;

**Art. 3º DESTITUIR** a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET - **NÍVEL IV**, atribuída ao servidor **SANDERLAND COELHO RIBEIRO**, concedida através da Portaria (Presidência) Nº 939/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 13 de abril de 2021 (2331150), publicada DJE Nº 9112 do dia 16 de Abril de 2021;

**Art. 4º ATRIBUIR** aos servidores, abaixo indicados, a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET, com vistas a atender ao interesse público e incentivá-los no exercício de determinadas funções, realizadas por meios e modos que reclamam tratamento especial e dedicação exclusiva, conforme a seguir discriminado:

ITEM	SERVIDOR(A)	MATRÍCULA	NÍVEL
1	SANDERLAND COELHO RIBEIRO	3803	III
2	JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO FILHO	3943	IV
3	GUSTAVO DIÓGENES PESSOA	27597	IV

§ 1º Os servidores mencionados nesta Portaria exercerão suas atividades neste Poder Judiciário, em regime de dedicação exclusiva e integral, não podendo exercer outras atividades.

§ 2º Os servidores passarão a cumprir 08 (oito) horas diárias de trabalho, observadas as regras e as escalas de plantões estabelecidas pelo Tribunal de Justiça, conforme necessidade de regulamentação, a fim de otimizar o fluxo dos processos sob sua responsabilidade.

**Art. 5º** O Presidente do Tribunal de Justiça poderá atribuir outras atividades além das ordinariamente cumpridas pelos servidores em condições especiais de trabalho.

**Art. 6º** Fica vedado o pagamento de hora-extra, a qualquer título, para os servidores mencionados nesta Portaria.

**Art. 7º** Esta portaria produzirá efeitos a partir do dia 1º de maio de 2021.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 27 de abril de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 29/04/2021, às 14:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2352995** e o código CRC **E4B7915D**.

## 1.11. Portaria (Presidência) Nº 1028/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 28 de abril de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar Nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o Requerimento Nº 4104/2021 - PJPI/COM/URU/FORURU/VARUNIURUPJPI (2333991), Informação Nº 23068/2021/PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD(2341771), Manifestação Nº 6206/2021 - PJPI/CGJ/GABCOR (2344858) e a Decisão 3823/2021-PJPI/TJPI/SECPRE, nos autos do processo SEI Nº 21.0.000033910-2,

**RESOLVE:**

**Art. 1º DESIGNAR** o magistrado **RODOLFO FERREIRA LAVOR RODRIGUES DA CRUZ**, para a função de **Diretor do Fórum da Comarca de Uruçuí-PI**, pelo período de 1(um) ano, **com efeitos retroativos a 7 de janeiro de 2021**

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIII - Nº 9121 Disponibilização: Quinta-feira, 29 de Abril de 2021 Publicação: Sexta-feira, 30 de Abril de 2021

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, 29 de abril de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 29/04/2021, às 14:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2357259** e o código CRC **58D7F1C4**.

## 1.12. Portaria (Presidência) Nº 1030/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE/PLENOADM, de 29 de abril de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** os termos do requerimento (2347607) do juiz de direito **LIRTON NOGUEIRA SANTOS**, Juiz Auxiliar (criminal) nº 11 da Comarca de Teresina, de entrância final -Processo nº 21.0.000036209-0;

**CONSIDERANDO** o parecer médico (2352996);

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 75, I, c/c com art. 77, da Lei Complementar Estadual Nº 13/94 e art. 69, I, da Lei Complementar nº 35/79

### **R E S O L V E:**

**Art. 1º. CONCEDER**, *ad referendum* do Tribunal Pleno, 10 (dez) dias de licença ao juiz de direito **LIRTON NOGUEIRA SANTOS**, Juiz Auxiliar (criminal) nº 11 da Comarca de Teresina, de entrância final, para tratamento de saúde, a contar do dia 25.04.2020, conforme atestado médico (2347633) e o parecer da Superintendência de Gestão da Saúde e Qualidade de Vida.

**Art. 2º. DETERMINAR**, ainda, que os efeitos da presente portaria retroajam ao dia 25.04.2021.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 29 de abril de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 29/04/2021, às 14:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.13. Portaria (Presidência) Nº 1034/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE/PLENOADM, de 29 de abril de 2021

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a solicitação 3166 (2356876) formulada pela juíza de direito **ELFRIDA COSTA BELLEZA SILVA**, titular da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Teresina - SEI: 21.0.000031311-1;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º. DESIGNAR** os juizes de direito abaixo relacionados para, sem prejuízo às atividades nas unidades em que são titulares/designados, atuarem no Mutirão de Audiências Concentradas na 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Teresina, que será realizada no período de **26 a 30 de abril** do ano em curso:

ELFRIDA COSTA BELLEZA SILVA, titular da 2ª Vara da infância e Juventude de Teresina;

MARIA DA PAZ E SILVA MIRANDA, titular da Vara Única da Comarca de Demerval Lobão;

JOSÉ SODRÉ FERREIRA, titular da Vara Única da Comarca de Parnaíba;

ROBLEDO MORAES PERES DE ALMEIDA, titular da Vara Única da Comarca de Caracol;

VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA, juíza substituta

**Art. 2º. DETERMINAR**, ainda, que os efeitos da presente Portaria retroajam ao dia 26 de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 29 de abril de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 29/04/2021, às 14:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.14. Portaria (Presidência) Nº 1037/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE/PLENOADM, de 29 de abril de 2021

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o requerimento apresentado no Processo SEI nº 21.0.000037724-1,

### **RESOLVE:**

**DESIGNAR** o juiz de direito **MAX PAULO SOARES DE ALCÂNTARA**, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Parnaíba, **de entrância final**, para celebrar a cerimônia de casamento civil de **BENEDITO ALBERTO CASTRO DIONÍSIO NETO** e **CAMILA OLIVEIRA GONÇALVES**, que será realizado no dia 01 de maio de 2021, na cidade de Luiz Correia-PI.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 29 de abril de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 29/04/2021, às 14:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.15. Portaria (Presidência) Nº 1041/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE/PLENOADM, de 29 de abril de 2021

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o relatório/diagnóstico constante do SEI 21.0.000036064-0, e que estipula plano de trabalho para as Turmas Recursais,

**CONSIDERANDO** Decisão 3792 (2354553) do Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** que atendida a conveniência do serviço declarado pelo Tribunal, poderá o juiz de direito ter serventia em qualquer unidade ou



Comarca (art. 49 da Lei 3.716, de 12 de dezembro de 1979);

## RESOLVE:

**Art. 1º. AUTORIZAR** que o juiz de direito **JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES**, membro integrante da 1ª Turma Recursal Cível, Criminal e Fazenda Pública, tenha acesso aos processos de quaisquer das Turmas Recursais deste TJPI, com competência para proceder com todas as movimentações dos recursos daquelas unidades, e aptos a serem baixados.

**Art. 2º. DETERMINAR** que a Secretaria de Tecnologia da Informação faça o devido cadastro do magistrado nos sistemas deste Tribunal, e necessários para a realização das atividades determinadas no artigo antecedente.

**Art. 3º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 29 de abril de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 29/04/2021, às 14:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 2. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

### 2.1. Portaria Nº 1006/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 28 de abril de 2021

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador **FERNANDO LOPES E SILVA NETO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de atualização dos principais compêndios de legislação desta DOUTA CGJ, notadamente: Código de Normas da CGJ PI (Provimento CGJ nº 20/2014); Regimento Interno da CGJ PI (Provimento CGJ nº 21/2014) e Regimento Interno das Comissões de Sindicância e PAD (Provimento CGJ nº 20/2014), dentre outros;

CONSIDERANDO o critério da data da edição dos principais compêndios ter acontecido ainda no ano de 2014, portanto, momento anterior ao Código de Processo Civil atual (Lei 13.105/2015), fato que denota caráter de urgência e relevância para aludida adequação face ao citado digesto processual nacional, enquanto verdadeira regra mestra dos trâmites de processos cíveis em geral postos ao deslinde perante a Justiça de 1º Grau;

CONSIDERANDO que o Código de Normas desta CGJ-PI e os demais atos normativos em geral constituem-se de diretrizes e fundamentos dos atos processuais e de procedimentos de trabalho executados;

CONSIDERANDO o objetivo de promover atualização permanente e uma melhor sistematização da legislação existente, bem como, facilitar os acessos e melhorar a disponibilização ao Sistema Normativo desta CGJ-PI;

CONSIDERANDO o Provimento Conjunto Nº 39/2021, que regulamenta a instituição e a gestão de comitês, comissões e grupos de trabalho no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 2747/2021 - PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORJUD constante nos autos do Processo SEI Nº 21.0.000025664-9,

## RESOLVE:

Art. 1º **RETIFICAR** a Portaria Nº 786/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de abril de 2021, publicada no DJe Nº 9119, com disponibilização em 27/04/2021 e publicação em 28/04/2021, para **INSTITUIR** a COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA (Provimento nº 20/2014) e demais Atos Normativos da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí - CGJ/PI, passando a ter como integrantes os componentes abaixo relacionados, devendo ocorrer a **conclusão dos trabalhos no prazo de sessenta (60) dias**, contado da data da publicação desta portaria:

I - **Antonio Francisco Gomes de Oliveira**, Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça (Gabinete Judicial), matrícula nº 1196 - COORDENADOR;

II - **Mônica Lopes de Carvalho e Silva Almeida**, Secretária da Corregedoria, matrícula nº 3492 - COORDENADORA SUBSTITUTA;

III - **Tiago Leite Lima**, matrícula nº 3534 - Secretário-Executivo;

IV - **Ariane Ferreira Lopes**, matrícula nº 1902 - Membro;

V - **Gabriela de Castro Passos Matos Luz**, matrícula nº 3148 - Membro;

VI - **Demys Raphael Rodrigues Fialho**, matrícula nº 3501 - Membro;

VII - **Leonardo Carvalho Martins Sales**, matrícula nº 27676 - Membro;

VIII - **Ébano França de Noronha Pessoa**, matrícula nº 26567, servidor, membro;

IX - **Alda Gardênia Costa Alencar de Souza**, matrícula nº 4050886, servidora, membro;

X - **Juçara Vieira Ferreira de Paula**, matrícula nº 5045, servidora, membro;

XI - **Cássia Horminda Viana Pereira da Silva**, matrícula nº 5029, servidora, membro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, data registrada no sistema eletrônico.

Desembargador **FERNANDO LOPES E SILVA NETO**

Corregedor Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Lopes e Silva Neto, Corregedor Geral da Justiça**, em 28/04/2021, às 19:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2356767** e o código CRC **710AF425**.

### 2.2. Portaria Nº 1007/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 28 de abril de 2021

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador **FERNANDO LOPES E SILVA NETO**, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar os fluxos de processos de trabalho entre as Unidades da CGJ-PI;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar as rotinas de trabalho interno das Unidades da CGJ-PI;

CONSIDERANDO a promoção da gestão por resultados decorrentes dos fluxos de processos de trabalho entre as Unidades da CGJ-PI;

CONSIDERANDO a promoção da gestão da qualidade dos fluxos de processos de trabalho entre as Unidades da CGJ-PI;

CONSIDERANDO o Provimento Conjunto Nº 39/2021, que regulamenta a instituição e a gestão de comitês, comissões e grupos de trabalho no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí;



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIII - Nº 9121 Disponibilização: Quinta-feira, 29 de Abril de 2021 Publicação: Sexta-feira, 30 de Abril de 2021

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 2693/2021 - PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORJUD constante nos autos do Processo SEI Nº 21.0.000025253-8,

## RESOLVE:

Art. 1º **RETIFICAR** a Portaria Nº 788/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de abril de 2021, publicada no DJe Nº 9119, com disponibilização em 27/04/2021 e publicação em 28/04/2021, para **INSTITUIR** a COMISSÃO ENCARREGADA DE APERFEIÇOAR OS FLUXOS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS entre os setores da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí - CGJ-PI, passando a ter como integrantes os componentes abaixo relacionados, devendo ocorrer a **conclusão dos trabalhos no prazo de sessenta (60) dias**, contado da data da publicação desta portaria:

I - **Antonio Francisco Gomes de Oliveira**, Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça (Gabinete Judicial), matrícula nº 1196 - COORDENADOR;

II - **Raimundo Holland Moura de Queiroz**, Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça (Gabinete Disciplinar), matrícula nº 2061309 - COORDENADOR SUBSTITUTO;

III - **Mônica Lopes de Carvalho e Silva Almeida**, Secretária Geral da Corregedoria, matrícula nº 3492 - SECRETÁRIA EXECUTIVA;

IV - **Alda Gardênia Costa Alencar de Souza**, matrícula nº 4050886, servidora, membro;

V - **Juçara Vieira Ferreira de Paula**, matrícula nº 5045, servidora, membro;

VI - **Cássia Horminda Viana Pereira da Silva**, matrícula nº 5029, servidora, membro;

VII - **Leonardo Carvalho Martins Sales**, matrícula nº 27676, servidor, membro;

VIII - **Gabriela de Castro Passos Matos Luz**, matrícula nº 3148, servidora, membro;

IX - **Ariane Ferreira Lopes**, matrícula nº 1902, servidora, membro;

X - **Rosieli Sousa Brandão**, matrícula nº 29639, servidora, membro;

XI - **Ana Cristina Roque de Oliveira Coelho**, matrícula nº 5113, servidora, membro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, data registrada no sistema eletrônico.

Desembargador **FERNANDO LOPES E SILVA NETO**

Corregedor Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Lopes e Silva Neto, Corregedor Geral da Justiça**, em 28/04/2021, às 19:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2356805** e o código CRC **1CE15E7F**.

## 2.3. Ato Concessório Nº 57/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/FINCGJ

Ato Concessório Nº 57/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/FINCGJ

PROPONENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

SUPRIDO: JOAO SIVONEY PIMENTEL BARROS

CARGO: CHEFE DA SEÇÃO DE TRANSPORTES

MATRÍCULA: 27489

JUSTIFICATIVA: Concessão para atender despesas de pequeno vulto e pronto pagamento, dentro dos limites estabelecidos na portaria GP nº 885/2011 e demais legislação pertinente, para utilização de serviços de competência da Corregedoria Geral da Justiça.

FUNDAMENTOS LEGAIS: Lei nº 4.320/64, Decreto-Lei nº 200/67, Decreto Estadual nº 11.758/05, Portaria GP nº 885/2011.

NATUREZA DA DESPESA e VALOR CONCEDIDO: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, R\$ 1.760,00 (um mil setecentos e sessenta reais).

PROCESSO: 21.0.000031936-5

EMPENHO: 2021NE00123

LIQUIDAÇÃO: 2021NL00126

DATA DA CONCESSÃO: 14/04/2021

PERÍODO DE APLICAÇÃO: 16/04/2021 a 04/06/2021

PERÍODO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Até 14/06/2021

AUTORIZO a concessão de Suprimento de Fundos acima descrito. Fica o suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazo de utilização e de prestação de contas.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Lopes e Silva Neto, Corregedor Geral da Justiça**, em 23/04/2021, às 10:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2344552** e o código CRC **8F7F6BF5**.

## 2.4. PROVIMENTO Nº 79, DE 28 DE ABRIL DE 2021

### PROVIMENTO Nº 79, DE 28 DE ABRIL DE 2021

**Institui Plano de Unificação do uso do sistema PJe incentivando a migração dos processos do PROJUDI para PJe, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Piauí.**

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc.,

CONSIDERANDO que o uso dos meios eletrônicos na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais foi admitido e disciplinado pela Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituiu, em caráter obrigatório, o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como o sistema informatizado de tramitação e acompanhamento processual no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Processo Judicial Eletrônico - PJe, sistema de tramitação de processos judiciais desenvolvido sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a colaboração de diversos tribunais brasileiros, tem potencialidade para ser utilizado em todos os procedimentos judiciais;

CONSIDERANDO que, na atual conjectura, não há nenhuma possibilidade técnica da atualização da atual versão do sistema PROJUDI, uma vez que o sistema PROJUDI foi desenvolvido pelo CNJ e descontinuado pelo conselho em prol do PJe e que não há novas distribuições de processos no PROJUDI desde a data da implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nos Juizados Especiais, no âmbito do Tribunal de



Justiça do Estado do Piauí (10/2019), nos termos da Portaria nº 1920/2019;

CONSIDERANDO, ainda, que a migração dos processos do sistema PROJUDI para o Processo Judicial Eletrônico - PJe resultaria na migração para um único sistema eletrônico, que facilitará a realização dos trabalhos dos servidores, aumentando assim a produtividade;

CONSIDERANDO, por fim, o êxito resultante da experiência piloto da migração judicial no âmbito do PROJUDI para o sistema PJe no JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JEC- NORTE 1 da Comarca de Teresina.

## RESOLVE:

Art. 1º. Instituir um Plano para Unificação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, autorizando e incentivando a migração de todos os processos em tramitação no sistema PROJUDI para o sistema Processo Judicial Eletrônico, considerando que as unidades judiciárias já utilizam o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Parágrafo único. A migração dos Processos de que trata o caput poderá ser feita de ofício pela Corregedoria Geral da Justiça, ou a requerimento das partes, cabendo no segundo caso a decisão do magistrado da unidade.

Art. 2º. A migração dos processos no sistema PROJUDI para o sistema Processo Judicial Eletrônico deverá cumprir as seguintes etapas:

I - certidão que ateste a intimação das partes por seus representantes legais, no sistema PROJUDI, para que, no prazo de 10 (dez) dias, adotem as providências devidas para regular a habilitação no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe;

II - a distribuição do processo será realizada no Processo Judicial Eletrônico - PJe por ajuste de acervo (processo incidental), pelos servidores designados pelo magistrado ou pela Corregedoria Geral da Justiça, devendo ser observada a numeração única do processo original, a correta atribuição de classes e assuntos, atribuição de partes e procuradores nos polos do processo;

III - certidão atestando a migração do processo do sistema PROJUDI para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a numeração do processo partes e classes, advertindo que a visualização do processo completo do PROJUDI poderá ser visualizado através do link fornecido na própria certidão, realizando prévio login no Sistema PROJUDI, que permanecerá ativo limitado apenas para consulta;

IV - após a Distribuição no sistema PJe, as partes serão intimadas no PJe, para ciência da migração do processo que deverá ser encaminhado para a tarefa "verificar providências a adotar";

V - certificar a conclusão do processo de migração com o lançamento da movimentação arquivamento, motivo: migração do processo para PJe.

Parágrafo único. É facultado às unidades, na hipótese do inciso III, realizar o download do processo eletrônico integral em formato pdf através do link inserido na certidão de atesto com o tamanho compatível com o sistema Processo Judicial eletrônico, e em ato contínuo, promover a juntada do processo por meio do menu juntar documentos.

Art. 3º. A partir da data de migração, todos os atos, inclusive pedidos de cumprimento de sentença e peticionamento em feitos arquivados, serão praticados apenas no PJe, ficando o PROJUDI, para essas unidades, disponível apenas para consulta.

Art. 4º. Quando houver o retorno dos processos PROJUDI da Turma Recursal, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - na pendência do cumprimento de sentença, o processo deverá ser arquivado no PROJUDI, devendo a parte credora iniciar o processo no sistema PJe, com cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, a teor do art. 4.º, § 1.º, II, do Provimento Conjunto n.º 11/2016 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

II - na hipótese de improcedência ou de inexistência de demanda executória, os autos deverão ser arquivados no PROJUDI;

III - constatado acordo não homologado, depósito espontâneo pendente de alvará judicial ou acórdão determinando novo julgamento, deve a secretaria do juizado realizar a migração;

Parágrafo único. Os casos omissos serão resolvidos pelo juiz, privilegiando o registro dos atos processuais no sistema PJe.

Art. 5º. No caso da migração ser realizada de ofício, a Distribuição do 1º Grau da Comarca de Teresina será designada pela Corregedoria e ficará responsável pela coordenação das atividades de migração a que alude este provimento.

§ 1º. A Distribuição do 1º Grau a título de incentivo de produtividade e de alcance de resultados efetivos será contemplada com, no mínimo, 03 (três) Gratificações por Condições Especiais de Trabalho (GCET), Nível IV, para os servidores designados de maior produtividade mensal.

§ 2º. Caberá à Corregedoria Geral da Justiça determinar os locais de atuação remota ou presencial da Distribuição do 1º Grau, em cronograma a ser definido previamente, em situações nas quais o próprio juizado não requerer a realização da migração dos processos.

Art. 6º. Fica determinado às unidades judiciárias que atendam ao aludido art. 1º do normativo, abrir um processo SEI, endereçado à Corregedoria Geral da Justiça, elaborando um plano de trabalho informando a quantidade de processos e os servidores que participarão da migração dos processos, devendo priorizar a utilização de pessoal da unidade judiciária requerente e adotarem medidas que possibilitem a migração para o sistema PJe de acordo com as orientações da Corregedoria.

Parágrafo único. Os servidores indicados pelo juiz no plano de trabalho para migração dos processos das suas unidades farão jus à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET), Nível IV.

Art. 7º. Todas as Unidades Judiciárias que atenderem às recomendações deste provimento, ao final da migração integral dos processos deverão abrir um processo SEI, endereçado à Corregedoria Geral da Justiça, juntando aos autos relatório informando o quantitativo total de processos migrados, com o respectivo número processual dos feitos migrados para sistema PJe, para fins de acompanhamento, que também será enviado para STIC para extração de dados para fins estatísticos para o CNJ e alimentação de relatórios perante o Poder Judiciário Nacional e Local.

Art. 8º. As Unidades Judiciárias que atingirem a migração de todos os seus processos do PROJUDI para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, enquadrados nos critérios do Plano de Unificação do uso do sistema PJe desta Corregedoria receberão o selo "**TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA ÚNICA**", subscrito pelo Corregedor Geral da Justiça, que deverá ser exposto na unidade em local de ampla visibilidade, dando-se ampla publicidade no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça, com reconhecimento perante o Tribunal Pleno desta egrégia Corte.

Art. 9º. Recomenda-se às Unidades Judiciárias, inseridas nas atividades de migração, o envolvimento do maior número possível de colaboradores, com a finalidade de contribuir para a migração integral dos feitos no âmbito deste poder judiciário, visando o incremento da celeridade, da economicidade, da eficiência, da produtividade, da efetividade e da otimização dos recursos.

Art. 10. Normas procedimentais complementares poderão vir a ser determinadas por provimento, no intuito de facilitar e padronizar os trabalhos a serem realizados na migração para o sistema PJe, bem como a padronização de planos de trabalho, e prestação de informações e acompanhamento dos trabalhos via processo SEI.

Art. 11. Quando a migração for realizada de ofício pela Corregedoria, as Unidades Judiciárias de 1º Grau, que receberem o selo "**TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA ÚNICA**", serão responsáveis, doravante, pela retificação da atuação e resolução de inconsistências que, eventualmente, surjam, seja em face de erros pontuais por ocasião da migração seja por fatos supervenientes que exijam adequações, ficando, portanto, a Distribuição do 1º Grau dispensada de tais atribuições ou responsabilidades.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria Geral da Justiça, através da Secretaria da Corregedoria (SECCOR), que ficará responsável por solucionar os casos omissos decorrentes de problemas de interpretação do Provimento, via sistema SEI.

Art. 13. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 28 de abril de 2021.

Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

## 2.5. PROVIMENTO Nº 80, DE 29 DE ABRIL DE 2021

### PROVIMENTO Nº 80, DE 29 DE ABRIL DE 2021

## Dispõe sobre o procedimento a ser adotado no Plantão Judiciário de 1º Grau, nos casos de indisponibilidade do sistema PJe nos dias e horários de funcionamento do plantão de 1º Grau.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc.,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 90, XII, estabelece que a atividade judiciária deve ser ininterrupta, funcionando nos dias e horários em que não houver expediente forense normal;

CONSIDERANDO que existem situações que requerem a apreciação imediata pelos magistrados, com o fim de evitar dano irreparável;

CONSIDERANDO que o peticionamento no Plantão Judiciário de 1º Grau se dá integralmente no sistema PJe, de maneira virtual, sistema sujeito a manutenções e falhas operacionais;

CONSIDERANDO o Provimento Conjunto nº 11 de 2016, artigo 43, que prevê que, nos casos de indisponibilidade do sistema, será utilizado o meio físico para o peticionamento, prática que não se coaduna com os avanços tecnológicos implementados por este Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Provimento Conjunto nº 11 de 2016, artigo 18, parágrafo 1º, o qual dispõe que as manutenções programadas do sistema PJe serão realizadas, preferencialmente, entre zero hora de sábado e 22 horas de domingo ou entre zero hora e 6 horas dos demais dias da semana;

### RESOLVE:

Art. 1º. Nos casos de indisponibilidade do sistema PJe durante os plantões judiciários, o peticionamento cível e criminal, bem como o envio dos Autos de Prisão em Flagrante pelas autoridades policiais, será feito via e-mail, para as unidades plantonistas de cada polo regionalizado.

§1º. As unidades judiciárias deverão manter atualizado seu e-mail institucional no site do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

§2º. A Corregedoria Geral da Justiça, através da Secretaria de Serviços Cartorários da Corregedoria, e a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça ficam responsáveis pela veiculação da escala de plantão na página do Tribunal na internet.

§3º. Sempre que houver manutenção programada no sistema PJe, ou caso haja instabilidade que o tire do ar, deverá ser fixado aviso nos canais de comunicação do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e da Corregedoria Geral da Justiça, colocando o link para a página com e-mails das unidades e da escala dos polos regionalizados.

Art. 2º. Quaisquer peças processuais e as decisões judiciais devem ser cadastradas na plataforma SEI até o restabelecimento do PJe.

Art. 3º. O Plantão Judiciário de 1º Grau, enquanto durar a indisponibilidade do sistema PJe, deverá seguir procedimento próprio.

Art. 4º. As peças iniciais que estejam dentre as matérias a serem apreciadas pelo juiz plantonista deverão ser encaminhadas, via e-mail, para as unidades judiciárias plantonistas de cada polo regionalizado.

Art. 5º. Ao receber o e-mail, a unidade judiciária plantonista deverá iniciar um processo no sistema SEI e anexar todos os documentos recebidos, bem como as posteriores petições relacionadas a ele.

Art. 6º. Os processos devem ser abertos com o tipo "PLANTÃO" e nível de acesso "RESTRITO".

Parágrafo único. Para cadastrar o processo como tipo plantão deve-se: Iniciar processo >> Escolher o Tipo do Processo (selecionar opção + na cor verde): Plantão.

Art. 7º. Quaisquer decisões e demais expedientes relacionados ao seu cumprimento deverão, de semelhante maneira, ser anexados ao Processo SEI então criado.

Art. 8º. Com o retorno da disponibilidade do sistema PJe, a unidade plantonista deverá cadastrar e distribuir os feitos no PJe, tomando todas as cautelas de praxe, especialmente quanto aos processos sigilosos.

Art. 9º. Com a distribuição do feito no PJe, deve ser expedida uma certidão no Processo SEI, informando o número único sob o qual foi protocolada a ação e encerrado o Processo SEI na unidade.?

Art. 10. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 29 de abril de 2021.

Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

## 3. EXPEDIENTES DA SECRETARIA GERAL

### 3.1. Portaria Nº 1014/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER, de 29 de abril de 2021

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bel. Paulo Sílvio Mourão Veras, no uso de suas atribuições legais etc.,

CONSIDERANDO as disposições contidas na Portaria (Presidência) Nº 879/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 11 de março de 2019, publicada no dia 14 de Março de 2019;

CONSIDERANDO o teor da Manifestação Nº 6480/2021 - PJPI/COM/FLO/JUIFLO/JUIFLOSED (2355338),

### RESOLVE:

Art. 1º. ALTERAR a Portaria (Presidência) Nº 659/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER, de 08 de março de 2021, publicada no DJe Nº 9091, com disponibilização no dia 09 de março de 2021 (2259427), objetivando DESIGNAR a servidora MARIA DE JESUS ALVES DO NASCIMENTO, matrícula Nº 4098307, para atuar como fiscal do Contrato nº 91/2017, destinado à locação de prédio que funciona o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Floriano/PI, em substituição à servidora Joselandia de Sousa Santos, matrícula n. 26679, anteriormente designada.

Art. 2º. Permanecem inalteradas as demais disposições contidas na Portaria (Presidência) Nº 659/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER, ora alterada.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por Paulo Sílvio Mourão Veras, Secretário(a) Geral, em 29/04/2021, às 11:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### 3.2. Decisão Nº 3800/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE NATUREZA CONTRATUAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL CONFIGURADO. MULTA. APLICAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de processo administrativo instaurado em desfavor da empresa LP TOTAL SERVICE LTDA., no qual se apurou o descumprimento das obrigações previstas no Contrato Administrativo nº 57/2020 - PJPI/TJPI/SLC (cujo objeto é a aquisição de EXTINTORES DE INCÊNDIO, incluindo serviço completo de fornecimento/instalação dos equipamentos e da sinalização, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Piauí), em violação aos itens 4.1, 4.1.1, 4.2, 11.1, 11.1.1, 11.2, 11.5, 11.6 das cláusulas QUARTA e DÉCIMA PRIMEIRA, respectivamente.

Adoto em seu inteiro teor o parecer emitido pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar de Natureza Contratual (Parecer

Informativo e Opinativo Nº 6/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/CPADCON - 2284891) como fundamento desta decisão, a qual fará parte integrante deste ato, nos termos do parágrafo único, do art. 20, da Resolução nº 20/2016/TJPI.

Assim, observadas as informações e documentos constantes dos autos, resta comprovado o **descumprimento contratual**, posto que o Contrato Administrativo nº 57/2020 - PJPI/TJPI/SLC foi publicado no dia 18/08/2020 (id. SEI nº 1875681), com prazo máximo de entrega no dia 02/10/2020 (45 dias a partir da publicação, conforme item 4.1 do referido contrato), no entanto o objeto foi entregue somente no dia 11/11/2020, conforme Termo de Recebimento Nº 415/2020 TJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT (id. SEI nº 2044378), implicando em atraso de 40 (quarenta) dias. Destaca-se que apenas em 30/10/2020 a empresa encaminhou solicitação extemporânea para extensão do prazo de entrega, datada de 23/10/2020 (id. SEI nº 2054252), no qual apontou genericamente dificuldades decorrentes da pandemia da COVID-19. Em razão do referido atraso, houve retenção de 15% no valor do contrato, correspondente a R\$ 526,05 (quinhentos e vinte e seis reais e cinco centavos), conforme Decisão Nº 12191/2020 (id. SEI nº 2063230 - Processo nº 20.0.000059599-4).

Deste modo, observando que o descumprimento ao **Contrato Administrativo nº 57/2020 - PJPI/TJPI/SLC**, especialmente a violação aos itens 4.1, 4.1.1, 4.2, 11.1, 11.1.1, 11.2, 11.5, 11.6 das cláusulas QUARTA e DÉCIMA PRIMEIRA, respectivamente, é imputável exclusivamente à Contratada **LP TOTAL SERVICE LTDA., DECIDO**, no uso das atribuições previstas no art. 19, da Resolução nº 20/2016/TJPI, pela **APLICAÇÃO** da penalidade de **MULTA no valor de R\$ 1.052,10 (um mil e cinquenta e dois reais e dez centavos)**, que corresponde à 30% (trinta por cento) do valor total do Contrato nº 57/2020 - PJPI/TJPI/SLC, qual seja R\$ 3.507,00 (três mil quinhentos e sete reais), **descontando-se o valor da garantia já retida, no valor de 526,05 (quinhentos e vinte e seis reais e cinco centavos)**, conforme SEI nº 2063230 - Processo nº 20.0.000059599-4).

**Publique-se no Diário da Justiça.**

Após, à Comissão Permanente de Processo Administrativo de Natureza Contratual - CPADCON, para que proceda à notificação da empresa, conforme estabelece o art. 22 da Resolução nº 20/2016/TJPI, cientificando-a do teor da presente decisão, bem como do Parecer Informativo e Opinativo Nº 6/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/CPADCON - 2284891, em estrita obediência ao art. 21, do mencionado ato normativo.

Transcorrido o prazo recursal, encaminhem-se à Superintendência de Licitações e Contratos - SLC para cadastro da penalidade no SICAF.

**CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário(a) Geral**, em 29/04/2021, às 11:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 4. EXPEDIENTES SEAD

### 4.1. Portaria (SEAD) Nº 350/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 29 de abril de 2021

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS, FRANCISCO TIAGO MOREIRA BATISTA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 1668, de 16 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para praticar atos relativos aos termos de estágios;

**CONSIDERANDO** a necessidade de redistribuição dos estagiários atualmente integrantes do quadro deste Tribunal, visando atender as demandas de todas unidades administrativas e judiciárias,

**RESOLVE:**

**RESOLVE:**

**Art. 1º LOTAR** os candidatos convocados por meio da Portaria (SEAD) Nº 320/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 15 de abril de 2021;

Comarca: Teresina/ Área: Direito	
Nome	Lotação
MAYARA KELLY SANTOS SILVA	5ª Vara Cível
FABIANA COELHO GOMES NOBREGA	JECC - Norte 1 (UNIDADE IV) - Anexo I (FATEPI)
LAYLA RAFAELY OLIVEIRA DOS SANTOS	9ª Vara Cível

  

Comarca: Castelo do Piauí/ Área: Direito	
Nome	Lotação
FRANCISCO ALLISSON ALMEIDA OLIVEIRA	Vara única de Castelo do Piauí

**Art.2º** Os estagiários lotados no artigo anterior possuem o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para celebrarem Termo de Compromisso junto à SEAD e à IES, bem como comparecerem à unidade de lotação para início de atividades.

**Art. 3º É vedado o início das atividades antes da celebração do Termo de Compromisso e deferimento do cadastro na SEAD.**

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS.**

Documento assinado eletronicamente por **Francisco Tiago Moreira Batista, Secretário de Administração**, em 29/04/2021, às 11:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### 4.2. Portaria (SEAD) Nº 351/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 29 de abril de 2021

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **FRANCISCO TIAGO MOREIRA BATISTA**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

**CONSIDERANDO** o Documento nº 69 (2355401) e a Decisão nº 3842 (2358170), protocolizados sob o SEI nº 21.0.000037321-1,

**R E S O L V E:**

**SUSPENDER** a 1ª (primeira) fração de férias, correspondente ao **Exercício 2020/2021** do(a) servidor(a) **ANDREIA CARVALHO RODRIGUES NEIVA**, matrícula nº 3123, marcada anteriormente para ser usufruída no período de 03/05/2021 a 12/05/2021, conforme Escala de Férias/2021, **a fim de que seja fruída oportunamente.**

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Francisco Tiago Moreira Batista, Secretário de Administração**, em 29/04/2021, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



## 4.3. Portaria (SEAD) Nº 352/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 29 de abril de 2021

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **FRANCISCO TIAGO MOREIRA BATISTA**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** a Portaria nº 1.608 (PRESIDÊNCIA), de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica:

**CONSIDERANDO** o Requerimento de Diárias nº 234 (2355329); a Informação nº 24615 (2355971) e a Autorização de Pagamento nº 29 (2359301), protocolizados no Processo SEI sob o nº **20.0.000085324-1**,

### RESOLVE:

**Art. 1º AUTORIZAR**, com fundamento no Provimento Conjunto nº 21/2019, o pagamento de **1,5 (uma e meia) diárias**, sendo o valor de cada diária correspondente a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), **totalizando as diárias em R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais)**, ao servidor **ADELSON ALVES DOS SANTOS**, (cargo), matrícula nº 1303, lotado na SUSEG, pelo seu deslocamento à Comarca de **Luzilândia / PI**, a fim de realizar o acompanhamento e segurança no transporte de bens patrimoniais do Tribunal de Justiça, no período de 28/04/2021 a 29/04/2021.

**Art. 2º** Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, **DETERMINO** que a(o) beneficiária(o) das diárias, referidas no art. 1º desta Portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Francisco Tiago Moreira Batista, Secretário de Administração**, em 29/04/2021, às 14:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 5. FERMOJUPI/SECOF

### 5.1. AVISO DE INTIMAÇÃO

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL SEI Nº 21.0.000034977-9**

**Requerente: FERMOJUPI**

**Requerida: JULIANA REGO FRANCO**, CPF: 927.074.403-53.

Aviso de abertura de procedimento fiscal e emissão de Termo de Intimação Fiscal Nº 86/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC, disponibilizado à requerida via sistema SEI da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Parnaíba - PI.

**CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES**

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 23/04/2021, às 15:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### 5.2. AVISO DE INTIMAÇÃO

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL SEI Nº 21.0.000034983-3**

**Requerente: FERMOJUPI**

**Requerida: MARIA AUXILIADORA FURTADO BALUZ**, CPF: 132.381.673-91

Aviso de abertura de procedimento fiscal e emissão de Termo de Intimação Fiscal Nº 87/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC, disponibilizado à requerida via sistema SEI do 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Parnaíba - PI.

**CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES**

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 23/04/2021, às 15:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### 5.3. Ato Concessório Nº 59/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC

Em 29 de Abril de 2021.

**PROPONENTE: Sr. Roosevelt dos Santos Figueiredo - Secretário de Orçamento de Finanças**

**SUPRIDO: Tânia Maria Dias Madeira Campos - Técnica Judiciária.**

**JUSTIFICATIVA:** Concessão para atender as despesas de pequeno vulto, dentro dos limites estabelecidos na Portaria GP nº 481/2011 e demais legislação pertinente, para utilização na aquisição de serviços de competência da **Secretaria de Orçamento de Finanças -SOF**.

**FUNDAMENTOS LEGAIS:** Lei nº 4.320/64, Decreto-Lei nº 200/67, Decreto Estadual nº 11.758/05, Portaria GP nº 481/2011.

**NATUREZA DA DESPESA VALOR CONCEDIDO**

339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica **R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).**

**PROCESSO Nº 21.0.000037366-1**

**EMPENHO:** 2021NE00968 (2358295)

**DATA DA CONCESSÃO:** 29/04/2021.

**PERÍODO DE APLICAÇÃO:** 29/04 a 28/06/2021.

**PERÍODO DE PRESTAÇÃO CONTAS:** 29/06 a 08/07/2021 (10 dias).

**CONSIDERANDO** os poderes delegados pela Presidência do TJPI através da Portaria nº 1.831/2016, AUTORIZO a concessão do Suprimento de Fundos acima descritos. Fica o Suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazos de utilização e de prestação de contas.

**PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**

Secretário Geral do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário(a) Geral**, em 29/04/2021, às 12:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### 5.4. Ato Concessório Nº 61/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC

Em 29 de Abril de 2021.

**PROPONENTE: Dr. Raniere Santos Sucupira - Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Castelo do Piauí.**

**SUPRIDO: Rodrigo de Andrade e Silva Campelo - Analista Judicial**

**JUSTIFICATIVA:** Concessão para atender as despesas de pequeno vulto, dentro dos limites estabelecidos na Portaria GP nº 481/2011 e demais legislação pertinente, para utilização na aquisição de serviços de competência da **Vara Única da Comarca de Castelo do Piauí**.

**FUNDAMENTOS LEGAIS:** Lei nº 4.320/64, Decreto-Lei nº 200/67, Decreto Estadual nº 11.758/05, Portaria GP nº 481/2011.

**NATUREZA DA DESPESA VALOR CONCEDIDO**

339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica **R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais)**.

**PROCESSO Nº 21.0.000016445-0**

**EMPENHO:** 2021NE00971 (2358696)

**DATA DA CONCESSÃO:** 29/04/2021.

**PERÍODO DE APLICAÇÃO:** 29/04 a 28/06/2021.

**PERÍODO DE PRESTAÇÃO CONTAS:** 29/06 a 08/07/2021 (10 dias).

CONSIDERANDO os poderes delegados pela Presidência do TJPI através da Portaria nº 1.831/2016, AUTORIZO a concessão do Suprimento de Fundos acima descritos. Fica o Suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazos de utilização e de prestação de contas.

**PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**

Secretário Geral do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário(a) Geral**, em 29/04/2021, às 12:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 5.5. Ato Concessório Nº 60/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC

Em 29 de Abril de 2021.

**PROPONENTE: Dr. Reginaldo Pereira Lima de Alencar - Juiz de Direito e Diretor do Fórum Cível e Criminal de Teresina**

**SUPRIDO: Marcílio Matos Sousa.** - Analista Judiciário.

**JUSTIFICATIVA:** Concessão para atender as despesas de pequeno vulto, dentro dos limites estabelecidos na Portaria GP nº 481/2011 e demais legislação pertinente, para utilização na aquisição de serviços de competência ao **Fórum Cível e Criminal de Teresina**.

**FUNDAMENTOS LEGAIS:** Lei nº 4.320/64, Decreto-Lei nº 200/67, Decreto Estadual nº 11.758/05, Portaria GP nº 481/2011.

**NATUREZA DA DESPESA VALOR CONCEDIDO**

339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - **R\$ 800,00 (oitocentos reais)**.

**PROCESSO Nº 21.0.000035726-7**

**EMPENHO:** 2021NE00969 (2358517)

**DATA DA CONCESSÃO:** 29/04/2021.

**PERÍODO DE APLICAÇÃO:** 29/04 a 28/06/2021.

**PERÍODO DE PRESTAÇÃO CONTAS:** 29/06 a 08/07/2021 (10 dias).

CONSIDERANDO os poderes delegados pela Presidência do TJPI através da Portaria nº 1.831/2016, AUTORIZO a concessão do Suprimento de Fundos acima descritos. Fica o Suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazos de utilização e de prestação de contas.

**PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**

Secretário Geral do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário(a) Geral**, em 29/04/2021, às 12:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 5.6. Ato Concessório Nº 58/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC

Em 29 de Abril de 2021.

**PROPONENTE: Dra. Maria do Rosário de Fátima Martins Leite Dias - Juíza de Direito/Diretora do Fórum da Comarca de Piripiri-PI.**

**SUPRIDO: Rejane Maria Silva Oliveira** - Analista Judiciária/ Secretária da 1ª Vara da Comarca de Piripiri.

**JUSTIFICATIVA:** Concessão para atender as despesas de pequeno vulto, dentro dos limites estabelecidos na Portaria GP nº 481/2011 e demais legislação pertinente, para a manutenção de equipamentos de competência da **1ª Vara da Comarca de Piripiri**.

**FUNDAMENTOS LEGAIS:** Lei nº 4.320/64, Decreto-Lei nº 200/67, Decreto Estadual nº 11.758/05, Portaria GP nº 481/2011.

**NATUREZA DA DESPESA VALOR CONCEDIDO**

339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**.

**PROCESSO Nº 21.0.000035694-5**

**EMPENHO:** 2021NE00967 (2356416)

**DATA DA CONCESSÃO:** 29/04/2021.

**PERÍODO DE APLICAÇÃO:** 29/04 a 28/06/2021.

**PERÍODO DE PRESTAÇÃO CONTAS:** 29/06 a 08/07/2021 (10 dias).

CONSIDERANDO os poderes delegados pela Presidência do TJPI através da Portaria nº 1.831/2016, AUTORIZO a concessão do Suprimento de Fundos acima descritos. Fica o Suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazos de utilização e de prestação de contas.

**PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**

Secretário Geral do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário(a) Geral**, em 29/04/2021, às 12:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 6. CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

### 6.1. Extrato Nº 105/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

**ATO/ESPÉCIE:** Contrato Nº 36/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 21.0.000029054-5

**CONTRATANTE:** CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - 040103, CNPJ nº 07.240.515/0001-08

**EMPRESA/CONTRATADA:** CLEBER NASCIMENTO DA ROSA, inscrita no CNPJ nº 11.142.525/0001-88

**OBJETO/RESUMO:** Constitui objeto deste contrato a aquisição de Impressoras Multifuncionais Laser Colorido Profissional, conforme Ofício Nº 15038/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/NUCREGFUN.



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIII - Nº 9121 Disponibilização: Quinta-feira, 29 de Abril de 2021 Publicação: Sexta-feira, 30 de Abril de 2021

**DO VALOR:** valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) referente ao 1º Grau de Jurisdição.

## DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

Dotação orçamentária:	<b>449052 - Material Permanente</b>
Unidade orçamentária:	040103
Fonte:	0100
Programa orçamentário:	02.061.0015.2885

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** O prazo de vigência do Contrato ora ajustado é de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do extrato deste instrumento no Diário da Justiça do TJ/PI.

## DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E A PROPOSTA:

**Este Contrato fundamenta-se:** Na Legislação Federal/Nacional: Lei nº 10.520/2002, Decretos nº 3.555/2000, nº 10.024/2019, nº 7.892/2013 e suas alterações; Lei Complementar nº 123/2006 e subsidiariamente, Lei nº 8.666/93 e Lei nº 8.078/1990, Lei nº 123/2006, Lei nº 9609/1998 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame. Na Legislação do Estado do Piauí: Decreto nº 11.319/04 (Regulamento do SRP do Governo do Estado do Piauí), Resolução TJ/PI nº 19/2007, Portaria nº 168/2011/TJPI e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame e, ainda, pelo estabelecido no instrumento convocatório que permeia o referido certame. Nos preceitos de Direito Público. Supletivamente, nos princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado. **O presente Contrato vincula-se aos termos:** Do Edital do Pregão Eletrônico nº 38/2020/TJ/PI e seus anexos, constante do Processo SEI nº. Da proposta vencedora da CONTRATADA. Na ARP nº 03/2021/TJ/PI. Ao Termo de Liberação Interna nº 32/2021 - SLC/TJ/PI.

## DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por **CLÉBER NASCIMENTO DA ROSA, Usuário Externo**, em 28/04/2021, às 15:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Lopes e Silva Neto, Corregedor Geral da Justiça**, em 28/04/2021, às 19:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2354099** e o código CRC **A025CAEO**.

## 6.2. Extrato Nº 106/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

**ATO/ESPÉCIE:** Contrato Nº 37/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 21.0.000029054-5

**CONTRATANTE:** CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - 040103, CNPJ nº 07.240.515/0001-08

**EMPRESA/CONTRATADA:** JEB COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 33.486.276/0001-80

**OBJETO/RESUMO:** Constitui objeto deste contrato a aquisição de Aparelhos de TV de Alto Desempenho e Alta Definição, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência Nº 36/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e conforme Ofício Nº 15038/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/NUCREGFUN.

**DO VALOR:** valor total de R\$ 4.799,98 (quatro mil setecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos) referente ao 1º Grau de Jurisdição.

## DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

Dotação orçamentária:	<b>449052 - Material Permanente</b>
Unidade orçamentária:	040103
Fonte:	0100
Programa orçamentário:	02.061.0015.2885

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** O prazo de vigência do Contrato ora ajustado é de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do extrato deste instrumento no Diário da Justiça do TJ/PI.

## DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E A PROPOSTA:

**Este Contrato fundamenta-se:** Na Legislação Federal/Nacional: Lei nº 10.520/2002, Decretos nº 3.555/2000, nº 10.024/2019, nº 7.892/2013 e suas alterações; Lei Complementar nº 123/2006 e subsidiariamente, Lei nº 8.666/93 e Lei nº 8.078/1990, Lei nº 123/2006, Lei nº 9609/1998 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame. Na Legislação do Estado do Piauí: Decreto nº 11.319/04 (Regulamento do SRP do Governo do Estado do Piauí), Resolução TJ/PI nº 19/2007, Portaria nº 168/2011/TJPI e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame e, ainda, pelo estabelecido no instrumento convocatório que permeia o referido certame. Nos preceitos de Direito Público. Supletivamente, nos princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado. **O presente Contrato vincula-se aos termos:** Do Edital do Pregão Eletrônico nº 38/2020/TJ/PI e seus anexos, constante do Processo SEI nº. Da proposta vencedora da CONTRATADA. Na ARP nº 04/2021/TJ/PI. Ao Termo de Liberação Interna nº 33/2021 - SLC/TJ/PI.

## DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por **DIOGO MAGALHÃES AGUIAR DE MOURA, Usuário Externo**, em 28/04/2021, às 14:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Lopes e Silva Neto, Corregedor Geral da Justiça**, em 28/04/2021, às 19:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2354100** e o código CRC **3D246E0D**.

## 6.3. Ratificação de Inexigibilidade de Licitação Nº 3/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL2

**PROCESSO SEI Nº 21.0.000003568-5**

**REQUERENTE:** SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - STIC.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXTENSÃO DE GARANTIA "PROSUPPORT PLUS" PARA ESTAÇÕES DE TRABALHO (DESKTOP) E SOLUÇÃO DE ENCLOSURE E SERVIDORES BLADE DA MARCA DELL, CONTEMPLANDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS E SUBSTITUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, QUANDO NECESSÁRIO, ALÉM DE ATUALIZAÇÃO DE VERSÕES DE FIRMWARE ATÉ A DATA DE END-OF-SUPPORT (DATA QUE MARCA O FIM DO SUPORTE OFICIAL DO FABRICANTE) DOS EQUIPAMENTOS (MARÇO/2023), COM EXCEÇÃO DOS SWITCHES FORCE 10 SERIES QUE SERÃO DESCONTINUADOS PELA FABRICANTE EM FEVEREIRO/2022 E BROCADE 6505 COM SERVIÇO PSS BREAK AND FIX NBD ONSITE (PARA ESTES EQUIPAMENTOS A MANUTENÇÃO É SOMENTE PARA HARDWARE), DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS (2172277), E ERRATA 31 (2328700) AO CITADO TR, PARA ATENDER O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ E SUAS UNIDADES JUDICIÁRIAS.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** INCISO I DO ART. 25 DA LEI 8.666/93.

**EMPRESA:** DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, CNPJ: 72.381.189/0001-10

**VALOR TOTAL:** R\$ 425.350,56 (quatrocentos e vinte e cinco mil trezentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos).

**RECURSOS:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **Unidade Orçamentária:** 040101. Natureza da Despesa: **39040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica - Fonte:** 118 - Recursos de Fundos Especiais - Classificação Funcional: 02.061.0015.2864 - **1º grau** e 02.061.0015.2865 - **2º grau** - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias.

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**RATIFICO**, para que produza os efeitos legais, o processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** da lavra da CPL-2/TJ/PI, cuja finalidade foi levantar as razões e justificativas que conduziram os procedimentos para contratação direta, dos **SCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXTENSÃO DE GARANTIA "PROSUPPORT PLUS" PARA ESTAÇÕES DE TRABALHO (DESKTOP) E SOLUÇÃO DE ENCLOSURE E SERVIDORES BLADE DA MARCA DELL, CONTEMPLANDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS E SUBSTITUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, QUANDO NECESSÁRIO, ALÉM DE ATUALIZAÇÃO DE VERSÕES DE FIRMWARE ATÉ A DATA DE END-OF-SUPPORT (DATA QUE MARCA O FIM DO SUPORTE OFICIAL DO FABRICANTE) DOS EQUIPAMENTOS (MARÇO/2023), COM EXCEÇÃO DOS SWITCHES FORCE 10 SERIES QUE SERÃO DESCONTINUADOS PELA FABRICANTE EM FEVEREIRO/2022 E BROCADE 6505 COM SERVIÇO PSS BREAK AND FIX NBD ONSITE (PARA ESTES EQUIPAMENTOS A MANUTENÇÃO É SOMENTE PARA HARDWARE), DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS (2172277), E ERRATA 31 (2328700) AO CITADO TR, PARA ATENDER O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ E SUAS UNIDADES JUDICIÁRIAS, com fundamento no inciso I do Artigo 25, da Lei nº 8.666/93, recepcionando o Parecer SCI Nº 15/2010 - PJPI/TJPI/SCI (2273831) e o Parecer SAJ Nº 960/2021 - PJPI/TJPI/SAJ (2288755), e acolhendo parcialmente o Parecer SAJ 1572 (2343481), em face da manutenção da subcontratação parcial prevista no item 3.13.2.32, subitem II da ERRATA 31 (2328700), conforme Decisão 3818/2021 (2356651), baseada na Manifestação STIC Nº 6439/2021 (2353969), Manifestação CPL-2 6466 (2354787) e Manifestação SECGER 6514 (2356648).**

**AUTORIZO** a contratação direta da empresa DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, CNPJ: 72.381.189/0001-10, pelo Valor Total de **R\$ 425.350,56** (quatrocentos e vinte e cinco mil trezentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos), nos termos da Justificativa Nº 76/2021 - PJPI/TJPI/SLC/CPL2 (2255321) e da Manifestação Nº 6514/2021 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER (2356648), considerando que restou configurada a situação de inexigibilidade de licitação.

**DETERMINO**, ainda, seja encaminhado, para publicação na imprensa oficial (Diário da Justiça TJ/PI), o extrato deste ato, como condição para sua eficácia, no prazo estabelecido no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

**CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 29/04/2021, às 14:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2359380** e o código CRC **87B9DB0C**.

#### 6.4. PUBLICAÇÃO/ RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL2

Ratificação de Inexigibilidade de Licitação Nº 2/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL2

**PROCESSO SEI nº 21.0.000028964-4**

**REQUERENTE:** SECRETARIA DA CORREGEDORIA - SECCOR.

**OBJETO:** CURSO GESTÃO DE CONTROLE INTERNO, realizado pela Empresa Prática Contabilidade e Assessoria Pública, Sítio Eletrônico: <https://www.eadsetorpublico.com.br/cursos/ver/gestao-do-controle-interno>.

**FUNDAMENTO LEGAL:** ART. 25, II C/C ART. 13, VI DA LEI 8.666/93.

**EMPRESA:** PRÁTICA CONTABILIDADE E ASSESSORIA PÚBLICA (PRÁTICA TREINAMENTO LTDA) - CNPJ: 13.606.593/0001-86.

**VALOR TOTAL:** R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS) para 02 (dois) servidores, considerando que o valor da inscrição individual é de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) mas, em caso de 02 (dois) participantes é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

**RECURSOS:** CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - **Unidade Orçamentária:** 040103. Natureza da Despesa: 339039 - Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. **Fonte:** 0100. Classificação Funcional: 02.061.0015.2885.

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**RATIFICO**, para que produza os efeitos legais, o processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** da lavra da CPL-2/TJ/PI, cuja finalidade foi levantar as razões e justificativas que conduziram os procedimentos para contratação direta, para inscrição dos servidores SÉRGIO SANTIAGO DA SILVA, Analista Administrativo, Matrícula 27679 e LEONARDO CARVALHO MARTINS SALES, Analista Administrativo, Matrícula 27676, ambos lotados na Secretaria da Corregedoria, para participarem do CURSO GESTÃO DE CONTROLE INTERNO, com programação para os dias 15 e 16 de abril do corrente ano, conforme Programação Curso anexada aos autos (2321498), e Sítio Eletrônico: <https://www.eadsetorpublico.com.br/cursos/ver/gestao-do-controle-interno>, a ser realizado pela **Empresa Prática Contabilidade e Assessoria Pública (PRÁTICA TREINAMENTO LTDA) - CNPJ: 13.606.593/0001-86**, com fundamento no inciso II, Art. 25, da Lei nº 8.666/93, recepcionando o Parecer SCI Nº 41/2021 - PJPI/TJPI/SCI (2324166) e o Parecer Nº 1407/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/CONSULCGJ (2332792).

**AUTORIZO** a contratação direta da **Empresa Prática Contabilidade e Assessoria Pública (PRÁTICA TREINAMENTO LTDA) - CNPJ: 13.606.593/0001-86**, pelo valor total de **R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS) para 02 (dois) servidores**, considerando que o valor da inscrição individual é de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) mas, em caso de 02 (dois) participantes é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme proposta da empresa (2321498), reiterada no preâmbulo da Declaração empresa (2343911), nos termos da **Justificativa Nº 122/2021 - PJPI/TJPI/SLC/CPL2 (2322669)** e da **Decisão Nº 3482/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/CONSULCGJ (2332892)**, considerando que restou configurada a situação de inexigibilidade.

**DETERMINO** que seja anexada aos autos a Certidão Negativa de FGTS atualizada da empresa supramencionada, bem como a Declaração da empresa de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição, em atendimento à **recomendação do Parecer da SCI Nº 41/2021 - PJPI/TJPI/SCI (2324166)**, e ainda que extrato deste ato seja encaminhado para **publicação na imprensa oficial (Diário da Justiça TJ/PI)**, como condição para sua eficácia, no prazo estabelecido no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

**CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Lopes e Silva Neto, Corregedor Geral da Justiça**, em 26/04/2021, às 21:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2338736** e o código CRC **4B207387**.

21.0.000028964-4

## 7. PAUTA DE JULGAMENTO

### 7.1. 4ª SESSÃO VIRTUAL ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - 10.05.2021 a 17.05.2021

Serão apreciados na **4ª SESSÃO VIRTUAL ADMINISTRATIVA** do Tribunal Pleno, a ser realizada no período de **10.05.2021 a 17.05.2021**, os expedientes administrativos pautados abaixo.

Os processos constantes desta pauta e que não forem julgados ficam automaticamente incluídos próxima sessão virtual administrativa, independentemente de nova publicação.

#### **I - RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

##### **01. RECURSO ADMINISTRATIVO NOS AUTOS Nº 20.0.000063340-3**

**Recorrente:** Lirton Nogueira Santos

**Assunto:** recurso hierárquico

**Relator:** Desembargador José Ribamar Oliveira, Relator

#### **II - PROJETOS DE RESOLUÇÃO**

**01. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20.0.000094314-3** - Institui a Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, bem como política de prevenção e enfrentamento, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, e dá outras providências.

#### **III - PORTARIAS AD REFERENDUM**

##### **01. PROCESSO Nº 21.0.000018815-5 - Portarias ad referendum.**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 29 de abril de 2021.

*Marcos da Silva Venancio*

Consultor Jurídico da Presidência

### 7.2. PAUTA DE JULGAMENTO - SESSÃO DE VIDEOCONFERÊNCIA - 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - 11 DE MAIO DE 2021

#### PAUTA DE JULGAMENTO

##### **2ª Câmara Especializada Cível**

A **Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí** torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária da **2ª Câmara Especializada Cível**, em formato de **VIDEOCONFERÊNCIA**, a ser realizada no dia **11 de Maio de 2021**, a partir das **9h**. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

#### INFORMAÇÕES GERAIS:

Conforme determina a Portaria (Presidência) Nº 1450/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 04 de agosto de 2020, seguem as instruções para acompanhamento e acesso à sessão:

- Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, devem requerer inscrição em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão por videoconferência, mediante o e-mail [especializada.civel2@tjpi.jus.br](mailto:especializada.civel2@tjpi.jus.br) e/ou [godofredo.carvalho@tjpi.jus.br](mailto:godofredo.carvalho@tjpi.jus.br);

- **Em caso de excepcional impossibilidade de comparecimento em tempo real na sessão por videoconferência, demonstrada através de petição e, desde que deferido o pedido pelo relator, o advogado, procurador ou defensor poderá encaminhar gravação audiovisual a ser exibida na sessão;**

- **A gravação audiovisual deverá obedecer ao tempo regimental para sustentação e observar o arquivo de vídeo em formato AVI ou MP4, com tamanho máximo de até 100mb;**

- É de responsabilidade do interessado providenciar os aparatos necessários para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituídos, no mínimo, por microcomputador, *notebook*, *netbook*, *tablet* ou *smartphone* equipados com microfone, *webcam* e acesso à internet de alta velocidade, que possibilite a transmissão de voz e imagem;

- O representante do Ministério Público, o procurador do órgão público, os defensores públicos e os patronos das partes, poderão requerer, até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, por meio de petição e, desde que o referido pedido seja deferido pelo relator, o envio dos processos à pauta presencial.

#### **Processos PJE:**

##### **01. 0708573-81.2018.8.18.0000 - Apelação Cível**

Origem: Marcos Parente / Vara Única

Apelante: MARIA PASTORA DOS SANTOS

Advogado: Marcos Matheus Miranda Silva (OAB/PI nº 11.044)

Apelado: BANCO PAN S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PI nº 11.268)

**Relator: Des. José James Gomes Pereira**

##### **02. 0801426-09.2020.8.18.0140 - Apelação Cível**

Origem: Teresina / 1ª Vara Cível

Apelante: FRANCÍLIO MATIAS DA SILVA

Advogados: Ataliba Felipe Sousa Oliveira (OAB/PI Nº 15.735) e outro

Apelado: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/PI Nº 7.036)

**Relator: Des. José James Gomes Pereira**

##### **03. 0708328-70.2018.8.18.0000 - Agravo de Instrumento**

Origem: Bom Jesus / Vara Agrária

Agravante: NILTON NERES BEZERRA

Advogados: Lincon Hermes Saraiva Guerra (OAB/PI Nº 3.864) e outro

Agravado: EUCLIDES DE CARLI

Advogado: Guilardo Cesá Medeiros Graça (OAB/PI Nº 7.308)

**Relator: Des. José James Gomes Pereira**

##### **04. 0701974-92.2019.8.18.0000 - Agravo Interno Cível nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0708328-70.2018.8.18.0000**

Agravante: NILTON NERES BEZERRA

Advogados: Lincon Hermes Saraiva Guerra (OAB/PI Nº 3.864) e outro

Agravado: EUCLIDES DE CARLI

Advogado: Guilardo Cesá Medeiros Graça (OAB/PI Nº 7.308)

**Relator: Des. José James Gomes Pereira**

#### **Processos E-TJPI:**

##### **05. 2015.0001.010268-7 - Agravo de Instrumento**



Origem: Teresina / 4ª Vara Cível

Agravante: LUCIANO NUNES SANTOS

Advogados: Moisés Ângelo de Moura Reis (OAB/PI Nº 874) e outros

Agravado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S. A.

Advogada: Liana Maria Veloso Costa de Carvalho (OAB/PI Nº 5.752)

**Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho**

**06. 2016.0001.008070-2 - Agravo de Instrumento**

Origem: Teresina / 4ª Vara Cível

Agravante: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: Ayslan Siqueira de Oliveira (OAB/PI Nº 4.640)

Agravado: MARIA REGINA IGLEZIAS LEAL

Advogados: Aldina Maria Rebelo e Silva (OAB/PI Nº 10.504) e outros

**Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho**

**07. 2017.0001.003420-4 - Embargos de Declaração em Apelação Cível**

Origem: Teresina / 7ª Vara Cível

Embargante: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados: Ayslan Siqueira de Oliveira (OAB/PI Nº 4.640) e outros

Embargado: AMAURY SIDNEY DE MOURA

Defensor Público: Francisco de Jesus Barbosa

**Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho**

**08. 2017.0001.000849-7 - Embargos de Declaração em Apelação Cível**

Origem: Marcos Parente / Vara Única

Embargante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/PI Nº 9.016)

Embargada: ELETÍCIA GOMES DA SILVA

Advogado: Marcos Matheus Miranda Silva (OAB/PI nº 11.044)

**Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho**

**09. 2017.0001.005646-7 - Embargos de Declaração em Apelação Cível**

Origem: Marcos Parente / Vara Única

Embargante: DONATO ALVES DOS SANTOS

Advogada: Lorena Cavalcanti Cabral (OAB/PI Nº 12.751)

Embargado: BANCO BONSUCESSO S.A.

Advogado: Leonardo Nascimento Gonçalves Drumond (OAB/PE nº 768)

**Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho**

**10. 2016.0001.011449-9 - Apelação Cível**

Origem: Água Branca / Vara Única

Apelante: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados: Ayslan Siqueira de Oliveira (OAB/PI Nº 4.640) e outros

Apelada: MARIA DE LOURDES SOARES

Advogada: Soraine-Dê-Vanessa Gomes Soares (OAB/PI Nº 5.157)

**Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho**

**11. 2018.0001.003770-2 - Apelação Cível**

Origem: Picos / 2ª Vara

Apelante: ROSA ANA DO ESPIRITO SANTO

Advogado: Marcos Vinicius Araújo Veloso (OAB/PI Nº 8.526)

Apelado: BANCO BONSUCESSO S/A

Advogada: Manuela Sampaio Sarmiento e Silva (OAB/PI Nº 9.499)

**Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho**

**12. 2018.0001.003156-6 - Embargos de Declaração em Apelação Cível**

Origem: União / Vara Única

Embargante: J. F. N.

Defensor Público: Francisco de Jesus Barbosa

Embargado: R. F. F.

Advogado: Rosianne Pereira de Sousa Correia (OAB/PI Nº 13.388)

**Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho**

**13. 2017.0001.010606-9 - Agravo de Instrumento**

Origem: Teresina / 8ª Vara Cível

Agravante: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE Nº 16.983)

Agravado: ALBERTO JORGE DA SILVA

Advogados: James Guimarães do Nascimento (OAB/PI Nº 5.611) e outros

**Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho**

**14. 2014.0001.008817-0 - Embargos de Declaração em Apelação Cível**

Origem: Parnaíba / 1ª Vara

Embargante: JOSÉ BARBOSA OLIVEIRA

Advogados: Rafael Lessa Costa Barboza (OAB/CE nº 22.029) e outro

Embargados: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA E OUTROS

Advogado: Cavour Caldas Júnior (OAB/CE nº 21.303)

**Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho**

**15. 2019.0001.000183-9 - Agravo Interno Cível nos autos do Agravo de Instrumento Nº 2017.0001.011141-7**

Agravante: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Advogados: Gustavo José Mendes Tepedino (OAB/RJ Nº 41.245) e outros

Agravada: CONSTANCE DE CARVALHO CORREIA JACOB MELO

Advogado: Danilo Víctor Costa Marques (OAB/PI Nº 8.034)

**Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho**

**16. 2018.0001.004322-2 - Agravo Interno Cível nos autos do Agravo de Instrumento Nº 2012.0001.006594-0**

Agravante: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S. A.

Advogados: Edimar Chagas Mourão (OAB/PI Nº 3.183) e outros

Agravados: ROGER DE CARVALHO CORREIA JACOB E OUTRO

Advogado: Ricardo Ilton Correia dos Santos (OAB/PI Nº 3.047)

**Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho**

SECRETARIA JUDICIÁRIA, em Teresina, 29 de Abril de 2021

**Paula Meneses Costa**

Secretária Judiciária

## 7.3. PAUTA DE JULGAMENTO - SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA - 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO -

11/05/2021

PAUTA DE JULGAMENTO

### 5ª Câmara de Direito Público

A Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí torna pública a relação dos processos que serão apreciados em **Sessão Ordinária da 5ª Câmara de Direito Público, em formato de videoconferência**, a ser realizada no dia **11 de maio de 2021**, a partir das **10h**. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

INFORMAÇÕES GERAIS:

Conforme determina a Portaria (Presidência) Nº 1450/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 04 de agosto de 2020, seguem as instruções para acompanhamento e acesso à sessão:

- Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, devem requerer inscrição em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão por videoconferência, mediante o e-mail [camara.direito.publico5@tjpi.jus.br](mailto:camara.direito.publico5@tjpi.jus.br), e/ou whatsapp (86) 99994-7905;

- **Em caso de excepcional impossibilidade de comparecimento em tempo real na sessão por videoconferência, demonstrada através de petição e, desde que deferido o pedido pelo relator, o advogado, procurador ou defensor poderá encaminhar gravação audiovisual a ser exibida na sessão;**

- **A gravação audiovisual deverá obedecer ao tempo regimental para sustentação e observar o arquivo de vídeo em formato AVI ou MP4, com tamanho máximo de até 100mb;**

- É de responsabilidade do interessado providenciar os aparatos necessários para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituídos, no mínimo, por microcomputador, notebook, netbook, tablet ou smartphone equipados com microfone, webcam e acesso à internet de alta velocidade, que possibilite a transmissão de voz e imagem;

- O representante do Ministério Público, o procurador do órgão público, os defensores públicos e os patronos das partes, poderão requerer, até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, por meio de petição e, desde que o referido pedido seja deferido pelo relator, o envio dos processos à pauta presencial.

**Processos PJE:**

#### 01. 0000866-66.2017.8.18.0056 - Apelação Cível

Origem: Itaueira / Vara Única

Apelante: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Apelada: SINARA MARIA BARROS FEITOSA

Advogados: Felipe de Jesus Avelino (OAB/PI nº 16.261) e outro

**Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura**

#### 02. 0705129-40.2018.8.18.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: União / Vara Única

Agravante: COMVAP AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Advogados: Moisés Ângelo de Moura Reis (OAB/PI nº 874) e outro

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Relator: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo**

#### 03. 0817880-35.2018.8.18.0140 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelantes: MARIA DO SOCORRO SILVA BOAVENTURA e outras

Advogado: Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI nº 4.344)

Apelado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

**Relator: Des. Sebastião Ribeiro Martins**

SECRETARIA JUDICIÁRIA, em Teresina/PI, 29 de abril de 2021

**Paula Meneses Costa**

Secretária Judiciária

## 7.4. PAUTA DE JULGAMENTO - SESSÃO DE VIDEOCONFERÊNCIA - 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - 11

DE MAIO DE 2021

PAUTA DE JULGAMENTO

### 4ª Câmara Especializada Cível

A Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí torna pública a relação dos processos que serão apreciados em **Sessão Ordinária da 4ª Câmara Especializada Cível, em formato de videoconferência**, a ser realizada no dia **11 de Maio de 2021**, a partir das **10h**. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

INFORMAÇÕES GERAIS:

Conforme determina a Portaria (Presidência) Nº 1450/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 04 de agosto de 2020, seguem as instruções para acompanhamento e acesso à sessão:

- Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, devem requerer inscrição em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão por videoconferência, mediante o e-mail [especializada.civel4@tjpi.jus.br](mailto:especializada.civel4@tjpi.jus.br) e/ou whatsapp (86) 99427-5266;

- **Em caso de excepcional impossibilidade de comparecimento em tempo real na sessão por videoconferência, demonstrada através de petição e, desde que deferido o pedido pelo relator, o advogado, procurador ou defensor poderá encaminhar gravação audiovisual a ser exibida na sessão;**

- **A gravação audiovisual deverá obedecer ao tempo regimental para sustentação e observar o arquivo de vídeo em formato AVI ou MP4, com tamanho máximo de até 100mb;**

- É de responsabilidade do interessado providenciar os aparatos necessários para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituídos, no mínimo, por microcomputador, notebook, netbook, tablet ou smartphone equipados com microfone, webcam e acesso à internet de alta velocidade, que possibilite a transmissão de voz e imagem;

- O representante do Ministério Público, o procurador do órgão público, os defensores públicos e os patronos das partes, poderão requerer, até

24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, por meio de petição e, desde que o referido pedido seja deferido pelo relator, o envio dos processos à pauta presencial.

## **Processos PJE:**

### **01. 0800619-05.2018.8.18.0028 - Apelação Cível**

Origem: Floriano / 2ª Vara

Apelante: BANCO PAN S.A.

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PI Nº 11.268)

Apelado: IZAURA DOMINGAS DA COSTA

Advogado: Marcos Matheus Miranda Silva (OAB/PI Nº 11.044)

**Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar**

### **02. 0001359-64.2017.8.18.0049 - Apelação Cível**

Origem: Elesbão Veloso / Vara Única

Apelante: RAIMUNDA MARIA DA CONCEIÇÃO REIS

Advogados: Leonardo Barbosa Sousa (OAB/PI Nº 8.284) e outros

Apelado: BANCO PAN S.A.

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE Nº 23.255)

**Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar**

### **03. 0003179-49.2011.8.18.0140 - Apelações Cíveis**

Origem: Teresina / 2ª Vara Cível

1º Apelante / 2º Apelado: DOMINGOS DAMASCENO RODRIGUES

Advogados: Augusto César Chabloz Farias da Silva Filho (OAB/PI Nº 7.173) e outro

1º Apelado / 2º Apelante: ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE COMBATE AO CÂNCER - HOSPITAL SÃO MARCOS

Advogado: Mário Felipe Ribeiro Pereira (OAB/PI Nº 8.136)

3º Apelado: GIL CARLOS MODESTO ALVES

Advogados: Yago de Assunção Oliveira (OAB/PI Nº 14.449)

**Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar**

### **04. 0810601-95.2018.8.18.0140 - Apelação Cível**

Origem: Teresina / 7ª Vara Cível

Apelante: MARIA COSTA DA SILVA

Advogado: Maurício Cedenir de Lima (OAB/PI Nº 5.142)

Apelado: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Advogada: Eny Ange Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/BA Nº 29.442)

**Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar**

### **05. 0801422-28.2017.8.18.0026 - Apelação Cível**

Origem: Campo Maior / 2ª Vara Cível

Apelante: RAIMUNDA LACERDA MARCELO

Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI Nº 4.027) e outros

Apelado: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Advogada: Eny Ange Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/BA Nº 29.442)

**Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar**

### **06. 0800372-97.2019.8.18.0057 - Apelação Cível**

Origem: Jaicós / Vara Única

Apelante: JOÃO DE DEUS DA SILVA

Advogados: José Keney Paes de Arruda Filho (OAB/PI Nº 17.587) e outro

Apelado: BANCO PAN S.A.

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE Nº 23.255)

**Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar**

## **Processo E-TJPI:**

### **07. 2016.0001.001252-6 - Agravo de Instrumento - Juízo de Retratação**

Origem: Teresina / 3ª Vara Cível

Agravante: ABDON SILVA DE ARAÚJO E OUTROS

Advogados: James Guimarães do Nascimento (OAB/PI Nº 5.611) e outros

Agravada: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE nº 16.983)

**Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar**

SECRETARIA JUDICIÁRIA, em Teresina, 29 de abril de 2021

*Paula Meneses Costa*

Secretária Judiciária

## **8. ATA DE JULGAMENTO**

### **8.1. ATA DE JULGAMENTO DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL, POR VIDEOCONFERÊNCIA, REALIZADA NO DIA 27 de abril de 2021**

Aos vinte e sete (27) dias do mês de abril de dois mil e vinte e um, reuniu-se às 10h00min (dez horas), em sessão ordinária, por videoconferência, a 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Oton Mário José Lustosa Torres. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar e Hilo de Almeida Sousa. Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Teresinha de Jesus Marques, comigo, Bacharela Izabel Fernanda Nunes Sá de Oliveira, Secretária, foi aberta a Sessão, com as formalidades legais. Presente o servidores Marianna Cabral e Marcelo Setúbal (Gabinete do Des. Oton), Lara Larissa de Araújo Lima Bonfim (Gabinete do Des. Hilo), e o estagiário Sr. José Gabriel Neto, lotado na SEJU. ATA DA SESSÃO ANTERIOR realizada no dia 20 de abril de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9101, disponibilizada no dia 23 de abril de 2021 e publicada no dia 26 de abril de 2021 e, até a presente data, não foi impugnada APROVADA, sem restrições. **PROCESSOS PAUTADOS JULGADOS/ADIADOS/RETIRADOS DE PAUTA: 2016.0001.004383-3 -**

*Embargos de Declaração na Apelação Cível*

*Origem: Teresina / 5ª Vara Cível*

*Embargante: UNIMED TERESINA-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO*

*Advogado: Victor de Carvalho Ruben Pereira (OAB/PI nº 12.071) e outros*

**Embargado: LAIANA TÁTILA SANTOS . Advogado: Jeremias Bezerra Moura (OAB/PI nº 4.420).** Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar. DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível, à unanimidade, em conhecer, em parte, do recurso e, na parte conhecida, deram provimento, para corrigir erro material no acórdão, nos termos do voto do Relator. **Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores** Raimundo Nonato da Costa Alencar (Relator), Oton Mário José Lustosa Torres (Presidente) e Hilo de Almeida Sousa. **Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça**, Dra. Teresinha de Jesus Marques. **Impedimento/suspeição:** não houve. **Sustentação oral:** não houve. // **0801782-54.2018.8.18.0049 - Apelação Cível**

**Origem: Teresina / 1ª Vara Cível**

**Apelante: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO**

**Advogado: Francisco Roberto Mendes Oliveira (OAB/PI nº 7.459)**

**Apelado: BANCO PAN S.A.**

**Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/PI nº 18.573 - S)**

**Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar.** DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível, à unanimidade, para que seja DENEGADO provimento à apelação, mantendo-se incólume a decisão hostilizada, mercê dos seus próprios e jurídicos fundamentos, deixando-se, contudo, deixaram de majorar os honorários advocatícios, porquanto o magistrado sentenciante deferiu à apelante os benefícios da justiça gratuita. **Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores** Raimundo Nonato da Costa Alencar (Relator), Oton Mário José Lustosa Torres (Presidente) e Hilo de Almeida Sousa. **Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça**, Dra. Teresinha de Jesus Marques. **Impedimento/suspeição:** não houve. **Sustentação oral:** Dr. Ézio Raulino Amaral (Apelado). // **0834364-91.2019.8.18.0140 - Apelação Cível**

**Origem: Teresina / 1ª Vara Cível**

**Apelante: JOSE FLAVIO RIBEIRO**

**Advogado: Jorge Luiz de Melo Junior (OAB/PI nº 11.381)**

**Apelado: BANCO DO BRASIL S.A.**

**Advogado: Servio Tulio de Barcelos (OAB/PI nº 12.008)**

**Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar. RETIRADO DE PAUTA e SOBRESTADO o processo em epígrafe, no aguardo da Resolução do IRDR, sobre o tema. Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores** Raimundo Nonato da Costa Alencar (Relator), Oton Mário José Lustosa Torres (Presidente) e Hilo de Almeida Sousa. **Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça**, Dra. Teresinha de Jesus Marques. **Impedimento/suspeição:** não houve. //

## 9. CONCLUSÕES DE ACÓRDÃOS

### 9.1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0759650-61.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0759650-61.2020.8.18.0000**

RECORRENTE: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA MOURA

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

**EMENTA:** PENAL PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO COMPROVADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA MODALIDADE PRIVILEGIADA DO HOMICÍDIO. INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A sentença de pronúncia é uma decisão processual meramente declaratória e provisória, na qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem adentrar o mérito da questão, devendo admitir todas as acusações que tenham possibilidade de procedência.
2. Não cabe acolhimento da tese defensiva que pugna pela despronúncia em face da configuração da excludente de ilicitude da legítima defesa, ante a não constatação, de plano, de forma cabal e irrefutável da mesma, situação que não pode ser afastada, devendo ser este submetido a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri.
3. No mesmo raciocínio, deve ser afastada a tese de desclassificação da conduta para lesão corporal, por ausência de *animus necandi* do acusado, isto porque não se pode descartar a vontade livre e consciente do recorrente de acarretar o resultado morte na vítima.
4. Por fim, no que se refere a pretensão de que seja reconhecido o homicídio privilegiado, para que o réu seja submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença pela infração ao art. 121, §1º do CP, desmerece acolhimento. Não se insere na pronúncia qualquer causa de diminuição especial de pena, como ocorre com o disposto no art. 121, § 1.º, do Código Penal (relevante valor social ou moral e violenta emoção, em seguida a injusta provocação da vítima), pois há expressa vedação para a sua inclusão na decisão de pronúncia. Preceitua o art. 7.º da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal (Decreto-lei 3.931/41) que "o juiz da pronúncia, ao classificar o crime, consumado ou tentado, não poderá reconhecer a existência de causa especial de diminuição da pena".
5. Recurso conhecido e improvido.

**Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, pelo CONHECIMENTO, mas pelo IMPROVIMENTO do recurso defensivo, mantendo a pronúncia do recorrente em todos os seus termos.**

### 9.2. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0759465-23.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0759465-23.2020.8.18.0000**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

APELADO: MAYSA MARIA PORTELA MARTINS BRITO PASSOS

Advogado(s) do reclamado: EULLER MARTINS PAIVA OAB/PI nº 10.316

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

**EMENTA**

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO COMPROVADA A OCORRÊNCIA DO CRIME. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A absolvição do apelante faz-se de medida que se impõe, sobretudo, em relação à dúvida sobre a ocorrência dos fatos, visto que o conjunto probatório se mostra frágil e insuficiente para embasar uma condenação que necessite de juízo de certeza.
2. Não há nos autos provas cabais de ter a apelada cometido o crime de furto de energia devendo, assim, prevalecer a solução que seja mais favorável ao réu, com base no princípio *in dubio pro reo*.
3. Não se trata de reconhecer como verdadeira a versão defensiva, mas de não ser possível descartá-la e, em razão disso, não se poder negar ao réu o benefício da dúvida. O ônus da defesa não é o de gerar ou de fazer prova de certeza, mas de gerar dúvida fundada. Isso, o réu obteve. Cabia ao autor da ação penal produzir prova que excluísse a dúvida.
4. Recurso conhecido e desprovido.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, pelo conhecimento e desprovemento do recurso da acusação, mantendo-se a sentença absolutória em todos os seus termos.

## 9.3. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0758942-11.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0758942-11.2020.8.18.0000**

RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO SENA DOS REIS

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

RECORRIDO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCEDIMENTO DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIÁVEL. DECOTE DE QUALIFICADORA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. ANIMUS NECANDI. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Sem restar cabalmente demonstrada e provada a versão do acusado, não pode o magistrado singular, nesta primeira fase do Júri, reconhecer a existência de legítima defesa própria do acusado, sob pena de indevida intromissão na competência constitucional do Tribunal Popular do Júri.

2- Em regra, deve o magistrado seguir a imputação com todas as circunstâncias trazidas pela acusação, a não ser que se trate de algo absolutamente descabido, sobre o qual a instrução probatória não trouxe nenhum elemento indiciário, o que não é a hipótese dos autos.

3- Existem indícios, extraídos do *modus operandi* empregado pelo ora recorrente, de que o mesmo agiu impelido pelo ímpeto de matar, não sendo dado ao juízo singular, operar a desclassificação quando as provas dos autos não permitem tal conclusão de forma patente, sob pena de invasão da competência constitucional do Tribunal do Júri.

4- Descabido o reconhecimento do privilégio previsto no art. 121, §1º do CP nesta fase processual, uma vez que se trata de uma causa de diminuição de pena, a incidir somente em caso de condenação por parte do Conselho de Sentença.

5- Recurso conhecido e desprovido

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, pelo CONHECIMENTO, mas pelo IMPROVIMENTO do recurso defensivo, mantendo a pronúncia do recorrente em todos os termos.

## 9.4. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0700094-31.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0700094-31.2020.8.18.0000**

RECORRENTE: FRANCISCO LOPES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: WILDES PROSPERO DE SOUSA OAB/PI nº 6.373

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCEDIMENTO DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO E DECOTE DE QUALIFICADORAS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- Havendo dúvidas se o agente estava ou não imbuído do *animus necandi*, a desclassificação delitiva para o crime de lesões corporais deve ser diferida para a fase do Júri, incumbindo ao tribunal popular a análise pormenorizada das circunstâncias fáticas a permearem a ação delitiva

2. Em processos do rito do Júri, caso existam indícios mínimos da incidência de qualificadoras, não é facultado ao juízo singular expurgá-las, sob pena de usurpar competência constitucionalmente atribuída ao Conselho de Sentença.

3. Mesmo quando da existência de dúvidas acerca das qualificadoras, a inclusão é cabível, uma vez que, nesta fase, não se exige a certeza absoluta dos fatos.

4. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime.

**Decisão:** Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso veiculado, mantendo a sentença de pronúncia em sua integralidade.

## 9.5. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0759147-40.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0759147-40.2020.8.18.0000**

Apelante / Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Apelado / Apelante: ITALO DE SOUSA E SILVA

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

Apelado / Apelante: FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA

Defensora Pública: Ana Patrícia Paes Landim Salha

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

**EMENTA**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. USO DE FACA. RECURSO MINISTERIAL. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. RECURSOS DEFENSIVOS. FIXAÇÃO PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO OU PARCELAMENTO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO COM REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS DOS RECORRIDOS. RECURSOS DEFENSIVOS DESPROVIDOS.** 1. O uso de faca não configura mais causa de aumento de pena, todavia é possível a utilização da referida circunstância para exasperar a pena-base. 2. Inviável o reconhecimento da confissão espontânea quando a pena-base for conduzida aquém do mínimo legal, entendimento sumulado pelo STJ n.º 231, e entendimento vinculante do STF no RE 597270 QO-RG. 3. Inviável a absolvição com aplicação do princípio *in dubio pro reo* quando o decreto condenatório está embasado em provas suficientes da atuação criminosa dos acusados, que foram presos em flagrante dispersando os pertences subtraídos das vítimas. 4. A redução da pena de multa somente é possível quando sua fixação extrapola os parâmetros utilizados para fixação da sanção corporal. 5. O parcelamento da pena de multa é matéria afeta ao juízo da Execução. 6. Recurso Ministerial provido com redimensionamento das penas dos recorridos. 7. Desprovemento dos recursos defensivos. Decisão unânime.

**DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 2ª. Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, dissentindo do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, dar provimento ao recurso ministerial, e negar provimento aos recursos defensivos, com redimensionamento das penas de Italo de Sousa e Silva para 6 anos, 5 meses de reclusão e 23 dias-multa e de Francisco Alexandre da Silva para 7 anos e 10 meses de reclusão e 28 dias-multa, conforme os fundamentos ora expostos.

## 9.6. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0713324-77.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0713324-77.2019.8.18.0000**

APELANTE: JURACY MACHADO ARAÚJO

Advogado(s) do reclamante: ROMULO MARTINS DE MOURA OAB/PI nº 15.507

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

## EMENTA

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO REGIME SEMIABERTO. REGIME JÁ FIXADO NA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. Provada a materialidade e a autoria delitiva, inviável se mostra o acolhimento do pleito absolutório por insuficiência de provas. 2. A fixação de regime semiaberto já fora efetuada pelo magistrado de piso na prolação da sentença. 3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 2ª. Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, pelo conhecimento e desprovido do recurso defensivo, mantendo integralmente a sentença combatida, conforme fundamentos expostos.

### 9.7. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0758402-60.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0758402-60.2020.8.18.0000**

RECORRENTE: JOSE VALDEMAR GONÇALVES DA SILVA

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

## EMENTA

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. DESPRONÚNCIA. INVIABILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI. FASE EM QUE VIGORA O PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. AUSÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI*. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. Para a pronúncia, basta a prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, não se fazendo necessária, neste momento processual, a certeza que se exige para a condenação. 2. A pronúncia é mera decisão de admissibilidade da acusação, a fim de que o indigitado autor da infração seja levado a julgamento pelos seus pares no Tribunal do Júri. 3. A despronúncia só se admite quando o magistrado não se convence da existência do crime ou de indício suficiente de que seja o réu o seu autor. 4. Inviável a desclassificação de homicídio qualificado para lesão corporal seguida de morte somente é possível diante da demonstração de inequívoca ausência do *animus necandi*, sob pena de invasão da competência do Tribunal do Júri. 4. A exclusão de qualificadora da pronúncia somente é possível quando manifestamente improcedente. 5. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 2ª. Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, mantendo intacta a decisão que pronunciou José Valdemar Gonçalves da Silva, como incurso nas sanções do art. 121, §2.º, III, CP, para submissão a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri de Simões/PI, nos termos dos fundamentos ora expostos.

### 9.8. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0750353-93.2021.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0750353-93.2021.8.18.0000**

APELANTE: JOHN FRANKLIN PEREIRA DA SILVA

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

APELADO: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

## EMENTA

**DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA A CONDUTA ATÍPICA DO FURTO DE USO. IMPROCEDENTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PLEITO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O crime de roubo é um crime complexo constituído pelo furto (subtração) mais constrangimento ilegal mais lesão corporal leve. A vítima declarou, de forma firme e segura, sob o crivo do contraditório, que sofreu grave ameaça. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a palavra da vítima nos crimes contra o patrimônio, ocorridos na clandestinidade, tem especial valor.

2. O depoimento da vítima e das testemunhas quando se mostrarem congruentes com o conjunto probatório dos autos são aptas a embasar decreto condenatório, conforme entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Malgrado, o réu não tenha confessado em sua totalidade, a doutrina aceita a denominada confissão qualificada. Trata-se de admissão da culpa, pelo indiciado ou réu, em relação aos fatos que lhe foram imputados na peça acusatória, mas revelando uma questão justificadora, cuja intenção é levar à absolvição ou a uma pena menor (NUCCI, 2020, pág. 1099). Ademais, o Juízo *a quo* utilizou-se do depoimento do réu para formar a sua convicção. A súmula 545, do Superior Tribunal de Justiça enuncia que quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal.

4. Recurso provido e parcialmente conhecido para reformar a dosimetria.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, pelo conhecimento e parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a pena definitiva do apelante para 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pelo crime de roubo previsto no art. 157, *caput*, do CP. Por fim, manter *in totum* os demais termos da sentença apelada.

### 9.9. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) No 0757732-22.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) No 0757732-22.2020.8.18.0000**

AGRAVANTE: ERMENILSON VIEIRA DE MIRANDA

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

AGRAVADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

## EMENTA

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. IMPROVIMENTO.**

1) O Supremo Tribunal Federal, em julgado recente, datado de 30/4/2020 (RE n. 972.598/RS - Tema 941 da repercussão geral), fixou a tese de que "a oitiva do condenado pelo juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de

defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena".

- 2) Dessa forma, a oitiva do apenado em audiência de justificação, realizada na presença de defensor e do Ministério Público supre a ausência de Procedimento Administrativo Disciplinar.
- 3) Destarte, a citada tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em data recente, suplantou o entendimento consolidado na súmula 533 do Superior Tribunal de Justiça.
- 4) Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem afastando a incidência da citada súmula 533, com base no entendimento da Suprema Corte.
- 5) Agravo em execução penal improvido.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, pelo improvimento do recurso interposto, comunicando-se esta decisão ao juiz das execuções penais.

## 9.10. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0755033-58.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0755033-58.2020.8.18.0000**

APELANTE: JOSÉ HENRIQUE SILVA RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO LUIS DE SOUSA OAB/TO nº 10.067

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADOS. EXISTENCIA DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REDUÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Verificando-se que a circunstância considerada desfavorável pelo Magistrado sentenciante está valorada, de forma idônea, não há como se acatar o pedido de redução da pena-base ao mínimo legal.
2. *In casu*, o Magistrado aumentou a pena-base em 1/6 (um sexto), em razão de ter considera uma circunstância negativa, que se encontra devidamente fundamentada, portanto, não há o que se retificar no quanto da pena-base fixada na sentença apelada.
3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

**Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação interposto pelo apelante JOSE HENRIQUE SILVA RODRIGUES, vulgo "ÍNDIO", mantendo-se em todos os seus termos da sentença apelada.**

## 9.11. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0758914-43.2020.8.18.0000**

APELANTE: FRANCISCO JARLON GOMES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL REIS MENEZES

APELADO: MINISTERIO PÚBLICO CO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS. VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. INVIABILIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO ACOLHIMENTO. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. INVIABILIDADE. QUANTUM DA PENA SUPERIOR A 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima deverá prevalecer, se em consonância com as demais provas dos autos, como na hipótese em tela.
2. O Julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. Especialmente quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.
3. Permanecendo o paciente segregado durante toda a instrução criminal por força de prisão em flagrante, tendo o Juízo de Primeiro Grau e o Tribunal a quo entendido por sua manutenção no cárcere, ante a persistência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, não deve ser revogada a custódia cautelar se, após a condenação, não houve alteração fática a ponto de autorizar a devolução do seu status libertatis.
4. Constatada a existência de circunstância judicial concretamente avaliada em desfavor do réu, é possível a fixação de regime inicial mais gravoso que o devido em razão da pena imposta, conforme interpretação a contrario da Súmula 440/STJ e o disposto no art. 33, § 2º e 3º, do Código Penal.
10. Apelo conhecido e improvido.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Sebastião Ribeiro Martins e Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Impedido: não houve.

Acompanhou a sessão, o Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 16 a 23 de ABRIL de 2021.

## 9.12. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0751075-30.2021.8.18.0000**

APELANTE: JORGE LUIZ RIBEIRO BARROS

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, MARCIA REJANE PINHEIRO DE CARVALHO

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. AMBIENTE DOMÉSTICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA BASE APLICADA CORRETAMENTE. REFORMA DA AGRAVANTE NA SEGUNDA FASE. REGIME INICIAL ABERTO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.

- 1- A lei não estabeleceu percentuais mínimo e máximo de majoração da pena pela reincidência e, por tal razão, a jurisprudência consolidou o entendimento de que a fração ideal seria um sexto (1/6).
- 2 - A magistrada prolatora do julgado fundamentou e analisou devidamente as circunstâncias judiciais, bem como as balizas que individualizam a pena. No entanto, na segunda fase da dosimetria da pena foi utilizada de forma incorreta a agravante prevista no art. 61, II, "f" do Código Penal, devendo esta ser reformada de maneira a não valorar a pena do recorrente.
- 3- Do exposto até aqui, verifica-se a necessidade de cálculo dosimétrico, a fim de determinar-se a nova pena a ser cumprida.
- 4 - Apelação conhecida e provida em parte, acordes com o parecer ministerial superior.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO EM PARTE da apelação interposta, acordes com o parecer do Ministério Público Superior, apenas para reformar a dosimetria da pena e fixar pena de 06 meses e 25 dias de detenção em regime inicial aberto, mantendo a sentença em seus demais termos, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Sebastião Ribeiro Martins e Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Impedido: não houve.

Acompanhou a sessão, o Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 16 a 23 de ABRIL de 2021.

## 9.13. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0750796-44.2021.8.18.0000**

APELANTE: JUNIO EUDES CARVALHO PESSOA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA. AMBIENTE DOMÉSTICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS NORMAIS A ESPÉCIE PENAL. REFORMA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.

- 1- A lei não estabeleceu operação aritmética para o aumento da pena-base em decorrência da valoração negativa de circunstâncias judiciais e, por tal razão, a jurisprudência consolidou o entendimento de que a fração ideal seria um sexto (1/6)
- 2 - A magistrada prolatora do julgado fundamentou e analisou devidamente as circunstâncias judiciais, bem como as balizas que individualizam a pena. No entanto, uma circunstância negativada na primeira fase da dosimetria da pena merece reparo, as consequências, devendo ser reformadas de maneira a não valorar a pena base do recorrente.
- 3- Do exposto até aqui, verifica-se a necessidade de cálculo dosimétrico, a fim de determinar-se a nova pena a ser cumprida.
- 4 - Apelação conhecida e provida em parte, acordes com o parecer ministerial superior.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO EM PARTE da apelação interposta, acordes com o parecer do Ministério Público Superior, apenas para reformar a dosimetria da pena e fixar pena de 40 dias de prisão simples em regime inicial aberto, mantendo a sentença em seus demais termos, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Sebastião Ribeiro Martins e Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Impedido: não houve.

Acompanhou a sessão, o Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 16 a 23 de ABRIL de 2021.

## 9.14. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0016417-33.2014.8.18.0140**

APELANTE: DEIVED VASCONCELOS SOUSA

Advogado(s) do reclamante: SILVIO CESAR QUEIROZ COSTA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL E PROCESSO PENAL - ROUBOS MAJORADOS - CORRUPÇÃO DE MENORES - MATERIALIDADES E AUTORIA COMPROVADAS - OITIVA E RECONHECIMENTO DA VÍTIMA - VALOR PROBATÓRIO - CONSUMAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL - PRESENTES - ROUBOS MAJORADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA - RECONHECIDO - ROUBOS CONTINUADOS E CORRUPÇÃO DE MENOR - CONCURSO FORMAL - CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA - CIRCUNSTÂNCIAS MAJORANTES - VERIFICAÇÃO - REDIMENSIONAMENTO DA PENA - REGIME INICIAL MANTIDO - APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE.

1. A ocorrência dos delitos descritos na exordial acusatória se encontra suficientemente provada nos autos, notadamente pelo depoimento judicial das vítimas, que corroboram integralmente os depoimentos prestados ainda na fase do inquérito policial.
2. O roubo próprio é um delito material, que se consuma com a mera subtração da coisa mediante violência ou grave ameaça. Assim, basta o autor do roubo vencer a posse da vítima, excluindo a disponibilidade, a custódia desta sobre a coisa (*apprehensio* ou *amotio*). Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada.
3. O roubo perpetrado contra as vítimas com a participação do adolescente, como no caso dos autos, configura concurso formal de crimes e não concurso material de crimes. Assim, sendo, é de se mantida a incidência da majoração prevista no art. 70, primeira parte, do Código Penal. Além disso, em face da ocorrência de mais de um crime da mesma espécie, amoldando-se o fato aos requisitos do art. 71 (continuidade delitiva), o aumento de pena é medida que se impõe.
4. Mesmo com a modificação legislativa introduzida pela Lei nº 13.654 de 2018, que restringiu o aumento de pena apenas quando se tratar de arma de fogo, e não mais qualquer arma, deve ser mantida a majorante da arma de fogo utilizada pelo apelante, porquanto a referida lei a ter mantida, agora no § 2º-A do art. 157 do Código Penal. Entretanto, em virtude dos princípios da irretroatividade da lei penal mais gravosa, bem como da vedação à *reformatio in pejus*, não se pode aplicar o novo *quantum* de aumento (2/3), permanecendo o mais benéfico ao agente, qual seja, (de 1/3 até 1/2).
5. Para a incidência da majorante de concurso de agentes, é necessária a comprovação apenas dos seguintes elementos: pluralidade de condutas, relevância causal delas e liame subjetivo entre os agentes. No caso dos autos, restou evidenciada a participação de mais de um agente no *iter criminis*, cujas circunstâncias descritas ao norte demonstram a sua participação na ação delitiva, bem como a sua efetiva



contribuição para a empreitada criminosa. Assim, presentes os elementos necessários para a sua caracterização, é de incidir no caso a referida circunstância majorante.

6. Ainda considerando o concurso de agentes, restou evidenciadas a materialidade e autoria do crime de corrupção de menor, o qual independe de efetiva corrupção deste último, pois o bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal.

7. Como cediço, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados os critérios estabelecidos na legislação penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. No caso do roubo circunstanciado ao mercadinho, em relação ao apelante o magistrado *a quo* considerou desfavoráveis a culpabilidade, a conduta social, as circunstâncias, os motivos e as consequências do delito. Ocorre que, no que tange à circunstância judicial relativa à culpabilidade, aos motivos e às circunstâncias do crime, estas foram valoradas de forma indevida, pois são inerentes ao tipo penal, devendo ser excluída sua aplicação na primeira fase da dosimetria. Já no roubo perpetrado contra a vítima Roberta Andreza, foram considerados desfavoráveis a culpabilidade, a conduta social, as circunstâncias e os motivos, subsistindo neste grau de jurisdição tão somente a negatização da conduta social, posto que as demais integram o próprio delito.

8. Resta evidente a proximidade temporal, geográfica e a similitude do *modus operandi* utilizado entre os roubos atribuídos ao apelante, realizados mediante a utilização de arma, enquanto o menor prestava auxílio; na mesma localidade; e ao longo do mesmo dia, com intervalo de aproximadamente 30 minutos.

9. Apelação conhecida e provida parcialmente.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso de apelação interposto, reformando a sentença vergastada tão somente para reduzir a pena definitiva para 11 (ONZE) ANOS, 07 (SETE) MESES E 21 (VINTE E UM) DIAS DE RECLUSÃO, E O PAGAMENTO DE 66 (SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, cada um equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente. Mantenho a sentença vergastada em todos os demais termos, desacolhendo parcialmente o parecer Ministerial, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Sebastião Ribeiro Martins e Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Impedido: não houve.

Acompanhou a sessão, o Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 16 a 23 de ABRIL de 2021.

## 9.15. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0715984-44.2019.8.18.0000**

APELANTE: TACUNE RIBEIRO DE SOUSA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DEFENSIVO. NULIDADE DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A inobservância do procedimento previsto no art. 212 do CPP configura mera irregularidade, devendo, pois, ser afastada a arguição de nulidade processual quando comprovada a ausência de prejuízos à defesa com o procedimento adotado.

2. Recurso de Apelação conhecido e improvido.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Sebastião Ribeiro Martins e Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Impedido: não houve.

Acompanhou a sessão, o Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 16 a 23 de ABRIL de 2021.

## 9.16. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0757739-14.2020.8.18.0000**

RECORRENTE: IVALDO DO NASCIMENTO PASSOS

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ARAUJO MOURAO

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sentença de pronúncia não se baseia em juízo de certeza, mas sim de suspeita. Na hipótese de dúvida, o julgador deve proferir sentença de pronúncia em desfavor do acusado, à luz do princípio in dubio pro societate.

2. Ademais, sentença de pronúncia tem o mero intuito de encerrar conteúdo declaratório, proclamando juízo de admissibilidade e viabilizando julgamento pelo Tribunal do Júri, competente para realizar análise aprofundada do conjunto probatório e adentrar em questões meritórias.

3. . Para a procedência do pedido de impronúncia por ausência de animus necandi, é imprescindível prova incontroversa, clara e límpida de que o acusado não agiu com intenção de matar, o que não é o caso, as provas produzidas ensejam indícios da ocorrência do crime imputado.

4. . Recurso conhecido e improvido.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Sebastião Ribeiro Martins e Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Impedido: não houve.

Acompanhou a sessão, o Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 16 a 23 de ABRIL de 2021.

## 9.17. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0750954-02.2021.8.18.0000**

APELANTE: CARLOS ALBERTO REINALDO DOS SANTOS

APELADO: MINISTERIO PÚBLICO CO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REVISÃO DA DOSIMETRIA. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Considerando que os crimes de violência doméstica e familiar são praticados, em geral, na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, as declarações da ofendida, desde que firme, coerente e coesa, sem qualquer vício aparente capaz de desacreditá-la, como in casu, torna-se importantíssimo elemento de convicção, sendo, portanto, suficiente para fundamentar o decreto condenatório.

2. A legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Não há nenhuma vinculação a critérios puramente matemáticos - como, por exemplo, os de 1/8 (um oitavo) ou 1/6 (um sexto) por vezes sugeridos pela doutrina -, mas os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do dever de motivação das decisões judiciais e da isonomia exigem que o Julgador, a fim de balizar os limites de sua discricionariedade, realize um juízo de coerência entre: (a) o número de circunstâncias judiciais concretamente avaliadas como negativas; (b) o intervalo de pena abstratamente previsto para o crime; e (c) o quantum de pena que costuma ser aplicado pela jurisprudência em casos parecidos.

4. Recurso conhecido e improvido.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Sebastião Ribeiro Martins e Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Impedido: não houve.

Acompanhou a sessão, o Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 16 a 23 de ABRIL de 2021.

## 9.18. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0751206-05.2021.8.18.0000**

APELANTE: ANTONIO JOSE SILVA DE SOUZA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA. AMBIENTE DOMÉSTICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REFORMA. REGIME INICIAL SEMI-ABERTO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.

1- A lei não estabeleceu percentuais mínimo e máximo de majoração da pena pela reincidência e, por tal razão, a jurisprudência consolidou o entendimento de que a fração ideal seria um sexto (1/6) .

2 - A magistrada prolatora do julgado fundamentou e analisou devidamente as circunstâncias judiciais, bem como as balizas que individualizam a pena. No entanto, uma circunstância negatizada na primeira fase da dosimetria da pena merece reparo, a culpabilidade, devendo ser reformada de maneira a não valorar a pena base do recorrente.

3- Do exposto até aqui, verifica-se a necessidade de cálculo dosimétrico, a fim de determinar-se a nova pena a ser cumprida.

4 - Apelação conhecida e provida em parte, acordes com o parecer ministerial superior.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO EM PARTE da apelação interposta, acordes com o parecer do Ministério Público Superior, apenas para reformar a dosimetria da pena e fixar pena de 01 mês e 15 dias de detenção em regime inicial aberto, mantendo a sentença em seus demais termos, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Sebastião Ribeiro Martins e Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Impedido: não houve.

Acompanhou a sessão, o Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 16 a 23 de ABRIL de 2021.

## 9.19. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0760121-77.2020.8.18.0000**

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

PACIENTE: ANTONIO KLEITON DOS SANTOS SOUSA E OUTROS

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DE TERESINA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

HABEAS CORPUS COLETIVO. REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE RETORNO DOS APENADOS AO REGIME SEMIABERTO AOS ESTABELECIMENTOS PENAS. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO FÁTICA DA PANDEMIA PROVOCADA PELA COVID-19 OU DE MELHORIA DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS DOS ESTABELECIMENTOS PENAS. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. PRORROGAÇÃO INDEFERIDA. ORDEM DENEGADA.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pela

DENEGAÇÃO do pedido de prorrogação da prisão domiciliar dos apenados em regime semiaberto, acompanhando, pois, o entendimento esboçado liminarmente, no sentido de ser efetivado o retorno gradual dos apenados de acordo com o cronograma apresentado pela SEJUS/PI, em consonância com o parecer Ministerial, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Des. Sebastião Ribeiro Martins e Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Impedido: não houve.

Acompanhou a sessão, o Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 16 a 23 de ABRIL de 2021.

## 9.20. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0760064-59.2020.8.18.0000**

PACIENTE: JO ERIDAN BEZERRA MELO FERNANDES

Advogado(s) do reclamante: JO ERIDAN BEZERRA MELO FERNANDES

IMPETRADO: CENTRAL DE INQUÉRITOS DE TERESINA, JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA CRIMINAL DE TERESINA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. RELAXAMENTO DE PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. DENÚNCIA OFERTADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. NÃO VISLUMBRADO. DENEGAÇÃO.

1. No caso em exame, oferecida e recebida a denúncia, fica superada a alegação de excesso de prazo para o encerramento da investigação policial.

2. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.

3. Condições pessoais favoráveis, sequer comprovadas na espécie, não têm o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

4. Ordem conhecida e denegada.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, votam pelo conhecimento, mas pela DENEGAÇÃO da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Des. Sebastião Ribeiro Martins e José Vidal de Freitas Filho- Juiz Convocado- Portaria (Presidência) nº 272/2021.

Impedido: Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Acompanhou a sessão, o Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 16 a 23 de ABRIL de 2021.

## 9.21. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0750643-11.2021.8.18.0000**

PACIENTE: LAERCIO DIAS DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: KELSON CARNEIRO DA SILVA, MAURICIO MARCILIO RODRIGUES GOMES

IMPETRADO: CENTRAL DE INQUÉRITOS DE TERESINA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. ELEVADA PERICULOSIDADE SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1 - No caso dos autos, a prisão preventiva foi decretada sob o argumento da necessidade de se garantir a ordem pública, com base na gravidade concreta da conduta imputada, tendo em vista a grande quantidade de entorpecente apreendido com o paciente, indicativo de que ele possuiria uma rede de contatos ampla para fornecimento de drogas, bem como na elevada periculosidade social, vez que o próprio paciente teria reconhecido que era responsável pela guarda e armazenamento das drogas antes de sua distribuição na região. Como se observa, a decisão do magistrado a quo não carece de fundamentação concreta, uma vez que fez referência expressa às circunstâncias do caso, apontando a gravidade concreta do delito imputado, a real periculosidade social do paciente e o risco efetivo de reiteração delitiva, sobretudo porque ele supostamente armazenava as drogas num terreno próximo à sua própria residência.

2 - O art. 580 do CPP, invocando pelos impetrantes, não se refere diretamente a prisões processuais, mas sim a benefícios concedidos em sede recursal. Desta forma, a princípio, não seria cabível a extensão automática de benefícios concedidos na fase processual, vez que os corréus podem estar em situações fáticas distintas acerca da materialidade ou de sua eventual participação no delito imputado. In casu, enquanto os paradigmas tiveram suas prisões preventivas decretadas pelo magistrado a quo a pedido da autoridade policial, o paciente foi preso em flagrante delito, supostamente na posse dos entorpecentes constantes no auto de apreensão e apresentação, tendo sido convertida em prisão preventiva através da decisão diversa daquela impugnada nos habeas corpus anteriores apontados. Ademais, a liberdade de ambos os paradigmas foi concedida com base em circunstâncias e motivos de caráter exclusivamente pessoal, que, como cediço, não são extensíveis automaticamente ao paciente, nos termos do referido dispositivo (art. 580 do CPP).

3 - As condições pessoais do paciente, isoladamente, não obstam a segregação cautelar, notadamente quando presentes as circunstâncias impositivas dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, como ocorre na hipótese.

4 - Habeas corpus conhecido e denegado, acordes com o parecer ministerial.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, votam pelo conhecimento, mas pela DENEGAÇÃO da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Des. Sebastião Ribeiro Martins e José Vidal de Freitas Filho- Juiz Convocado- Portaria (Presidência) nº 272/2021.

Impedido: Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Acompanhou a sessão, o Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 16 a 23 de ABRIL de 2021.

## 9.22. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0750456-03.2021.8.18.0000**

PACIENTE: JOEL DE ARRUDA FIALHO

Advogado(s) do reclamante: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR

IMPETRADO: JUÍZ DA 2ª VARA CRIMINAL EM TERESINA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - CUMPRIMENTO DE PENA EM OUTRA COMARCA- ORDEM CONCEDIDA.

1. A execução da pena deve ser conforme a dignidade da pessoa humana e para efetivar o ideal de ressocialização. Destarte, deve ser possibilitado que o paciente cumpra pena em Comarca onde tem vínculos familiares e laborais.

2. Ordem concedida.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, concedo a ordem impetrada em favor do paciente para que seja assegurado cumprir pena na Comarca de Araputanga-MT, em acordo com o parecer do Ministério Público Superior. Comunique-se ao juiz da execução da pena para tomar as providências necessárias, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Des. Sebastião Ribeiro Martins e Antônio Reis de Jesus Nollêto/ Convocado- Portaria (Presidência) nº 272/2021.

Impedido: Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Acompanhou a sessão, o Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 16 a 23 de ABRIL de 2021.

## 9.23. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0750888-22.2021.8.18.0000**

PACIENTE: SAMARONE ABREU ROCHA

Advogado(s) do reclamante: AYRTON DA SILVA OLIVEIRA, WILDES PROSPERO DE SOUSA

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 7 VARA CRIMINAL DE TERESINA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

## EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO OU ABERTO. INCOMPATIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUFICIÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.

1 - A fixação do regime semiaberto para o cumprimento inicial de uma pena privativa de liberdade torna inviável a manutenção da prisão preventiva eventualmente decretada, vez que se constituiria em medida desproporcional, bem mais gravosa do que a própria condenação, devendo ser assegurado ao condenado, em consequência, o direito de recorrer em liberdade. A inviabilidade da imposição da prisão preventiva no regime semiaberto de cumprimento de pena torna-se mais evidente quando verificados os aspectos que distinguem os institutos, sobretudo os estabelecimentos prisionais próprios de cumprimento e a frequência de convívio social extramuros. Precedentes do STF.

2 - Desde a reforma processual operada pela Lei 12.403/2011, o magistrado tem a possibilidade de dosar o grau de intensidade das medidas restritivas à liberdade de locomoção, com a imposição de medidas diversas da prisão (CPP, art. 319). Portanto, a inconciliável flexibilização que se busca pode ser validamente alcançada com a imposição de medidas cautelares restritivas menos severas, com o mesmo objetivo de preservar os interesses do Estado e da coletividade.

3 - Desta forma, restando incompatível, na sentença, a imposição do regime inicial semiaberto (ou aberto) de cumprimento da pena com a negativa do direito de recorrer em liberdade, por ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não-culpabilidade, e sendo cabível e adequada a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, dentre aquelas estabelecidas no art. 319 do CPP, deve ser concedida a ordem impetrada, assegurando ao paciente aguardar o julgamento de seus recursos defensivos em liberdade condicionada às medidas cautelares diversas da prisão.

4 - Ordem parcialmente concedida, confirmando a medida liminar deferida, com a manutenção das medidas cautelares então impostas até o julgamento definitivo da ação penal de origem, em desacordo com o parecer ministerial, que opinava pela denegação.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos dos arts. 647 e 648, I, do Código de Processo Penal, VOTO pela CONCESSÃO PARCIAL da ordem, confirmando a medida liminar deferida, com a manutenção das medidas cautelares, sem prejuízo de que outras venham a ser fixadas pelo magistrado a quo. Entendo, ainda, por advertir o paciente que o descumprimento de quaisquer das medidas impostas ou a prática de novos delitos poderá implicar na revogação do benefício e na decretação de sua prisão pelo juízo da ação penal de origem, caso não seja possível a imposição de outras medidas menos gravosas, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Des. Sebastião Ribeiro Martins e José Vidal de Freitas Filho- Juiz Convocado- Portaria (Presidência) nº 272/2021.

Impedido: Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Acompanhou a sessão, o Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 16 a 23 de ABRIL de 2021.

## 9.24. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0750472-54.2021.8.18.0000**

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA DA COMARCA DE TERESINA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

## EMENTA

**HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA E TRÁFICO DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - PEÇA CONCLUÍDA E OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, A QUAL JÁ FORA RECEBIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM - ALEGAÇÃO SUPERADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR - ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA**

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, votam pelo conhecimento, mas pela DENEGAÇÃO da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Des. Sebastião Ribeiro Martins e José Vidal de Freitas Filho- Juiz Convocado- Portaria (Presidência) nº 272/2021.

Impedido: Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Acompanhou a sessão, o Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 16 a 23 de ABRIL de 2021.

## 9.25. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0759961-52.2020.8.18.0000**

IMPETRANTE: ALDENOR RODRIGUES DA SILVA FILHO

Advogado(s) do reclamante: WERBERTY ARAUJO DE OLIVEIRA, WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA, JULIANE ARAUJO DE OLIVEIRA, LUCIANO RIPARDO DANTAS, EDUARDO SOARES BUTKOWSKY, ANTONIO LUIS DE SOUSA

IMPETRADO: JUÍZO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS DA COMARCA DE TERESINA - PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓRIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A APECIAÇÃO DO FLAGRANTE. RELAXAMENTO DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE HOMOLOGADO E CONVERTIDO EM PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.** 1. A conversão do flagrante em prisão preventiva torna superada a alegação de nulidade relativamente à falta de audiência de custódia 2. A decretação da prisão preventiva prejudica o pedido de relaxamento da segregação por excesso de prazo da prisão em flagrante.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pela DENEGAÇÃO da tese de ilegalidade por ausência de submissão à audiência de custódia e PREJUDICADO o presente writ quanto ao excesso para apreciação do flagrante, em consonância com o parecer Ministerial Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Des. Sebastião Ribeiro Martins e José Vidal de Freitas Filho- Juiz Convocado- Portaria (Presidência) nº 272/2021.

Impedido: Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Acompanhou a sessão, o Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 16 a 23 de ABRIL de 2021.

## 9.26. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0750001-38.2021.8.18.0000**

PACIENTE: JOAO VITOR DA SILVA SOUSA

Advogado(s) do reclamante: SAMUEL CASTELO BRANCO SANTOS

IMPETRADO: JUÍZO PLANTONISTA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE.** - A natureza da infração penal não constitui, só por si, fundamento justificador da decretação da prisão cautelar daquele que sofre a perseguição criminal instaurada pelo Estado. Precedentes.

**HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSIDERAÇÃO TÃO-SÓ A GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO AO DECRETO DE PRISÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.**

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO para confirmar a liminar, para conceder em definitivo a ordem impetrada, em dissonância com o parecer do Ministério Público Superior, mantendo-se ainda as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, IV e V, do Código de Processo Penal, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Des. Sebastião Ribeiro Martins e José Vidal de Freitas Filho- Juiz Convocado- Portaria (Presidência) nº 272/2021.

Impedido: Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Acompanhou a sessão, o Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 16 a 23 de ABRIL de 2021.

## 9.27. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0751798-49.2021.8.18.0000**

PACIENTE: FRANCISCO DE ASSIS SILVA MONTEIRO

Advogado(s) do reclamante: EPIFANIO LOPES MONTEIRO JUNIOR

IMPETRADO: JUÍZ DA 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

**HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE TORTURA. NEGATIVA DE AUTORIA. INCOMPETÊNCIA. AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE PARALISAÇÃO OU INÉRCIA PROCESSUAL. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA.**

1 - Este Tribunal não tem competência para apreciar alegações de irregularidades praticadas por policiais militares durante a realização de suas atividades, havendo instâncias e procedimentos próprios para tanto, como a Corregedoria da Polícia Militar, a Polícia Civil e, em último caso, o próprio magistrado do processo de conhecimento. Também não é possível, em sede de habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria ou de participação nas condutas investigadas/imputadas, por demandar o exame do conjunto fático-probatório dos autos, de competência exclusiva do juízo natural para o conhecimento e processamento da causa.

2 - Em virtude da excepcional situação de pandemia enfrentada em todos os níveis da sociedade foi que o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências de custódia como forma de reduzir os riscos epidemiológicos. Com o decreto da prisão preventiva, a alegação de nulidade fica superada. Isso porque a posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, restando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem.

3 - A decisão do magistrado a quo não carece de fundamentação concreta, uma vez que fez referência expressa às circunstâncias do caso, apontando a gravidade concreta do delito imputado, com base na elevada quantidade de entorpecente encontrada, a real periculosidade social do paciente e o risco efetivo de reiteração delitiva, sobretudo porque ele armazenava o entorpecente, ao menos aparentemente, em sua própria

residência. No caso, todas estas circunstâncias revelam que as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP não constituem instrumentos eficazes para proteger a ordem pública da atuação do paciente.

4 - As condições pessoais do paciente, isoladamente, não obstam a segregação cautelar, notadamente quando presentes as circunstâncias impositivas dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, como ocorre na hipótese.

5 - Em consulta ao sistema de acompanhamento eletrônico processual, verifica-se que a diligência referente à juntada dos relatórios de dados extraídos dos aparelhos celulares apreendidos já fora concretizada no dia 23/03/2021, estando os autos, no presente momento, em decurso de prazo para apresentação de alegações finais pelas partes. Apesar de ter havido um aparente excesso no de prazo na tramitação da referida ação, no que se refere à esta última diligência, não se identifica paralisação ou inércia processual por parte do magistrado a quo, a justificar o reconhecimento excessivo de prazo na condução do feito.

6 - Habeas corpus conhecido parcialmente e denegado, acordes com o parecer ministerial.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, votam pelo conhecimento parcial, mas pela DENEGAÇÃO da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Des. Sebastião Ribeiro Martins e José Vidal de Freitas Filho- Juiz Convocado- Portaria (Presidência) nº 272/2021.

Impedido: Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Acompanhou a sessão, o Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 16 a 23 de ABRIL de 2021.

## 9.28. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0751570-74.2021.8.18.0000**

PACIENTE: ERLANDIO MIRANDA COELHO

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO BRITO UCHOA

IMPETRADO: DOUTO JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA - PI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. MACONHA. EXCESSO DE PRAZO NO PROCESSAMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. DEMONSTRAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUFICIÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.

1 - Consultado o sistema eletrônico Themis Web, verifica-se que, no caso, a ação penal de origem, processo 0001892-36.2020.8.18.0140, foi sentenciado em 18/07/2020, tendo o recurso interposto pela defesa sido recebido, no efeito devolutivo, em 04/08/2020, quando foi então determinado o encaminhamento dos autos ao Tribunal. Entretanto, apesar de haver nos autos a certidão de baixa (07/08/20) e o termo de remessa (17/08/20), em rápida consulta ao sistema Pje, verifica-se que sua inserção nos sistemas deste Tribunal ocorreu apenas em 05/03/2021, ou seja, oito meses depois.

2 - Restando demonstrado o excesso de prazo na remessa e no recebimento dos autos neste Tribunal, mais de 8 (oito) meses, para fins de apreciação do recurso interposto, sem nenhuma intercorrência que justifique tal retardamento, deve ser acolhida a alegação de excesso de prazo na condução do feito da origem. A concessão da presente medida liminar, com base no excesso de prazo na condução do feito, não obsta a adoção de outras medidas cautelares, sobretudo considerando a aparente gravidade da conduta imputada.

3 - No caso, as circunstâncias em que o delito foi supostamente praticado, bem como as condições pessoais do paciente indicam a desproporcionalidade de seu encarceramento preventivo, sendo muito mais adequada, considerando a aparente quantidade de maconha, a substituição por outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, como forma de resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

4 - Ordem concedida, confirmando a medida liminar deferida, com a manutenção das medidas cautelares então impostas até o julgamento definitivo da ação penal de origem, acordes com parecer ministerial.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos dos arts. 647 e 648, I, do Código de Processo Penal, VOTO pela CONCESSÃO PARCIAL da ordem, confirmando a medida liminar deferida, com a manutenção das medidas cautelares então impostas até o julgamento definitivo da ação penal, sem prejuízo de que outras venham a ser fixadas pelo magistrado a quo. Entendo, ainda, por advertir o paciente que o descumprimento de quaisquer das medidas impostas ou a prática de novos delitos poderá implicar na revogação do benefício e na decretação de sua prisão pelo juízo da ação penal de origem, caso não seja possível a imposição de outras medidas menos gravosas, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Des. Sebastião Ribeiro Martins e José Vidal de Freitas Filho- Juiz Convocado- Portaria (Presidência) nº 272/2021.

Impedido: Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Acompanhou a sessão, o Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 16 a 23 de ABRIL de 2021.

## 9.29. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0758462-33.2020.8.18.0000**

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO BRITO UCHOA

IMPETRADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. TRÁFICO DE DROGAS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. **GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI E PELA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA, JUSTIFICA A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE.** MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INEFICIENTES. REVOGAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA. ORDEM DENEGADA.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, para denegar a ordem impetrada, revogando-se a liminar concedida, em consonância com o parecer Ministerial Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Des. Sebastião Ribeiro Martins e José Vidal de Freitas Filho- Juiz Convocado- Portaria (Presidência) nº 272/2021.

Impedido: Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Acompanhou a sessão, o Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 16 a 23 de ABRIL de 2021.

## 9.30. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0760088-87.2020.8.18.0000**

PACIENTE: AIRTON DOS SANTOS ARAUJO FILHO

Advogado(s) do reclamante: PEDRO AFONSO RODRIGUES DE MOURA

IMPETRADO: JUÍZO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS DA COMARCA DE TERESINA - PIAUÍ, JUÍZO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PLURALIDADE DE RÉUS. VINTE E NOVE RÉUS. PARALISAÇÃO OU INÉRCIA NÃO DEMONSTRADOS. DESÍDIA PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1 - In casu, além da pluralidade de réus justificar, pelo menos em parte, uma eventual letargia no andamento da referida ação penal, também destaca que o impetrante não fez juntar à sua petição nenhum extrato processual dos referidos feitos, sendo que ambos os processos tramitam em segredo de Justiça. Ademais, apesar de haver um aparente excesso no tempo global de tramitação da referida ação, não se identifica paralisação ou inércia processual, a justificar o reconhecimento do constrangimento ilegal vindicado.

2 - Também não se identifica letargia nos atos judiciais, vez que demonstrado que o magistrado a quo tem atuado de forma diligente e em prazo razoável, para dar andamento à ação penal proposta contra o paciente e os outros vinte e oito corréus. Assim, inexistindo excesso injustificado de prazo, decorrente de desídia processual e derivada do aparato estatal, diga-se, especialmente por culpa do Ministério Público ou do Poder Judiciário, é de ser rejeitada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

3 - Habeas corpus conhecido e denegado, acordes com o parecer ministerial.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, votam pelo conhecimento, mas pela DENEGAÇÃO da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Des. Sebastião Ribeiro Martins e José Vidal de Freitas Filho- Juiz Convocado- Portaria (Presidência) nº 272/2021.

Impedido: Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Acompanhou a sessão, o Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 16 a 23 de ABRIL de 2021.

## 9.31. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0759239-18.2020.8.18.0000**

RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DE SOUSA

RECORRIDO: MINISTERIO PÚBLICO CO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. EXISTÊNCIA DE SUBSTRATO MÍNIMO. COMPETÊNCIA DA CORTE POPULAR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - A decisão de pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade, pelo qual o juiz admite ou rejeita a possibilidade de apreciação da imputação, observando o princípio da correlação, sem penetrar no exame do mérito da acusação. Na hipótese, estão presentes os dois requisitos cumulativos alinhavados no caput do art. 413 do CPP, não cabendo a este órgão recursal modificar a decisão de pronúncia, que determinou a submissão da imputação a julgamento pelo Tribunal do Júri.

2 - Havendo um substrato mínimo a apontar a possibilidade de atuação do recorrente com dolo de matar, fica inviabilizada a desclassificação do delito neste momento preliminar, o que impõe a submissão da matéria ao crivo do conselho de sentença. É vedado ao magistrado, na fase do iudicium accusationis, dirimir a eventual incerteza a respeito do animus do agente, sob pena de usurpação da competência constitucional da Corte popular e afronta aos princípios do devido processo legal e, especificamente, da ampla defesa.

3 - As qualificadoras só podem ser excluídas na fase do iudicium accusationis quando manifestamente improcedentes, sem qualquer lastro nos elementos coligidos no contexto processual da primeira fase do rito especial do Júri. Havendo dúvida acerca de sua incidência no caso concreto, deverão ser mantidas, para a devida apreciação pelo Tribunal Popular, sob pena de usurpação de sua competência constitucional.

4 - Recurso conhecido e improvido, acordes com o parecer ministerial superior.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Sebastião Ribeiro Martins e Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Impedido: não houve.

Acompanhou a sessão, o Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 16 a 23 de ABRIL de 2021.

## 9.32. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0712910-79.2019.8.18.0000**

APELANTE: RAUELLISON DE SOUZA ARAUJO, CANDIDO SOUZA DE ARAUJO, MARCILENE LEONARDO FERREIRA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PIRIPIRI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. JULGAMENTO EM SESSÃO VIRTUAL. PEDIDO EXPRESSO E ANTECIPADO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E INCLUSÃO EM SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO APRECIAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - No caso, constata-se a presença da petição de ID 2815441 (em 21 nov 2020), ou seja, oportunamente e bem antes da sessão de julgamento,

iniciada apenas em 27/11/2020, em em que a defesa requereu que o presente processo fosse julgado em sessão por videoconferência, de forma a lhe ser oportunizada a sustentação oral, o que não foi apreciada em tempo oportuno.

2 - Restando demonstrado que a defesa manifestou expressamente seu desejo de sustentar oralmente suas razões na sessão de julgamento, tendo pugnado de forma antecipada pela inclusão do feito em sessão por videoconferência, deve ser reconhecida a nulidade do julgamento realizado de forma virtual, por ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos, para que seja reconhecida a nulidade do julgamento da apelação defensiva na sessão virtual, acordes com o parecer ministerial superior.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e ACOLHIMENTO dos Embargos de Declaração opostos por MARCILENE LEONARDO FERREIRA, para que seja reconhecida a NULIDADE do julgamento das apelações interpostas na sessão virtual, para fins de sua inclusão na pauta da sessão por videoconferência, assegurando aos patronos o direito à sustentação oral de suas razões, acordes com o parecer ministerial superior. Julgo prejudicadas as demais matérias preliminares e de mérito arguidas pelos embargantes, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Sebastião Ribeiro Martins e Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Impedido: não houve.

Acompanhou a sessão, o Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 16 a 23 de ABRIL de 2021.

## 9.33. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) No 0758816-58.2020.8.18.0000**

AGRAVANTE: VENANCIO DA SILVA MORAIS

AGRAVADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR DIANTE DO COVID-19. APENADO TRATADO PARA TUBERCULOSE. RECURSO DESPROVIDO.

1 O fato do apenado ter feito e concluído tratamento para tuberculose, por si só não justifica a concessão da prisão domiciliar diante da pandemia. Inexiste nos autos informação de que o apenado não venha recebendo medicação bem como atendimento médico na casa prisional. Assim sendo, se observa inexistirem motivos para a concessão da prisão domiciliar, diante do COVID-19.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Sebastião Ribeiro Martins e Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Impedido: não houve.

Acompanhou a sessão, o Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 16 a 23 de ABRIL de 2021.

## 9.34. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) No 0758255-34.2020.8.18.0000**

AGRAVANTE: RAIMUNDO COSTA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: FAMINIANO ARAUJO MACHADO

AGRAVADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DA PENA PELO TRABALHO E PELO ESTUDO. DECLARAÇÕES FORNECIDAS PELOS DIRETORES DOS ESTABELECIMENTOS CARCERÁRIOS . DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA PARA RECONHECER O DIREITO PLEITEADO. PRECURSO CONHECIDO E .

1. O reeducando que comprovar o efetivo trabalho, estudo, ou leitura, tem direito à redução da pena a cumprir, em consonância com os artigos 126, e seguintes, da Lei nº 7.210/1984, que disciplinam o instituto da remição, não podendo ser prejudicado pela ausência de lista de frequência assinada diariamente, mormente quando a comprovação é feita por documentação idônea.

2. In casu, foram apresentadas declarações assinadas pelos diretores dos estabelecimentos carcerários não tendo sido evidenciadas quaisquer irregularidades nos referidos documentos, que possuem, destaque-se, presunção de veracidade, eis que emitidos por agentes dotados de fé pública. 3. Dessa forma, acolho o parecer apresentado pelo Parquet em sede recursal, posto que houve a devida comprovação do tempo de pena a ser remido pelo trabalho e pelo estudo.

3. Recurso conhecido e provido

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo PROVIMENTO do recurso para determinar a concessão da remição pelo trabalho realizado pelo apenado Raimundo Costa de Oliveira, pelos dias que não foram remidos, com fulcro no art. 66, III, c c/c art. 126,§ 1º, II da Lei 7.210/1984, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Sebastião Ribeiro Martins e Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Impedido: não houve.

Acompanhou a sessão, o Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 16 a 23 de ABRIL de 2021.

## 9.35. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0759175-08.2020.8.18.0000**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUSA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA



## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. IMPUTAÇÃO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO PELOS JURADOS. NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE VEREDICTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DO VEREDICTO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

01. É cediço que as decisões proferidas pelo conselho de sentença do Tribunal do Júri são soberanas, em conformidade com o no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c da Constituição Federal. Por isso, os limites de revisão da decisão do júri são relativos, existem para garantir essa soberania dos veredictos e impedir a sua modificação pelo Tribunal, mas isso não significa que elas sejam definitivas ou irrecorríveis.

02. Para que uma decisão do júri seja considerada manifestamente contrária às provas dos autos, o conselho de sentença deve efetivamente adotar tese completamente incompatível as provas apresentadas. Quando há teses distintas levantadas pela defesa e pela acusação, baseadas na interpretação das provas, e o conselho de sentença opta por uma delas, o veredicto deve ser mantido.

03. A decisão emanada do conselho de sentença e, posteriormente confirmada em sentença, que absolveu Carlos Alberto Pereira de Sousa, não é manifestamente contrária à prova dos autos, vez que é baseada na versão da defesa apresentada no plenário do júri sobre a negativa de autoria, na qual se ancora tanto nas provas produzidas tanto na fase judicial quanto na fase do inquérito policial.

04. A modificação desta absolvição violaria a soberania do veredicto, pois o legislador deixou expressa a sua vontade de que os jurados, ao responderem os dois primeiros quesitos correspondentes aos incisos I e II do art. 483 decidam baseados não apenas no seu senso de justiça, mas no lastro probatório.

05. Recurso conhecido e desprovido.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento e desprovido do recurso de apelação interposto, mantendo a decisão absolutória do Tribunal do Júri em sua integralidade, em desacordo com o parecer ministerial superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Sebastião Ribeiro Martins e Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Impedido: não houve.

Acompanhou a sessão, o Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 16 a 23 de ABRIL de 2021.

## 9.36. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0759466-08.2020.8.18.0000**

APELANTE: FRANCISCO CARLOS MENEZES DE SOUSA

APELADO: MINISTERIO PÚBLICO CO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OVERRULING. CRITÉRIO TRIFÁSICO. REDIMENSIONAMENTO EX OFFICIO DA PENA DE MULTA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

Inviável a absolvição quando autoria delitiva foi suficientemente demonstrada. Em verdade, as declarações da vítima, protagonista do evento, por encerrar valor inestimável não pode ser desprezada, salvo se provado, de modo cabal e incontroverso, que ela se equivocou ou mentiu, o que não restou demonstrado no presente caso concreto. Nesse contexto, não existe nos autos qualquer elemento que permita conclusão diversa do juízo de primeiro grau no que diz respeito à atribuição da autoria do delito ao apelante, mormente considerando a presença das robustas provas colacionadas aos autos.

A Súmula nº 231, do STJ, não ofende o princípio da legalidade, antes, nele se funda, constituindo autêntica fonte do direito.

Diante da compreensão firmada pelo STJ e STF, com repercussão geral reconhecida, não há razões para insistir em teses contrárias (*overruling*), em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

O critério trifásico de dosimetria da pena impede que as atenuantes sejam aplicadas após a terceira fase da dosimetria da pena.

Ausente fundamentação para fixação da pena pecuniária, o seu redimensionamento proporcional é medida que se impõe.

Apelo conhecido e provido parcialmente.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso de Apelação interposto, para reduzir de ofício a pena de multa para 13 (treze) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente. Mantenho a sentença condenatória em todos os seus demais termos, em dissonância com o parecer Ministerial Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Sebastião Ribeiro Martins e Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Impedido: não houve.

Acompanhou a sessão, o Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 16 a 23 de ABRIL de 2021.

## 9.37. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0759533-70.2020.8.18.0000**

APELANTE: LUCAS OLIVEIRA DE SOUZA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. PORTE DE ARMAS. REVISÃO DOSIMÉTRICA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. É possível adotar a fração de 1/6 para exasperar cada circunstância judicial da pena-base, desde que observados os limites entre as penas mínima e máxima em abstrato cominadas para o delito em questão;

2. Com a exceção de "Circunstâncias do Crime", que foi corretamente exasperada, houve equívoco ao se valorar as demais circunstâncias judiciais;

3. O recálculo dosimétrico pedido é medida que se impõe;

4. Recurso conhecido;

5. Apelação Parcialmente Provida, em desacordo com o parecer ministerial superior.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso de apelação interposto para redimensionar a pena aplicada ao apelante no mínimo

legal, (3) três anos de reclusão e (10) dez dias-multa, cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à data do cometimento do crime. Substitui-se a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, na duração da pena imposta, com forma e local de prestação a serem definidos pelo juízo da execução. Mantém-se no mais e onde cabível a sentença vergastada. Dissonância com o parecer ministerial superior, que opinou pelo total provimento. Adote a Coordenadoria Criminal deste Tribunal as providências pertinentes à expedição da nova guia de execução provisória do apelante, fazendo constar a nova pena imposta por este Tribunal, e devendo ser a guia acompanhada, no que couber, das peças e informações previstas no art. 1º da Resolução 113/10, do Conselho Nacional de Justiça, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Sebastião Ribeiro Martins e Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Impedido: não houve.

Acompanhou a sessão, o Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 16 a 23 de ABRIL de 2021.

## 9.38. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0758456-26.2020.8.18.0000**

APELANTE: ALAN DE SOUSA CASTRO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CIRCUNTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE. INERENTE AO TIPO PENAL. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. AÇÕES PENAIAS EM CURSO E ATOS IMFRACIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. ANTECEDENTES. MANTIDO. CRITÉRIO TRIFÁSICO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1- Inviável a absolvição quando autoria delitiva foi suficientemente demonstrada. Em verdade, as declarações da vítima, protagonista do evento, por encerrar valor inestimável não pode ser desprezada, salvo se provado, de modo cabal e incontroverso, que ela se equivocou ou mentiu, o que não restou demonstrado no presente caso concreto. Nesse contexto, não existe nos autos qualquer elemento que permita conclusão diversa do juízo de primeiro grau no que diz respeito à atribuição da autoria do delito ao apelante, mormente considerando a presença das robustas provas colacionadas aos autos.

2- O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados os critérios estabelecidos na legislação penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. No caso, a magistrada *a quo* considerou desfavoráveis os antecedentes, a culpabilidade, a personalidade, a conduta social e as consequências do crime. No entanto, assiste razão ao apelante no que tange apenas à utilização indevida da personalidade, da conduta social e da culpabilidade como circunstâncias judiciais desfavoráveis, tendo em vista o entendimento sumulado do STJ e a jurisprudência consolidada.

3- Em relação à culpabilidade, entendo que reprovação e censura pela conduta contrária à norma é inerente ao próprio tipo penal, não cabendo a sua incidência de forma desfavorável ao agente no computo da pena-base.

4- A mera informação de que existem procedimentos criminais instaurados não pode ser levada em consideração para valorar negativamente os antecedentes, a conduta social ou a personalidade, motivo pelo qual deve ser excluída a referida valoração desfavorável. Ademais, o fato de o réu ser ou não usuário de substâncias entorpecentes não justifica a valoração negativa de sua conduta social, desautorizando a exacerbação de sua pena base. Não obstante, no tocante aos antecedentes, resta consignar que quanto à data do trânsito em julgado das condenações anteriores à da sentença combatida pelos ora apelantes, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de admitir que a condenação transitada em julgado venha a ocorrer antes da prolação da sentença, independentemente de ter sido anterior ou posterior ao delito *sub judice*.

5- Verifica-se que no corpo do *decisum* houve fundamentação suficiente para a utilização do *quantum* de 1/6 de exasperação da pena base para além do mínimo legal estabelecido no preceito secundário do crime, porquanto estar alinhada com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6- Apelo conhecido e provido parcialmente.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso de apelação interposto, reformando a sentença vergastada para afastar as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, à conduta social e à personalidade do agente, bem como reduzir a pena definitiva para 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO, E O PAGAMENTO DE 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, cada um equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente. Mantenho a sentença vergastada em todos os demais termos, em consonância com o parecer Ministerial, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Sebastião Ribeiro Martins e Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Impedido: não houve.

Acompanhou a sessão, o Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 16 a 23 de ABRIL de 2021.

## 9.39. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0705368-44.2018.8.18.0000**

APELANTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: SOCORRO DE MARIA DE CARVALHO DO REGO BARROS

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

**APELAÇÃO PENAL. AMEAÇA. MÍDIA COM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NÃO JUNTADA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. RENOVAÇÃO QUE SE IMPÕE. NULIDADE ABSOLUTA.**

1. Como o depoimento da vítima, testemunhas e acusado é substancial para a plenitude do julgamento, não há como prosseguir no julgamento do apelo sem analisar uma das provas produzidas em audiência, cuja mídia não se encontra nos autos, impondo-se a anulação do ato e sua repetição, para garantir o devido processo legal, a amplitude de defesa e o contraditório.

2. Processo anulado de ofício. Decisão unânime.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo conhecimento da apelação interposta e determino de ofício que seja declarada a nulidade do processo a partir da audiência de instrução e

Julgamento, acordes com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Sebastião Ribeiro Martins e Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Impedido: não houve.

Acompanhou a sessão, o Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 16 a 23 de ABRIL de 2021.

## 9.40. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0715263-92.2019.8.18.0000**

APELANTE: JUARES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ARAUJO MOURAO

APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL DEFICIENTE MENTAL. CRIME CONSUMADO. CONDENAÇÃO. **RECURSO DA DEFESA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA EM JUÍZO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, reformando-se a r. sentença condenatória, tão somente para afastar a valoração negativa da conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias do crime aplicada na primeira fase da dosimetria da pena, diminuindo a pena de 14 (quatorze) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, **PARA 09 (nove) anos e 05 (cinco) meses de reclusão.****

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, reformando-se a r. sentença condenatória, tão somente para afastar a valoração negativa da conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias do crime aplicada na primeira fase da dosimetria da pena, diminuindo a pena de 14 (quatorze) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, **PARA 09 (nove) anos e 05 (cinco) meses de reclusão**, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Sebastião Ribeiro Martins e Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Impedido: não houve.

Acompanhou a sessão, o Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 16 a 23 de ABRIL de 2021.

## 9.41. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0714278-26.2019.8.18.0000**

APELANTE: CELSO LUIZ GOMES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO LEONARDO BARROS PIO

APELADO: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NO ART. 619 DO CPP. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1 - Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração ante a comprovada inexistência de qualquer dos vícios do art. 619 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, não há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, ou ainda erro material do acórdão embargado.

2 - Os presentes embargos revelam o manifesto inconformismo do embargante com a decisão, objetivando rediscutir matéria já decidida, situação que não se coaduna com os aclaratórios. Ainda que opostos exclusivamente com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente possuem cabimento quando presentes um dos vícios elencados no CPP.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e REJEIÇÃO dos Embargos de Declaração, por não existir nenhuma ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada e nenhum erro material no acórdão embargado, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Sebastião Ribeiro Martins e Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Impedido: não houve.

Acompanhou a sessão, o Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 16 a 23 de ABRIL de 2021.

## 9.42. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0757504-47.2020.8.18.0000**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: VITOR JORGE DA SILVA BISALCHET, EDSON NOGUEIRA DE SOUSA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO MINISTERIAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. VERSÃO ELEITA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Se a decisão do Júri se encontra amparada em uma das versões constantes dos autos, deve ser respeitada, consagrando-se o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art. 50, XXXVIII, CF).

2. Recurso de Apelação conhecido e improvido.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer

do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Sebastião Ribeiro Martins e Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Impedido: não houve.

Acompanhou a sessão, o Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 16 a 23 de ABRIL de 2021.

## 9.43. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000269-05.2016.8.18.0098**

APELANTE: ANTONIO BARBOSA DIAS

Advogado(s) do reclamante: HAMILTON COELHO RESENDE FILHO

APELADO: MACIEL SABINO ROSA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. FURTO. REVISÃO DE CRITÉRIOS DOSIMÉTRICOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Não se acolhe a pretensão desclassificatória arguida uma vez que, em verdade, a condenação originária já ter se dado classificando o crime como sendo Furto Simples;
2. Incabível a valoração de Conduta Social na primeira fase de dosimetria sem que haja fundamentação para tanto nos autos e apontando que o apelante responde a outros procedimentos criminais;
3. Reconhece-se, portanto, a necessidade de modificação da sentença, alterando os cálculos dosimétricos originalmente empregados;
4. Recurso conhecido;
5. Apelação parcialmente provida para reduzir o quantum da pena. Mantida a sentença vergastada em todos os seus demais termos, em consonância com o parecer ministerial superior.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para: a) Afastar a valoração negativa da circunstância judicial Conduta Social, conduzindo as penas-base para seus valores mínimos previstos em lei; b) Consequentemente, reduzir o quantum de pena aplicado ao final para 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa calculados à base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Mantém-se, no mais e onde cabível, a sentença recorrida. Consonância com o parecer ministerial superior. Adote a Coordenadoria Criminal deste Tribunal as providências pertinentes à expedição da nova guia de execução provisória do apelante, fazendo constar a nova pena imposta por este Tribunal, e devendo ser a guia acompanhada, no que couber, das peças e informações previstas no art. 1o da Resolução 113/10, do Conselho Nacional de Justiça, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Sebastião Ribeiro Martins e Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Impedido: não houve.

Acompanhou a sessão, o Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 16 a 23 de ABRIL de 2021.

## 9.44. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0001873-91.2014.8.18.0026**

APELANTE: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

APELADO: ERISVANIO SILVA OLIVEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA NO ACÓRDÃO. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Ausente contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado;
2. O acórdão embargado se manifesta claramente acerca da matéria apontada equivocadamente como omissa;
3. Notória a pretensão de rediscussão da matéria já julgada no recurso, o que é vedado em aclaratórios;
4. Embargos de declaração rejeitados, em consonância com o parecer ministerial superior.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, o que se verifica é que não há omissão no acórdão embargado, em especial no que aponta o representante ministerial com o nítido fito de rediscutir matéria já analisada pela 1ª Câmara Criminal deste Tribunal. Com estas considerações, voto pela rejeição dos embargos, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Sebastião Ribeiro Martins e Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Impedido: não houve.

Acompanhou a sessão, o Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 16 a 23 de ABRIL de 2021.

## 9.45. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0759555-31.2020.8.18.0000**

APELANTE: DIEGO HUDSON SOUSA LEITE

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS. AUSÊNCIA NO PROCESSOS DE FATO QUE CONTRADIGA A VÍTIMA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- Inviável a absolvição quando autoria delitiva foi suficientemente demonstrada. Em verdade, as declarações da vítima, protagonista do evento, por encerrar valor inestimável não pode ser desprezada, salvo se provado, de modo cabal e incontroverso, que ela se equivocou ou mentiu, o que não restou demonstrado no presente caso concreto. Nesse contexto, não existe nos autos qualquer elemento que permita conclusão diversa do juízo de primeiro grau no que diz respeito à atribuição da autoria do delito ao apelante, mormente considerando a presença das robustas provas colacionadas aos autos.

2- Apelo conhecido e improvido.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Sebastião Ribeiro Martins e Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Impedido: não houve.

Acompanhou a sessão, o Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 16 a 23 de ABRIL de 2021.

## 9.46. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0759496-43.2020.8.18.0000**

APELANTE: EDSON UILSON DE ALENCAR

APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. MATERIALIDADE VERIFICADA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. PROVA INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.**

1- *In casu*, apesar de estar comprovada a materialidade do crime de roubo praticado contra as vítimas, constata-se que a autoria imputada ao ora apelante não restou demonstrada de forma suficiente.

2- No processo penal, em razão da presunção de inocência, a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo das condutas imputadas devem estar plenamente comprovados, para fins de sua subsunção típica. No caso concreto, em que pese a bem articulada peça do Ministério Público, este não se desincumbiu do ônus probatório em relação à autoria delitiva, havendo dúvida razoável e devendo ser imposta a absolvição do apelante.

3- Neste contexto, a falta de provas e elementos de convicção que demonstrem de forma inequívoca a prática, por parte do réu, dos comportamentos criminosos descritos na exordial acusatória, impõe ao julgador a absolvição em relação às condutas imputadas, pelo princípio *in dubio pro reo*, acolhido expressamente no Código de Processo Penal (art. 386, V e VII).

4- Apelo conhecido e provido, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público Superior.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso de apelação interposto, para reformar a sentença condenatória com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVENDO O RÉU EDSON UILSON DE ALENCAR do delito de roubo majorado que lhe foi imputado, em consonância parcial com o parecer ministerial superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Sebastião Ribeiro Martins e Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Impedido: não houve.

Acompanhou a sessão, o Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 16 a 23 de ABRIL de 2021.

## 9.47. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0702581-42.2018.8.18.0000**

RECORRENTE: LUIS VIEIRA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: GILVAN JOSE DE SOUSA, JONELITO LACERDA DA PAIXAO

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NO ART. 619 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NA ANÁLISE DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. OCORRÊNCIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO PARCIAL APENAS PARA SANAR A OMISSÃO.**

1 - Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração ante a comprovada inexistência de qualquer dos vícios do art. 619 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, não há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, ou ainda erro material do acórdão embargado. De acordo com o instituto da *Emendatio Libelli*, o juiz, quando da Sentença, verificando que a tipificação não corresponde aos fatos narrados na petição inicial, poderá de ofício apontar sua correta definição jurídica. Os presentes embargos revelam o manifesto inconformismo do embargante com a decisão, objetivando rediscutir matéria já decidida, situação que não se coaduna com os aclaratórios.

2 - Omissão quanto ao pedido de recorrer em liberdade. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos parcialmente, apenas para sanar a omissão quanto ao direito de recorrer em liberdade, negando-lhe, pois estão presentes os requisitos da prisão preventiva.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e ACOLHIMENTO PARCIAL dos Embargos de Declaração, apenas para reconhecer a omissão acerca do direito de recorrer em liberdade, não o concedendo, por estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, não existindo nenhuma outra ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada e nenhum erro material no acórdão embargado, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Sebastião Ribeiro Martins e Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Impedido: não houve.

Acompanhou a sessão, o Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 16 a 23 de ABRIL de 2021.

## 9.48. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0759162-09.2020.8.18.0000**

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RECORRIDO: PEDRO LEONARDO DE ARAUJO AMANCIO, LEONIAS DE CARVALHO LIMA

Advogado(s) do reclamado: CARLOS ROBERTO DIAS GUERRA FILHO

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS TEMPESTIVAMENTE. RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. **A ausência de petição de interposição de recurso dirigida ao juiz se constitui mera irregularidade formal, inexistindo óbice ao seu processamento.**

2. . Recurso conhecido e provido.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO do recurso interposto, devendo ser reformada a decisão atacada, acordes com parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Sebastião Ribeiro Martins e Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Impedido: não houve.

Acompanhou a sessão, o Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 16 a 23 de ABRIL de 2021.

## 9.49. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000104-15.2013.8.18.0113**

APELANTE: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

APELADO: LUIZ MARTINS ALVES FILHO

Advogado(s) do reclamado: DANIEL BRUNO FORMIGA DA COSTA, FRANCISCA MONISE MOURA E SOUSA, JOSE URTIGA DE SA JUNIOR, LUCAS CORTEZ RUFINO NETO, MARIA CLARA MARTINS LUZ E SILVA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NO ART. 619 DO CPP. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1 - Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração ante a comprovada inexistência de qualquer dos vícios do art. 619 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, não há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, ou ainda erro material do acórdão embargado.

2 - Os presentes embargos revelam o manifesto inconformismo do embargante com a decisão, objetivando rediscutir matéria já decidida, situação que não se coaduna com os aclaratórios. Ainda que opostos exclusivamente com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente possuem cabimento quando presentes um dos vícios elencados no CPP.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e REJEIÇÃO dos Embargos de Declaração, por não existir nenhuma ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada e nenhum erro material no acórdão embargado, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Sebastião Ribeiro Martins e Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Impedido: não houve.

Acompanhou a sessão, o Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 16 a 23 de ABRIL de 2021.

## 9.50. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0701987-57.2020.8.18.0000

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0701987-57.2020.8.18.0000**

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

ORIGEM: Esperantina/ Vara Única

RELATOR: Des. Erivan Lopes

RECORRENTE: Wellington Aguiar De Sousa

ADVOGADO: Evandro Vieira de Alencar (OAB/PI nº 2052)

RECORRIDO: Ministério Público do Estado do Piauí

### EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DECISÃO DE INDEFERIU INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE COMPROMETIMENTO DA HIGIEZ MENTAL DO RÉU. LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA EXCLUDENTE. PLEITO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA JÁ ANALISADO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. *Para aferição da saúde mental do acusado é necessário que se demonstre indícios de que sua capacidade intelectual esteve comprometida à época do delito, não bastando meras alegações neste sentido. Tem-se, assim, que a realização do exame pericial não é automática ou obrigatória, estando a análise de sua necessidade diante da presença de elementos de convicção sólidos. Logo, se o juiz não detectar qualquer anormalidade no interrogatório do acusado ou mesmo durante a instrução processual que justifique a instauração do incidente de sanidade mental, não há necessidade do referido exame, como ocorreu in casu. Nesse cenário, inexistindo dúvida razoável apta a ensejar a instauração do referido incidente, torna-se inviável acolher o pleito defensivo.*

2. *A legítima defesa somente se configura quando resultar transparente a existência de circunstâncias que excluam o crime ou isente de pena o autor, com todos os seus elementos constitutivos, quais sejam, a defesa a alguma agressão injusta, atual ou iminente, e moderação dos meios necessários, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, o que não se vislumbra na prova até aqui colhida, afinal, uma das testemunhas, Raimundo Nonato dos Santos, afirmou que viu uma das vítimas (Manoel) deitada no chão com "uma furada de faca nas costas", não podendo afirmar se a conduta do réu foi realmente para se defender e se houve proporcionalidade entra a agressão supostamente sofrida e o meio utilizado para afastá-la. Assim, ante este quadro que se desenha nos autos, é de rigor admitir que a excludente, pelo menos em tese, e*

neste juízo de admissão da ação penal, não se mostra cristalina, estreme de dúvida, a ponto de permitir a absolvição sumária.

3. Por fim, urge destacar que as mesmas questões relativas aos fundamentos da prisão preventiva do recorrente já foram discutidas quando do julgamento do Habeas Corpus nº 0755646-78.2020.8.18.0000. Logo, não merece ser conhecido o pedido de revogação da prisão preventiva por medida cautelar diversa ou prisão domiciliar com tornozeleira (id. Num. 2163724), posto que já analisado por esta Corte.

4. Recurso conhecido e improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, mantendo intacta a pronúncia do réu Wellington Aguiar de Sousa".

**SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina/PI, de dezesseis aos vinte e três dias do mês de abril de dois mil e vinte e um.

## 9.51. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0715369-54.2019.8.18.0000

### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0715369-54.2019.8.18.0000

**ORIGEM:** José de Freitas/ Vara Única

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**RELATOR:** Des. Erivan José da Silva Lopes

**APELANTE:** Francisco das Chagas Rodrigues dos Santos

**ADVOGADOS:** Elisângela de Sousa Alves (OAB/PI n.º 9710) e Paula Aparecida Guimarães Costa Sousa (OAB/PI n.º 12.847)

**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí

### EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CULPA DO RÉU COMPROVADA PELA PROVA DOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE REDUÇÃO E REFORMULAÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. EVENTUAIS DIFICULDADES NO CUMPRIMENTO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEVEM SER SUBMETIDAS AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. A inobservância das normas gerais de trânsito, comprovada pelo Laudo de Perícia Criminal, bem como pelo fato de o acusado conduzir veículo automotor sem habilitação na categoria específica (transporte de cargas), caracterizam, por si só, a culpa na modalidade imprudência e imperícia, sendo que caso fosse comprovada a falta de cuidado da vítima, por estar em alta velocidade, não elidiria a responsabilidade do apelante, por inexistir compensação de culpas na legislação penal. Diante destas considerações, reconheço a culpa do réu, mantendo a condenação do apelante no crime previsto no art. 302, § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.

2. Noutro ponto, pugna o apelante pela redução e reformulação da pena de suspensão do direito de dirigir ao abordar a necessidade da licença para exercer suas atividades laborais como motorista e, por consequência, no sustento de sua família. Prevalece o entendimento de que a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, por estar adstrita ao preceito secundário do artigo 302 do CTB, não pode deixar de ser aplicada pelo juízo da condenação, o que impede sua exclusão até mesmo para motoristas profissionais. A suspensão para dirigir, nos termos do artigo 292, da Lei nº 9.503/07, "pode ser imposta isolada ou cumulativamente com outras penalidades". No presente caso, ela foi estabelecida cumulativamente, caracterizando-se como uma pena restritiva de direitos de "interdição temporária de direitos". Observo que o artigo 55, do Código Penal determina que "as penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 4º do art. 46". Assim, o período de suspensão do direito de dirigir veículo automotor guardou proporção com a pena privativa de liberdade, não havendo reparos a serem feitos.

3. Por fim, a defesa pugna que os dias da prestação de serviços na delegacia possam ser reduzidos e que ocorram em dias alternados. Eventual dificuldade no cumprimento das medidas restritivas de direitos estabelecidas pelo Juízo a quo deve ser arguida no Juízo da Execução, eis que competente pela determinação da forma de cumprimento de aludidas penas, conforme preceitua o artigo 66, inciso V, alínea 'a', da LEP. Assim, caberá ao Juízo da Execução verificar a impossibilidade ou dificuldade do apelante em cumprir a pena imposta.

4. Apelo conhecido e improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, pelo conhecimento do recurso, mas negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau em todos os seus termos".

**SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina/PI, de dezesseis aos vinte e três dias do mês de abril de dois mil e vinte e um.

## 9.52. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0700423-77.2019.8.18.0000

### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0700423-77.2019.8.18.0000

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**ORIGEM:** Inhumas/ Vara Única

**RELATOR:** Des. Erivan José da Silva Lopes

**APELANTE:** Ministério Público do Estado do Piauí

**APELADO:** João de Deus Sousa

**DEFENSOR PÚBLICO:** Antônio Wanderley Leal Brito

### EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVAS DE HOMICÍDIO DESCLASSIFICADAS PARA LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA GRAVE. DOSIMETRIA REALIZADA EM DISSONÂNCIA AOS DITAMES DOS ARTS. 59 E 68 DO CP. NECESSIDADE DE REFAZIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Dos crimes cometidos contra as vítimas **Horácio Rafael Malaquias e José Horácio Malaquias (ART. 129, §1º, I e II do CP):** Em relação à **culpabilidade**, entendo que o réu cometeu conduta reprovável, que fere os preceitos normativos da ordem jurídica. Entretanto, agiu com dolo que já faz parte do tipo, não podendo ser analisado de forma a prejudicá-lo. Quanto aos **antecedentes**, em análise ao sistema Themis, não há outros registros criminais do réu. A respeito da **conduta social e personalidade do agente**, não há, nos autos, elementos suficientes para analisá-las, portanto, deixo de valorá-las. Em relação aos **motivos do crime**, entendo que a agressão desencadeada não transborda a motivação inerente aos fatos da lesão corporal e não constitui fundamento idôneo para majoração da pena-base. As **circunstâncias** não extrapolaram o tipo penal, sendo próprios para delitos dessa natureza. As **consequências do crime** foram graves, vez que as ofendidas ficaram incapacitadas para ocupações habituais por mais de 30 dias, pois amparado em prova pericial e na declaração das vítimas, em juízo. O **comportamento da vítima**, por sua vez, quando não contribuiu para provocar a conduta do agente, deve ser considerado como circunstância judicial neutra, conforme entendimento pacífico do STJ[1]. Diante das circunstância judicial desfavorável ao acusado (consequências do crime), fixo a pena-base em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase, os jurados do Conselho de Sentença acolheram a circunstância atenuante do crime ser cometido sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima (art. 65, III, "c", do CP), motivo pelo qual reduzo a pena base para 1(um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na terceira fase, inexistentes causas de aumento e de diminuição, motivo pelo qual torno o quantum definitivo da pena em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Em seguida, em decorrência do **concurso material de crimes** (art. 69 do Código Penal), uma vez que o apelado cometeu mais de uma ação com desígnios autônomos, como as respectivas penas, totalizando a **pena final definitiva em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão**. Conforme disposto no art. 33, § 2º,

"c", do CP, mantenho o **regime aberto** para início do cumprimento da pena. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o recorrido não atende aos requisitos elencados nos incisos I e III do art. 44 do Código Penal.

2. Recurso Ministerial conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público e, realizando a dosimetria das penas em consonância aos arts. 59 e 68 do CP, fixo-a definitivamente em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto pela prática dos crimes de lesão corporal grave (art. 129,§1º, incs. I e II por duas vezes c/c art. 69, todos do CP)".

**SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina/PI, de dezesseis aos vinte e três dias do mês de abril de dois mil e vinte e um.

## 9.53. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000307-27.2010.8.18.0098

### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000307-27.2010.8.18.0098

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**ORIGEM:** Joaquim Pires/ Vara Única

**RELATOR:** Des. Erivan Lopes

**APELANTE:** Ministério Público do Estado do Piauí

**APELADO:** Francisco das Chagas Alves de Carvalho

**ADVOGADO:** Jonielson da Cunha Nunes (OAB/PI nº 5490)

### EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. CASA DE PROSTITUIÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. O art. 229, caput, do CP incrimina a conduta de "manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente". Ao que se vê, a suposta casa de prostituição trata-se de estabelecimento empresarial denominado "Bar do Chaguinha Pipoca", e, pelo que se depreende das provas constantes dos autos, não resta evidenciada a habitualidade e a destinação exclusiva e específica do local para o comércio sexual, e nem que o réu tenha induzido ou atraído as adolescentes para a prostituição. Desta forma, correta a decisão absolutória, uma vez não comprovada, de forma cabal, a ocorrência do delito do art. 229 do Código Penal. Para que se legitime a condenação não bastam meras conjecturas, presunções e indícios da autoria. Se exige prova robusta, segura, estreme de dúvida, o que não se verifica neste caso. Inexistindo provas suficientes, a absolvição é medida que se impõe, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP, e em obediência aos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo.

2. Apelo conhecido e improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, conhecer do recurso ministerial e negar-lhe provimento para manter indene a sentença que absolveu o réu do crime tipificado no artigo 229 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal".

**SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina/PI, de dezesseis aos vinte e três dias do mês de abril de dois mil e vinte e um.

## 9.54. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0711707-19.2018.8.18.0000

### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0711707-19.2018.8.18.0000

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**ORIGEM:** Teresina/ 3º Vara Criminal

**RELATOR:** Des. Erivan Lopes

**APELANTE:** Victor Jorge da Silva Bisauchet

**DEFENSOR PÚBLICO:** João Batista Viana do Lago Neto

**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí

**APELANTE:** Ministério Público do Estado do Piauí

**APELADO:** Victor Jorge da Silva Bisauchet

### EMENTA

**APELAÇÕES CRIMINAIS. FURTO QUALIFICADO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DO RECURSO MINISTERIAL. DA MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. DO RECURSO DEFENSIVO. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO SENTENCIANTE. REJEIÇÃO. DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO E, DA DEFESA, PROVIDO.**

1. Do Recurso ministerial: O Parquet, ao pleitear a majoração da pena base em razão da conduta social, considera que esta restou evidenciada pelo fato de o apelado ser presidiário foragido, tendo no dia 09.02.2013 participado e liderado uma rebelião, sendo transferido para a casa de custódia. A conduta social, como circunstância judicial apta a exasperar a pena-base, tem por fim examinar a interação do agente em seu meio social (família, trabalho, escola, vizinhança etc). Portanto, tem-se que, consoante já decidido pelo STJ, por se tratar de fato isolado, a fuga do acusado de sistema prisional não se revela apta a justificar a negatificação dessa vetorial, já que não serve para demonstrar o papel do acusado no seu meio social. Quanto aos antecedentes, estes consubstanciam circunstância judicial que diz respeito aos envolvimento judiciais anteriores do acusado, nos quais haja sido condenado por sentença irrecorrível. Não se admite, pois, como "maus antecedentes", a consideração de inquéritos policiais e ações penais em curso (Súmula 444, STJ). Da análise da certidão e guia de execução anexada pela acusação, têm-se que o apelado foi condenado pela prática de homicídio qualificado à pena de 16 anos e 06 meses de reclusão nos autos do processo 0000999-07.2004.8.18.0140, tendo a sentença transitado em julgado em 24 de setembro de 2012 (id. Num. 253787 - Pág. 13/19). Os crimes apurados nos presentes autos (furto qualificado tentado e corrupção de menores) ocorreram em 2009. Portanto, o registro acima destacado foi praticado anteriormente a esta ação penal, embora tenha ocorrido o trânsito em julgado após. Assim, compartilho do entendimento no sentido de que fato praticado anteriormente aos crimes em apuração, com trânsito em julgado posterior até a sentença condenatória, prolatada em 24 de abril de 2017, tem o condão de gerar maus antecedentes, em que pese não sirva para a caracterização da reincidência. Portanto, merece acolhimento a pretensão ministerial, devendo ser retificada a sentença e elevada a pena base, tendo em vista ser o acusado portador de maus antecedentes.

2. Passo, então, ao refazimento da dosimetria da pena, separadamente, para cada delito reconhecido na sentença recorrida. Quanto ao delito de furto qualificado tentado (uma vez): Na primeira fase, tem-se como desfavorável ao réu, os antecedentes criminais (processo nº 0000999-07.2004.8.18.0140), pelas razões acima expostas, razão pela qual fixo a pena-base em 02 anos e 03 meses de reclusão e 11 dias-multa. Na segunda etapa, não se encontram presentes atenuantes e agravantes. Na terceira etapa, mantenho o reconhecimento da causa de aumento do repouso noturno (1/3) e da causa de diminuição em razão da tentativa (2/3), tornando a pena definitiva em 01 ano de reclusão e ao pagamento de 04 dias-multa, à razão mínima prevista em lei. Quanto aos crimes de corrupção de menores (duas vezes): Na primeira fase, tem-se como desfavorável ao réu os antecedentes criminais (processo nº 0000999-07.2004.8.18.0140), pelas razões acima expostas, razão pela qual fixo a pena-base para cada um dos crimes em 01 ano, 01 mês e 15 dias de reclusão. Na segunda etapa, não se encontram presentes atenuantes e



agravantes. Na terceira fase, inexistem quaisquer causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 01 ano, 01 mês e 15 dias de reclusão em relação a cada um dos dois delitos. Em seguida, em decorrência do concurso formal de crimes (art. 70 do Código Penal), aplico a pena mais grave de um dos delitos (art. 244-B da Lei n. 8.069/90), mantendo o aumento em 1/5 em virtude da quantidade de crimes (três), tornando a pena final definitiva em 1 ano e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 04 (quatro) dias- multa, à razão mínima prevista em lei. Conforme disposto no art. 33, § 2º, "c", do CP, mantenho o regime aberto para início do cumprimento da pena e os demais termos da sentença.

3. Do recurso defensivo: Pleiteia o Apelante a nulidade da sentença em decorrência da competência privativa, fixada em Lei de Organização Judiciária, da 6ª Vara Criminal de Teresina para julgamento de crimes estipulados no ECA. Entretanto, as Câmaras Criminais deste Tribunal de Justiça, interpretando a Lei de Organização Judiciária e a finalidade da repartição de competências, entendem pela competência da 3ª Vara Criminal de Teresina para o processamento do feito, salientando que a competência para julgamento do crime maior e principal (furto) deve atrair a do crime menor. Ademais, consignou-se que o objetivo atribuição privativa da 6ª Vara Criminal possui finalidade de proteger a vulnerabilidade do menor, circunstância não verificada no presente caso. Precedentes de ambas as Câmaras Criminais deste Tribunal. Ainda que diferente fosse, é certo que, por força do princípio da *pas de nullité sans grief*, a declaração de nulidade depende da demonstração de prejuízo, o qual não restou evidenciado pelo Apelante. Preliminar de incompetência do juízo rejeitada.

4. No presente caso, o quantum da pena pra cada crime, após o refazimento da dosimetria, foi de: 01 ano de reclusão para crime de furto qualificado tentado (art. 155, §§1º e 4º, IV c/c art 14, II, ambos do CP) e 01 ano, 01 mês e 15 dias de reclusão para cada crime de corrupção de menores (art. 244-B da lei n.º 8.069/90). Analisando o lapso temporal desde o recebimento da denúncia (11/03/2009- id. Num. 253769 - Pág. 24) até a publicação da sentença vergastada (28/06/2017- sistema Themis), verifica-se que transcorreu o prazo de 4 (quatro) anos determinado no art. 109, V, do Código Penal, ensejando a prescrição na sua modalidade retroativa, nos moldes do art. 110, § 1º, da mesma norma.

5. Conheço dos apelos, para dar parcial provimento ao recurso ministerial, aumentando a pena fixada na sentença recorrida para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 04 (quatro) dias- multa, à razão mínima prevista em lei, mantendo a sentença em todos os demais termos, e, provimento ao recurso defensivo para reconhecer a prescrição retroativa e declarar extinta a punibilidade do recorrente, com fulcro no art. 107, IV c/c art. 109, V, e 110, § 1º, todos do CP.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, conhecer dos apelos, para dar parcial provimento ao recurso ministerial, aumentando a pena fixada na sentença recorrida para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 04 (quatro) dias- multa, à razão mínima prevista em lei, mantendo a sentença em todos os demais termos, e, provimento ao recurso defensivo para reconhecer a prescrição retroativa e declarar extinta a punibilidade do recorrente, com fulcro no art. 107, IV c/c art. 109, V, e 110, § 1º, todos do CP".

**SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina/PI, de dezesseis aos vinte e três dias do mês de abril de dois mil e vinte e um.

### **9.55. RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO Nº 0715538-41.2019.8.18.0000**

#### **RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO Nº 0715538-41.2019.8.18.0000**

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**ORIGEM:** Teresina/ 1º Vara do Tribunal do Júri

**RELATOR:** Des. Erivan Lopes

**RECORRENTES:** Beneval de Oliveira Alencar, Luiz Rômulo César Barbosa Alves e Edmilson Silva Pereira

**DEFENSOR PÚBLICO:** Karlos Alberto Ribeiro Mota

**RECORRENTE:** Manoel Fortes Mesquita

**ADVOGADO:** Ezequiel Miranda Dias (OAB/PI n.º 30/80-A)

**RECORRIDO:** Ministério Público do Estado do Piauí

#### **EMENTA**

**RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVAS DE HOMICÍDIOS E CRIMES CONEXOS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DEMONSTRADOS. EXCESSO DE PRAZO NA MANUTENÇÃO DAS PRISÕES. PRISÕES CAUTELARES RELAXADAS.**

1. A sentença de pronúncia consiste em juízo de admissibilidade, não exigindo prova incontroversa da autoria delitiva, bastando que o juiz indique as provas da materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria, ou seja, de que haja uma probabilidade de ter o acusado praticado o crime.

2. A intenção de fuga, que foi frustrada pela ação dos agentes públicos, é fato incontroverso nos autos. A principal controvérsia diz respeito ao "animus necandi" dos agentes. Pela dinâmica dos fatos, trazida pelas vítimas e testemunhas presenciais, ouvidas em ambas as fases da persecução penal, indica a necessidade de uma apuração mais cuidadosa da presença, ou não, do dolo de ceifar a vida dos ofendidos e das circunstâncias que envolveram os supostos delitos. Na hipótese, ao contrário do alegado pelas defesas dos recorrentes, constata-se nas provas dos autos até aqui colhidas a existência de indícios suficientes de autoria quanto aos crimes de tentativas de homicídio contra a vida de agentes penitenciários responsáveis pela segurança do Presídio José Ribamar Leite, localizado em Teresina/PI, que autorizam a pronúncia pelos crimes imputados, em especial, o que se depreende dos depoimentos das vítimas Walber Alexandre Neto Lima e Fernando Carlos Machado Ribeiro e do depoimento na fase inquisitiva do corréu José Rogério Carlos Barbosa. Os crimes conexos (evasão mediante violência contra a pessoa, fuga de pessoa presa e posse irregular de arma de fogo de uso permitido) deverão, igualmente, ser submetidos à apreciação do Tribunal do Júri, conforme preceitua o art. 78, I, do Código de Processo Penal. Ademais, não cabe falar, desde logo, em absorção dos crimes conexos, por não se vislumbrar, de antemão, uma necessária relação de causalidade entre os ilícitos. Assim, evidenciados os indícios de autoria e materialidade delitiva, a sentença de pronúncia deve ser mantida, devendo os acusados serem submetidos ao Tribunal do Júri, a quem compete, de regra, processar e julgar os crimes dolosos contra a vida.

3. No caso em tela, o MM. Juiz a quo, em razão da pronúncia proferida em 27 de agosto de 2010, negou aos apelantes Beneval de Oliveira Alencar, Luiz Rômulo César Barbosa Alves e Edmilson Silva Pereira o benefício de recorrer em liberdade, visto que o motivo do crime - intenção de fuga da Casa de Custódia Professor José Ribamar Leite- já denota a intenção de se furtarem a aplicação da lei penal. Nesse caso, deve ser reconhecida, nos termos do art. 654, §2º do CPP, a ilegalidade das custódias cautelares pelo excesso de prazo, impondo-se, contudo, para a garantia da ordem pública e da instrução processual, as medidas cautelares do art. 319, incs. I e IV do CPP, devendo os réus comparecerem periodicamente em Juízo para informar e justificar suas atividades, mantendo atualizado endereço onde possam ser encontrados para intimações; comparecerem a todos os atos do processo para os quais forem intimados, proibidos, ainda, de se ausentarem da Comarca sem prévia autorização do Juízo, deixando ciente os recorrentes que o descumprimento das medidas impostas dá ensejo, em tese, ao decreto da prisão preventiva, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPP.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, conhecer dos presentes recursos, e, dar parcial provimento ao recurso dos réus Beneval de Oliveira Alencar, Luiz Rômulo César Barbosa Alves e Edmilson Silva Pereira, apenas para relaxar as prisões preventivas, determinando expedição de alvarás de soltura, se por outro motivo não estiverem presos, advertindo-os das medidas cautelares do art. 319, incisos I e IV e art. 312, parágrafo único, ambos do CPP, e, negar provimento ao recurso do réu Manoel Fortes Mesquita, mantendo-os pronunciados para serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri".

**SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina/PI, de dezesseis aos vinte e três dias do mês de abril de dois mil e vinte e um.

## 9.56. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013217-13.2017.8.18.0140

### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013217-13.2017.8.18.0140

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**ORIGEM:** Teresina/7º Vara Criminal

**RELATOR:** Des. Erivan Lopes

**APELANTE:** Markson Pereira da Silva

**DEFENSORA PÚBLICA:** Elisa Cruz Ramos Arcoverde

**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí

#### EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRAFICO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ELEMENTOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VIABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO PARA PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INVIABILIDADE. CONFIGURAÇÃO DE CRIME ÚNICO ENTRE CONDUTAS DESCRITAS PELO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA E CONSEQUENTE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE IMPROVIDA.**

1. A materialidade e autoria dos crimes de tráfico de drogas e demais condutas relatadas na exordial restaram comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, auto de apreensão e apresentação, que indicou drogas, arma, munição e dinheiro apreendidos, Laudos de Exame de Constatação, Laudos Periciais Definitivos em Substâncias (93,2g de maconha e 120g de cocaína, distribuída em 46 trouxinhas), Laudo de Exame Pericial em Arma de Fogo (01 revólver marca Taurus municiado e sem numeração aparente), bem como pela prova oral colhida nos autos nas fases inquisitiva e judicial. Desta feita, apesar do Apelante negar a prática de traficância, o conjunto probatório acostado nos autos e as circunstâncias que envolveram a dinâmica da prisão em flagrante (bolsa contendo drogas, arma de fogo municada e quantia de dinheiro considerável no telhado da residência em poder do acusado, quantidade e fracionamento da droga), somado aos coerentes depoimentos policiais, não deixam margem a dúvidas da prática das ilícitas atividades, não se podendo falar em insuficiência de provas, tampouco em qualquer prática diversa do tráfico e da posse ilegal de arma de fogo e munição. Do mesmo modo, o pleito defensivo de absolvição por ausência de dolo também não prospera, pois a alegação de que o acusado não sabia da existência da mochila e o que nela continha, não merece acolhida, pois não se mostra razoável que o réu tenha sido encontrado com a mochila no telhado da residência, local improvável, sem ao menos verificar o que tinha dentro dela.

2. Diante do conjunto probatório, não logrou a acusação em demonstrar a imputação do delito de associação que recai sobre o apelante e os outros dois indivíduos que se encontravam na residência, na medida em que, segundo consta, não restou devidamente comprovado a estabilidade associativa e o acordo prévio voltado a prática delitiva do tráfico de drogas. Assim, diante da ausência de provas quanto ao vínculo estável e permanente entre o apelante e demais denunciados, para o fim de praticar tráfico de drogas, deve ser absolvido quanto à imputação do delito no art. 35 da Lei 11.343/2006 em homenagem ao princípio do in dubio pro reo, com fundamento no art. 386, VII do CPP.

3. Comprovado nos autos por perícia técnica (id. Num. 1063907 - Pág. 819/821) que a numeração foi suprimida, impositiva a manutenção da condenação pelo crime do art. 16, §1º, inciso I, da Lei n. 10.826/03, não havendo falar em desclassificação para o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14, caput, da Lei 10.826/2003). O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já se manifestou nesse sentido, estabelecendo que para configuração do delito de porte ilegal de arma de fogo com a numeração suprimida, não importa ser a arma de fogo de uso restrito ou permitido, basta que a arma esteja com o sinal de identificação suprimido ou alterado, pois o que se busca proteger é a segurança pública, por meio do controle realizado pelo Poder Público das armas existentes no País.

4. Não há como prevalecer a condenação em concurso material pelos delitos do art. 14 e art. 16, § 1º, inciso I, da Lei 10.826/03, posto que ambas as condutas se deram em um mesmo contexto fático, sendo, pois, forçosa a absorção de uma pela outra, em respeito ao princípio da consunção. Certo é que o agente que possui, em uma mesma ocasião, arma de fogo e diversas munições, pratica uma única conduta típica, em que é atingida a mesma vítima, in casu, a sociedade. Por isso, não pode prevalecer a pluralidade delitiva em concurso material.

5. Quanto aos **antecedentes**, estes consubstanciam circunstância judicial que diz respeito aos envolvimento judiciais anteriores do acusado, nos quais haja sido condenado por sentença irrecorrível. Não se admite, pois, como "maus antecedentes", a consideração de inquéritos policiais e ações penais em curso (Súmula 444, STJ). Assim, afasto a análise desfavorável da vetorial, visto que a única condenação com trânsito em julgado do réu (Processo nº 20836-66.2014.4.01.4000) já foi utilizada pelo juiz a quo para fins de configurar a agravante de reincidência na segunda etapa da dosimetria penal. A respeito da **personalidade do agente**, esta não pode ser reputada desfavorável quando fundamentada de forma genérica, como foi, ao considerar que o acusado faz do crime o seu meio de vida. Portanto, não há nos autos elementos suficientes para analisá-la, razão pela qual deixo de valorá-la. Para o delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) que prevê abstratamente a pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, fixo a pena-base em 5 anos e 10 meses e 583 dias-multa, em razão da manutenção da análise desfavorável da natureza e quantidade das drogas apreendidas (93,2g de maconha e 120,8 g de cocaína/crack). Em vista da reincidência (art.61, I, CP), agravo a pena cominada em 1/6, fixando-a definitivamente em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 680 dias-multa, diante da inexistência de causa de aumento ou diminuição da pena. Para o delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, §único, I da Lei 10.826/03) que prevê abstratamente a pena de reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão, e pagamento de 10 dias-multa, diante da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Presente a agravante da reincidência, agravo a pena cominada em 1/6. Inexistindo causas de diminuição ou aumento, fixo a pena definitiva do acusado em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias multa. Em seguida, em decorrência do concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal), vez que os dois crimes cometidos pelo acusado são autônomos, fica o réu definitivamente condenado à pena de **10 anos, 3 meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 691 dias-multa, à razão mínima prevista em lei.**

6.No caso dos autos, a quantidade de dias-multa ora fixada, 691 dias-multa, guarda proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta, em consonância com os precedentes do STJ. O valor de cada dia-multa não excedeu o mínimo (1/30 do salário-mínimo), não havendo como reduzi-las, conforme inteligência do art. 49, §1º, do Código Penal.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, conhecer da Apelação Criminal, dando-lhe parcial provimento para absolver o réu do delito de associação para o tráfico, reconhecer a configuração de crime único tipificado no Estatuto do Desarmamento (art. 16, § 1º, I da Lei 10.826/03) e alterar a reprimenda fixada na sentença recorrida para 10 anos, 3 meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 691 dias-multa, à razão mínima prevista em lei, pela prática dos delitos de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito em concurso material (art. 33, caput, Lei nº 11.343/2006 c/c art. 16, §1º, I da Lei 10.826/03, nos termos do art. 69, do CP), mantendo a sentença em todos os demais termos".

**SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina/PI, de dezesseis aos vinte e três dias do mês de abril de dois mil e vinte e um.

**9.57. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0750414-51.2021.8.18.0000****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0750414-51.2021.8.18.0000****ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal**ORIGEM:** Teresina/ 7ª Vara Criminal**RELATOR:** Des. Erivan Lopes**APELANTE:** Carlos Alberto Pinheiro e Silva**ADVOGADO:** Joan Oliveira Soares (OAB/PI 10814)**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí**EMENTA**

*APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA PENAL. EXASPERAÇÃO DA PENA COM BASE EM CONDENAÇÃO ANTERIOR JÁ ALCANÇADA PELO PERÍODO DEPURADOR. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DA PENA-BASE FIXADA. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS QUE ELEVARAM A PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.*

1. De acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "é possível a valoração negativa dos antecedentes, quando existir condenação cuja execução foi extinta há mais de 5 anos, vez que o período depurador do art. 64, I, do CP afasta apenas os efeitos da reincidência, mas não impede que condenações dessa espécie impactem a pena-base do condenado" (AgRg no REsp 1675656/RS).

2. No que se refere ao quantum da pena-base, registro que diante da fundamentação trazida pelo magistrado de piso e da quantidade de circunstâncias que foram desfavoráveis aos acusados, não vejo como reduzir a reprimenda fixada. Isso, porque o tipo penal pelo qual o acusado foi sentenciado prevê pena abstrata de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão, de forma que a fixação da pena-base em 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão não se afigura desproporcional, considerando as peculiaridades do caso concreto, dentre elas, a presença de duas circunstâncias desfavoráveis ao réu.

3. Não configura bis in idem a utilização da circunstância da quantidade da droga para exasperar a pena-base e fixar o regime mais gravoso, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a existência de circunstância judicial desfavorável, com a consequente fixação da pena-base acima do piso legal, autoriza a determinação de regime inicial mais gravoso do que o cabível em razão do quantum de pena cominado. Precedentes do STJ.

4. Na espécie, o juiz sentenciante fixou o regime prisional fechado para início do cumprimento de pena, por entender que "a apreensão de um quilo de maconha aliada a existência dos maus antecedentes, autorizam a imposição de regime inicial mais gravoso". Assim, diante da fundamentação concreta consignada na sentença condenatória e da presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, revela-se adequada a fixação do regime prisional fechado.

5. Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, conhecer do recurso de Apelação, para negar-lhe provimento, para manter a sentença condenatória por seus próprios fundamentos".

**SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina/PI, de dezesseis aos vinte e três dias do mês de abril de dois mil e vinte e um.

**9.58. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0754879-40.2020.8.18.0000****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0754879-40.2020.8.18.0000****ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal**ORIGEM:** Teresina/ 3ª Vara Criminal**RELATOR:** Des. Erivan Lopes**APELANTE:** Edvaldo Silva de Araújo**DEFENSORA PÚBLICA:** Francisca Hildeth Leal Evangelista Nunes**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí**EMENTA**

*APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO CRIME MAIOR E PRINCIPAL (ROUBO) DEVE ATRAIR A DO CRIME MENOR. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME CORRUPÇÃO DE MENORES. INVIABILIDADE. CRIME FORMAL. SÚMULA 500 DO STJ. DOSIMETRIA PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. EXASPERAÇÃO REALIZADA COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVISÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DA TENTATIVA. VIABILIDADE. CRITÉRIO DO ÍTER CRIMINIS PERCORRIDO. ADEQUAÇÃO DA FRAÇÃO DE 2/3. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. INVIABILIDADE. PENA PECUNIÁRIA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PARCELAMENTO DA PENA DE MULTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DEFERIMENTO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O REGIME PRISIONAL SEMIABERTO E A CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. As Câmaras Criminais deste Tribunal de Justiça, interpretando a Lei de Organização Judiciária e a finalidade da repartição de competências, entendem pela competência da 3ª Vara Criminal de Teresina para o processamento do feito, salientando que a competência para julgamento do crime maior e principal (roubo) deve atrair a do crime menor. Ademais, a atribuição privativa da 6ª Vara Criminal possui finalidade de proteger a vulnerabilidade do menor, circunstância não verificada no presente caso. Precedentes de ambas as Câmaras Criminais deste Tribunal.

2. A configuração do crime de corrupção de menores não exige prova da intenção do acusado de efetivamente corromper o menor, bastando que pratique a conduta delitativa em concurso com o adolescente, o que restou devidamente comprovado no caso concreto. o STJ pacificou o entendimento de que "o crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente se configura ainda que não haja prova da efetiva corrupção do menor, tratando-se de delito formal que visa a impedir que o imputável induza ou facilite a inserção ou manutenção do adolescente na esfera criminal." (AgRg no HC 547.220/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 13/12/2019)

3. A orientação insculpida na Súmula 500 do e. Superior Tribunal de Justiça não padece de qualquer inconstitucionalidade/ilegalidade, na medida em que solidifica entendimento consentâneo com o direito a proteção integral à infância e adolescência (art. 6º caput, da CF/88).

4. Para que o sentenciado tenha direito à fixação da pena-base no mínimo legal não poderá existir contra si nenhuma circunstância judicial desfavorável, hipótese em que o juiz sentenciante não terá elementos concretos para justificar eventual acréscimo de pena. D'outro norte, a existência de uma única circunstância judicial desfavorável bastará para a exasperação da pena-base, afastando-a do mínimo legal previsto em abstrato.

5. No que se refere às circunstâncias do crime, verifica-se acertada a valoração negativa, porquanto o crime foi cometido com emprego de arma branca, circunstância que constitui um plus à simples ameaça e denota o maior grau de reprovabilidade da sua conduta (AgRg no REsp 1800099/DF). Quanto às consequências do crime, conquanto não tenham sido acostados aos autos laudos periciais, as lesões corporais suportadas pelas vítimas restaram evidenciadas pelo atendimento prestado pelo SAMU. Assim, o resultado da ação criminosa desbordou das consequências próprias do delito praticado, revelando um maior grau de reprovação, apto a justificar a necessidade de resposta penal mais severa, mostrando-se correto o incremento da pena basilar.

6. No que diz respeito à causa de diminuição referente ao crime tentado, a jurisprudência do STJ adota o critério adota "critério de diminuição do

crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado" (AgRg no HC 489.256/MT), ou seja, quanto mais próximo da consumação do delito, menor será a diminuição aplicada.

7. Na hipótese dos autos, verifica-se adequada a redução na fração de 2/3 (dois terços), tendo em vista que umas das vítimas impediu a ação do acusado logo após este anunciar o assalto, de modo que o agente não chegou a se aproximar da inversão da posse do objeto que intencionava subtrair.

8. Redimensionada da pena 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

9. Considerando que a sanção pecuniária deve ser estabelecida entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa (art. 49 do CP), verifica-se inviável a redução da pena pecuniária aplicada, porquanto fixada no mínimo legal.

10. Compete ao juízo das execuções conhecer do pedido de parcelamento da pena pecuniária e demais incidentes relativos ao cumprimento das penas.

11. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é inviável a manutenção da prisão preventiva em sentença condenatória pela qual se fixa o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, porquanto constitui verdadeiro contrassenso manter o sentenciado fechado até a finalização do processo no qual foi estabelecido regime menos gravoso.

12. Recurso conhecido e parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, conhecer da presente Apelação para dar-lhe parcial provimento, para aplicar a causa de diminuição à tentativa na fração de 2/3 e, assim, redimensionar a pena em definitivo, além de deferir ao apelante o direito de recorrer em liberdade, mantendo a sentença condenatória nos seus demais termos".

**SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina/PI, de dezesseis aos vinte e três dias do mês de abril de dois mil e vinte e um.

## 9.59. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001515-49.2007.8.18.0034

### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001515-49.2007.8.18.0034

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**RELATOR:** Des. Erivan Lopes

**ORIGEM:** Água Branca / Vara Única

**APELANTE:** Valdemar Rodrigues da Silva

**ADVOGADO:** Pedro Soares Benevides (OAB/PI n. 675/84)

**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí

#### EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TORTURA. CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA FORMA RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 107, IV C/C ARTS. 109, IV, E 110, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. APELO PROVIDO.**

1. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal;

2. No caso dos autos, a pena privativa de liberdade imposta foi de 04 (quatro) anos de reclusão, verificando-se o prazo prescricional em 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, não havendo interposição de recurso pela acusação.

3. Tendo em vista que do recebimento da denúncia até a publicação da sentença condenatória houve o decurso de prazo superior a 09 (nove) anos, conclui-se, pois, que a pretensão punitiva estatal encontra-se prescrita, motivo pelo qual reconheço a prescrição retroativa e declaro extinta a punibilidade do crime em questão.

4. Apelo conhecido e provido para declarar extinta a punibilidade do acusado relativa ao crime previsto no art. 1º, I, "a", da Lei n. 9.455/97, nos termos do art. 107, IV c/c arts. 109, IV, e 110, § 1º, todos do Código Penal.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para declarar a extinção da punibilidade do acusado relativa ao crime previsto no art. 1º, I, "a", da Lei n. 9.455/97, o que faço com fundamento no art. 107, IV c/c arts. 109, IV, e 110, § 1º, todos do Código Penal".

**SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina/PI, de nove a dezesseis de abril de dois mil e vinte e um.

## 9.60. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000289-42.2012.8.18.0031

### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000289-42.2012.8.18.0031

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**ORIGEM:** Parnaíba / 1ª Vara Criminal

**RELATOR:** Des. Erivan Lopes

**APELANTE:** Francisco das Chagas dos Santos Soares

**ADVOGADO:** Faminiano Araújo Machado (OAB/PI 3516)

**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí

#### EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE DISPARO DE ARMA DE FOGO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E. ARTS. 15 E 16, § 1º, IV, DA LEI N. 10.826/03. CONDENAÇÃO. TESE DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DELINEADA NOS AUTOS. VALIDADE DO TESTEMUNHO POLICIAL. APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA CONFIGURADA. PÓS-FATO IMPUNÍVEL. ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO QUE SE IMPÕE. DOSIMETRIA PENAL. NEUTRALIZAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. No caso dos autos, a materialidade delitiva restou comprovada por meio dos seguintes documentos: depoimentos do condutor, das testemunhas da prisão em flagrante e do então conduzido (id. num. 1012898 - págs. 13 e ss.); Auto de Apresentação e Apreensão de "um revólver calibre 38 Turus, numeração raspada, e mais três cartuchos intactos e três deflagrados, apreendidos em poder do acusado" (id. num. 1012898 - pág. 19); e prova testemunhal colhida em sede administrativa e em juízo.

2. A autoria delitiva é evidenciada pela prova testemunhal colhida em juízo, com destaque para as palavras dos policiais que efetuaram a apreensão da arma de fogo a prisão em flagrante do acusado, em total consonância com o arcabouço probatório.

3. A condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, nem invalida seu depoimento, constituindo-se em elemento de prova hábil a formar o convencimento do magistrado, exceto quando a defesa comprove a existência de vícios que a maculem, o que não ocorreu no presente caso.

4. Diferentemente do alegado pela defesa nas suas razões recursais, o decreto condenatório encontra-se lastreado no depoimento firme e coeso das testemunhas, bem como no fato de o acusado ter sido preso em flagrante na posse de arma de fogo, não havendo que falar em insuficiência de provas de autoria.

5. Segundo a jurisprudência da Corte da Cidadania, o princípio da consunção é aplicável quando há uma sucessão de condutas com existência de um nexo de dependência, no qual exsurge a ausência de desígnios autônomos, e há uma relação de minus e plus, de todo e parte, de inteiro e fração". (AgRg no AREsp 1565430/GO).
6. Na espécie, restou comprovado que o acusado, no dia 03/01/2012, na Rua Beija Flor, cidade de Parnaíba/PI, portava um revólver calibre 38, com numeração suprimida, sem autorização e em desacordo com a determinação legal, e, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, efetuou três disparos de arma de fogo. Assim, tem-se por inegável a existência de relação de dependência entre o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e o crime de disparo arma de fogo, porquanto praticados no mesmo contexto fático, de forma que apreensão da arma de fogo deuse logo após a execução do crime de disparo, o que caracteriza a unidade desígnios.
6. Tratando-se de porte de arma de fogo que se equipara à de uso restrito pelo fato de sua numeração encontrar-se suprimida (art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/03), crime cuja pena é mais grave do que a prevista para o delito de disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei n. 10.826/03), o critério quantitativo do princípio da consunção demanda que o disparo seja tornado como pós-fato impunível em relação ao porte.
7. Impositiva, portanto, absolvição do acusado pelo crime de disparo de arma de fogo, em decorrência da aplicação do princípio da consunção.
8. No que se refere à culpabilidade, pontua-se que consciência da ilicitude, inferida na expressão "tem conhecimento da ilicitude dos atos praticados", integra pressuposto da culpabilidade em sentido estrito, não fazendo parte do rol das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, logo, não constitui fundamento idôneo a justificar o agravamento da circunstância em comento.
9. A circunstância judicial da conduta social foi valorada negativamente com fundamentação inidônea, posto que, conforme a jurisprudência do STJ, a conduta social constitui o comportamento do réu na comunidade, ou seja, entre a família, parentes e vizinhos, não se vinculando ao próprio fato criminoso, mas à inserção do agente em seu meio social, não se confundindo com seu modo de vida no crime. (REsp nº 1.405.989/SP).
10. Quanto à circunstância da personalidade, observa-se que o juiz sentenciante descuidou de apresentar motivação concreta, baseando-se tão somente no histórico criminal do acusado. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que mesmo as condenações transitadas em julgado não são fundamentos idôneos para se inferir a personalidade do agente voltada a prática criminosa ou até mesmo para certificar sua conduta social inadequada (STJ, HC 511.400/SP).
11. Consoante pacífico entendimento da Corte Superior, as Cortes Estaduais podem corrigir erro na dosimetria da pena aplicada em 1º Grau, sem precisar declarar a nulidade da referida sentença, sendo mais recomendada a realização de novo cálculo da pena.
12. Pena em definitivo redimensionada para 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, e 60 (sessenta) dias-multa, cada um no valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
13. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, conhecer da Apelação Criminal para dar-lhe parcial provimento, para absolver o réu da prática do delito previsto no art. 15 da Lei n. 10.826/03, em decorrência a aplicação do princípio da consunção, bem como para, na dosimetria penal, neutralizar as circunstâncias judiciais da culpabilidade, da conduta social, da personalidade e, assim, redimensionar a pena em definitivo para 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, e 60 (sessenta) dias-multa, cada um no valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

**SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina/PI, de dezesseis aos vinte e três dias do mês de abril de dois mil e vinte e um.

**9.61. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0751705-23.2020.8.18.0000****EMBARGOS DECLARATÓRIOS****NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0751705-23.2020.8.18.0000****ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal**RELATOR:** Des. Erivan Lopes**EMBARGANTE:** Anderson da Costa Rocha**ADVOGADO:** Gustavo Brito Uchôa (OAB/PI 6150)**EMBARGADO:** Ministério Público do Estado do Piauí**EMENTA**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CRIMINAL. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO INVOCADA NA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU QUALQUER OUTRO VÍCIO A SER SANADO. EMBARGOS REJEITADOS. READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, AO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em consonância com a manifestação ministerial, REJEITAR os embargos de declaração, por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido. Contudo, READEQUAR, de ofício, o regime prisional estabelecido para o semiaberto, conforme o disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal".

**SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina/PI, de dezesseis aos vinte e três dias do mês de abril de dois mil e vinte e um.

**9.62. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000349-13.2016.8.18.0051****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000349-13.2016.8.18.0051****ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal**RELATOR:** Des. Erivan Lopes**ORIGEM:** Fronteiras / Vara Única**APELANTE:** Daniel de Sousa Costa**ADVOGADO:** Adjanildo Arthur e Silva Lopes (OAB/PI 13.421)**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí**EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO TENTADO. CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA FORMA RETROATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 107, IV C/C ARTS. 109, VI, E 110, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL.**

1. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada, nos termos do art. 110, § 1o, do Código Penal;
2. No caso dos autos, a pena privativa de liberdade imposta foi de 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, verificando-se o prazo prescricional em 03 (três) anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal, não havendo interposição de recurso pela acusação.
3. Tendo em vista que do recebimento da denúncia até a publicação da sentença condenatória houve o decurso de prazo superior a 03 (três) anos, conclui-se, pois, que a pretensão punitiva estatal encontra-se prescrita, motivo pelo qual reconheço, de ofício, a prescrição retroativa e declaro extinta a punibilidade dos réus.
4. Apelo conhecido para reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva e, assim, declarar extinta a punibilidade dos acusado relativa

ao crime previsto no art. 171, caput, do Código Penal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, conhecer do recurso, para reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva e, assim, declarar a extinção da punibilidade do réu relativa ao crime previsto no art. 171, caput, do Código Penal, o que faço com fundamento no art. 107, IV c/c arts. 109, VI, e 110, § 1º, todos do Código Penal".

**SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina/PI, de dezesseis aos vinte e três dias do mês de abril de dois mil e vinte e um.

**9.63. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004071-55.2011.8.18.0140****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004071-55.2011.8.18.0140**

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**ORIGEM:** Teresina / 3ª Vara Criminal

**RELATOR:** Des. Erivan Lopes

**APELANTE/APELADO:** Elivan Gomes de Sousa

**DEFENSORA PÚBLICA:** Osita Maria Machado Ribeiro Costa

**APELANTE/APELADO:** Guilherme Lopes de Sousa Carvalho

**ADVOGADO:** Ítalo Renato Araújo de Oliveira (OAB/PI n. 14.561)

**APELANTE/APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí

**EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. RECURSOS DOS ACUSADOS. TESE DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DELINEADA NOS AUTOS. PROVA TESTEMUNHAL FIRME E COESA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. RECURSO DO MP. DOSIMETRIA PENAL. PLEITO DE VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES E DA CONDUTA SOCIAL. INVIABILIDADE. CONDENAÇÕES POR FATOS POSTERIORES AO APURADO NÃO SÃO APTAS A AUTORIZAR A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PLEITO DE AGRAVAMENTO DO REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PLEITO DE VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O REGIME PRISIONAL SEMIABERTO E A CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.**

1. No caso dos autos, a materialidade delitiva restou comprovada por meio dos seguintes documentos: depoimentos do condutor, das testemunhas da prisão em flagrante e dos então conduzidos (id. num. 952188 - págs. 11 e ss.); Auto de Apresentação e Apreensão de "01 (UM) CELULAR MARCA MOTOROLA MODELO CE-0168" pertencente à vítima Tamyres Fernandes Soares, e "01 (UMA) MOTOCICLETA HONDA FAN 125, DE COR PRETA, PLACA NIX33120" (id. num. 952188 - pág. 27); Auto de Restituição da res subtracta (id. num. 952188 - pág. 43); e prova testemunhal colhida em sede administrativa e em juízo.

2. A autoria delitiva é comprovada pelo termo de declaração complementar (id. num. 952188 - pág. 91), no qual a vítima reconheceu os acusados por meio de fotografias, bem como pela prova testemunhal colhida em juízo, com destaque para as palavras da vítima e dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, em total consonância com o arcabouço probatório.

3. Nos crimes contra o patrimônio a palavra da vítima reveste-se de especial credibilidade, porquanto são crimes praticados, em geral, na clandestinidade, sem a presença de outras testemunhas. No caso dos autos, destaca-se que a vítima manteve contato visual e verbal com o acusado, não havendo motivos para desacreditar sua versão dos fatos. Precedentes do TJPI.

4. A Corte Superior já consignou que a não utilização das regras do art. 226 do CPP não implica em nulidade em nulidade processual, mormente se as conclusões alcançadas pelo juízo encontram-se fundadas em outros elementos de prova. Assim, conquanto não tenha sido realizado o reconhecimento pessoal dos acusados, inexistente nulidade na utilização do reconhecimento fotográfico como meio de prova.

5. Diferentemente do alegado pela defesa nas suas razões recursais, o decreto condenatório encontra-se lastreado no depoimento firme e coeso da vítima e testemunhas, não havendo que falar em insuficiência de provas de autoria.

6. As condenações por fatos posteriores ao apurado, ainda que com trânsito em julgado, não são aptas a autorizar a exasperação da pena-base na primeira fase da dosimetria. Precedentes do STJ.

7. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade fixada é inferior a 08 (oito) anos e que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis aos acusados, tem-se por adequado o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena imposta ao acusados, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal.

8. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é inviável a manutenção da prisão preventiva em sentença condenatória pela qual se fixa o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, porquanto constitui verdadeiro contrassenso manter o sentenciado fechado até a finalização do processo no qual foi estabelecido regime menos gravoso.

9. Recursos conhecidos e improvidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, conhecer dos recursos de Apelação, para negar-lhes provimento, para manter a sentença condenatória na sua integralidade".

**SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina/PI, de dezesseis aos vinte e três dias do mês de abril de dois mil e vinte e um.

**9.64. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000268-41.2012.8.18.0104****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000268-41.2012.8.18.0104**

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**ORIGEM:** Monsenhor Gil / Vara Única

**RELATOR:** Des. Erivan Lopes

**APELANTE:** Antônio Jarbas Mychel da Cruz

**DEFENSORA PÚBLICA:** Cynthia Tereza Sousa Santos

**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí

**EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LATROCÍNIO. CONDENAÇÃO. DECOTE DA AGRAVANTE DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. INVIABILIDADE. CONDUTA QUE DESBORDOU DOS ELEMENTOS INERENTES AO TIPO PENAL. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA DO ACUSADO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A PENA PECUNIÁRIA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. O Juiz sentenciante fundamentou suficientemente com base em elementos concretos a aplicação da agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima, sendo certo que a ação do acusado desbordou dos elementos inerentes ao tipo penal previsto no art. 157, § 3º, do Código Penal.

2. A conduta do acusado e de seus comparsas dificultou sobremaneira qualquer possibilidade de defesa por parte da vítima, porquanto esta foi segurada por trás por um dos acusados, enquanto os demais desferiam os golpes que viriam a ceifar a vida da vítima. Assim, comprovado que o

acusado utilizou meio que causou embaraço na defesa da vítima, inviável a exclusão da agravante prevista no art. 61, II, "c", do Código Penal, não havendo que se falar em bis in idem.

3. A condição financeira do acusado, embora constitua fator determinante para a fixação do seu valor, conforme art. 60, caput, do Código Penal e precedentes do STJ, não possui o condão afastar a incidência da pena de multa, porquanto inexistente previsão legal para a concessão deste benefício.

4. Considerando que a sanção pecuniária deve ser estabelecida entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa (art. 49 do CP), verifica-se inviável a redução da pena pecuniária aplicada, porquanto proporcional à pena privativa de liberdade.

5. Conforme entendimento pacífico do STJ, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais.

6. Recurso conhecido e improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conhecer da presente Apelação para negar-lhe provimento, para manter integralmente a sentença condenatória por seus próprios fundamentos".

**SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina/PI, de dezesseis aos vinte e três dias do mês de abril de dois mil e vinte e um.

## 9.65. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0017874-08.2011.8.18.0140

### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0017874-08.2011.8.18.0140

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**RELATOR:** Des. Erivan Lopes

**ORIGEM:** Teresina / 8ª Vara Criminal

**APELANTE:** Edno Silva Alves

**DEFENSORA PÚBLICA:** Conceição de Maria Silva Negreiros

**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí

### EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA FORMA RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 107, IV C/C ARTS. 109, IV, E 110, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. APELO PROVIDO.**

1. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada, nos termos do art. 110, § 1o, do Código Penal;

2. No caso dos autos, a pena privativa de liberdade imposta foi de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, verificando-se o prazo prescricional em 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, não havendo interposição de recurso pela acusação.

3. Tendo em vista que do recebimento da denúncia até a publicação da sentença condenatória houve o decurso de prazo superior a 08 (oito) anos, conclui-se, pois, que a pretensão punitiva estatal encontra-se prescrita, motivo pelo qual reconheço a prescrição retroativa e declaro extinta a punibilidade do crime em questão.

4. Apelo conhecido e provido para declarar extinta a punibilidade do acusado, nos termos do art. 107, IV c/c arts. 109, V, e 110, § 1º, todos do Código Penal.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para declarar a extinção da punibilidade do acusado, o que faz com fundamento no art. 107, IV c/c arts. 109, IV, e 110, § 1º, todos do Código Penal".

**SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina/PI, de dezesseis aos vinte e três dias do mês de abril de dois mil e vinte e um.

## 9.66. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0019559-50.2011.8.18.0140

### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0019559-50.2011.8.18.0140

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**ORIGEM:** Teresina / 1ª Vara Criminal

**RELATOR:** Des. Erivan Lopes

**APELANTE:** Gildevan das Chagas

**ADVOGADA:** Iracy Almeida Goes Nolêto (OAB/PI 2335)

**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí

### EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. TESE DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DELINEADA NOS AUTOS. PROVA TESTEMUNHAL FIRME E COESA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. RES SUBTRACTA APREENDIDA NA POSSE DO ACUSADO. DOSIMETRIA PENAL. PENA-BASE EXASPERADA COM FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INVIABILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA. ART. 44, I, DO CP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. .**

1. Na espécie, a materialidade delitiva restou comprovada por meio dos seguintes documentos: depoimentos do condutor, das testemunhas da prisão em flagrante e do então conduzido (id. num. 1043832 - págs. 5 e ss.); Auto de Restituição de "UM APARELHO CELULAR DE MARCA SAMSUNG", apreendido em poder do acusado; e prova testemunhal colhida em sede administrativa e em juízo.

2. A autoria delitiva é caracterizada pela prova testemunhal colhida em juízo, com destaque para as palavras da vítima e de sua vizinha, em total harmonia com o conjunto probatório.

3. Nos crimes contra o patrimônio a palavra da vítima reveste-se de especial credibilidade, porquanto são crimes praticados, em geral, na clandestinidade, sem a presença de outras testemunhas. No caso dos autos, destaca-se que a vítima manteve contato visual e verbal com o acusado, não havendo motivos para desacreditar sua versão dos fatos. Precedentes do TJPI.

4. Diferentemente do alegado pela defesa, o decreto condenatório encontra-se lastreado no depoimento firme e coeso da vítima e das testemunhas, bem como no fato de o acusado ter sido preso em flagrante na posse de bem subtraído da vítima, não havendo que falar em insuficiência de provas de autoria.

5. No caso dos autos, verifica-se que o Juiz sentenciante utilizou-se de fundamentação inidônea para valorar negativamente os motivos do crime, porquanto o fator íntimo que desencadeou a ação criminosa não desborda dos limites da norma penal incriminadora. Isso, porque o motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de vantagem pecuniária, que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio.

6. Considerando que a circunstância judicial dos motivos do crime foi valorada negativamente com fundamentação inidônea, impõe-se o refazimento da métrica punitiva, para reavaliar e redimensionar o quantum da pena.

7. Pena em definitivo redimensionada para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada um no valor de cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
8. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade, porquanto não se encontram presentes os requisitos estabelecidos nos artigos 44, I, do CP, vez que o crime foi praticado com grave ameaça e o quantum da pena redimensionada é superior a 04 (quatro) anos.
9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, conhecer do recurso de Apelação, para dar-lhe parcial provimento, para neutralizar a circunstância judicial dos motivos do crime e, assim, redimensionar a pena em definitivo em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada um no valor de cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, mantendo a sentença condenatória nos seus demais termos".

**SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina/PI, de dezesseis aos vinte e três dias do mês de abril de dois mil e vinte e um.

## 9.67. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002904-57.2016.8.18.0033

### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002904-57.2016.8.18.0033

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**ORIGEM:** Piripiri / 1ª Vara

**RELATOR:** Des. Erivan Lopes

**APELANTE:** Leonardo Lira da Silva

**DEFENSOR PÚBLICO:** Robert Rios Júnior

**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí

### EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ROUBO SIMPLES E FALSA IDENTIDADE. CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO AO CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ART. 107, IV C/C ARTS. 109, VI, E 110, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PREJUDICADA A TESE DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. TESE DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. CRIME DE ROUBO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DELINEADA NOS AUTOS. PROVA TESTEMUNHAL FIRME E COESA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Segundo o art. 110, §1o do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Nesse mesmo sentido, a Súmula 146 do STF: "a prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação".

2. No caso dos autos, a pena privativa de liberdade imposta pelo crime de falsa identidade foi de 06 (seis) meses de detenção, configurando-se o prazo prescricional em 03 (três) anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal.

3. Tendo em vista que entre a publicação da sentença e a presente data houve o decurso de prazo superior a 03 (três) anos, conclui-se, pois, que a pretensão punitiva estatal encontra-se prescrita, motivo pelo qual reconheço a incidência da prescrição da pretensão punitiva superveniente e declaro, de ofício, extinta a punibilidade exclusivamente quanto ao crime de falsa identidade.

4. Prejudicada a tese de absolvição em face da desistência voluntária, em razão da extinção da punibilidade.

4. Na espécie, a materialidade delitiva do crime de roubo restou comprovada por meio dos seguintes documentos: boletim de ocorrência (id. num. 1043832 - págs. 13) e prova testemunhal colhida na fase inquisitória e em juízo e prova testemunhal colhida em juízo.

5. A autoria delitiva é caracterizada pela prova testemunhal colhida em juízo, com destaque para as palavras da vítima e de seu sobrinho, em total harmonia com o conjunto probatório.

6. Nos crimes contra o patrimônio a palavra da vítima reveste-se de especial credibilidade, porquanto são crimes praticados, em geral, na clandestinidade, sem a presença de outras testemunhas. No caso dos autos, destaca-se que a vítima manteve contato visual e verbal com o acusado, não havendo motivos para desacreditar sua versão dos fatos. Precedentes do TJPI.

7. Diferentemente do alegado pela defesa, o decreto condenatório encontra-se lastreado no depoimento firme e coeso da vítima e das testemunhas, não havendo que falar em insuficiência de provas de autoria.

8. Recurso conhecido e improvido. Declaração, de ofício, da extinção da punibilidade quanto ao crime de falsa identidade.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, conhecer do recurso de Apelação, para negar-lhe provimento. Não obstante, reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva superveniente e declarar a extinção da punibilidade do acusado exclusivamente quanto ao crime de falsa identidade".

**SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina/PI, de dezesseis aos vinte e três dias do mês de abril de dois mil e vinte e um.

## 9.68. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0705103-42.2018.8.18.0000

### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0705103-42.2018.8.18.0000

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**ORIGEM:** Teresina / 8ª Vara Criminal

**RELATOR:** Des. Erivan Lopes

**APELANTE:** Marcos Vinicius de Araújo Rodrigues

**ADVOGADO:** Angélica Coelho Lacerda (OAB/PI n. 13504)

**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí

### EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE RECEPÇÃO, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO, USO DE DOCUMENTO FALSO E ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÃO. TESE DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 311 DO CP. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DELINEADA NOS AUTOS. APREENSÃO DE DIVERSAS PLACAS VEICULARES E DOCUMENTOS ADULTERADOS NA POSSE DO ACUSADO. DOSIMETRIA PENAL. NEUTRALIZAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA E DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REFAZIMENTO DO CÁLCULO DOSIMÉTRICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO QUANTO AOS CRIMES DE RECEPÇÃO, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 107, IV C/C ARTS. 109, VI, E 110, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. REMANESCÊNCIA DA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. VIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS E PENA REMANESCENTE INFERIOR A QUATRO ANOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. VIABILIDADE. ART. 44 DO CP. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Da análise dos autos, verifica-se que o juiz sentenciante fundamentou de forma suficiente e adequada a configuração da autoria e materialidade delitiva, as quais restaram consubstanciadas na prova testemunhal, bem como na prova pericial realizada sobre os bens apreendidos na posse do acusado.

2. Na espécie, além de veículo Toyota Corola com a placa clonada, foram ainda apreendidos ainda "quatro placas de veículo, sendo duas QDT-



2482/MARABÁ-PA, uma com selo DETRAN-MA, duas placas PSC-4361/TIMON-MA", "uma plaqueta de identificação do veículo corola", "vários CRLV's supostamente falsos", "vários manuais de veículos", objetos que indicam ser o apelante responsável pela adulteração sob exame, especialmente porque, ouvido em juízo, o acusado não foi capaz de justificar a posse dos referidos itens.

3. Diferentemente da tese sustentada pela defesa, o decreto condenatório encontra-se lastreado em provas documentais e testemunhais firmes e coesas, não havendo que falar em inexistência de provas suficientes para a condenação.

4. O comportamento da vítima em contribuir ou não para a prática do crime não autoriza a exasperação da pena-base, pois se trata de circunstância judicial neutra, que não poderá ser utilizada em prejuízo do acusado, conforme a jurisprudência do STJ.

5. No que se refere à circunstância judicial agravada, a culpabilidade, pontua-se que consciência da ilicitude, inferida na expressão íntegra pressuposto da culpabilidade em sentido estrito, não fazendo parte do rol das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, logo, não constitui fundamento idôneo a justificar a exasperação da pena-base.

6. Consoante pacífico entendimento da Corte Superior, as Cortes Estaduais podem corrigir erro na dosimetria da pena aplicada em 1º Grau, sem precisar declarar a nulidade da referida sentença, sendo mais recomendada a realização de novo cálculo da pena.

7. Segundo o art. 110, §1º do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Nesse mesmo sentido, a Súmula 146 do STF: "a prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação".

8. Tendo em vista que entre a publicação da sentença e a presente data houve o decurso de prazo superior a 04 (quatro) anos, conclui-se, pois, que a pretensão punitiva estatal encontra-se prescrita, motivo pelo qual reconheço a incidência da prescrição da pretensão punitiva superveniente e declaro, de ofício, extinta a punibilidade do acusado exclusivamente quanto aos crimes de receptação simples (art. 180, caput, do CP), posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12, caput, da Lei n. 10.826/03) e uso de documento falso (art. 304 do CP).

9. Em razão da extinção da punibilidade do acusado com relação aos crimes de receptação simples (art. 180, caput, do CP), posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12, caput, da Lei n. 10.826/03) e uso de documento falso (art. 304 do CP), remanesce somente a condenação pela prática do crime adulteração de sinal de veículo automotor (art. 311, caput, do CP), cuja pena restou inalterada em 03 anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

10. Considerando o quantum da pena aplicada, bem como o fato de as circunstâncias do art. 59 do CP serem favoráveis ao acusado, impõe-se o estabelecimento do regime prisional aberto para o início do cumprimento da pena imposta ao acusado, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal.

11. Na espécie, encontram-se presentes todos os requisitos estabelecidos artigo 44 do CP, quais sejam: pena não superior a 04 (quatro) anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, réu não reincidente e circunstâncias judiciais favoráveis, razão pela qual o apelante faz jus à conversão da pena privativa de restritivas em restritivas de direito.

12. Apelo conhecido e parcialmente provido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, conhecer da presente Apelação para dar-lhe parcial provimento, para revisar a dosimetria penal e, assim, redimensionar a pena em definitivo, estabelecendo, ainda, o regime prisional aberto para início do cumprimento da pena, e a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Declaro ainda, de ofício, a extinção da punibilidade do acusado quanto aos crimes de receptação simples (art. 180, caput, do CP), posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12, caput, da Lei n. 10.826/03) e uso de documento falso (art. 304 do CP), remanescendo a condenação quanto ao crime de adulteração de sinal de veículo automotor (art. 311, caput, do CP)".

**SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina/PI, de dezesseis aos vinte e três dias do mês de abril de dois mil e vinte e um.

### **9.69. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006550-11.2017.8.18.0140**

#### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006550-11.2017.8.18.0140**

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**ORIGEM:** Teresina / 5ª Vara Criminal

**RELATOR:** Des. Erivan Lopes

**APELANTE:** Gilmax Rodrigues Fialho

**DEFENSORA PÚBLICA:** Haradja Michelliny de Figueiredo Freitas Freitag

**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí

#### **EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA E CONTRAÇÃO DE VIAS DE FATO. CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE TIPICIDADE. INVIABILIDADE. CRIME DE NATUREZA FORMAL. AMEAÇA DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. DOSIMETRIA PENAL. NEUTRALIZAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA PERSONALIDADE. INVIABILIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE LAUDO PSICOSSOCIAL. APELO IMPROVIDO.**

1. O crime de ameaça é de natureza formal, bastando para sua consumação que a intimidação seja suficiente para causar temor à vítima no momento em que praticado, restando a infração penal configurada ainda que a vítima não tenha se sentido ameaçada.

2. A embriaguez do acusado não exclui a tipicidade do delicto, porquanto não afeta o potencial da ameaça de infligir temor à vítima, tampouco elide o elemento subjetivo do tipo. Precedentes do TJPI.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, "a valoração negativa da personalidade prescinde da apresentação de laudo técnico por profissional da área da saúde, desde que indicados os elementos concretos que demonstrem a maior periculosidade do agente" (STJ, HC 473.777/PE).

4. Apelo conhecido e improvido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, conhecer da Apelação Criminal para negar-lhe provimento, para manter a sentença condenatória por seus próprios fundamentos".

**SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina/PI, de dezesseis aos vinte e três dias do mês de abril de dois mil e vinte e um.

### **9.70. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001381-15.2013.8.18.0033**

#### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001381-15.2013.8.18.0033**

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**RELATOR:** Des. Erivan Lopes

**ORIGEM:** Piriipiri / 1ª Vara

**APELANTE:** Airton Alves do Nascimento

**DEFENSORA PÚBLICA:** Robert Rios Magalhães Júnior

**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí

#### **EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO TENTADO. CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA FORMA RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 107, IV C/C ARTS. 109, VI, E 110, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. APELO PROVIDO.**

1. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal;
2. No caso dos autos, a pena privativa de liberdade imposta foi de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, verificando-se o prazo prescricional em 03 (três) anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal. não havendo interposição de recurso pela acusação.
3. Tendo em vista que do recebimento da denúncia até a publicação da sentença condenatória houve o decurso de prazo superior a 06 (seis) anos, conclui-se, pois, que a pretensão punitiva estatal encontra-se prescrita, motivo pelo qual reconheço a prescrição retroativa e declaro extinta a punibilidade do crime em questão.
4. Apelo conhecido e provido para declarar extinta a punibilidade do acusado, nos termos do art. 107, IV c/c arts. 109, VI, e 110, § 1º, todos do Código Penal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para declarar a extinção da punibilidade do acusado, o que faço com fundamento no art. 107, IV c/c arts. 109, VI, e 110, § 1º, todos do Código Penal".

**SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina/PI, de dezesseis aos vinte e três dias do mês de abril de dois mil e vinte e um.

## 9.71. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0759686-06.2020.8.18.0000

### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0759686-06.2020.8.18.0000

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**ORIGEM:** Teresina / 7ª Vara Criminal

**RELATOR:** Des. Erivan Lopes

**APELANTE:** Raimundo Nonato Marinho Neto

**ADVOGADO:** Gustavo Brito Uchoa (OAB/PI n. 6.150)

**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí

### EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE TRAFICÂNCIA. ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTS. 107, IV, 109, VI, E 110, § 1º, TODOS DO CP C/C ART. 30 DA LEI N. 11.343/2006. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O conjunto probatório acostado aos autos e as circunstâncias que envolveram a apreensão dos entorpecentes não apontam elementos suficientes que comprovem que o acusado é traficante e não usuário. A ínfima quantidade de droga apreendida - aproximadamente cinco gramas - é insuficiente para indicar, sem sobra de dúvidas, a finalidade mercantil.
2. Embora a condição de usuário não exclua, por si só, a configuração de traficância, a dinâmica dos fatos e as provas colacionadas aos autos não demonstram que a droga encontrada em poder do apelante tinha destinação à mercancia, não restando, pois, comprovada a prática do crime de tráfico pelo acusado.
3. Diante da inexistência de provas de mercancia, impõe-se a desclassificação da conduta do apelante para o delito de uso próprio previsto no art. 28 da Lei 11.343/06.
4. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal.
5. No caso dos autos, a conduta do acusado foi desclassificada pra o crime previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, delito sujeito a medidas educativas, cuja imposição e execução prescrevem em 02 (dois) anos, nos termos do art. 30 da Lei n. 11.343/2006. Registra-se que o apelante foi ainda sentenciado a 02 (dois) meses de detenção pela prática do crime de resistência (art. 329 do Código Penal), configurando-se a prescrição em 03 (três) anos, conforme previsão do art. 109, VI, do Código Penal.
6. Tendo em vista que do recebimento da denúncia até a prolação da sentença condenatória houve o decurso de prazo superior a 03 (três) anos, conclui-se, pois, que a pretensão punitiva estatal encontra-se prescrita, motivo pelo qual reconheço a prescrição retroativa e declaro extinta a punibilidade do acusado, nos termos dos Arts. 107, IV, 109, VI, e 110, § 1º, todos do CP, c/c art. 30 da Lei n. 11.343/2006.
7. Apelo conhecido e parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, conhecer do recurso de apelação para dar-lhe parcial provimento, para desclassificar a conduta do apelante para o delito de uso próprio (art. 28 da Lei 11.343/06). Declaro, ainda, de ofício, a extinção da punibilidade do acusado em razão da prescrição da pretensão punitiva".

**SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina/PI, de dezesseis aos vinte e três dias do mês de abril de dois mil e vinte e um.

## 9.72. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.002844-7

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.002844-7**

**ÓRGÃO JULGADOR:** 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

**ORIGEM:** PIRACURUCA/VARA ÚNICA

**REQUERENTE:** MANUEL ALFREDO DIAS DE SOUSA BRITO

**ADVOGADO(S):** HIGOR PENAFIEL DINIZ (PI008500)

**REQUERIDO:** ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO

**ADVOGADO(S):** DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS (PI003552) E OUTROS

**RELATOR:** DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

### EMENTA

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVERICIDADE DE LAUDO PERICIAL DE AVALIAÇÃO PRODUZIDO EM JUÍZO POR PERITO OFICIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ART. 1º-C DA LEI Nº 9.494/97. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. TEORIA DA ACTIO NATA. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO. CONHECIMENTO DO FATO DANOSO, DE SUA EXTENSÃO E DO RESPONSÁVEL. APLICABILIDADE ÀS DEMANDA REPARATÓRIAS POR DANO EXTRA CONTRATUAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de ação indenizatória em que se busca reparação material e moral em decorrência de danos causados por laudo pericial de avaliação produzido em juízo, nos autos de processo de inventário, por perito oficial, que deu por existente e atribuiu valor pecuniário a imóvel componente do espólio, mas que, posteriormente, depois da partilha judicial, não pode ser fisicamente encontrado pelo herdeiro interessado em aliená-lo. 2. "Por aplicação da teoria da actio nata, o prazo prescricional, relativo à pretensão de indenização de dano material e compensação de dano moral, somente começa a correr quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o direito de ação." (STJ - AgInt no AREsp 1114487/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 27/06/2019). Aplicabilidade da teoria, em seu viés subjetivo, às demandas reparatórias por ilícitos extracontratuais. Precedentes. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

**DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento, para reformar a sentença de primeiro grau e afastar a ocorrência de prescrição da pretensão indenizatória, com base na teoria da actio nata, adotada pela jurisprudência do STJ e deste TJPI, tendo em conta que a extensão do dano alegado em juízo não pode ser conhecida imediatamente pelo titular do alegado direito reparatório. Determino, também, o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, para que se dê regular prosseguimento ao feito, na forma do voto do Relator.

**9.73. AGRAVO Nº 2019.0001.000035-5**

AGRAVO Nº 2019.0001.000035-5

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ/

REQUERENTE: ESTADO DO PIAUÍ

REQUERIDO: EDMUNDO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): FABIO RENATO BOMFIM VELOSO (PI003129)

RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. PRESENÇA DO FUMUS BONIS IURIS NA DECISÃO AGRAVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS EM JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O juízo a quo optou pelo julgamento antecipado da lide, previsto pelo art. 355, I do CPC, por entender pela desnecessidade produção de novas provas, no entanto julgou pela improcedência dos pedidos por ausência de comprovação dos fatos alegados. 2. Desta maneira, de fato é evidente a ocorrência de cerceamento de defesa do Agravado, tendo em vista que este foi privado do seu direito correlato de produção de provas, essencial para plena efetivação dos direitos constitucionais à ampla defesa e contraditório, bem como ao devido processo legal. 3. Além disso, o magistrado deixou de observar ainda o princípio da independência entre as instâncias administrativas e judiciais, segundo o qual "as conclusões das esferas administrativas acerca da responsabilização do agente na produção de determinado resultado não vinculam a apreciação dos fatos pelo Poder Judiciário - haja vista a independência entre tais searas" (AgRg no AREsp 990.037/PR). 4. No que se refere ao posicionamento pela improcedência da ação por ausência de provas em julgamento antecipado da lide, é jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que "há cerceamento de defesa na hipótese em que o magistrado julga antecipadamente a lide, indeferindo a produção de provas previamente requerida pelas partes, e conclui pela improcedência da demanda com fundamento na falta de comprovação do direito alegado" (AgInt no AREsp 1478713/SP). 5. Ademais, é claro o prejuízo suportado pelo Agravado por conta da provável nulidade da sentença prolatada em primeira instância, eis que tal pronunciamento judicial revogou tutela provisória outrora deferida, o que acarretaria novo afastamento do Recorrido do serviço público. 6. Recurso conhecido e improvido.

**DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente Agravo Interno e negar-lhe provimento, mantendo-se in totum a decisão agravada, na forma do voto do Relator.

**10. DESPACHOS E DECISÕES - SEGUNDO GRAU****10.1. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017.0001.011639-7**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017.0001.011639-7

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: TERESINA/8ª VARA CÍVEL

REQUERENTE: ANTONIA MUNIZ PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO(S): JAMES GUIMARÃES DO NASCIMENTO (PI005611) E OUTROS

REQUERIDO: CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO(S): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (PE016983)

RELATOR: DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

**EMENTA**

EXTINÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. Restou esvaziado o objetivo do presente instrumental, até porque houve superveniência de decisão no processo principal, restando inócua a apreciação do Agravo de Instrumento interposto. Em virtude disso, qualquer provimento jurisdicional nestes autos será inútil, o que demanda a extinção do processo. Desse modo, resta prejudicado o presente recurso, haja vista a perda superveniente do objeto, razão porque declaro-o extinto, nos termos do art. 1.018, § 1º, do CPC.

**RESUMO DA DECISÃO**

Desse modo, resta prejudicado o presente recurso, haja vista a perda superveniente do objeto, razão porque declaro-o extinto, nos termos do art. 1.018, § 1º, do CPC. Com as anotações de estilo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição, de tudo oficiando-se ao juízo de origem, encaminhe-se os autos a origem. Intimações e notificações necessárias. Cumpra-se. Publique-se.

**10.2. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017.0001.011580-0**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017.0001.011580-0

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ORIGEM: TERESINA/1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - FUESPI

ADVOGADO(S): MARIA DO AMPARO SOARES LIMA (PI002136) E OUTROS

REQUERIDO: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA JUNIOR

ADVOGADO(S): GLAYERLANE SOARES SILVA (PI015282) E OUTRO

RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

**EMENTA****VÍCIO PROCEDIMENTAL. DECISÃO EXTINTIVA PROFERIDA.. RECONSIDERAÇÃO****RESUMO DA DECISÃO**

Ante os fatos narrados, de rigor reconhecer a existência de vício procedimental que deságua na necessidade de reconsideração da decisão extintiva proferida. Assim, melhor analisando a questão em foco, reflu do meu entendimento exposto na decisão monocrática de MOV59 do ETJPI, tornando-a sem efeito.

**10.3. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017.0001.009950-8**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017.0001.009950-8

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ORIGEM: TERESINA/2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA  
REQUERENTE: MARIA DE NASARÉ DOS SANTOS RIBEIRO  
ADVOGADO(S): GEORGE DOS SANTOS RIBEIRO (PI005692) E OUTROS  
REQUERIDO: ESTADO DO PIAUÍ  
ADVOGADO(S): PAULO HENRIQUE SÁ COSTA (PI013864)  
RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

**EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLATAÇÃO DE SENTENÇA NO JUÍZO DE 1º GRAU. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. PREJUDICIALIDADE. 1. Ao ser prolatada a sentença, pelo magistrado a quo, resta prejudicado o julgamento do agravo de instrumento, ante a perda de objeto do pedido do recurso. Precedentes do STJ. 2. Negado seguimento ao Agravo de Instrumento, por manifesta prejudicialidade. Inteligência do art. 932, III, do CPC/15.

**RESUMO DA DECISÃO**

Forte nestas razões, e em consonância com o disposto no art. 485, IV e VI, e 932, III, ambos do CPC/15, nego seguimento ao recurso, eis que manifestamente prejudicado. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se. Transcorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**10.4. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017.0001.011707-9**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017.0001.011707-9  
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO  
ORIGEM: CANTO DO BURITI/VARA ÚNICA  
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI-PIAUI  
ADVOGADO(S): CAROLINA LAGO CASTELLO BRANCO (PI003405) E OUTROS  
REQUERIDO: OSMARINA BARBOSA DE MOURA  
ADVOGADO(S): THALES HENRIQUE RODRIGUES SILVA (PI014254)  
RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

**DISPOSITIVO**

Vistos, etc. Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI-PIAUI, conforme petição de MOV 1. Dessa forma, intime-se o Agravado, por publicação no Diário de Justiça, por seu procurador constituído, para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente agravo de instrumento, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

**10.5. APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 2010.0001.006054-3**

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 2010.0001.006054-3  
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO  
ORIGEM: TERESINA/4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA  
REQUERENTE: ESTADO DO PIAUÍ  
ADVOGADO(S): MARCOS ANTONIO ALVES DE ANDRADE (PI005397) E OUTROS  
REQUERIDO: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE E LABORATORIOS DE PESQUISA E ANALISES CLINICAS DO ESTADO DO PIAUI - SINDHOSPI  
ADVOGADO(S): RUTHYARA DE CARVALHO SOUSA (PI006166) E OUTROS  
RELATOR: DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM

**DISPOSITIVO**

Vistos, etc. Embargos de Declaração opostos conforme petição eletrônica de 02/12/2020 (MOV 191) . Ao compulsar os autos, verifica-se que a parte Embargada, SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE E LABORATORIOS DE PESQUISA E ANALISES CLINICAS DO ESTADO DO PIAUI - SINDHOSPI, não foi intimada para apresentar suas contrarrazões. Assim, em respeito ao princípio do contraditório e ao devido processo legal, determino a intimação da parte Embargada, por seu procurador constituído, por publicação no Diário de Justiça, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

**10.6. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.004170-1**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.004170-1  
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL  
ORIGEM: PARNAÍBA/2ª VARA  
REQUERENTE: CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO(S): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (PE016983) E OUTROS  
REQUERIDO: LUCIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO(S): JAMES GUIMARÃES DO NASCIMENTO (PI005611) E OUTROS  
RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ CONSOLIDADA NO JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS E SÚMULA Nº 150 DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, \a", DO CPC/15. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA ANALISAR O INTERESSE DE EMPRESA PÚBLICA DA UNIÃO. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 1. Se, após intimada, a CEF comparece aos autos para manifestar o interesse em intervir e para trazer documentos que o comprovem, o exame de tal manifestação deverá ser feita pelo Juízo Federal, em obediência ao disposto na súmula nº 150 do STJ, que diz: "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 2. Somente se a CEF não se manifestar, ou se manifestar para dizer que não possui interesse, é que os autos poderão continuar incontinenti no Juízo Estadual, porquanto ausente qualquer das hipóteses do art. 109 da CF/1988. 3. In casu, após a intimação da CEF, esta externou seu interesse. De rigor, assim, o envio dos autos à Justiça Federal para avaliar o interesse da empresa pública federal.

**RESUMO DA DECISÃO**

Assim, a análise sobre o preenchimento ou não dos requisitos para o ingresso da Caixa Econômica Federal será feita pelo Juízo Federal, nada impedindo que, reconhecida a ausência daqueles, retorne o feito para o trâmite na Justiça Estadual. Ante o exposto, chamo o feito à ordem e determino a remessa da presente Apelação Cível para a Justiça Federal.

**10.7. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.013529-6**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.013529-6  
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL  
ORIGEM: TERESINA/1ª VARA CÍVEL

APELANTE: BANCO PANAMERICANO S.A.  
ADVOGADO(S): GILVAN MELO DE SOUSA (CE016383) E OUTROS  
APELADO: RAFAEL DA COSTA VIEIRA  
ADVOGADO(S): MAURÍCIO CEDENIR DE LIMA (PI005142)  
RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

EMENTA

ACORDO PACTUADO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, III, 'B', DO CPC.

RESUMO DA DECISÃO

Assim, tendo em vista a capacidade das partes, a licitude do objeto da composição e a ausência de qualquer irregularidade formal, de rigor a sua homologação. Deste modo, homologo o acordo nos moldes pactuados no MOV48 do ETJPI, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

## 10.8. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 01.000924-8

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 01.000924-8

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ORIGEM: TERESINA/

IMPETRANTE: GEOVANEI MOTA BRITO E OUTROS

ADVOGADO(S): VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (PI003789) E OUTROS

IMPETRADO: EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUI E OUTRO

RELATOR: DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

DISPOSITIVO

**RESOLVE:**

**Art. 1.º ARQUIVAR, por correção de acervo, no Sistema e-TJPI, os autos do Mandado de Segurança n.º 01.000924-8, com fundamento no art. 2.º, 'C' e 'E', do Provimento n.º 14/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/GABJAPRE/GABJAPRESIGABRIEL.**

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.**

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina/PI, 27 de abril de 2021.

Des. **JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO**

Relator

## 10.9. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.0001.000960-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.0001.000960-9

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

ORIGEM: TERESINA/5ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(S): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (SP178033) E OUTROS

AGRAVADO: A. M. P DE MORAIS

ADVOGADO(S): JUCIANO MARCOS DA CUNHA MONTE (PI003537)

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

EMENTA

RESUMO DA DECISÃO

Em virtude do exposto, com fulcro no art. 1030, V, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial

## 10.10. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.0001.007668-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.0001.007668-4

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

ORIGEM: TERESINA/1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: FRANCISCO THIAGO FURTADO SANTOS

ADVOGADO(S): ANTONIA DHARLEY DE SOUSA SANTOS PASSOS (PI009834) E OUTROS

AGRAVADO: COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ - NUCEPE E OUTROS

ADVOGADO(S): LUCAS SANTOS EULÁLIO DANTAS (PI006343) E OUTROS

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

EMENTA

RESUMO DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro no art. 1030, V, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial.

## 10.11. REEXAME NECESSÁRIO Nº 2015.0001.000017-9

REEXAME NECESSÁRIO Nº 2015.0001.000017-9

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

ORIGEM: TERESINA/4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO: PINTOS LTDA

ADVOGADO(S): MAX NILSEN BORGES DOS SANTOS (PI002929) E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO

ADVOGADO(S): RENATA MARIA PINTO CLARK (PI004506) E OUTROS

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

EMENTA

RESUMO DA DECISÃO

Assim, analisando a questão posta a debate e a tese definida, observo que há evidente consonância entre o acórdão e o precedente fixado sob a sistemática de Repercussão Geral (tema 176 do STF), razão pela qual NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial interposto, nos termos do art. 1030, I, "a", do CPC.

## 10.12. REEXAME NECESSÁRIO Nº 2015.0001.000017-9

REEXAME NECESSÁRIO Nº 2015.0001.000017-9

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

ORIGEM: TERESINA/4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO: PINTOS LTDA

ADVOGADO(S): MAX NILSEN BORGES DOS SANTOS (PI002929) E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO

ADVOGADO(S): RENATA MARIA PINTO CLARK (PI004506) E OUTROS

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

EMENTA

RESUMO DA DECISÃO

Logo, analisando a questão posta a debate e a tese definida, observo que há evidente consonância entre o acórdão e a orientação jurisprudencial fixada sob a sistemática de repercussão geral, razão pela qual NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário interposto, nos termos do art. 1030, I, "b", do CPC.

## 10.13. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2016.0001.006633-0

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2016.0001.006633-0

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

IMPETRANTE: HOSANA RODRIGUES DE SOUSA ARAUJO

ADVOGADO(S): THAISSA CARVALHO PARENTE (PI011142) E OUTRO

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTROS

ADVOGADO(S): ARYPSOON SILVA LEITE (PI007922)

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

EMENTA

RESUMO DA DECISÃO

Assim, com fundamento no art. 1030, I, "a", do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário interposto pelo Estado do Piauí.

## 10.14. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.0001.005842-9

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.0001.005842-9

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

ORIGEM: PICOS/2ª VARA

APELANTE: CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO(S): CELSO BARROS COELHO (PI000298) E OUTROS

APELADO: ADALIA DELMIRA DE ARAÚJO SOUSA E OUTROS

ADVOGADO(S): JAMES GUIMARÃES DO NASCIMENTO (PI005611) E OUTRO

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

## 10.15. REEXAME NECESSÁRIO Nº 2016.0001.009304-6

REEXAME NECESSÁRIO Nº 2016.0001.009304-6

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

ORIGEM: FRONTEIRAS/VARA ÚNICA

JUIZO: ANTONIO WILSON DE ALMEIDA E OUTRO

ADVOGADO(S): FABRÍCIO BEZERRA ALVES DE SOUSA (PI004918) E OUTROS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS-PI E OUTRO

ADVOGADO(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE (PI003276) E OUTRO

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

EMENTA

RESUMO DA DECISÃO

Ante o exposto, com fulcro no art. 1030, V, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.

## 10.16. AGRAVO Nº 2018.0001.003899-8

AGRAVO Nº 2018.0001.003899-8

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ/

REQUERENTE: UNIMED TERESINA-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(S): CLEITON APARECIDO SOARES DA CUNHA (PI006673) E OUTRO

REQUERIDO: ANA MARIA SANCHO PAULINO

ADVOGADO(S): EDVALDO OLIVEIRA LOBAO (PI003538)

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

EMENTA

RESUMO DA DECISÃO

Com efeito, considerando as disposições do art. 51, do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 144, II, do CPC, DETERMINO a REMESSA destes AUTOS ao DECANO deste TJPI.

## 10.17. AGRAVO Nº 2019.0001.000066-5

AGRAVO Nº 2019.0001.000066-5

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ/

REQUERENTE: ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO(S): MARCELO SEKEFF BUDARUICHE LIMA (PI009395)

REQUERIDO: ELIANA MARIA DE SOUSA

ADVOGADO(S): GIOVANI MADEIRA MARTINS MORA (PI006917) E OUTRO

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

EMENTA

RESUMO DA DECISÃO

Diante do exposto e estando os autos aguardando julgamento, incluem-se em pauta.

## 11. TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS (JUIZADOS ESPECIAIS)

### 11.1. Ata de julgamento Nº 61/2021 - PJPI/TJPI/SECTUREC

Aos 29 dias do mês de abril de 2021, às 09:00h, compareceram à sala virtual da Plataforma de Videoconferência Microsoft Teams, da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda pública do Estado do Piauí, para o julgamento de recursos, nos termos da Portaria (Presidência) Nº 1450/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 04 de agosto de 2020, publicada em 05.08.2020, no Diário da Justiça nº 8959, de 04.08.2020, os Excelentíssimos Juizes de Direito: REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR (Presidente), JOSÉ OLINDO GIL BARBOSA (Titular), MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL (Titular) e a Excelentíssima representante do Ministério Público ANA CRISTINA MATOS SEREJO. Presentes os assessores: FERNANDA MELO BARBOSA ANDRADE, TASSO JEREYSSATT JORGE COSTA DE SOUSA e JULIANA COSTA LEITÃO, comigo secretária, adiante nomeada. O Juiz de Direito Presidente declarou **ABERTA** a Sessão de Julgamento e passou para o julgamento dos processos pautados na seguinte ordem: Item 07, 02, 03, 01, 08, 04, 05, 06, 09 e 10 conforme segue: **01. RECURSO Nº 0010872-76.2018.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010872-76.2018.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO EPEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR.** RECORRENTE: RAIMUNDO ALVES MOURA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB/BA Nº 29442). RECORRIDO(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB/BA Nº 29442). RECORRIDO(A): RAIMUNDO ALVES MOURA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). A advogada Lorena Pitanga Varjão (OAB/BA 34.700) fez sustentação oral em favor da parte recorrente/recorrida. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso do autor e pelo conhecimento e provimento do recurso do banco, julgando improcedente o pedido autoral. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer ministerial, pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto pela parte autora RAIMUNDO ALVES MOURA e conhecimento e provimento do recurso interposto pela parte ré BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., para reformar a sentença recorrida, julgando improcedentes os pedidos autorais. Ônus de sucumbência pelo recorrente vencido, em 15% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade, conforme disposto no art. 98, §3º, CPC. **02. RECURSO Nº 0021456-98.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0021456-98.2018.818.0001 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE/COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA, DO J.E. DA COMARCA DE TERESINA FAZENDA PUBLICA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR.** RECORRENTE: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA. ADVOGADO(A): JONILTON SANTOS LEMOS JUNIOR (OAB/PI Nº 6648P). RECORRIDO(A): WANESSA DA COSTA MACHADO. ADVOGADO(A): KALLMAX DE CARVALHO GOMES (OAB/PI Nº 9142N). ADVOGADO(A): EMERSON VERAS DE JESUS (OAB/PI Nº 16445N). O Procurador do Estado Gabriel Kubrusly Gonçalves (OAB/PI nº 16.134) fez sustentação oral em favor da parte recorrente e o advogado EMERSON VERAS DE JESUS (OAB/PI Nº 16445N) acompanhou a sessão como espectador em favor da parte recorrida. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para conceder o benefício à recorrida até a idade de 21 (vinte e um) anos, conforme lei. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer ministerial, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, para reformar a sentença a quo para determinar que a recorrente conceda à recorrida o benefício de pensão por morte como dependente da segurada falecida, até que a mesma atinja a idade de 21 (vinte e um) anos de idade, mantendo-se no mais a sentença vergastada. Ônus de sucumbência de 10% sobre o valor da condenação atualizado. **03. RECURSO Nº 0014733-63.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0014733-63.2018.818.0001 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE, DO J.E. DA COMARCA DE TERESINA FAZENDA PUBLICA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR.** RECORRENTE: ESTADO DO PIAUI E FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA. ADVOGADO(A): RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO REIS NETO (OAB/PI Nº 7306P). ADVOGADO(A): GABRIEL KUBRUSLY GONCALVES (OAB/PI Nº 16134N). RECORRIDO(A): HUGO CARVALHO LIMA ALENCAR. ADVOGADO(A): RAFAEL ARAUJO BRITO (OAB/PI Nº 12505N). ADVOGADO(A): PAULO MORAIS DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB/PI Nº 12723N). O Procurador do Estado Gabriel Kubrusly Gonçalves (OAB/PI nº 16.134) fez sustentação oral em favor da parte recorrente e o advogado RAFAEL ARAUJO BRITO (OAB/PI Nº 12505) fez sustentação oral em favor da parte recorrida. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, julgando improcedente o pedido inicial. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer ministerial, para conhecer do recurso e para provê-lo, julgando improcedente os pedidos descritos na inicial. Sem ônus de sucumbência. **04. RECURSO Nº 0013286-68.2018.818.0024 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0013286-68.2018.818.0024 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ OLINDO GIL BARBOSA.** RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). RECORRIDO(A): FABIO ALVES DOS SANTOS, JAQUELINE DE MOURA OLIVEIRA SANTOS, FRANCISCO JOSE DE SOUZA, ANTONIA PERES SOARES DE SOUZA e DEUSA MARIA DE SOUSA SILVA. ADVOGADO(A): MARIO MONTEIRO DE CARVALHO FILHO (OAB/PI Nº 11619). Ausência de advogados para sustentação oral. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, para julgar improcedente o pedido inicial. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer ministerial, em conhecer do presente recuso e dar provimento, a fim de reformar a sentença a quo e julgar improcedente o pedido inicial. Sem imposição de ônus de sucumbência. **05. RECURSO Nº 0010477-71.2019.818.0024 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010477-71.2019.818.0024 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ OLINDO GIL BARBOSA.** RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). RECORRIDO(A): REGINALDA MARIA NUNES DA SILVA, MARIA DOS MILAGRES DA SILVA, SANDRA LARICE DE OLIVEIRA MELO, RAIMUNDO GOMES BRITO e FRANCISCA CHAGAS OLIVEIRA MELO. ADVOGADO(A): MARIO MONTEIRO DE CARVALHO FILHO (OAB/PI Nº 11619). Ausência de advogados para sustentação oral. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso, para manter a sentença em todos os termos. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer ministerial, em conhecer do recurso e negar-lhes provimento, mantendo-se a sentença a quo pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado. **06. RECURSO Nº 0010772-45.2018.818.0024 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010772-45.2018.818.0024 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ OLINDO GIL BARBOSA.** RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). RECORRIDO(A): MARIA ALVES DE MOURA, ERNESTO INACIO DE MOURA, MARIA IVONEIDE DE MOURA OLIVEIRA e JOSE DE RIBAMAR MONTEIRO DE OLIVEIRA. ADVOGADO(A): MARIO MONTEIRO DE CARVALHO FILHO (OAB/PI Nº 11619). Ausência de advogados para sustentação oral.

Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e improvinimento do recurso, para manter a sentença em todos os termos. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer ministerial, em conhecer do recurso e negar-lhes provimento, mantendo-se a sentença a quo pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado. **07. RECURSO Nº 0011882-80.2016.818.0111 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011882-80.2016.818.0111 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ OLINDO GIL BARBOSA.** RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). RECORRIDO(A): NATALINO MARTINS DE OLIVEIRA. ADVOGADO(A): VALERIA CARVALHO LIMA (OAB/PI Nº 6864) E JAMES ARAUJO AMORIM (OAB/PI Nº 8050). O advogado JAMES ARAUJO AMORIM (OAB/PI Nº 8050) fez sustentação oral em favor da parte recorrida. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e improvinimento do recurso, para manter a sentença em todos os termos. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer ministerial, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, devendo a sentença ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão conforme dispõe o art. 46, da Lei nº 9.099/95. Ônus de sucumbência pela recorrente em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da causa corrigido. **08. RECURSO Nº 0011405-98.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011405-98.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL.** RECORRENTE: MILTA RODRIGUES DA SILVA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB/BA Nº 29442). A advogada Lorena Pitanga Varjão (OAB/BA 34.700) fez sustentação oral em favor da parte recorrida. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e improvinimento do recurso, para manter a sentença em todos os termos. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer ministerial, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Ônus de sucumbência pela parte recorrente em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, no entanto, fica suspensa a exigibilidade da condenação pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. **09. RECURSO Nº 0010439-53.2016.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010439-53.2016.818.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDEBITO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE JOSÉ DE FREITAS/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ OLINDO GIL BARBOSA.** RECORRENTE: BANCO BMG S.A. ADVOGADO(A): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB/MG Nº 109730). RECORRIDO(A): MARIA CAMPOS OLIVEIRA. ADVOGADO(A): JOSE CASTELO BRANCO ROCHA SOARES FILHO (OAB/PI Nº 7482). Ausência de advogados para sustentação oral. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, para julgar improcedente o pedido inicial. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem imposição de ônus de sucumbência. **10. RECURSO Nº 0011172-82.2017.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011172-82.2017.818.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETICAO DO INDEBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE JOSÉ DE FREITAS/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ OLINDO GIL BARBOSA.** RECORRENTE: RAIMUNDO MARCOS DA SILVA. ADVOGADO(A): JOSE CASTELO BRANCO ROCHA SOARES FILHO (OAB/PI Nº 7482). RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A. ADVOGADO(A): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB/PI Nº 2338). RECORRIDO(A): BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A. ADVOGADO(A): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB/PI Nº 2338). RECORRIDO(A): RAIMUNDO MARCOS DA SILVA. ADVOGADO(A): JOSE CASTELO BRANCO ROCHA SOARES FILHO (OAB/PI Nº 7482). Ausência de advogados para sustentação oral. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e improvinimento do recurso do autor e pelo conhecimento e provimento do recurso, para julgar improcedente o pedido inicial. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer ministerial, pelo conhecimento e improvinimento do recurso interposto pela parte autora RAIMUNDO MARCOS DA SILVA e pelo conhecimento e provimento do recurso do BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A para julgar improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem imposição de ônus de sucumbência. Nada mais havendo, o Juiz de Direito Presidente agradeceu a presença de todos nesta primeira Sessão de Julgamento por videoconferência e encerrou a presente reunião, que achada conforme, vai devidamente registrada em ata e publicada no Diário da Justiça. Eu, \_\_\_\_\_ (Jeanny Helal Sobral), digitei e subscrevi. **Obs.: Em se tratando de processos físicos**, o prazo para a interposição/oposição de recursos, do resultado do julgamento desta Sessão, iniciará a partir da publicação do ACÓRDÃO no Diário da Justiça. Entretanto, **no caso dos processos virtuais**, o prazo para a interposição/oposição de recursos, do resultado do julgamento desta Sessão, fluirá a partir da intimação através do sistema virtual, onde serão inseridos os votos e acórdãos, sendo a publicação dos mesmos no Diário da Justiça somente para conhecimento público.

Dr. Reginaldo Pereira Lima de Alencar (Presidente)  
Dr. José Olindo Gil Barbosa (Titular)  
Dra. Maria Zilnar Coutinho Leal (Titular)  
Dra. Ana Cristina Matos Serejo (Promotora de Justiça)

## 12. SEJU - COORDENADORIAS JUDICIÁRIAS

### 12.1. Aviso de Intimação (PJe)

#### AVISO DE INTIMAÇÃO

A Bela. **Perpetua do Socorro Carvalho Neta**, Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **INTIMA CENTRAL GERADORA EOLICA DANUBIO S.A (Adv. HELOISA DE ALMEIDA VASCONCELLOS - OAB SP305322-A e outros)**, nos autos do(a) APELAÇÃO CÍVEL Nº **0001084-40.2017.8.18.0074** (PJe)/TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, da decisão exarada pelo Exmo(a). Sr(a). Des(a). RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS - Relator.

#### DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

"(...) ANTE O EXPOSTO, presentes os requisitos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO EM AMBOS OS EFEITOS, em decorrência das particularidades expostas nas razões recursais, diante de sua aptidão para provocar o exame do mérito, ressalvada a constatação da ocorrência de fato ou direito superveniente, conforme CPC/15, arts. 342 e 933.

Intimem-se da decisão. Ultrapassado o prazo recursal, voltem-me conclusos.

Teresina (PI), data registrada no sistema.

Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS

Relator"

COOJUDCÍVEL, em Teresina, 29 de abril de 2021.

PERPETUA DO SOCORRO CARVALHO NETA

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU

COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL



## 12.2. AVISO DE INTIMAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.007850-8  
ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA  
ORIGEM: TERESINA/1ª VARA CÍVEL  
APELANTE: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO(S): RONALDO PINHEIRO DE MOURA (PI003861) E OUTROS  
APELADO: SUELI MARIA DA SILVA  
ADVOGADO(S): TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES (PI006980) E OUTROS  
RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

### AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

**EMERSON WAGNER PEREIRA PORTELA**, Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível e Câmaras Reunidas - SEEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **AVISA**, para os devidos fins, que foi interposto **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**, para o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, nos autos do processo em epígrafe, no qual é Recorrido **SUELI MARIA DA SILVA - TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES (PI006980) E OUTROS**. Os autos permanecerão à disposição do Recorrido, que poderá impugnar o **RECURSO**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente Aviso no Diário da Justiça do Estado do Piauí, de acordo com o artigo 1.030 do CPC.  
COOJUDCÍVEL, em Teresina, 29 de abril de 2021.

### EMERSON WAGNER PEREIRA PORTELA

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU  
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

## 12.3. AVISO DE INTIMAÇÃO

AGRAVO Nº 2020.0001.000065-5  
ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ/  
REQUERENTE: ESTADO DO PIAUÍ  
ADVOGADO(S): LEOMAR DE MELO QUINTANILHA JÚNIOR (PI15488)  
REQUERIDO: IVANETE DE SOUZA BRITO E OUTROS  
ADVOGADO(S): MARCUS VINICIUS ANDRADE SOUZA (PI007951) E OUTROS  
RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

### AVISO DE INTIMAÇÃO DE AGRAVO INTERNO

**De Ordem do Des. Vice-Presidente - Relator, conforme Portaria 373/2019:** "Intime-se a parte agravada IVANETE DE SOUZA BRITO E OUTROS para se manifestar sobre o presente Agravo Interno, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1021, § 2º do CPC".  
COOJUDCÍVEL, em Teresina, 29 de abril de 2021.

### EMANUELA EVANGELISTA ARAUJO DE ALBUQUERQUE

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU  
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

## 13. JUIZOS DE DIREITO DA CAPITAL

### 13.1. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

**PROCESSO Nº:** 0807288-24.2021.8.18.0140  
**CLASSE:** INQUÉRITO POLICIAL (279)  
**ASSUNTO(S):** [Ameaça, Crimes do Sistema Nacional de Armas]  
**AUTOR:** 11º DISTRITO POLICIAL DE TERESINA  
**INVESTIGADO:** SEM INDICIAMENTO

Arquive-se com baixa na distribuição e as cautelas de praxe.

Diante do arquivamento torna-se imperioso revogar qualquer medida cautelar eventualmente imposta ao investigado, caso exista. Cientifique-se a autoridade policial e o representante do Ministério Público.

P.R.I.

Expedientes necessários.

TERESINA-PI, 6 de abril de 2021.

**Valdemir Ferreira Santos**

**Juiz(a) de Direito da Central de Inquéritos de Teresina**

### 13.2. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

**PROCESSO Nº:** 0801137-42.2021.8.18.0140  
**CLASSE:** INQUÉRITO POLICIAL (279)  
**ASSUNTO(S):** [Roubo, Crime Tentado]  
**AUTOR:** 2º DISTRITO POLICIAL DE TERESINA  
**INVESTIGADO:** SEM INDICIAMENTO

**Assim, com fulcro no artigo 28, do CPP, e em conformidade com o membro do Parquet, determino o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Policial.**

Consigne-se, por fim, que a qualquer tempo, antes de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva, poderá o mesmo ser reaberto caso surjam novas provas, conforme autoriza o art. 18, do CPP, e a Súmula 524, do STF.

Arquive-se com baixa na distribuição e as cautelas de praxe.

Diante do arquivamento, torna-se imperioso revogar qualquer medida cautelar eventualmente imposta ao investigado, caso exista.

Ciência à Autoridade Policial e ao representante do Ministério Público.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

TERESINA-PI, 26 de março de 2021

**Valdemir Ferreira Santos**

**Juiz(a) de Direito da Central de Inquéritos de Teresina**

### 13.3. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

**PROCESSO Nº:** 0800057-43.2021.8.18.0140**CLASSE:** INQUÉRITO POLICIAL (279)**ASSUNTO(S):** [Fato Atípico]**AUTOR:** 25º DISTRITO POLICIAL DE TERESINA**INVESTIGADO:** SEM INDICIAMENTO

**Assim, com fulcro no artigo 28, do CPP, e em conformidade com a Autoridade Policial e o Membro do Parquet, determino o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Policial, em razão da ausência de tipicidade penal do fato ocorrido.**

Consigne-se, por fim, que a qualquer tempo, antes de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva, poderá o mesmo ser reaberto caso surjam novas provas, conforme autoriza o art. 18, do CPP e Súmula 524, do STF.

Arquive-se com baixa na distribuição e as cautelas de praxe.

Ciência à Autoridade Policial e ao representante do Ministério Público.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

**TERESINA-PI**, 26 de março de 2021.

**Valdemir Ferreira Santos**

**Juiz(a) de Direito da Central de Inquéritos de Teresina**

### 13.4. SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0025359-20.2015.8.18.0140**CLASSE:** MONITÓRIA (40)**ASSUNTO(S):** [Duplicata]**INTERESSADO:** DISTRIBUIDORA DON MANUEL LTDA**ADV:** CAROLINA LAGO CASTELLO BRANCO - OAB PI 3405.**INTERESSADO:** EMANOEL LIMA DA SILVA 03296558330**SENTENÇA**

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada por DISTRIBUIDORA DON MANUEL LTDA em face de EMANOEL LIMA DA SILVA, visando a constituição do mandado monitorio em título executivo em relação ao quantum de R\$ 4.219,18 (quatro mil, duzentos e dezanove reais e dezoito centavos).

Citado, o requerido não pagou o débito e não ofereceu embargos.

É sucinto o relato. Decido.

Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344, CPC), mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R\$ 4.219,18, acrescida de correção monetária a partir do inadimplemento/propositura da ação e juros de mora a partir da citação/recusa ao pagamento.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC.

Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC).

Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

**TERESINA-PI**, 22 de maio de 2020.

**Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

### 13.5. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

**PROCESSO Nº:** 0802758-74.2021.8.18.0140**CLASSE:** PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733)**ASSUNTO(S):** [Furto Qualificado, Crimes de Concorrência Desleal]**AUTORIDADE:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI**INVESTIGADO:** LAURIANE BATISTA DE SOUSA PONTE

(...) Consigne-se que o crime em análise, tipificado no art. 195 da Lei nº 9.279/1996, é de ação penal privada, a ser ajuizada pela vítima através de queixa-crime dentro do prazo decadencial de 06 (seis) meses, iniciando este a partir do conhecimento da autoria delitiva, nos termos do art. 38 do CPP. Registre-se que a vítima tomou conhecimento da suposta autora do delito no ano de 2018, tendo o prazo se esgotado. Desta forma, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro e arts. 28 e 38 do Código de Processo Penal, em consonância com o membro do Parquet, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da investigada Lauriane Batista de Sousa Ponte, e **DETERMINO** o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, pelos motivos de fato e de direito acima aludidos. Expedientes necessários. Cumpra-se.

**TERESINA-PI**, 10 de fevereiro de 2021.

**Valdemir Ferreira Santos**

**Juiz(a) de Direito da Central de Inquéritos de Teresina**

### 13.6. ATO ORDINATÓRIO

**PROCESSO Nº:** 0813522-90.2019.8.18.0140**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**ASSUNTO(S):** [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]**AUTOR:** FRANCISCA DE CARVALHO NOLETO**REU:** EDILEUZA BEZERRA DO NASCIMENTO**ATO ORDINATÓRIO**

Regularize a Advogada da parte autora Dra. ILZA MARIA LIMA MARTINS - OAB - MA13715 o seu cadastro no sistema PJE, dada a impossibilidade da secretaria do feito materializar as intimações pela plataforma eletrônica, na forma do artigo 54 do Provimento Conjunto nº11/2016 deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piaúsua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando a procuração nos autos.

teresina-PI, 8 de março de 2021.

**MARIA APARECIDA PEREIRA MORAIS**

**Secretaria da 10ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

### 13.7. AVISO DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0820969-95.2020.8.18.0140**CLASSE:** RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)

ASSUNTO(S): [Instituição de Bem de Família]

AUTOR: **ALCEU ROBSON SILVA MEDEIROS, ANA ISABELLA SILVA RABELO MEDEIROS**

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA MEDEIROS JÚNIOR (OAB/PI 10.490); MATHEUS JOSÉ DE NEGREIROS RIBEIRO (OAB/PI 18.322)

RÉU: **TERESINA-CARTORIO 4 OFICIO DE NOTAS E REG DE IMOVEIS**

SENTENÇA: **ISTO POSTO**, com amparo no parecer ministerial, julgo por sentença **PROCEDENTE** o pedido ora formulado e, por consequência, determino ao Cartório do 4º Ofício de Notas e Registro de Imóveis, desta capital, que proceda com a **AVERBAÇÃO dos dados pessoais dos proprietários do imóvel no respectivo registro de imóvel( Matrícula nº 9.801, fls. 37, do Livro 2-AAAJ, de Registro Geral), de modo que passe a constar a completa e atual qualificação dos proprietários Alceu Robson Silva Medeiros e Ana Isabella Silva Rabelo Medeiros, sem qualquer referência à representação outrora consignada no R-6-9.801**, observadas as demais formalidades legais que regem a matéria. No mais, com fulcro no art. 98, § 8º, do CPC, **INDEFIRO a gratuidade de justiça pleiteada na Inicial**, eis que as provas colacionadas aos autos não se mostraram aptas a comprovar a hipossuficiência financeira alegada, possuindo ambos os demandantes rendimentos dentro do padrão da classe média brasileira, podendo portanto, suportarem as despesas processuais, sem prejuízos às suas subsistências. Outrossim, após consultas realizadas por este juízo, observa-se que diferente da qualificação constante na exordial e na procuração *ad judicium*, a requerente ANA ISABELLA SILVA RABELO MEDEIROS é médica e, não estudante, possuindo vigor financeiro suficiente para arcar com as despesas do processo, contando pois, com renda incompatível com tal benesse. **P.R.I.** Transitado em julgado, expeça-se o competente mandado. Após, arquivem-se observadas as formalidades legais. Teresina (PI), 09 de março de 2021. **Dra. Celina Maria Freitas de Sousa Moura. Juíza de Direito titular da Vara dos Registros Públicos**

**13.8. ATO ORDINATÓRIO**

	<b>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ</b> <b>GABINETE DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA</b> Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830
<b>PROCESSO Nº:</b> 0011663-19.2012.8.18.0140 <b>CLASSE:</b> PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) <b>ASSUNTO(S):</b> [Compromisso, Dissolução, Citação] <b>AUTOR:</b> PIAUI ESPORTE CLUBE <b>REU:</b> JOÃO JOSÉ BARBOSA, MILTON CESAR SANTOS, VITOR DE LIMA VASCONCELOS, DIÓGENES VITOR DA SILVEIRA, FRANCISCO DE JESUS BARBOSA, MARCOS FERREIRA LIMA, JOSÉ TELES VERAS, ANTÔNIO MEDEIROS MOREIRA, JOSÉ PEDRO SOBREIRA FILHO, PAULO ARAGÃO DE SOUSA, PAULO AFON <b>ATO ORDINATÓRIO</b> Regularize o Advogado da parte autora <b>Dr. JOSÉ DO EGITO BARBOSA OAB/PI1150</b> o seu cadastro no sistema PJE, dada a impossibilidade da secretaria do feito materializar as intimações pela plataforma eletrônica, na forma do artigo 54 do Provimento Conjunto nº11/2016 deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando a procuração nos autos. INTIMANDO AINDA DA SENTENÇA DE ID 10392654 [.....] O relatório. Decido.Revendo os autos, verifico que apenas o réu João José Barbosa foi regularmente citado, uma vez que compareceu espontaneamente ao processo.Quanto aos demais réus, ou não foram localizados, ou o Aviso de Recebimento foi assinado por pessoas estranhas ao feito, portanto, não foram válidas. Por outro lado, ao ser intimada para regularizar tal falta, a autora não cumpriu a determinação que lhe fora feita, muito embora tenha sido pessoalmente intimado(a) para tal intento. Conforme constata-se na certidão da fl. 128 do Id 7128767, a parte autora foi intimada pessoalmente em 23 de setembro de 2015, todavia, até a presente data não apresentou nenhuma manifestação, de modo que diante do abandono da causa pela autora por mais de 30 dias, não existe outro meio, senão a extinção do processo, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil. Ressalte-se, ainda, que não houve contestação da parte contrária, portanto a extinção do feito independe de requerimento dos réus. Isto posto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC. Custas pela autora. Sem condenação em honorários, uma vez que não restou configurado o contraditório. Após o trânsito e cobrança das custas, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Teresina-PI, 29 de abril de 2021. <b>MARIA APARECIDA PEREIRA MORAIS</b> Secretaria da 6ª Vara Cível da Comarca de Teresina	

**13.9. Edital de publicação de sentença de interdição****1ª Publicação****PROCESSO Nº:** 0800853-10.2016.8.18.0140**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)**ASSUNTO(S):** [Tutela e Curatela]**REQUERENTE:** JACINTA DOS SANTOS FEITOSA COSTA**REQUERIDO:** DANYELLE FEITOSA COSTA**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Dr. PAULO ROBERTO DE ARAUJO BARROS, MM. Juiz de Direito da 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de DANYELLE FEITOSA COSTA, brasileira, solteira, RG nº 2.750.671-SSP/PI, residente e domiciliada na Rua Primeiro de Maio, nº 3944, Bairro Marquês de Paranaguá, CEP 64.002-510, Teresina-PI**, nos autos do Processo nº 0800853-10.2016.8.18.0140 em trâmite pela 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) JACINTA DOS SANTOS FEITOSA COSTA, brasileira, casada, aposentada, RG nº 642.939 SSP/PI, residente e domiciliada na Rua Primeiro de Maio, nº 3944, Bairro Marquês de Paranaguá, CEP 64.002-510, Teresina-PI, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Eu, ALINE BARBOSA DOS SANTOS, Analista Judicial, digitei. teresina-PI, 5 de abril de 2021.

**PAULO ROBERTO DE ARAUJO BARROS****Juiz de Direito da 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina****13.10. Aviso de Intimação de Sentença 0824147-52.2020.8.18.0140****PROCESSO Nº:** 0824147-52.2020.8.18.0140**CLASSE:** AÇÃO DE ALIMENTOS (1389)**ASSUNTO(S):** [Oferta]

**REQUERENTE: ELISALDO PEREIRA ALENCAR**  
**REQUERENTE: VICTOR HUGO GOMES FARIAS ALENCAR**

**AVISO DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA**

"Não havendo nos autos indícios de nulidade a viciarem o ato formulado, sendo as partes maiores e capazes, estando devidamente assistidas por causídico, **HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre elas na exordial, que fica fazendo parte integrante desta sentença, e o processo julgado COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.**

Sem custas complementares.

**Oficie-se**, para que promova o desconto em folha de pagamento, a entidade empregadora do primeiro requerente, **qual seja, a CODEVASF (8ª Superintendência Regional), localizada à Av. Alexandre de Moura, nº 25, Centro, CEP 65.025-470, São Luís-MA, e deposite na conta bancária, da Caixa Econômica Federal, a saber: agência 1607, conta poupança 00064398-4, operação 013 de titularidade de VICTOR HUGO GOMES FARIAS ALENCAR.**

As partes ficam intimadas por seu causídico cadastrado.

Registrada eletronicamente. Publique-se no DJE.

Cumpridas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva."

## 13.11. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0011453-65.2012.8.18.0140

**Classe:** Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

**Requerente:** BANCO VOLKSWAGEN S/A

**Advogado(s):** ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 7036)

**Requerido:** GLENDA SANTOS DE ALMEIDA BORGES

**Advogado(s):** HENRY WALL GOMES FREITAS(OAB/PIAUÍ Nº 4344), CHRISTIANA BARROS SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 7740)

Recolha a parte sucumbente as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

## 13.12. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0022746-95.2013.8.18.0140

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** BANCO BRADESCO S.A

**Advogado(s):** FLÁVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA(OAB/MARANHÃO Nº 9117), ALESSANDRA AZEVEDO ARAUJO FURTUNATO(OAB/PIAUÍ Nº 11826)

**Executado(a):** AVANT AUTOPOSTO DE LAVAGEM LTDA

**Advogado(s):**

Recolha a parte autora as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

TERESINA, 29 de abril de 2021

RAUSTHE SANTOS DE MOURA

Analista Judicial - Mat. nº 404090-2

## 13.13. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0001705-14.2009.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** WILLKINS JANSEN COSTA E SILVA

**Advogado(s):** MARCOS DANILO SANCHO MARTINS(OAB/PIAUÍ Nº 6328), EVERALDO BARBOSA DANTAS(OAB/PIAUÍ Nº 2228)

**Requerido:** BANCO DO BRASIL S.A

**Advogado(s):** LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS(OAB/PARANÁ Nº 8123), MARCELO SANTOS SILVA(OAB/MARANHÃO Nº 5771)

Recolha a parte autora as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

TERESINA, 29 de abril de 2021

RAUSTHE SANTOS DE MOURA

Analista Judicial - Mat. 404090-2

## 13.14. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0002101-39.2019.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO

**Advogado(s):**

**Réu:** LEANDRO GONÇALVES DA SILVA

**Advogado(s):**

Em cumprimento ao disposto no Art. 1º e 2º, I, do Provimento Conjunto nº 38/2021 da Corregedoria e Presidência deste Tribunal de Justiça, que disciplina sobre a virtualização integral dos processos criminais físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 28 de abril de 2021

JOSÉ MARIA DO BONFIM JÚNIOR

Analista Judicial - 1032127

## 13.15. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0000782-36.2019.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO

**Advogado(s):**

**Réu:** LUIZ HENRIQUE DA SILVA LOPES

**Advogado(s):**

Em cumprimento ao disposto no Art. 1º e 2º, I, do Provimento Conjunto nº 38/2021 da Corregedoria e Presidência deste Tribunal de Justiça, que

disciplina sobre a virtualização integral dos processos criminais físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 28 de abril de 2021

JOSÉ MARIA DO BONFIM JÚNIOR

Analista Judicial - 1032127

## 13.16. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0000236-44.2020.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**Advogado(s):**

**Réu:** CRISTINO CAMILO DOS SANTOS NETO

**Advogado(s):**

Em cumprimento ao disposto no Art. 1º e 2º, I, do Provimento Conjunto nº 38/2021 da Corregedoria e Presidência deste Tribunal de Justiça, que disciplina sobre a virtualização integral dos processos criminais físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 28 de abril de 2021

JOSÉ MARIA DO BONFIM JÚNIOR

Analista Judicial - 1032127

## 13.17. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0000016-90.2013.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO

**Advogado(s):**

**Réu:** AURELIANO SOUSA OLIVEIRA NETO

**Advogado(s):**

Em cumprimento ao disposto no Art. 1º e 2º, I, do Provimento Conjunto nº 38/2021 da Corregedoria e Presidência deste Tribunal de Justiça, que disciplina sobre a virtualização integral dos processos criminais físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 28 de abril de 2021

JOSÉ MARIA DO BONFIM JÚNIOR

Analista Judicial - 1032127

## 13.18. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0013424-95.2006.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** SUELY DE JESUS ALMEIDA CORREIA, PATRICIA COSTA FONSECA

**Advogado(s):** FRANKLIN ROBSON MENDES(OAB/MARANHÃO Nº 10624)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 1º e 2º, I, do Provimento Conjunto nº 38/2021 da Corregedoria e Presidência deste Tribunal de Justiça, que disciplina sobre a virtualização integral dos processos criminais físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 29 de abril de 2021

VANESSA MARTINS CARDOSO

Analista Judicial - 3536

## 13.19. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0020876-44.2015.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** DELEGACIA DE POLICIA INTERESTADUAL - POLINTER, MINISTÉRIO PÚBLICO

**Advogado(s):**

**Réu:** JACKSON SANTANA DA SILVA

**Advogado(s):**

Em cumprimento ao disposto no Art. 1º e 2º, I, do Provimento Conjunto nº 38/2021 da Corregedoria e Presidência deste Tribunal de Justiça, que disciplina sobre a virtualização integral dos processos criminais físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 29 de abril de 2021

HELYNE MARIA ALVES NASCIMENTO ARRUDA  
Assessora de Magistrado - 27948

## 13.20. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0004814-84.2019.8.18.0140  
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário  
**Indiciante:** DELEGACIA DE POLÍCIA DO 12º DISTRITO POLICIAL DE TERESINA -PI  
**Advogado(s):** GLAUCIA MENDES DIAS(OAB/PIAÚI Nº 13556)  
**Réu:** FRANCISCO EDEILDO GUIMARAES GALVAO  
**Advogado(s):** FRANCISCO DAS CHAGAS BRAZ DE OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 13697)  
ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)  
Em cumprimento ao disposto no Art. 1º e 2º, I, do Provimento Conjunto nº 38/2021 da Corregedoria e Presidência deste Tribunal de Justiça, que disciplina sobre a virtualização integral dos processos criminais físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 29 de abril de 2021  
HELYNE MARIA ALVES NASCIMENTO ARRUDA  
Assessor Jurídico - 27948

## 13.21. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0011808-02.2017.8.18.0140  
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário  
**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO  
**Advogado(s):**  
**Réu:** HÉLIO LIMA DA SILVA  
**Advogado(s):**

Em cumprimento ao disposto no Art. 1º e 2º, I, do Provimento Conjunto nº 38/2021 da Corregedoria e Presidência deste Tribunal de Justiça, que disciplina sobre a virtualização integral dos processos criminais físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 29 de abril de 2021  
JOSÉ MARIA DO BONFIM JÚNIOR  
Analista Judicial - 1032127

## 13.22. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0001528-64.2020.8.18.0140  
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário  
**Indiciante:** GRUPO DE REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO - GRECO  
**Advogado(s):**  
**Réu:** MARIA DA CRUZ PEREIRA DOS REIS  
**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO  
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)  
Em cumprimento ao disposto no Art. 1º e 2º, I, do Provimento Conjunto nº 38/2021 da Corregedoria e Presidência deste Tribunal de Justiça, que disciplina sobre a virtualização integral dos processos criminais físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 29 de abril de 2021  
HELYNE MARIA ALVES NASCIMENTO ARRUDA  
Assessor Jurídico - 27948 ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Art. 1º e 2º, I, do Provimento Conjunto nº 38/2021 da Corregedoria e Presidência deste Tribunal de Justiça, que disciplina sobre a virtualização integral dos processos criminais físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 29 de abril de 2021  
HELYNE MARIA ALVES NASCIMENTO ARRUDA  
Assessor Jurídico - 27948 ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)  
Em cumprimento ao disposto no Art. 1º e 2º, I, do Provimento Conjunto nº 38/2021 da Corregedoria e Presidência deste Tribunal de Justiça, que disciplina sobre a virtualização integral dos processos criminais físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 29 de abril de 2021  
HELYNE MARIA ALVES NASCIMENTO ARRUDA  
Assessor Jurídico - 27948 ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 1º e 2º, I, do Provimento Conjunto nº 38/2021 da Corregedoria e Presidência deste Tribunal de Justiça, que disciplina sobre a virtualização integral dos processos criminais físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 29 de abril de 2021

HELYNE MARIA ALVES NASCIMENTO ARRUDA

Assessor Jurídico - 27948

## 13.23. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0015544-14.2006.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** DELEGADO DO 12. DISTRITO POLICIAL DE TERESINA, MINISTÉRIO PÚBLICO

**Advogado(s):**

**Réu:** JACSON ALVES DA PAZ, FRANCISCO ADALTO DE SOUSA, FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO DA COSTA

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 1º e 2º, I, do Provimento Conjunto nº 38/2021 da Corregedoria e Presidência deste Tribunal de Justiça, que disciplina sobre a virtualização integral dos processos criminais físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 29 de abril de 2021

Analista Judicial

## 13.24. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0001786-74.2020.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**Advogado(s):**

**Réu:** FRANCISCO MATHEUS DE OLIVEIRA SANTOS, LUANN YSTAYNER DOS SANTOS SILVA, MIKAEL LEAL DA SILVA E SILVA

**Advogado(s):** EUCHERLIS TEIXEIRALIMA FILHO(OAB/PIAÚI Nº 17393)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 1º e 2º, I, do Provimento Conjunto nº 38/2021 da Corregedoria e Presidência deste Tribunal de Justiça, que disciplina sobre a virtualização integral dos processos criminais físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 29 de abril de 2021

HELYNE MARIA ALVES NASCIMENTO ARRUDA

Assessor Jurídico- 27948

## 13.25. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0019351-61.2014.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** DELEGACIA DO 22º DISTRITO POLICIAL TERESINA PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 1º e 2º, I, do Provimento Conjunto nº 38/2021 da Corregedoria e Presidência deste Tribunal de Justiça, que disciplina sobre a virtualização integral dos processos criminais físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 29 de abril de 2021

HELYNE MARIA ALVES NASCIMENTO ARRUDA

Assessor Jurídico - 27948

## 13.26. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0010980-06.2017.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** DELEGACIA DO 21º DISTRITO POLICIAL TERESINA PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** ANTONINO DA SILVA CANUTO, ANTONIO BRANDÃO RODRIGUES

**Advogado(s):** PABLO JESUS CAVALCANTE ALVES(OAB/PIAÚI Nº 14589)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 1º e 2º, I, do Provimento Conjunto nº 38/2021 da Corregedoria e Presidência deste Tribunal de Justiça, que disciplina sobre a virtualização integral dos processos criminais físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 29 de abril de 2021

HELYNE MARIA ALVES NASCIMENTO ARRUDA

Assessor Jurídico - 27948

## 13.27. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0000067-91.2019.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**Advogado(s):**

**Réu:** RAFAEL DA SILVA SOUSA

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 1º e 2º, I, do Provimento Conjunto nº 38/2021 da Corregedoria e Presidência deste Tribunal de Justiça, que disciplina sobre a virtualização integral dos processos criminais físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 29 de abril de 2021

HELYNE MARIA ALVES NASCIMENTO ARRUDA

Assessor Jurídico - 27948

## 13.28. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0001556-42.2014.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** DELEGACIA DO 8º DISTRITO POLICIAL

**Advogado(s):**

**Réu:** LEONARDO DA SILVA MARTINS

**Advogado(s):** MARIANA GOMES DE CASTRO(OAB/SÃO PAULO Nº 359932), ISMAR GOMES DE CASTRO(OAB/SÃO PAULO Nº 93078)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 1º e 2º, I, do Provimento Conjunto nº 38/2021 da Corregedoria e Presidência deste Tribunal de Justiça, que disciplina sobre a virtualização integral dos processos criminais físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 29 de abril de 2021

HELYNE MARIA ALVES NASCIMENTO ARRUDA

Assessor Jurídico - 27948

## 13.29. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0001484-16.2018.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**Advogado(s):**

**Réu:** JOSÉ DE JESUS CONCEIÇÃO SOUSA

**Advogado(s):** FERNANDO JOSE DE ALENCAR(OAB/PIAÚI Nº 7401), DEYSE ROSSANA SILVA DE ARAUJO(OAB/MARANHÃO Nº 19013)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 1º e 2º, I, do Provimento Conjunto nº 38/2021 da Corregedoria e Presidência deste Tribunal de Justiça, que disciplina sobre a virtualização integral dos processos criminais físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 29 de abril de 2021

HELYNE MARIA ALVES NASCIMENTO ARRUDA

Assessor Jurídico - 27948

## 13.30. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0001665-46.2020.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**Advogado(s):**

**Réu:** ILTON CARLOS DOS SANTOS CARDOSO

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)



Em cumprimento ao disposto no Art. 1º e 2º, I, do Provimento Conjunto nº 38/2021 da Corregedoria e Presidência deste Tribunal de Justiça, que disciplina sobre a virtualização integral dos processos criminais físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 29 de abril de 2021

HELYNE MARIA ALVES NASCIMENTO ARRUDA

Assessor Jurídico - 27948

## 13.31. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0000565-27.2018.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** DELEGACIA DO 7º DISTRITO POLICIAL TERESINA PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** WILLYMI DIEGO DE SOUSA SILVA

**Advogado(s):**

Em cumprimento ao disposto no Art. 1º e 2º, I, do Provimento Conjunto nº 38/2021 da Corregedoria e Presidência deste Tribunal de Justiça, que disciplina sobre a virtualização integral dos processos criminais físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 29 de abril de 2021

JOSÉ ANCHIETA PEREIRA DOS SANTOS

Analista Judicial - 4238680

## 13.32. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0001050-08.2010.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** ANTONIO MESSIAS DE ALMEIDA JUNIOR

**Advogado(s):**

Em cumprimento ao disposto no Art. 1º e 2º, I, do Provimento Conjunto nº 38/2021 da Corregedoria e Presidência deste Tribunal de Justiça, que disciplina sobre a virtualização integral dos processos criminais físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 13.33. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0003832-07.2018.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**Advogado(s):**

**Réu:** FABIO RODRIGUES DOS SANTOS NASCIMENTO

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 1º e 2º, I, do Provimento Conjunto nº 38/2021 da Corregedoria e Presidência deste Tribunal de Justiça, que disciplina sobre a virtualização integral dos processos criminais físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 29 de abril de 2021

HELYNE MARIA ALVES NASCIMENTO ARRUDA

Assessor Jurídico - 27948

## 13.34. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0004323-43.2020.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**Advogado(s):**

**Réu:** RENATO DA SILVA SANTOS

**Advogado(s):** ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUSA(OAB/PIAUI Nº 12278)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 1º e 2º, I, do Provimento Conjunto nº 38/2021 da Corregedoria e Presidência deste Tribunal de Justiça, que disciplina sobre a virtualização integral dos processos criminais físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 29 de abril de 2021

HELYNE MARIA ALVES NASCIMENTO ARRUDA  
Assessor Jurídico - 27948

## 13.35. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0015455-25.2005.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** WENDOL LIMA BARBOSA DOS SANTOS, LINDENBERG RAMOS DOURADO

**Advogado(s):** RAIMUNDO NONATO PEREIRA(OAB/PIAUÍ Nº 14743)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 1º e 2º, I, do Provimento Conjunto nº 38/2021 da Corregedoria e Presidência deste Tribunal de Justiça, que disciplina sobre a virtualização integral dos processos criminais físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 29 de abril de 2021

Analista Judicial

## 13.36. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0006959-16.2019.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**Advogado(s):**

**Réu:** HELIDO CUNHA DE SOUSA, MARCUS VINICIUS RIBEIRO DA COSTA, FABIANO PEREIRA DE OLIVEIRA, ADOLFO CICERO DE ALENCAR NETO, MÁRCIO RIBEIRO ROCHA

**Advogado(s):** LAYZA BEZERRA MACIEL PEREIRA(OAB/PIAUÍ Nº 7766), OTONIEL DOLIVEIRA CHAGAS BISNETO(OAB/PIAUÍ Nº 12035), EZIO CUNHA DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 10997), JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON(OAB/PIAUÍ Nº 11157), CARLO ALESSANDRO PARENTE ARAGAO(OAB/PERNAMBUCO Nº 1347-B), LEONARDO DE ARAUJO ANDRADE(OAB/PIAUÍ Nº 9220), KELMA MARQUES DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 6130), RODRIGO MARTINS EVANGELISTA(OAB/PIAUÍ Nº 6624)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 1º e 2º, I, do Provimento Conjunto nº 38/2021 da Corregedoria e Presidência deste Tribunal de Justiça, que disciplina sobre a virtualização integral dos processos criminais físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 29 de abril de 2021

HELYNE MARIA ALVES NASCIMENTO ARRUDA

Assessor Jurídico - 27948

## 13.37. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0005138-40.2020.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** DELEGACIA DE POLICIA INTERESTADUAL - POLINTER

**Advogado(s):**

**Réu:** FRANCISCO JOÃO DE SOUSA NETO

**Advogado(s):** DANILO BELO DA SILVA MELO(OAB/PIAUÍ Nº 13433)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 1º e 2º, I, do Provimento Conjunto nº 38/2021 da Corregedoria e Presidência deste Tribunal de Justiça, que disciplina sobre a virtualização integral dos processos criminais físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 29 de abril de 2021

HELYNE MARIA ALVES NASCIMENTO ARRUDA

Assessor Jurídico - 27948

## 13.38. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0013552-86.2004.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** ANTONIA CASSIA DE HOLANDA SILVA SOUSA, JHONATA NILSON OLIVEIRA DA SILVA, JHONY, JHONATAS DA SILVA SANTOS, NEM OU JONATHAN DA SILVA SANTOS OU JONATAS OU JONATHAM

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 1º e 2º, I, do Provimento Conjunto nº 38/2021 da Corregedoria e Presidência deste Tribunal de Justiça, que disciplina sobre a virtualização integral dos processos criminais físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os



atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 29 de abril de 2021

Analista Judicial

## 13.39. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0013126-54.2016.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** DELEGACIA DO 3º DISTRITO POLICIAL TERESINA PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** MÁRCIO VERAS DE PAULA

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 1º e 2º, I, do Provimento Conjunto nº 38/2021 da Corregedoria e Presidência deste Tribunal de Justiça, que disciplina sobre a virtualização integral dos processos criminais físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 29 de abril de 2021

HELYNE MARIA ALVES NASCIMENTO ARRUDA

Assessor Jurídico - 27948

## 13.40. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0021147-87.2014.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**Advogado(s):**

**Réu:** JOSIEL DE ALMEIDA

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 1º e 2º, I, do Provimento Conjunto nº 38/2021 da Corregedoria e Presidência deste Tribunal de Justiça, que disciplina sobre a virtualização integral dos processos criminais físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 29 de abril de 2021

HELYNE MARIA ALVES NASCIMENTO ARRUDA

Assessor Jurídico - 27948

## 13.41. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0016119-70.2016.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** DELEGACIA DO 7º DISTRITO POLICIAL TERESINA PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** NAILSON CARLOS DOS SANTOS PINHEIRO

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 1º e 2º, I, do Provimento Conjunto nº 38/2021 da Corregedoria e Presidência deste Tribunal de Justiça, que disciplina sobre a virtualização integral dos processos criminais físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 29 de abril de 2021

HELYNE MARIA ALVES NASCIMENTO ARRUDA

Assessor Jurídico - 27948

## 13.42. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0028244-70.2016.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** DELEGACIA DO 6º DISTRITO POLICIAL TERESINA PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** EMANUEL DOS SANTOS RODRIGUES

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 1º e 2º, I, do Provimento Conjunto nº 38/2021 da Corregedoria e Presidência deste Tribunal de Justiça, que disciplina sobre a virtualização integral dos processos criminais físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão

do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 29 de abril de 2021

HELYNE MARIA ALVES NASCIMENTO ARRUDA

Assessora de Magistrado - 27948

## 13.43. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0024422-73.2016.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** DELEGACIA DO 3º DISTRITO POLICIAL TERESINA PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** ALISSON LUIZ PIRES MARTINS

**Advogado(s):** JADIR SANTOS SARAIVA(OAB/PIAUI Nº 10220)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 1º e 2º, I, do Provimento Conjunto nº 38/2021 da Corregedoria e Presidência deste Tribunal de Justiça, que disciplina sobre a virtualização integral dos processos criminais físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 29 de abril de 2021

HELYNE MARIA ALVES NASCIMENTO ARRUDA

Assessor Jurídico - 27948

## 13.44. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0002674-58.2011.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** JESMIEL COSTA AZEVEDO

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 1º e 2º, I, do Provimento Conjunto nº 38/2021 da Corregedoria e Presidência deste Tribunal de Justiça, que disciplina sobre a virtualização integral dos processos criminais físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 29 de abril de 2021

CLEOMAR BENTO DE MIRANDA

Analista Judicial - 4232720

## 13.45. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0028819-78.2016.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** DELEGACIA DO 25º DISTRITO POLICIAL TERESINA PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** ANTONIO FRANCISCO SOUSA SANTOS

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 1º e 2º, I, do Provimento Conjunto nº 38/2021 da Corregedoria e Presidência deste Tribunal de Justiça, que disciplina sobre a virtualização integral dos processos criminais físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 29 de abril de 2021

HELYNE MARIA ALVES NASCIMENTO ARRUDA

Assessora de Magistrado - 27948

## 13.46. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0019503-17.2011.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** FRANCISCO EUDES DOS SANTOS SILVA

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 1º e 2º, I, do Provimento Conjunto nº 38/2021 da Corregedoria e Presidência deste Tribunal de Justiça, que disciplina sobre a virtualização integral dos processos criminais físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão

do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 29 de abril de 2021

HELYNE MARIA ALVES NASCIMENTO ARRUDA

Assessora de Magistrado - 27948

## 13.47. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0001081-76.2020.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**Advogado(s):**

**Réu:** FRANCISCO WEMERSON LIMA DO NASCIMENTO

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 1º e 2º, I, do Provimento Conjunto nº 38/2021 da Corregedoria e Presidência deste Tribunal de Justiça, que disciplina sobre a virtualização integral dos processos criminais físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 29 de abril de 2021

HELYNE MARIA ALVES NASCIMENTO ARRUDA

Assessora de Magistrado - 27948

## 13.48. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0007081-63.2018.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** DELEGACIA DO 2º DISTRITO POLICIAL TERESINA PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** ISMAEL SANTOS SILVA

**Advogado(s):** IRACY ALMEIDA GOES NOLÊTO(OAB/PIAUI Nº 2335)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 1º e 2º, I, do Provimento Conjunto nº 38/2021 da Corregedoria e Presidência deste Tribunal de Justiça, que disciplina sobre a virtualização integral dos processos criminais físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 29 de abril de 2021

HELYNE MARIA ALVES NASCIMENTO ARRUDA

Assessora de Magistrado - 27948

## 13.49. DECISÃO - 1ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

**Processo nº** 0005107-88.2018.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Indiciante:** DELEGACIA DE HOMICÍDIOS E PROTEÇÃO À PESSOA, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL - 14ª PROMOTORIA PÚBLICA

**Advogado(s):**

**Réu:** GABRIEL PATRICK DA SILVA FERREIRA, RENNAN OLIVEIRA DOS SANTOS, ALEXANDRA FERNANDES DE SOUSA

**Advogado(s):** ANGELICA COELHO LACERDA(OAB/PIAUI Nº 13504), DEFENSORIA PUBLICA DO PIAUI(OAB/PIAUI Nº ), DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL(OAB/PIAUI Nº )

"[...] Ante o exposto e considerando os motivos que ensejaram aplicação da medida cautelar, MANTENHO o monitoramento eletrônico de GABRIEL PATRICK DA SILVA FERREIRA, nos termos do art. 282, inciso II, do CPP. Notificações necessárias. Cumpra-se. [...]".

## 13.50. EDITAL - 1ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

**PROCESSO Nº:** 0000692-04.2014.8.18.0140

**CLASSE:** Ação Penal de Competência do Júri

**Indiciante:** DELEGACIA DE HOMICÍDIOS TERESINA PIAUI, MINISTÉRIO PÚBLICO 14ª PROMOTORIA

**Réu:** JOSAFÁ DA VERA GONÇALVES, ALIVARDO MANOEL DA VERA, JOSADAQUE DA VERA GONÇALVES, DANIEL GONÇALVES DOS SANTOS, JOSEQUIAS DA VERA GONÇALVES

**EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias**

O Dr. ANTÔNIO REIS DE JESUS NOLLÊTO, Juiz de Direito desta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da 1ª Vara do Tribunal Popular do Júri, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **JOSADAQUE DA VERA GONÇALVES, DANIEL GONÇALVES DOS SANTOS, JOSEQUIAS DA VERA GONÇALVES**, residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 29 de abril de 2021 (29/04/2021). Eu, \_\_\_\_\_, digitei, subscrevi e assino.

**ANTÔNIO REIS DE JESUS NOLLÊTO**

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de TERESINA

**13.51. EDITAL - 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA**

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de TERESINA)

**Processo nº** 0008161-43.2010.8.18.0140**Classe:** Mandado de Segurança Cível**Impetrante:** AELINTON MANUEL PEREIRA DA SILVA, ISMAEL CARLOS DA SILVA, JOÃO FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA, TAVITO SOARES LIMA, BARTOLOMEU ALVES CAVALCANTI FILHO**Advogado(s):** JOSE LUSTOSA MACHADO FILHO(OAB/PIAÚI Nº 6935), MARCELO AGUIAR CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 4649), JULIETE SILVEIRA DE BRITO(OAB/PIAÚI Nº 11027)**Impetrado:** NUCLEO DE CONCURSOS E PROMOÇÕES DE EVENTOS - NUCEPE, ESTADO DO PIAUI**Advogado(s):****DECISÃO:** Com esses fundamentos, JULGO improcedentes os presentes embargos declaratórios.

Intime-se.

TERESINA, 25 de fevereiro de 2021

ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de TERESINA

**13.52. SENTENÇA - 2ª VARA CÍVEL DE TERESINA****Processo nº** 0001425-72.2011.8.18.0140**Classe:** Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária**Requerente:** CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.**Advogado(s):** EDEMILSON KOJI MOTODA(OAB/PIAÚI Nº 231747), MARIA LUCILIA GOMES(OAB/PIAÚI Nº 3974-A), ANDRÉ JOSÉ DE OLIVEIRA JESUS(OAB/SÃO PAULO Nº 224105), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 8449-A)**Requerido:** RAFAELA DE OLIVEIRA FERNANDES**Advogado(s):** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAÚI Nº )

Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargados para JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES, mantendo a sentença atacada em todos os seus termos. Intimem-se.

**13.53. SENTENÇA - 2ª VARA CÍVEL DE TERESINA****Processo nº** 0022195-86.2011.8.18.0140**Classe:** Procedimento Comum Cível**Requerente:** FRANCISCA LAURINDA BEZERRA DA CONCEIÇÃO**Advogado(s):** FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR (OAB/PIAÚI Nº 3790), TARCIA ESCARLETE COSTA BRASIL(OAB/PIAÚI Nº 7552)**Réu:** ITAU S/A**Advogado(s):** ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7036-A)

Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargados para PROVÊ-LOS, modificando o dispositivo da sentença nos seguintes termos:

Ante todo o exposto e consoante o Art. 487, I, do CPC, com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor. Condeno o Autor nas custas finais e ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do advogado do Requerido, os quais arbitro em R\$700,00 (setecentos reais), em razão do irrisório valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**13.54. EDITAL - 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE TERESINA**

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara da Infância e da Juventude de TERESINA)

**Processo nº** 0003487-70.2020.8.18.0140**Classe:** Processo de Apuração de Ato Infracional**Representante:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**Advogado(s):****Representado:** C. K. M. DE SOUSA**Advogado(s):** ALEX PEREIRA BARROS(OAB/PIAÚI Nº 19190)**ATO ORDINATÓRIO:** FICA V. SA., INTIMADO PARA COMPARECER EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO MARCADA PARA O DIA 05/MAIO/2021, ÀS 10:30 HORAS.**13.55. EDITAL - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA**

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara do Tribunal Popular do Júri de TERESINA)

**Processo nº** 0001244-27.2018.8.18.0140**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri**Autor:** MP 14ºPROMOTORIA**Advogado(s):****Réu:** MARCILIO AMORIM NETO**Advogado(s):** JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON(OAB/PIAÚI Nº 11157)**DESPACHO:** "(...)"

Diante do relatado, resta ao acusado MARCILIO AMORIM NETO, responder perante o 2º Tribunal do Júri da Comarca de Teresina-Piauí, pelo delito de homicídio tipificado no 121, § 2º, I, III e IV do Código Penal, praticado contra a vítima JOSE MARLEY CORREIA DE SOUSA, devendo este feito, ser incluso em pauta da reunião do 2º Tribunal do Júri da Comarca de Teresina-PI.

Deste relatório, dê-se ciência às partes."(...)"

**13.56. EDITAL - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA**

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara do Tribunal Popular do Júri de TERESINA)

**Processo nº** 0001244-27.2018.8.18.0140**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri**Autor:** MP 14ºPROMOTORIA

**Advogado(s):**

**Réu:** MARCILIO AMORIM NETO

**Advogado(s):** JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON(OAB/PIAÚI Nº 11157)

**DESPACHO:**

Vistos em despacho.

Defiro a inquirição em plenário das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa do acusado.

Defiro também a exibição em Plenário do júri, o instrumento utilizado na prática do crime, caso tenha sido o mesmo apreendido.

Junte-se aos autos a certidão sobre os antecedentes criminais do acusado.

Fica facultada a carga física deste processo ao advogado responsável pela defesa do acusado, após o retorno das atividades presenciais no Tribunal de Justiça deste Estado.

Adote a Senhora Secretária desta Unidade Judiciária, as necessárias providências para o encaminhamento às partes, das mídias com os depoimentos e interrogatório colhidos ao longo da instrução criminal. Se necessária a presença de um servidor nas dependências da Secretaria desta Unidade Judiciária para o cumprimento da providência ora determinada, fica desde já autorizada a referida presença.

Após o cumprimento da providência ora determinada, inclua-se este feito, em pauta de julgamento do 2º Tribunal Popular do Júri da Comarca de Teresina, Piauí, observando-se a ordem de prioridade estabelecida pelo art. 429 do Código de Processo Penal.

Intimações necessárias.

## 13.57. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública DA COMARCA DE TERESINA

**PROCESSO Nº** 0003747-65.2011.8.18.0140

**CLASSE:** Mandado de Segurança Cível

**Impetrante:** ANDRE LOPES EVANGELISTA-MENOR

**ADVOGADO:** JOSE JOACIR DA SILVA FILHO

**Impetrado:** DIRETORA DA ESCOLA POPULAR MADRE MARIA VILLAC

ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do TJ/PI, no prazo de 05 (cinco) dias.

TERESINA, 29 de abril de 2021

**DANILO FROTA ARAÚJO**

Secretário(a) - 3262

## 13.58. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0001301-89.2011.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** NADIA MENDES DE ASSUNÇÃO MOURA FÉ

**Advogado(s):** ISAAC BRUNO DE ANDRADE OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 5008), JOSÉ AMANCIO DE ASSUNÇÃO NETO(OAB/PIAÚI Nº 5292)

**Requerido:** PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

**Advogado(s):** RAYANA RAQUEL MADEIRA CAMPOS ALMEIDA(OAB/PIAÚI Nº 6505)

Vistos e etc;

Diante do Provimento Conjunto Nº 38/2021- PJPI/TJPI/SECPRE, que autoriza e incetiva a virtualização dos processos do Sistema THEMIS WEB para o Sistema PJE- (Processo Judicial Eletrônico), determino que os presentes autos sejam encaminhados ao Núcleo de Digitalização para os devidos fins.

Intime-se.

Cumpra-se.

TERESINA, 23 de abril de 2021

TEOFILO RODRIGUES FERREIRA

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de TERESINA

## 13.59. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0015168-18.2012.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** INACIO LIMA FILHO

**Advogado(s):** MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE(OAB/PERNAMBUCO Nº 20397), ÉLIDA GRACIA DE OLIVEIRA BRANDÃO(OAB/PIAÚI Nº 5029)

**Réu:** BANCO VOLKSWAGEN S.A

**Advogado(s):** MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE(OAB/PERNAMBUCO Nº 20397), ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB/AMAZONAS Nº A1026)

Vistos e etc;

Diante do Provimento Conjunto Nº 38/2021- PJPI/TJPI/SECPRE, que autoriza e incetiva a virtualização dos processos do Sistema THEMIS WEB para o Sistema PJE- (Processo Judicial Eletrônico), determino que os presentes autos sejam encaminhados ao Núcleo de Digitalização para os devidos fins.

Intime-se.

Cumpra-se.

TERESINA, 23 de abril de 2021

TEOFILO RODRIGUES FERREIRA

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de TERESINA

## 13.60. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0016931-15.2016.8.18.0140

**Classe:** Interdito Proibitório

**Interditante:** SEGUNDA IGREJA BATISTA DE TERESINA

**Advogado(s):** ESDRAS DE LIMA NERY(OAB/PIAÚI Nº 7671)

**Interditando:** PESSOAS INDETERMINADAS LIBERADAS POR UMA SENHORA CONHECIDA COMO CARMELITA

**Advogado(s):** EDVALDO OLIVEIRA LOBÃO(OAB/PIAÚI Nº 3538)

Vistos e etc;

**INTIME-SE** as partes para se manifestarem a cerca do retorno dos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Cumpra-se.

## 13.61. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0025523-53.2013.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** ADAO FRANCISCO DE MORAES, ALBERTO PIRES FERREIRA, ALUISIO DE SOUSA CASTRO, ANIZIA DE ARAUJO RUBIM, ANTONIO JOSE DE SOUSA, BARTOLOMEU DE FATIMA SOUSA GASPAS, DELMIRA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA, DINA FREITAS COSTA, ELIETE ALVES DE SOUSA, ELZA MACHADO DA SILVA, EVA DE SOUSA SILVA, FRANCISCA DE ALMEIDA SOUSA, FRANCISCO ALVES DE SOUSA, FRANCISCO DA PAZ BRITO, FRANCISCO DE ASSIS MARQUES, GERALDINO ALCANTARA NETO, HONORINA PEREIRA GOMES, JOÃO DE DEUS CUNHA, JOSÉ CARDOSO DO NASCIMENTO, JOSE MENDES BRANDAO, JOSE DE RIBAMAR DA SILVA, JOSÉ RIBAMAR LOPES VELOSO, LEOCADIO PEREIRA RODRIGUES, LOURDES MARIA OLIVEIRA NERY, LUZIA GOMES DE BRITO FREITAS, MANOEL ALVES DIAS, MARIA DE JESUS SANTOS DE MORAIS TRINDADE, MARIA DE LOURDES ABREU CARVALHO, MARIA DO AMPARO DA SILVA, MARIA NAHILDA SARAIVA RIOTINTO, MARIA RIBEIRO DA COSTA SILVA, MARIO DE BRITO SILVA, ODETE COSTA PEDREIRA, OLINDINA MARIA DA SILVA SANTOS, PEDRO GONÇALVES PEREIRA, RONALDO ALVES MOUSINHO, ROSSINE ALVES MOUSINHO, TERESA MARIA DA SILVA SANTOS, TERESINHA DE JESUS ALVES DE OLIVEIRA LIMA, WILTON RODRIGUES DA COSTA E SILVA, ZILDA MIRANDA DOS SANTOS

**Advogado(s):** JAMES GUIMARÃES DO NASCIMENTO(OAB/PIAÚI Nº 5611)

**Réu:**

**Advogado(s):**

Vistos e etc;

Diante do Provimento Conjunto Nº 38/2021- PJPI/TJPI/SECPRE, que autoriza e incetiva a virtualização dos processos do Sistema THEMIS WEB para o Sistema PJE- (Processo Judicial Eletrônico), determino que os presentes autos sejam encaminhados ao Núcleo de Digitalização para os devidos fins.

Intime-se.

Cumpra-se.

TERESINA, 23 de abril de 2021

TEOFILO RODRIGUES FERREIRA

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de TERESINA

## 13.62. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0029295-19.2016.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** CLAUSIO LEONARDO COSTA MENEZES

**Advogado(s):** PEDRO RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 7179)

**Réu:** SARAIVA E SICILIANO S/A

**Advogado(s):** NARA DE ALENCAR MARQUES DE SIQUEIRA(OAB/PIAÚI Nº 4761)

Vistos e etc;

Diante do Provimento Conjunto Nº 38/2021- PJPI/TJPI/SECPRE, que autoriza e incetiva a virtualização dos processos do Sistema THEMIS WEB para o Sistema PJE- (Processo Judicial Eletrônico), determino que os presentes autos sejam encaminhados ao Núcleo de Digitalização para os devidos fins.

Intime-se.

Cumpra-se.

TERESINA, 23 de abril de 2021

TEOFILO RODRIGUES FERREIRA

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de TERESINA

## 13.63. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0001083-27.2012.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** PORTAL EMPREENDIMENTOS LTDA, ANTONIO JOSE DOS SANTOS COCO, LAURA MARIA CARCHENO

**Advogado(s):** MARCUS MORAIS DE OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 4573), RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 3047), ELISÂNGELA CARLA DA COSTA E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 4698)

**Réu:**

**Advogado(s):**

Vistos e etc;

Diante do Provimento Conjunto Nº 38/2021- PJPI/TJPI/SECPRE, que autoriza e incetiva a virtualização dos processos do Sistema THEMIS WEB para o Sistema PJE- (Processo Judicial Eletrônico), determino que os presentes autos sejam encaminhados ao Núcleo de Digitalização para os devidos fins.

Intime-se.

Cumpra-se.

TERESINA, 23 de abril de 2021

TEOFILO RODRIGUES FERREIRA

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de TERESINA

## 13.64. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0002031-27.2016.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível





**Autor:** JOAO VIRGILIO DOS SANTOS

**Advogado(s):** SARA MARIA ARAUJO MELO(OAB/PIAÚÍ Nº )

**Réu:** ENIO BRAGA FERNANDES VIEIRA, HOSPITAL RAIMUNDO BRAGA

**Advogado(s):** ALEX NORONHA DE CASTRO MONTE(OAB/PIAÚÍ Nº 7366)

Vistos e etc;

Diante do Provimento Conjunto Nº 38/2021- PJPI/TJPI/SECPRE, que autoriza e incetiva a virtualização dos processos do Sistema THEMIS WEB para o Sistema PJE- (Processo Judicial Eletrônico), determino que os presentes autos sejam encaminhados ao Núcleo de Digitalização para os devidos fins.

Intime-se.

Cumpra-se.

TERESINA, 23 de abril de 2021

TEOFILO RODRIGUES FERREIRA

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de TERESINA

## 13.65. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0015857-28.2013.8.18.0140

**Classe:** Monitória

**Autor:** COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI

**Advogado(s):** ADRIANE FARIAS MORORO DE MORAES(OAB/PIAÚÍ Nº 8816)

**Réu:** NILSON CORDEIRO FERREIRA

**Advogado(s):** LORENNNA LISS BRANDÃO FERREIRA (OAB/PIAÚÍ Nº 5343)

Vistos e etc;

Diante do Provimento Conjunto Nº 38/2021- PJPI/TJPI/SECPRE, que autoriza e incetiva a virtualização dos processos do Sistema THEMIS WEB para o Sistema PJE- (Processo Judicial Eletrônico), determino que os presentes autos sejam encaminhados ao Núcleo de Digitalização para os devidos fins.

Intime-se.

Cumpra-se.

TERESINA, 23 de abril de 2021

TEOFILO RODRIGUES FERREIRA

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de TERESINA

## 13.66. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0012357-85.2012.8.18.0140

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** BANCO BRADESCO

**Advogado(s):** ALESSANDRA AZEVEDO ARAUJO FURTUNATO(OAB/PIAÚÍ Nº 11826)

**Executado(a):** MACHADO E CIA LTDA, TICIANNY ARAUJO MACHADO, ANTONIO MACHADO LIMA

**Advogado(s):**

Vistos e etc;

Diante do Provimento Conjunto Nº 38/2021- PJPI/TJPI/SECPRE, que autoriza e incetiva a virtualização dos processos do Sistema THEMIS WEB para o Sistema PJE- (Processo Judicial Eletrônico), determino que os presentes autos sejam encaminhados ao Núcleo de Digitalização para os devidos fins.

Intime-se.

Cumpra-se.

TERESINA, 23 de abril de 2021

TEOFILO RODRIGUES FERREIRA

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de TERESINA

## 13.67. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0010545-13.2009.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MARIA LÚCIA ALVES SOUSA DE OLIVEIRA

**Advogado(s):** MAURICIO CEDENIR DE LIMA(OAB/PIAÚÍ Nº 5142)

**Requerido:** CIA ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL

**Advogado(s):**

Vistos e etc;

Diante do Provimento Conjunto Nº 38/2021- PJPI/TJPI/SECPRE, que autoriza e incetiva a virtualização dos processos do Sistema THEMIS WEB para o Sistema PJE- (Processo Judicial Eletrônico), determino que os presentes autos sejam encaminhados ao Núcleo de Digitalização para os devidos fins.

Intime-se.

Cumpra-se.

TERESINA, 23 de abril de 2021

TEOFILO RODRIGUES FERREIRA

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de TERESINA

## 13.68. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0023827-45.2014.8.18.0140

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** FUNDACAO GETULIO VARGAS, MRH GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA

**Advogado(s):** JÚLIO DE ASSIS ARAUJO BEZERRA LEITE(OAB/CEARÁ Nº 12972)

**Executado(a):** THIAGO NAPOLI ALVES

**Advogado(s):**

Vistos e etc;

Diante do Provimento Conjunto Nº 38/2021- PJPI/TJPI/SECPRE, que autoriza e incetiva a virtualização dos processos do Sistema THEMIS WEB para o Sistema PJE- (Processo Judicial Eletrônico), determino que os presentes autos sejam encaminhados ao Núcleo de Digitalização para os devidos fins.



Intime-se.

Cumpra-se.

TERESINA, 23 de abril de 2021

TEOFILO RODRIGUES FERREIRA

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de TERESINA

## 13.69. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0014928-29.2012.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** ANA PEREIRA RODRIGUES DE SOUSA

**Advogado(s):** VALTEMBERG DE BRITO FIRMEZA - DEFENSOR PÚBLICO(OAB/PIAÚI Nº ), SARAH VIEIRA MIRANDA (OAB/PIAÚI Nº 3157)

**Réu:** B.V. FINANCEIRAS

**Advogado(s):** MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI(OAB/PIAÚI Nº 8203-A)

Vistos e etc;

Analisando os autos, observa-se a existência de sentença em fls. 197 e a existência de alvará. Portanto, **ARQUIVE-SE.**

Cumpra-se.

TERESINA, 23 de abril de 2021

TEOFILO RODRIGUES FERREIRA

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de TERESINA

## 13.70. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0022365-58.2011.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** ANIVALDO FERRO CARVALHO

**Advogado(s):** FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS (OAB/PIAÚI Nº 3618)

**Requerido:** CAIXA SEGURADORA S/A

**Advogado(s):**

Vistos e etc;

Diante do Provimento Conjunto Nº 38/2021- PJPI/TJPI/SECPRE, que autoriza e incetiva a virtualização dos processos do Sistema THEMIS WEB para o Sistema PJE- (Processo Judicial Eletrônico), determino que os presentes autos sejam encaminhados ao Núcleo de Digitalização para os devidos fins.

Intime-se.

Cumpra-se.

TERESINA, 23 de abril de 2021

TEOFILO RODRIGUES FERREIRA

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de TERESINA

## 13.71. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0014205-39.2014.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MIGUEL SILVA VIANA

**Advogado(s):** FABIO ALVES DOS SANTOS SOBRINHO(OAB/PIAÚI Nº 8270)

**Réu:** BANCO DO BRASIL S.A

**Advogado(s):** MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA AMORIM(OAB/PIAÚI Nº 1539), JOSÉ JULIMAR RAMOS FILHO(OAB/PIAÚI Nº 2491)

Vistos e etc;

Diante do Provimento Conjunto Nº 38/2021- PJPI/TJPI/SECPRE, que autoriza e incetiva a virtualização dos processos do Sistema THEMIS WEB para o Sistema PJE- (Processo Judicial Eletrônico), determino que os presentes autos sejam encaminhados ao Núcleo de Digitalização para os devidos fins.

Intime-se.

Cumpra-se.

TERESINA, 23 de abril de 2021

TEOFILO RODRIGUES FERREIRA

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de TERESINA

## 13.72. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0018753-54.2007.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** BANCO DO BRASIL S.A

**Advogado(s):** SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB/PIAÚI Nº 12008)

**Requerido:** JB FARMA DISTRIBUIDORA E CIA LTDA, JOÃO BATISTA DE SOUSA SANTOS, DIURCINA DE MORAES SANTOS, VALDEILSON DE SOUSA FERREIRA, MARIA JOSÉ DE SENA ROSA

**Advogado(s):** EMANUEL NAZARENO PEREIRA(OAB/PIAÚI Nº 2934), LUCAS DUARTE VIEIRA PIMENTEL(OAB/PIAÚI Nº 12132), ANTONIO CANDEIRA DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAÚI Nº 217190)

Vistos e etc;

Diante do Provimento Conjunto Nº 38/2021- PJPI/TJPI/SECPRE, que autoriza e incetiva a virtualização dos processos do Sistema THEMIS WEB para o Sistema PJE- (Processo Judicial Eletrônico), determino que os presentes autos sejam encaminhados ao Núcleo de Digitalização para os devidos fins.

Intime-se.

Cumpra-se.

TERESINA, 23 de abril de 2021

TEOFILO RODRIGUES FERREIRA

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de TERESINA

## 13.73. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0003827-15.2000.8.18.0140

**Classe:** Monitória

**Autor:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

**Advogado(s):** JOSUÉ SILVA NEVES(OAB/PIAÚI Nº 5684)

**Réu:** CORRETA - CORRETORA DE VEICULOS LTDA

**Advogado(s):**

Vistos e etc;

Diante do Provimento Conjunto Nº 38/2021- PJPI/TJPI/SECPRE, que autoriza e incetiva a virtualização dos processos do Sistema THEMIS WEB para o Sistema PJE- (Processo Judicial Eletrônico), determino que os presentes autos sejam encaminhados ao Núcleo de Digitalização para os devidos fins.

Intime-se.

Cumpra-se.

TERESINA, 23 de abril de 2021

TEOFILO RODRIGUES FERREIRA

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de TERESINA

## 13.74. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0023953-27.2016.8.18.0140

**Classe:** Cumprimento de sentença

**Exequente:** TASSO FORTES DOS REGO

**Advogado(s):** DANILO BONFIM RIBEIRO(OAB/PIAÚI Nº 9202)

**Executado(a):** BANCO BRASIL S.A

**Advogado(s):** LÉIA JULIANA SILVA FARIAS(OAB/PIAÚI Nº 11234)

Vistos e etc;

Diante do Provimento Conjunto Nº 38/2021- PJPI/TJPI/SECPRE, que autoriza e incetiva a virtualização dos processos do Sistema THEMIS WEB para o Sistema PJE- (Processo Judicial Eletrônico), determino que os presentes autos sejam encaminhados ao Núcleo de Digitalização para os devidos fins.

Intime-se.

Cumpra-se.

TERESINA, 23 de abril de 2021

TEOFILO RODRIGUES FERREIRA

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de TERESINA

## 13.75. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0022559-58.2011.8.18.0140

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Requerente:** RIVELINY DEUSDARA DE SOUSA

**Advogado(s):** FENELON TEIXEIRA BRASIL NETO(OAB/PIAÚI Nº 6589), DJALMA CARDOSO LEITE(OAB/PIAÚI Nº 1654)

**Requerido:** RENNAN RANGEL MAPURUNGA

**Advogado(s):** LEONCIO COELHO JÚNIOR(OAB/PIAÚI Nº 239-A)

Vistos etc.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dizer se possui interesse no prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá diligenciar pelo andamento da demanda, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Int. Cumpra-se.

TERESINA, 23 de abril de 2021

TEOFILO RODRIGUES FERREIRA

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de TERESINA

## 13.76. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0028927-44.2015.8.18.0140

**Classe:** Monitória

**Autor:** EQUATORIAL PIAÚI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

**Advogado(s):** ALOÍSIO ARAÚJO COSTA BARBOSA(OAB/PIAÚI Nº 5408)

**Réu:** EVANI GOMES DE OLIVEIRA

**Advogado(s):**

Vistos e etc;

Diante do Provimento Conjunto Nº 38/2021- PJPI/TJPI/SECPRE, que autoriza e incetiva a virtualização dos processos do Sistema THEMIS WEB para o Sistema PJE- (Processo Judicial Eletrônico), determino que os presentes autos sejam encaminhados ao Núcleo de Digitalização para os devidos fins.

Intime-se.

Cumpra-se.

TERESINA, 23 de abril de 2021

TEOFILO RODRIGUES FERREIRA

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de TERESINA

## 13.77. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0006803-63.1998.8.18.0140

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** BANCO DO ESTADO DO PIAUI S.A.

**Advogado(s):** NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB/PIAÚI Nº 8202-A)

**Executado(a):** ARMARINHOS SAO PEDRO LTDA, PEDRO EVANGELISTA COELHO

**Advogado(s):**

Vistos e etc;

Diante do Provimento Conjunto Nº 38/2021- PJPI/TJPI/SECPRE, que autoriza e incetiva a virtualização dos processos do Sistema THEMIS WEB para o Sistema PJE- (Processo Judicial Eletrônico), determino que os presentes autos sejam encaminhados ao Núcleo de Digitalização para os devidos fins.

Intime-se.

Cumpra-se.

TERESINA, 23 de abril de 2021

TEOFILO RODRIGUES FERREIRA

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de TERESINA

## 13.78. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0024803-28.2009.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** TELMA DOS SANTOS ROCHA SAMPAIO

**Advogado(s):** JOSILENE SOARES MONTE(OAB/PIAÚI Nº 5716)

**Requerido:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

**Advogado(s):** DANIELA FRANCA DO NASCIMENTO(OAB/PIAÚI Nº 5033), RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO(OAB/CEARÁ Nº 3432)

Vistos, etc.

REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, observadas as formalidades legais, para julgamento do recurso..

Int. Cumpra-se.

TERESINA, 14 de abril de 2021

TEOFILO RODRIGUES FERREIRA

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de TERESINA

## 13.79. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0026944-15.2012.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** TELMA DOS SANTOS ROCHA SAMPAIO

**Advogado(s):** JOSILENE SOARES MONTE(OAB/PIAÚI Nº 5716), MARCIO STANLEY DA PAZ LIMA(OAB/PIAÚI Nº 4820), JOSENILDA MONTE

SOARES(OAB/PIAÚI Nº 8513), JOSENILDA MONTE SOARES(OAB/PIAÚI Nº 8513)

**Réu:** BANCO SANTANDER(BRASIL) S/A

**Advogado(s):** ELISIA HELENA DE MELO MARTINI(OAB/RIO GRANDE DO NORTE Nº 1853), HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO(OAB/SÃO PAULO Nº 221386)

Vistos etc.

Compulsando os autos verifico existência de sentença Fls. 225 a qual extinguiu sem resolução do mérito a lide por desinteresse da parte autora, todavia nota-se existência de manifestação anterior em Fls. 220 na qual autor diz ter interesse no prosseguimento da causa.

Destarte, chamo feito a ordem tornando sem efeito a sentença em questão.

Todavia, abstenho-me de julgar tal processo, visto recurso apelação impetrado contra sentença Fls. 239 no processo principal nº 0024803-28.2009.8.18.0140. Assim, aguardo julgamento da Instância Superior.

Int. Cumpra-se.

TERESINA, 14 de abril de 2021

TEOFILO RODRIGUES FERREIRA

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de TERESINA

## 13.80. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0028026-86.2009.8.18.0140

**Classe:** Cautelar Inominada

**Requerente:** ELECTRA ENGENHARIA ELETRICA E CONSTRUcoes LTDA

**Advogado(s):** ALBERTO DE MOURA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 4170), DANIEL MAGNO GARCIA VALE(OAB/PIAÚI Nº 3628)

**Requerido:** EQUATORIAL PIAÚI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

**Advogado(s):** SIDNEY FILHO NUNES ROCHA(OAB/PIAÚI Nº 17870)

Ao Cartório para certificar acerca do cumprimento de despacho de fl. 346.

Após, em sendo o caso, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

TERESINA, 12 de abril de 2021

ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de TERESINA

## 13.81. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (3ª Vara Criminal de TERESINA)

**Processo nº** 0006392-82.2019.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

**Advogado(s):** FRANCISCO ALBELAR PINHEIRO PRADO(OAB/PIAÚI Nº 4887), MARCELO LEONARDO BARROS PIO(OAB/PIAÚI Nº 357902)

**Réu:** GLEISON LIMA DA SILVA

**Advogado(s):**

**Ficam os advogados Drs. FRANCISCO ALBELAR PINHEIRO PRADO(OAB/PIAÚI Nº 4887), MARCELO LEONARDO BARROS PIO(OAB/PIAÚI Nº 357902), devidamente intimados da SENTENÇA:** Ante o exposto, em face dos fundamentos já relatados, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR o denunciado GLEISON LIMA DA SILVA, natural de Teresina-PI, nascido em 08/11/1990, filho de Silvana Sousa Lima da Silva e Mateus Pereira da Silva, CPF nº 046.928.603-24, como incurso nas penas do art. 157, §3º, II, do CP. Assim, passo a individualizar a pena, de acordo com o previsto nos arts. 59 e 68 do Código Penal. INDIVIDUALIZAÇÃO: 1ª FASE: Documento assinado eletronicamente por JÚNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO, Juiz(a), em 27/04/2021, às 23:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 31398099 e o código verificador AACAE.29003.46D9A.00412.EC63A.ED613. a)Culpabilidade: normal a esta espécie de crime, nada havendo a valorar; b)Antecedentes: o réu não possui condenação criminal, nada havendo a valorar; c)Conduta Social: não há elementos nos autos nos quais possa ser aferida a conduta social do réu; d)Personalidade: não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor; e)Motivos do Crime: estão relacionados ao lucro fácil, consistente no intuito de matar para consumir o roubo e vender o objeto; f)Circunstâncias do Crime: se encontram relatadas nos autos, nada havendo a ser valorado; g)Consequências: a vítima veio a falecer, sendo, contudo, elementar do crime; h)Comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito. In casu, e pela análise das circunstâncias judiciais justifica-se, portanto, a imposição da pena-base no mínimo legal. Assim, fixo-lhe a pena-base em 20 (vinte) anos de reclusão. 2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES Verifico a existência de uma circunstância atenuante, prevista

no art. 65, III, ?d?, do CP, qual seja, ter confessado o crime perante a autoridade policial, ainda que tenha vindo a negar em juízo. Todavia, deixo de atenuar a pena, considerando sua fixação no mínimo legal na primeira fase, não sendo permitido sua fixação abaixo, em observância à Súmula 231 do STJ. Não observo a presença de causas agravantes. Assim, mantenho, nesta fase, a pena em 20 (vinte) anos de reclusão. 3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA Não verifico a existência de causa de diminuição e/ou aumento de pena. Documento assinado eletronicamente por JÚNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO, Juiz(a), em 27/04/2021, às 23:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 31398099 e o código verificador AACAE.29003.46D9A.00412.EC63A.ED613. Assim, fixo a pena do réu GLEISON LIMA DA SILVA, quanto ao crime de latrocínio consumado (art. 157, §3º, II, do CP) em 20 (vinte) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, na razão unitária de 1/30 do valor de um salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigida monetariamente, observado o disposto no art. 60 do CP, devendo ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 50 do CP. Considero esta pena aplicada como necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito. Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos termos do art. 44 por não estarem presentes o requisito descrito no inciso I do mesmo dispositivo. De igual modo, também deixo de aplicar o disposto no art. 77 do CP, por não estarem presentes seus requisitos. DA APLICAÇÃO DO § 2º, DO ART. 387 DO CPP: Verifica-se que o ora condenado, permanece preso desde o dia 08/11/2019, perfazendo 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de pena cumprida. Aplicando-se o instituto da detração, conclui-se que ao réu resta cumprir 18 (dezoito) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de pena. Com base no art. 33, §2º, ?a?, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena é o fechado. Estabeleço a Penitenciária Irmão Guido para início do cumprimento da pena aplicada. Considerando inexistir prova do valor de eventual dando material e/ou moral, deixo de fixar um valor mínimo de indenização. Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, visto que, permanecera preso durante toda a tramitação do processo, não havendo fatos novos que justifiquem sua soltura. Ademais, em virtude da gravidade concreta do delito, entendo presentes os requisitos do art. 312, do CPP. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, suspendendo, porém, em razão da sua hipossuficiência, ressalvada, entretanto, a possibilidade de, no prazo de 05 anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença, vir a alterar sua situação financeira. Em caso de interposição de recurso, expeça-se guia de execução provisória. Em conformidade com o disposto no art. 201, §2º do CPP, proceda-se à Documento assinado eletronicamente por JÚNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO, Juiz(a), em 27/04/2021, às 23:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 31398099 e o código verificador AACAE.29003.46D9A.00412.EC63A.ED613. comunicação dos parentes da vítima sobre a sentença. Após o trânsito em julgado: a) encaminhe-se o boletim individual do réu para o Instituto de Identificação; b) oficie-se ao TRE/PI para os fins no disposto no art. 15, III da Constituição Federal; c) expeça-se guia de execução definitiva à Vara de Execução Penal desta Comarca; Intimações necessárias, na forma do art. 392, do CPP. Realizadas as diligências de lei e com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. TERESINA, 27 de abril de 2021 JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

## 13.82. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0001381-72.2019.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO MPUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: IVANCLENYO SA DE ARAUJO

Advogado(s): THAMIRES MORAES COSTA(OAB/MARANHÃO Nº 21218), RONDINELI ROCHA DA LUZ(OAB/MARANHÃO Nº 14003)

**Ficam os advogados Drs. THAMIRES MORAES COSTA(OAB/MARANHÃO Nº 21218), RONDINELI ROCHA DA LUZ(OAB/MARANHÃO Nº 14003), devidamente intimados da SENTENÇA:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 12/04/2021, às 18:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 31327757 e o código verificador B4CE3.A6928.CC49D.083DE.27473.37252. denunciado IVANCLENYO SÁ DE ARAÚJO às sanções penais previstas no art. 157, §2º, I (redação original) e II, do CP (uma vez). Dosimetria da pena Em obediência a regra prevista no art. 68 do CP, passo a dosimetria da pena. Na primeira fase, a pena base do sentenciado deve ser fixada acima do mínimo legal, levando-se em consideração a existência das seguintes circunstâncias judiciais negativas: a) culpabilidade do agente; b) consequências do crime; c) circunstâncias do crime. Em relação a primeira circunstância judicial negativa (culpabilidade do agente), observo a existência de dois fundamentos idôneos. O primeiro deles se refere ao fato de o crime ter sido premeditado. Considerando a vasta quantidade de aparelhos celulares subtraídos da loja vitimada (em torno de quarenta e cinco), não resta a menor dúvida que o agente IVANCLENYO SÁ cometeu o delito descrito na presente ação penal de forma premeditada. O segundo deles se refere ao fato de ter sido reconhecida duas causas de aumento previstas no art. 157, §2º, I (redação original) e II, do CP. Considerando que a fixação da pena deve ser pautada pela necessidade e suficiência a reprovação e prevenção do crime (art. 59 do CP (parte final)), resolvo importar uma das causas de aumento reconhecidas no bojo desta sentença (advirto às partes que, em relação a essa medida, trago a esta fase a causa de aumento prevista no art. 157, §2º, II, do CP (concurso de pessoas)). Ante estes dois fundamentos idôneos, resta justificado a negatificação desta circunstância judicial (culpabilidade do agente). Em relação a segunda circunstância judicial negativa (consequências do crime), observo que houve uma enorme subtração de aparelhos celulares da loja vitimada (em torno de quarenta e cinco). Trata-se de um aspecto fático que destoa da expectativa da norma, na medida em que houve um elevado prejuízo patrimonial à vítima, a ponto de justificar a exasperação da pena. Ante este fundamento idôneo, resta justificado a negatificação desta circunstância judicial (consequências do crime). Em relação a terceira circunstância judicial negativa (circunstâncias do crime), a fase instrutória indicou que houve o confinamento de todos os funcionários e clientes em um único local (no estoque da loja). Esta circunstância fática facilitou a execução do crime, na medida em que deixou de haver qualquer resistência ao desiderato do agente (e do seu comparsa) que conseguiram recolher uma vasta quantidade de aparelhos celulares da loja (em torno de quarenta e cinco). Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 12/04/2021, às 18:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 31327757 e o código verificador B4CE3.A6928.CC49D.083DE.27473.37252. Feitos esses esclarecimentos, destaco, inicialmente, o fato de seguir, na maioria das vezes, a orientação firmada pelo STJ de promover o aumento ideal de 1/8 (um oitavo) a cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador (STJ, HC n. 556.629/RJ, Quinta Turma, Min. Rel. RIBEIRO DANTAS, Data do Julgamento: 03/03/2020). Contudo, esse não é o único critério adotado pelo STJ, permitindo também que o julgador estabeleça a pena inicial fora dos parâmetros convencionais (de 1/8 (um oitavo) ou de 1/6 (um sexto), por vezes sugerido pela doutrina), desde que se respeite os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do dever de motivação das decisões judiciais, da prestação de contas (accountability) e da isonomia (STJ, HC n. 529765/SP, Sexta Turma, Min. Rel. LAURITA VAZ, DJe 02/09/2020). No presente caso, observo uma gama de fatores que justificam o afastamento do critério matemático para fins de fixação da pena inicial, dentre os quais destaco a elevada reprovabilidade da conduta do agente, assim como os prejuízos patrimoniais sofridos pela vítima, além do modus operandi. Destarte, diante de todo este arcabouço jurídico, resolvo fixar a pena inicial do sentenciado em 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa fixada à razão mínima prevista em Lei. Na segunda fase, não concorre qualquer circunstância atenuante tampouco agravante, razão pela qual mantenho a pena anteriormente dosada. Na terceira fase, não se encontram presentes quaisquer causas de diminuição da pena. Por outro lado, encontra-se presente uma única circunstância judicial prevista no art. 157, §2º, I (redação original), do CP. Neste ponto, observo que houve o emprego de duas armas de fogo (uma delas utilizada pelo sentenciado, IVANCLENYO SÁ: um revólver 38 (ou

um 32); e a outra utilizada pelo seu comparsa: uma pistola (380 ou .40). Em um contexto como esse, a resistência da vítima é inexistente, nula, sob pena de sérios riscos de morte. Por esse motivo, aplico a causa de aumento sob exame em seu patamar máximo (metade), resultando em uma pena definitiva ao sentenciado IVANCLENYO SÁ DE ARAÚJO em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa fixada à razão mínima prevista em Lei. Deixo de proceder a detração penal, na forma do art. 387, §2º, do CPP, providência essa que não causa nenhum prejuízo a esfera jurídica do sentenciado, haja vista que o juiz da Vara de Execução Penal possui competência legal nesse sentido (LEP ? art. 66, III, alínea ?c?, da Lei Federal n. 7.210/1984). Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 12/04/2021, às 18:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 31327757 e o código verificador B4CE3.A6928.CC49D.083DE.27473.37252. Em virtude da pena fixada no bojo desta Sentença, assim como o fato de ter sido reconhecida três circunstâncias judiciais desfavoráveis, estabelecem o REGIME FECHADO para fins de cumprimento inicial da pena ao sentenciado, nos termos do art. 33, §§2º, alínea ?a?, e 3º, do CP. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, tampouco em suspensão condicional da pena, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos previstos nos art. 44 e 77, ambos do CP, respectivamente. Tendo em vista que o réu respondeu preso a presente ação penal e persistem os motivos que ensejaram a prisão preventiva em desfavor dele, mantenho a prisão processual do sentenciado e, por conseguinte, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade (art. 387, §1º, do CPP), para garantia da ordem pública, na forma dos arts. 312 e 313, ambos do CPP. Em caso de eventual interposição de recurso, expeça-se guia de execução provisória em desfavor do sentenciado, endereçada à Vara Execução Penal desta Comarca. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Deixo de fixar um valor mínimo de indenização cível em favor da vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, haja vista a ausência de pedido nesse sentido (vide fls. 99/100 dos autos eletrônicos). Expeça-se ofício endereçado à vítima, comunicando o inteiro teor desta Sentença, nos termos do art. 201, §2º (parte final), do CPP. Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1. Expeça-se guia de execução definitiva, determinando que o réu seja recolhido ao estabelecimento adequado; 2. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para os efeitos do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 3. Procedam-se as demais anotações e comunicações necessárias, nos termos da normatização da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Piauí. P.R.I. Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 12/04/2021, às 18:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 31327757 e o código verificador B4CE3.A6928.CC49D.083DE.27473.37252. Cumpra-se. TERESINA, 12 de abril de 2021. JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

### 13.83. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**PROCESSO Nº:** 0006463-84.2019.8.18.0140

**CLASSE:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

**Autor:** AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PIAUÍ

**Réu:** WALDOMIRO PEREIRA DE ABREU

**EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias**

O Dr. JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz de Direito desta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da 3ª Vara Criminal, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **WALDOMIRO PEREIRA DE ABREU**, residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 29 de abril de 2021 (29/04/2021). Eu, \_\_\_\_\_, digitei, subscrevi e assino.

**JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO**

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

### 13.84. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**PROCESSO Nº:** 0001380-53.2020.8.18.0140

**CLASSE:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Réu:** JOEL SOUSA SILVA

**EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias**

O Dr. LIRTON NOGUEIRA SANTOS, Juiz de Direito desta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da 3ª Vara Criminal, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **JOEL SOUSA SILVA**, residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 29 de abril de 2021 (29/04/2021). Eu, \_\_\_\_\_, digitei, subscrevi e assino.

**LIRTON NOGUEIRA SANTOS**

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

### 13.85. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**AVISO DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (3ª Vara Criminal de TERESINA)**

**Processo nº** 0004358-03.2020.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** JOSE TAYLAN DE SOUSA**Advogado(s):** LUIZ HUMBERTO GOMES CAVALCANTE(OAB/PIAÚI Nº 13111)

**Fica o advogado Dr. LUIZ HUMBERTO GOMES CAVALCANTE(OAB/PIAÚI Nº 13111), devidamente intimado da SENTENÇA:** III ? DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, julgo procedente, em parte, a pretensão acusatória deduzida na denúncia, para submeter o acusado JOSÉ TAYLAN DE SOUSA, qualificados na inicial, em razão da suposta prática do delito previsto no art. 157, §2º, inciso II e IV do CP (Roubo Majorado) c/c o delito capitulado no art. 244-B da Lei n. 8.069/90 (Corrupção de Menores). Nos termos do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988, e atento às diretrizes do art. 68, caput, do Código Penal (sistema trifásico), com vistas a estabelecer uma justa e adequada resposta penal do Estado, capaz de atender aos princípios da necessidade e suficiência, para repressão e prevenção dos crimes, passo à individualização da pena. ROUBO 1ª FASE: Circunstancias Judiciais ? art. 59 do CP a) Culpabilidade: normal à espécie, nada havendo a valorar, não tendo se configurado exacerbação da intensidade do dolo ou outro elemento que possa justificar uma Documento assinado eletronicamente por JÚNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO, Juiz(a), em 27/04/2021, às 12:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 31400409 e o código verificador AD318.4651E.0124B.384BD.0BD12.F911D. maior censura ou repreensão; b) Antecedentes: o acusado não possui condenação com trânsito em julgado, por fato anterior, nada havendo a valorar; c) Conduta Social: A mera suposição de envolvimento criminal materializada por investigação ou ação penal em andamento não pode refletir em valoração negativa da conduta do agente, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso LVII, da CF (STJ, HC nº81866/DF. Portanto, não há elementos concretos que venham a desabonar o seu modo de vida, ou seja, sua interação com o meio em que convive; d) Personalidade: Trata-se de valoração da história pessoal da vida de cada pessoa, da sua índole, dos antecedentes biopsicológicos. Meras afirmações e juízos valorativos com base em ações que tramitam em desfavor do sentenciado, desprovidos de fundamentação esclarecedora da situação evidenciada, nada informam e padecem de motivação autorizadora da exasperação da pena-base (STJ, HC 834439/SP; STJ, HC 279605/AM; STJ, HC nº 130.835/MS; STJ, HC 136685/RS; e STJ, HC 296065/PE). Portanto, não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor; e) Motivos do Crime: estão relacionados ao objetivo perverso de lucro fácil, em prejuízo da propriedade e liberdade alheias; f) Circunstâncias do Crime: entendo como negativa, tendo em vista que o delito foi praticado com grave ameaça exercida com o emprego de arma branca (faca), trazendo enorme temor ao ofendido, circunstâncias a denotar maior ousadia e periculosidade do agente, deixo para utilizar na terceira fase somente a causa de aumento do concurso de agentes; g) Consequências: crime não são gravosas, porque não extrapolam os próprios limites da figura típica e por ter sido a vítima restituída dos seus bens; h) Comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito; Por isso, tendo em vista uma circunstância judicial desfavoráveis ao condenado, fixo a pena-base no patamar de, 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. 2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES Na segunda fase de fixação da pena inexistem agravantes. Por outro lado, reconheço a incidência da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea ?d?, CP) e da menoridade relativa (art. 65, inciso I, do CP). Aplico a redução da reprimenda em 06 (seis meses), por entender que se mostra justa e razoável, de acordo com os princípios da proporcionalidade e individualização da pena, bem como para o alcance da tríplice finalidade da reprimenda. Resultando a pena intermediária em de 4 (quatro) anos de reclusão e 11 (onze) dias-multa. 3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA Na terceira fase, não se encontram presente quaisquer causas de diminuição da pena. Por outro lado, encontra-se presente apenas uma causa de aumento, prevista no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal. Sob esse aspecto, em atenção à Súmula 443 do STJ, procedo o aumento da Documento assinado eletronicamente por JÚNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO, Juiz(a), em 27/04/2021, às 12:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 31400409 e o código verificador AD318.4651E.0124B.384BD.0BD12.F911D. pena no patamar de 1/3 (um terço), eis que no local havia 2 (dois) agentes, situação que ensejou um maior temor para a vítima, reduzindo a possibilidade de reagir à violência e maior grau de risco maior à sua integridade. Em consequência estabeleço a REPRIMENDA DEFINITIVA do sentenciado em: 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa. CORRUPÇÃO DE MENOR 1ª FASE: Circunstancias Judiciais ? art. 59 do CP a) Culpabilidade: normal a espécie; b) Antecedentes: o acusado não possuem condenação por fato anterior com trânsito em julgado posterior, nada havendo a valorar; c) Conduta Social: A instrução do feito não obteve subsídios concretos relacionados à conduta negativa do acusado, impossibilitando a valoração negativa; d) Personalidade: inexistem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la negativamente; e) Motivos do Crime: inerentes ao delito; f) Circunstâncias do Crime: já relatadas, nada a valorar; g) Consequências: nada a valorar, eis que não foram apuradas no decorrer da instrução; h) Comportamento da vítima: já relatada nos autos, sendo normal ao tipo penal; Por isso, como as circunstâncias judiciais são favoráveis ao condenado, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 (hum) ano de reclusão para cada crime de corrupção de menor. 2ª FASE: Atenuantes e Agravantes Na segunda fase de fixação da pena inexistem agravantes. Verifico a atenuantes da menoridade relativa (art. 65, inciso I, do CP), contudo, deixo de aplicar a atenuante tendo em vista a pena base já ter sido aplicada em seu mínimo legal, conforme preceitua a Súmula 231 do STJ. Assim, transmudo a pena anterior em intermediária. 3ª FASE: Causas de diminuição e aumento da pena Na terceira fase não há causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição, pelo que torno a pena DEFINITIVA em 01 (ano) de reclusão, por entender ser ela suficiente e necessária à reprovação e prevenção do delito para cada delito de corrupção de menor. CONCURSO FORMAL DE CRIMES Documento assinado eletronicamente por JÚNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO, Juiz(a), em 27/04/2021, às 12:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 31400409 e o código verificador AD318.4651E.0124B.384BD.0BD12.F911D. Diante do concurso formal de crimes previsto no art. 70, primeira parte, do Código Penal, considerando que foram praticados 01 (um) crime de roubo e 01 (um) crime de corrupção de menor aplico-lhe a mais grave das penas cabíveis, ou seja, 5 (cinco) anos, 4(quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, e, considerando as circunstâncias do artigo 59, já acima analisadas, AUMENTO a pena em 1/6 (um sexto), o que torna a pena em 6 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Atendendo às condições econômicas dos réus, arbitro cada dia-multa no patamar mínimo, ou seja, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 60, CPB). A multa deverá ser atualizada quando da execução, na forma do art. 49, § 2º, do Código Penal Brasileiro. Em observação aos critérios do art. 33 e do art. 59, ambos do Código Penal, considerando que a circunstância judicial negativa e o quanto da pena, o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade do réu será o SEMIABERTO nos termos do artigo 33, § 2º, alínea ?b? e § 3º do Código Penal Brasileiro para a pena de reclusão, em estabelecimento a ser determinado pelo Juízo da Vara de Execução Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão da ressalva posta no art. 44, inciso I, 2ª parte, d o Código Penal (?crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa?). Também descabe a suspensão condicional da pena, por não estar presente o requisito objetivo previsto no art. 77, caput, do Código Penal (?pena privativa de liberdade não superior a 2 (dois) anos?). DO RECURSO EM LIBERDADE Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, se em outro regime não estiver preso ou deva cumprir pena, em obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição, bem como por não existirem requisitos para a decretação da prisão preventiva. Em consequência restituo liberdade plena ao sentenciado, devendo a Secretaria ultimar os expedientes necessários. DA APLICAÇÃO DO § 2º, DO ART. 387 DO CPP: Deixo de efetuar a detração, pois não há informação de que o réu esteve preso em decorrência deste processo. É prudente que tal medida seja realizada pelo Juiz da Execução Penal. INDENIZAÇÃO AO OFENDIDO Deixo de arbitrar indenização ao ofendido, determinada no art. 387, inciso IV, Documento assinado eletronicamente por JÚNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO, Juiz(a), em 27/04/2021, às 12:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 31400409 e o código verificador AD318.4651E.0124B.384BD.0BD12.F911D. do Código de Processo Penal, tendo em vista a ausência de comprovação dos prejuízos sofridos, uma vez que o bem fora restituído para a vítima, além disso, a parte interessada na reparação deveria fazer a prova necessária e indispensável a embasar a sua pretensão, o que não houve. Decerto, é notoriamente ilegal a conduta de arbitrar dano, sem que as partes tenham oportunidade para dizer sobre o montante indenizável, o que consistiria em violação aos direitos das vítimas e dos acusados, eis



que da mesma forma que um tem direito de combater o pleito indenizatório, o outro necessita de oportunidade para demonstrar o quanto deve receber, e as proporções do dano experimentado. Registre-se, por fim, acaso subsiste interesse das partes na reparação a possibilidade de buscar o juízo cível para realizar a devida liquidação de eventual prejuízo suportado em decorrência da empreitada criminosa narrada na peça inaugural. Condeno o sentenciado no pagamento de custas processuais, observado o disposto no art. 804 do CPP. Em conformidade com o disposto no art. 201, §2º do CPP, proceda-se à comunicação da vítima sobre a sentença. Não sendo encontrados os sentenciados e/ou as vítimas nos endereços que constam nos autos, a intimação destes deverá ser feita por meio de edital. Após o trânsito em julgado: a) proceda-se o preenchimento restante do Boletim Individual e remessa ao Instituto de Identificação, com as formalidades legais; b) comunique-se ao TRE do Piauí para fins de suspensão dos direitos políticos do sentenciado, enquanto durarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF/88); c) expeçam-se guias de execução definitiva à Vara de Execução Penal desta Comarca; d) A pena de Multa, deverá ser executada/recolhida no Juízo da Execução, nos termos do art. 51 do CP. Intimem-se o réu Isaac Gomes da Silva e a ré Maria Natiele De Sousa Nascimento, por edital eis que revel, a vítima através do seu representante legal ou quem suas vezes fizer, o Defensor do acusado e o Ministério Público, todos pessoalmente. Realizadas as diligências de lei e com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. TERESINA, 27 de abril de 2021 JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

## 13.86. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA(3ª Vara Criminal de TERESINA)

**Processo nº** 0001448-03.2020.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** JELSON RODRIGUES DOS SANTOS

**Advogado(s):**

**SENTENÇA:** III ? DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, julgo procedente, em parte, a pretensão acusatória deduzida na denúncia, para submeter o acusado JELSON RODRIGUES DOS SANTOS, já qualificado nos autos, nas penas do art. 180 do Código Penal. Nos termos do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988, e atento às diretrizes do art. 68, caput, do Código Penal (sistema trifásico), com vistas a estabelecer uma justa e adequada resposta penal do Estado, capaz de atender aos princípios da necessidade e suficiência, para repressão e prevenção dos crimes, passo à individualização da pena. 1ª FASE: Circunstancias Judiciais ? art. 59 do CP Culpabilidade: normal à espécie, nada havendo a valorar, não tendo se configurado exacerbação da intensidade do dolo ou outro elemento que possa justificar uma maior censura ou repreensão; Antecedentes: a condenação mencionada pelo MP (Processo nº 0002125-67.2019.8.18.0140) remete a fato posterior com trânsito em julgado posterior, não podendo ser valorado negativamente; Conduta Social: Não há elementos concretos que venham a desabonar o seu modo de vida, ou seja, sua interação com o meio em que convive; Personalidade: Meras afirmações e juízos valorativos com base em ações que tramitam em desfavor do sentenciado, desprovidos de fundamentação esclarecedora da situação evidenciada, nada informam e padecem de motivação autorizadora da exasperação da pena-base (STJ, HC 834439/SP; STJ, HC 279605/AM; STJ, HC nº 130.835/MS; STJ, HC 136685/RS; e STJ, HC 296065/PE). Portanto, não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor; Motivos do Crime: estão relacionados ao objetivo perverso de lucro fácil, em prejuízo da propriedade e liberdade alheias; Circunstância do crime: Comuns ao tipo penal, nada tendo a valorar; Consequências: crime não são gravosas, porque não extrapolam os próprios limites da figura típica e por ter a vítima sido restituída do seu bem; Comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito; Por isso, como as circunstâncias judiciais são favoráveis ao condenado, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Documento assinado eletronicamente por JÚNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO, Juiz(a), em 27/04/2021, às 12:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 31400367 e o código verificador 446F4.8D987.522FB.87652.FA974.50724. 2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES Na segunda fase existem atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas, pelo que converto a reprimenda anterior em intermediária. 3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA Na terceira fase, não se encontram presentes quaisquer causas de diminuição ou de aumento da pena. Cumpridas as fases do art. 68 do Código Penal e diante da ausência de outras circunstâncias modificativas, fixo a pena privativa de liberdade, definitivamente, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Atendendo às condições econômicas dos réus, arbitro cada dia-multa no patamar mínimo, ou seja, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 60, CPB). A multa deverá ser atualizada quando da execução, na forma do art. 49, § 2º, do Código Penal Brasileiro. Em obediência as regras dispostas no art. 33, §§ 2º, 3º, e 3º, do CP, determino que o sentenciado inicie o cumprimento da pena em REGIME ABERTO, levando-se em consideração a quantidade de pena imposta, assim como o fato de ser tecnicamente primário, além da inexistência de qualquer circunstância judicial desfavorável ao réu, em estabelecimento a ser determinado pelo Juízo da Vara de Execução Penal. Tendo em vista a quantidade de pena aplicada e que o acusado atende a todos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade (A presente substituição atinge apenas e tão somente a pena privativa de liberdade, não excluindo a pena de multa acima fixada) aplicada ao réu por prestação de serviços. ? A prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais. O descumprimento da pena restritiva de direitos aplicada acima ensejará a revogação do benefício e a execução da pena privativa de liberdade pelo réu. Efetivada a substituição da pena, incabível a suspensão condicional da pena. RECURSO EM LIBERDADE Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, se em outro regime não estiver preso ou deva cumprir pena, em obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição, bem como por não existirem requisitos para a decretação da prisão preventiva. Por conseguinte, RESTITUO LIBERDADE PLENA AO RÉU, eximindo-o das cautelares diversas da prisão outrora fixadas. Devendo a Secretaria do Juízo efetuar as diligências necessárias. DA APLICAÇÃO DO § 2º, DO ART. 387 DO CPP: Documento assinado eletronicamente por JÚNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO, Juiz(a), em 27/04/2021, às 12:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 31400367 e o código verificador 446F4.8D987.522FB.87652.FA974.50724. Deixo de efetuar a detração, uma vez que no presente caso não haverá alteração do regime para cumprimento de pena. INDENIZAÇÃO AO OFENDIDO Deixo de arbitrar indenização ao ofendido, determinada no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista a ausência de comprovação dos prejuízos sofridos, uma vez que o bem fora restituído para a vítima, além disso, a parte interessada na reparação deveria fazer a prova necessária e indispensável a embasar a sua pretensão, o que não houve. Decerto, é notoriamente ilegal a conduta de arbitrar dano, sem que as partes tenham oportunidade para dizer sobre o montante indenizável, o que consistiria em violação aos direitos das vítimas e dos acusados, eis que da mesma forma que um tem direito de combater o pleito indenizatório, o outro necessita de oportunidade para demonstrar o quanto deve receber, e as proporções do dano experimentado. Registre-se, por fim, acaso subsiste interesse das partes na reparação a possibilidade de buscar o juízo cível para realizar a devida liquidação de eventual prejuízo suportado em decorrência da empreitada criminosa narrada na peça inaugural. Condeno o sentenciado no pagamento de custas processuais, observado o disposto no art. 804 do CPP. Em conformidade com o disposto no art. 201, §2º do CPP, proceda-se à comunicação da vítima sobre a sentença. Não sendo encontrados os sentenciados e/ou a vítima nos endereços que constam nos autos, a intimação destes deverá ser feita por meio de edital. Após o trânsito em julgado: a) proceda-se o preenchimento restante do Boletim Individual e remessa ao Instituto de Identificação, com as formalidades legais; b) comunique-se ao TRE do Piauí para fins de suspensão dos direitos políticos do sentenciado, enquanto durarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF/88); c) expeça-se Cartas de Guia de execução definitiva à Vara de Execução Penal desta Comarca; d)



em atenção ao disposto nos arts. 50 e 51 do Código Penal, a pena de multa deverá ser processada perante o MM. Juiz da Execução Penal. e) Com relação ao valor apreendido com o réu (fls. 38), expeça-se Alvará Judicial Eletrônico em favor do mesmo. Intimem-se o réu, o Ministério Público e a Defensoria Pública, todos pessoalmente. Realizadas as diligências de lei e com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TERESINA, 27 de abril de 2021 Documento assinado eletronicamente por JÚNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO, Juiz(a), em 27/04/2021, às 12:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 31400367 e o código verificador 446F4.8D987.522FB.87652.FA974.50724. JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

**13.87. EDITAL - 4ª VARA CÍVEL DE TERESINA**

AVISO DE INTIMAÇÃO (Cartório 4ª Vara Cível de TERESINA)

**Processo nº** 0009621-51.1999.8.18.0140**Classe:** Execução de Título Extrajudicial**Exequente:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**Advogado(s):** EDIMAR CHAGAS MOURÃO (OAB/PIAÚI Nº 3183), PEDRO LOPES DE OLIVEIRA FILHO (OAB/PIAÚI Nº 1962), FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR (OAB/PIAÚI Nº 2217)**Executado(a):** HELIO SEGNINI FILHO, AMILTON BORTOLOZZO, CANEL - CENTRAL AGRICOLA NOVA ERA LTDA., JOSE ROBERTO BORTOLOZZO, MARIA ELVIRA DRESDI BORTOLOZZO, SERGIO LUIZ BORTOLOZZO**Advogado(s):** MÁRCIO MELLO CASADO (OAB/SÃO PAULO Nº 138047), DARIANO JOSÉ SECCO(OAB/PIAÚI Nº 164619-A)

**DECISÃO: ?Vistos etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de CANEL - CENTRAL AGRICOLA NOVA ERA LTDA, todos devidamente qualificadas nos termos da lei. A exequente/embarcante argumentou que o despacho de fl. 941 incorreu em erro de fato, considerando a impossibilidade da baixa das hipotecas relativos aos títulos - Cédula de Crédito Industrial prefixo/n.º: fir 92/005-7, Escritura Pública de Abertura de Crédito prefixo/n.º: fir 94/308 e Escritura Pública de Repasse de Recursos externos prefixo/n.º: fir 97/16, determinada pelo supracitado despacho. Alega que a Cédula de Crédito Industrial e as duas Escrituras Públicas não foram declaradas como quitadas, subsistindo a dívida e, por consequência, as hipotecas, considerando o caráter acessório da dívida principal. Requer a concessão do efeito suspensivo diante da presente relevância da fundamentação e risco de dano grave ou de difícil reparação que as baixas nas hipotecas podem provocar. A parte executada/embarcada, tempestivamente, defendeu a manutenção do despacho de fl.941, sustentando a inexistência do erro de fato já que a decisão que determinou o cumprimento das decisões dos Tribunais Superiores, requerida, está integralmente correta e não merece qualquer reparo, na medida em que inexigíveis todos os títulos de crédito extrajudiciais que embasaram a presente execução. Destaca que os títulos de crédito mencionados pelo banco exequente, também fizeram parte da execução e em virtude da sentença dos embargos de devedor, foram considerados inexigíveis em decisão mantida pelas instâncias Superiores. É o breve relatório. Decido. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, sustentando erro de fato no despacho que determinou a baixa das hipotecas relativos aos títulos - Cédula de Crédito Industrial prefixo/n.º: fir 92/005-7, Escritura Pública de Abertura de Crédito prefixo/n.º: fir 94/308 e Escritura Pública de Repasse de Recursos externos prefixo/n.º: fir 97/16. Ressalta-se, por oportuno, que o despacho atacado possui carga decisória, ou seja, não se trata de despacho de mero expediente, não sendo, portanto, meramente de impulso processual. Pois bem, cumpre esclarecer que o acolhimento do presente recurso encontra respaldo nos pressupostos inculpidos no art. 1.022 do CPC. Infere-se do citado dispositivo que os seus incisos consagram quatro espécies de vícios passíveis de correção: obscuridade e contradição (art. 1.022, I, do CPC), omissão (art. 1.022, inciso II, do CPC) e erro material (art. 1.022, III, CPC). Contudo, excepcionalmente, caberá a interposição de embargos de declaração quando a alteração do julgamento decorra da necessidade de correção de erro de fato relevante. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça chancelam o entendimento aqui esposado. Essas cortes sufragaram, com efeito, o cabimento dos embargos de declaração também em face de provimento jurisdicional que, a despeito de não contar com contradição, obscuridade ou omissão no conceito técnico estrito, foi prolatado com base em pressuposto de fato equivocadamente considerado pelo julgador. Nesse sentido da serventia dos embargos de declaração para corrigir também esse quarto possível vício da sentença, veja-se: STF: STA 446 MC-AgR-ED/CE; SS 4119 AgR-ED/PI; AI 492629 AgR-ED-ED/RS; RE 203981 ED/PE; RE 193775 ED/SP; RE 203054 ED/RS; RE 191203 AgR-ED/SP; STJ: EDAGRESP 412393; EADRES 720186; ADRESP 1242507; RESP 1065913. Verifica-se, portanto que os Tribunais Superiores o consideram um defeito idôneo a ensejar a oposição de embargos de declaração com efeito modificativo. Passo a analisar os argumentos apresentados pela parte embargante. Antevejo relevância nos argumentos lançados pela embargante, contudo, apenas no que tange aos títulos Cédula de Crédito Industrial Prefixo/n.º: FIR 92/005-7 e Escritura Pública de Repasse de Recursos Externos Prefixo/n.º: FIR 97/166, já que tais são objetos de Ações Revisionais em curso (Processo n.0006833-64.1999, tramitando na 3ª Vara Cível e Processo n. 0068107-03.2013.8.06.0001, tramitando na 1ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, respectivamente), conforme apresentação dos documentos acostados nos autos, com isto não caberá a este juízo desconstituir as penhoras referentes aos títulos (FIR 92/005-7 e FIR 97/166). Quanto ao título Escritura Pública de Abertura de Crédito Prefixo/n.º: FIR 94/308, não demonstrando a parte embargante, fato relevante que necessite de correção, mantenho a baixa na hipoteca do título, pois o mesmo foi determinado inexigível, na presente ação, e não há nenhuma ação revisional pendente de julgamento. Com isto, sendo inexigível o título de crédito que embasou a execução e estando ela extinta, a garantia real de hipoteca, acessória, segue o mesmo caminho, nos termos do art. 1499, I, do Código Civil. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente aforados, e dou-lhes parcial provimento, retificando o despacho de fl.941, nos seguintes termos: ?Vistos. Considerando o pedido protocolado no processo Nº 0009621-51.1999.8.18.0140.5001 pela parte executada nos presentes autos, determino a expedição de Ofício a todos os Cartórios de Registros de Imóveis mencionados na petição inicial da execução de títulos de créditos que instruem a execução, para procedam a baixa nas penhoras bem como das hipotecas e das demais garantias reais existentes, vinculados aqueles títulos, excetuados os seguintes títulos: Cédula de Crédito Industrial Prefixo/n.º: FIR 92/005-7 e Escritura Pública de Repasse de Recursos Externos Prefixo/n.º: FIR 97/166, pois tais títulos são objetos de Ações Revisionais em curso (Processo n.0006833-64.1999, tramitando na 3ª Vara Cível, desta Comarca e Processo n. 0068107-03.2013.8.06.0001, tramitando na 1ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/Ce, respectivamente). Outrossim, intimem-se o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A para que proceda com a baixa de todas as restrições sobre os imóveis hipotecados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários?. Em tempo, determino que o 4º Cartório expeça Ofício aos Cartórios de Registros de Imóveis onde estão inscritas as Cédula de Crédito Industrial Prefixo/n.º: FIR 92/005-7 e Escritura Pública de Repasse de Recursos Externos Prefixo/n.º: FIR 97/166 para conhecimento desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.?**

**13.88. SENTENÇA - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA****Processo nº** 0018608-61.2008.8.18.0140**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**Advogado(s):**

**Réu:** PAULO HENRIQUE BARBOSA MOURA, RONALDO DA SILVA CARDOSO

**Advogado(s):** RENAN BATISTA DE FRANÇA TELES(OAB/PIAÚÍ Nº 9006), RAFAEL DANTAS NERY(OAB/PIAÚÍ Nº 7952), DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAÚÍ Nº )

Vistos etc (...). Diante do exposto, com fulcro no art. 91, da Lei nº 9.099/95, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face de PAULO HENRIQUE BARBOSA MOURA, pela decadência, na forma do art. 107, IV do Código Penal. Quanto ao réu RONALDO DA SILVA CARDOSO, aguarde em Secretaria a realização de audiência de instrução e julgamento, já designada para o dia 05/08/2021. P.R.I. Cumpra-se. TERESINA, 27 de abril de 2021. JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA.

## 13.89. EDITAL - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara Criminal de TERESINA)

**Processo nº** 0031209-89.2014.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTERIO PÚBLICO CO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** LUCAS LOPES LIMA COELHO

**Advogado(s):** FRANCISCO ALBELAR PINHEIRO PRADO(OAB/PIAÚÍ Nº 4887), MARCELO LEONARDO BARROS PIO(OAB/PIAÚÍ Nº 3579)

**ATO ORDINATÓRIO:** Intimem-se os advogados FRANCISCO ALBELAR PINHEIRO PRADO(OAB/PIAÚÍ Nº 4887), MARCELO LEONARDO BARROS PIO(OAB/PIAÚÍ Nº 3579), da audiência de instrução e julgamento designada para o dia **05/05/2021, às 09:00 horas**, que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da plataforma MICROSOFT TEAMS, devendo entrar em contato com esta Unidade através dos Telefones: (86) 99826-9258, (86)99981-4249, a fim de recebimento do link de acesso da referida audiência, bem como, para esclarecimentos de possíveis dúvidas.

## 13.90. SENTENÇA - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0007235-77.2001.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Réu:** FRANCISCO DE SOUSA LIMA NETO, WILSON CARLOS MENDONCA

**Advogado(s):** MARIA ALICE MOREIRA DE SOUSA MARQUES(OAB/PIAÚÍ Nº 9883), ANTONIO FRANCISCO ALVES BATISTA(OAB/PIAÚÍ Nº 7421), ZACARIAS BARBOSA DA SILVA(OAB/PIAÚÍ Nº 2772), FLAVIA FERREIRA AMORIM(OAB/PIAÚÍ Nº 4868), LAIANA SANTIAGO DE SOUSA(OAB/PIAÚÍ Nº 7140), GUSTAVO FERREIRA AMORIM(OAB/PIAÚÍ Nº 3512), ROGÉRIA MARIA BATISTA MENDES(OAB/PIAÚÍ Nº 3710), 4ª DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAÚÍ Nº )

Vistos etc. (...). Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face de FRANCISCO DE SOUSA LIMA NETO e WILSON CARLOS MENDONÇA, pela prescrição, na forma do art. 107, IV do Código Penal, e consequentemente determino ainda o ARQUIVAMENTO dos presentes, com a devida baixa na distribuição e Sistema INFOSEG. P.R.I. Cumpra-se. TERESINA, 28 de abril de 2021. JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA.

## 13.91. SENTENÇA - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0028645-16.2009.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** FLAVIA CHRISTIANE DE ALMEIDA MARQUES

**Advogado(s):**

Vistos etc. (...). Diante do exposto, com fulcro no art. 91, da Lei nº 9.099/95, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face de FLÁVIA CHRISTIANE DE ALMEIDA MARQUES, pela decadência, na forma do art. 107, IV do Código Penal, e consequentemente determino ainda o ARQUIVAMENTO dos presentes, com a devida baixa na distribuição e Sistema INFOSEG. Cumprida as formalidades legais, archive-se, com cópia desta decisão. P.R.I. Cumpra-se. TERESINA, 28 de abril de 2021. JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA.

## 13.92. SENTENÇA - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0003610-10.2016.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** FRANCISCO WENSLEY DA COSTA SOUSA

**Advogado(s):**

Vistos etc. (...). Assim, fixo a pena do réu FRANCISCO WENSLEY DA COSTA SOUSA, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, na razão unitária de 1/30 do valor de um salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigida monetariamente, observado o disposto no art. 60 do CP, devendo ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 50 do CP. (...). Após o trânsito em julgado: a)encaminhe-se o boletim individual do réu para o Instituto de Identificação; b)oficie-se ao TRE/PI para os fins no disposto no art. 15, III da Constituição Federal; c)expeça-se guia de execução definitiva à Vara de Execução Penal desta Comarca. Intimações necessárias, na forma do art. 392, do CPP. Realizadas as diligências de lei e com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. TERESINA, 27 de abril de 2021. JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA.

## 13.93. EDITAL - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara Criminal de TERESINA)

**Processo nº** 0011964-87.2017.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indicante:** DELEGACIA DE POLÍCIA DO 4º DISTRITO POLICIAL DE TERESINA - PI, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

**Advogado(s):**

**Réu:** JOSÉ RAIMUNDO ALVES DA SILVA, WELISON SOUSA DE AZEVEDO

**Advogado(s):** DANILSON DE SOUSA SANTOS(OAB/PIAÚÍ Nº 15065)

**ATO ORDINATÓRIO:** INTIMO o advogado DANILSON DE SOUSA SANTOS(OAB/PIAÚÍ Nº 15065), da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/05/2021, às 11:00 horas, que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da plataforma MICROSOFT TEAMS,

devendo entrar em contato com esta Unidade através dos Telefones: (86) 99826-9258, (86)99981-4249, a fim de recebimento do link de acesso da referida audiência, bem como, para esclarecimentos de possíveis dúvidas.

## 13.94. EDITAL - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara Criminal de TERESINA)

**Processo nº** 0003350-25.2019.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** DELEGACIA DA POLINTER DE TERESINA PIAUÍ, .MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

**Advogado(s):**

**Réu:** JOSÉ RAIMUNDO ALVES DA SILVA

**Advogado(s):** DANILSON DE SOUSA SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 15065), HILDENBURG MENESES CHAVES(OAB/PIAUÍ Nº 10713), BRENDA ELLEN BARBOSA LEAL(OAB/PIAUÍ Nº 15503)

**ATO ORDINATÓRIO:** Intimem-se os advogados DANILSON DE SOUSA SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 15065), HILDENBURG MENESES CHAVES(OAB/PIAUÍ Nº 10713), BRENDA ELLEN BARBOSA LEAL(OAB/PIAUÍ Nº 15503) da audiência de interrogatório do réu designada **para o dia 05/05/2021, às 10:30 horas**, que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da plataforma MICROSOFT TEAMS, devendo entrar em contato com esta Unidade através dos Telefones: (86) 99826-9258, (86)99981-4249, a fim de recebimento do link de acesso da referida audiência, bem como, para esclarecimentos de possíveis dúvidas.

## 13.95. EDITAL - 5ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (5ª Vara Criminal (Maria da Penha) de TERESINA)

**Processo nº** 0000430-15.2018.8.18.0140

**Classe:** Representação Criminal/Notícia de Crime

**Representante:** ÉRIKA FÁRIAS VELOSO DE OLIVEIRA, JOÃO AZEVEDO DA COSTA FILHO

**Advogado(s):** LUIZ TIAGO SILVA FRAGA(OAB/PIAUÍ Nº 12091), LAISE VIRGINIA SOARES SENNA(OAB/PIAUÍ Nº 14777), EDUARDO FAUSTINO LIMA SÁ(OAB/PIAUÍ Nº 4965), MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA ROCHA(OAB/PIAUÍ Nº 12150)

**Réu:**

**Advogado(s):**

**DESPACHO:** comparecer à audiência de Instrução e Julgamento designada para **14/05/2021 às 10:30h**. Diante da impossibilidade atual de realização de audiências presenciais, a parte no ato da intimação deverá fornecer ao Sr (a) Oficial(a) de Justiça, número de celular apto para participar da audiência designada que será realizada de forma audiovisual, na qual será ouvida e vista através do celular fornecido no local em que se encontrar que tenha acesso a internet, devendo portanto entrar em contato, antecipadamente, com o Juizado de Violência Doméstica Praticada contra a mulher, através do telefone **(86) 3230-7957**, para receber o link de acesso à audiência, e demais esclarecimentos e orientações necessárias para ingressar e participar do ato

## 13.96. EDITAL - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

3ª Publicação

**Processo nº:** 0005498-14.2016.8.18.0140

**Classe:** Interdição

**Interditante:** MARIA GORETE XIMENES ARAGAO

**Advogado(s):** VERONICA ACIOLY VASCONCELOS(OAB/PIAUÍ Nº )

**Interditando:** GENOVEVA XIMENES ARAGAO

**Advogado(s):**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O (A) Dr (a). TANIA REGINA SILVA SOUSA, Juiz de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **GENOVEVA XIMENES ARAGAO, vulgo(a) ""**, Brasileiro(a), Nao Informado, filho(a) de, residente e domiciliado(a) em **QUADRA U, CASA 09, PARQUE JULIANA, TERESINA - Piauí** nos autos do Processo nº 0005498-14.2016.8.18.0140 em trâmite pela 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA, por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado curador MARIA GORETE XIMENES ARAGAO, vulgo(a) "", Brasileiro(a), Nao Informado, filho(a) de, residente e domiciliado(a) em **QUADRA U, CASA 09, PARQUE JULIANA, TERESINA - Piauí**, a qual prestará compromisso legal e bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. O M.M Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça, fixando-o no lugar de costume.

Eu, \_\_\_\_\_ LEONARDO FERREIRA DA SILVA, Analista Judicial, digitei e subscrevo.

TERESINA, 9 de abril de 2021.

**TANIA REGINA SILVA SOUSA**

Juiz de Direito da Comarca da 5ª Vara de Família e Sucessões da TERESINA.

## 13.97. DESPACHO - 6ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0020349-92.2015.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** CANADA VEICULOS LTDA

**Advogado(s):** ABDALA JORGE CURY FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 2067), LARISSA NUNES COELHO(OAB/PIAUÍ Nº 11440)

**Réu:** AUTO ESCOLA PRIMEIRA VIA

**Advogado(s):** JOSENINO COSTA SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 10772)

Sem proveito a tentativa de penhora on-line, e bem assim as buscas pelos sistemas Infojud e Renajud. Por este último até foram encontrados vários veículos, porém todos com penhoras antigas feitas pela Justiça do Trabalho, o que significa que certamente já foram alienados.

Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo sem que se encontre uma forma eficiente de execução, o feito será suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, depois do qual será arquivado e passará a contar o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, III, §§ 1.º, 2.º e 4.º, do CPC).

## 13.98. EDITAL - 6ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**PROCESSO Nº:** 0004294-47.2007.8.18.0140  
**CLASSE:** Ação Penal - Procedimento Ordinário  
**Indiciante:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
**Indiciado:** ANTONIO MARTINS SOUTO NETO  
**EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias**

O Dr. LUIZ DE MOURA CORREIA, Juiz de Direito desta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...  
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da 6ª Vara Criminal, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **ANTONIO MARTINS SOUTO NETO, filho de Maria Helena Souto da Silveira, residente à AVENIDA FABIO FRANCO, 770, VISCONDE ARAUJO, MACAÉ, RJ**, atualmente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 28 de abril de 2021 (28/04/2021). Eu, \_\_\_\_\_ Ana Odorico de Oiveira Lima, digitei.

**LUIZ DE MOURA CORREIA**

Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

## 13.99. EDITAL - 6ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

10ª Publicação

**PROCESSO Nº:** 0001804-95.2020.8.18.0140  
**CLASSE:** Ação Penal - Procedimento Ordinário  
**Indiciante:** DELEGACIA DE PROTEÇÃO A CRIANÇA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE  
**Réu:** PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA CANDIDO  
**Vítima:** MARIA EDUARDA TEIXEIRA PEREIRA GALENO  
**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**  
**PRAZO DE 60 DIAS**

O (A) Dr (a). LUIZ DE MOURA CORREIA, Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando o acusado/indiciado, **PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA CANDIDO, vulgo(a) "IRMAO PAULO", Brasileiro(a), Divorciado(a), filho(a) de MARIA DAS DORES OLIVEIRA CANDIDO e ALOISIO LIMA CANDIDO, residente e domiciliado(a) em RUA 02/RUA CAJARAMA, LOTE-12, MOCAMBINHO I/VILA NOVA CONQUISTA II, TERESINA - Piauí, residente em local incerto e não sabido**, por este edital, devidamente **INTIMADO** de todo o conteúdo da sentença, cujo dispositivo é o seguinte: " Assim, na ausência de outra causa modificadora, fixo, definitivamente, a pena do réu PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA CANDIDO em 13 (treze) anos e 10(dez) meses de reclusão. 5- DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Acerca do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, em consonância com o disposto no art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, a pena de reclusão imposta ao acusado deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, a ser cumprido em estabelecimento penal a ser definido pelo Juízo da Execução. 6- DA DETRAÇÃO DA PENA Mesmo considerando, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, o termo inicial da prisão provisória, não há possibilidade de alteração do regime prisional que justifique a realização da detração nesta sentença. Conclui-se, portanto, que o referido dispositivo autoriza o juiz a contabilizar o período de prisão cautelar para fins de determinação de regime inicial de cumprimento da pena imposta. A detração quando não pode alterar este regime, deve estar afeta ao juízo de execução penal. 7 - DA CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM Documento assinado eletronicamente por LISABETE MARIA MARCHETTI, Juiz(a), em 26/11/2020, às 15:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 30648508 e o código verificador 7FC1A.E7B59.DA308.45B5A.6EBA3.8925C. RESTRITIVA DE DIREITOS E/OU SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Sendo a pena privativa de liberdade aplicada superior a 04 (quatro) anos, tem-se por incabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44, I, do CP). De igual forma, também incabível a suspensão condicional da pena tendo em vista o quantum da pena aplicada (art. 77 do CP). 8- DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO SENTENCIADO Analisando os autos, vislumbra-se que a prisão preventiva do réu foi decretada para garantia da ordem pública, conforme decisão homologada e protocolada no sistema Themis Web. Na espécie, mostra-se devidamente fundamentada a prisão decretada com a finalidade de garantir tal requisito. A ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. O sentenciado não tem registros de antecedentes criminais. Porém, conceder a ele, já condenado, o direito de recorrer desta condenação em liberdade é razão suficiente para abalar a garantia da ordem pública, diminuindo a credibilidade a Justiça e estimulando a prática de condutas delituosas por outras pessoas, além de configurar um desrespeito à sociedade, já tão assolada por crimes de toda ordem. Ademais, permanecem hígidos os pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva, abrigados na parte final do artigo 312, do Código de Processo Penal, os quais subsistem no caso: a prova da existência do crime e os indícios suficientes da autoria, afirmados inclusive por esta condenação. A condição de admissibilidade, prevista no art. 313, inciso I, da lei processual penal, evidencia-se no caso, pois o fato criminoso descrito na exordial é punido com reclusão. Com isso, não restam dúvidas que a segregação cautelar do réu deve ser mantida a fim de se resguardar a ordem pública. Assim, resta evidenciada a periculosidade em concreto do denunciado, que uma vez posto em liberdade trará sérios riscos ao resguardo da ordem pública, sendo latente a possibilidade de reiteração delitiva. Documento assinado eletronicamente por LISABETE MARIA MARCHETTI, Juiz(a), em 26/11/2020, às 15:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 30648508 e o código verificador 7FC1A.E7B59.DA308.45B5A.6EBA3.8925C. Não há como deixar de olvidar que a necessidade de se preservar a ordem pública também resta consubstanciada no fato de que, sem dúvida, esta foi abalada pela prática do delito, cujos reflexos são negativos, devastadores e traumáticos na vida das vítimas. Acrescente-se que o acusado respondeu preso a toda ação penal, devendo assim permanecer, uma vez que a existência de decreto condenatório enfraquece a presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder ao réu, neste momento, o direito de recorrer em liberdade. Por tais razões, entendo necessária a manutenção da prisão preventiva do acusado. Portanto, nego ao réu PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA CANDIDO o direito de apelar em liberdade, eis que persiste requisito legal autorizador da prisão preventiva (garantia da ordem pública). 8 ? REPARAÇÃO DANOS No tocante ao disposto no artigo 387, inciso IV do CPP, tendo em vista o contexto presente nestes autos, não havendo elementos suficientes para apurar os danos eventualmente sofridos, bem como por não ter sido requerido pelo MP, deixo de arbitrar valor mínimo para reparação de tais danos. 9 ? CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, ficando suspenso o pagamento, desde que assistido pela Defensoria Pública. 10 ? DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes medidas: a. Determino a inclusão do nome do Réu no rol dos culpados; b. Suspendo os direitos políticos do condenado enquanto durarem os efeitos da condenação, consoante art. 15, III da Constituição Federal, comunicando-se à Justiça Eleitoral; c. Determino a expedição guia de execução ao estabelecimento prisional onde o réu se encontra

custodiado, dando-se baixa na ação penal ora julgada e procedendo-se com o cadastramento, registro e autuação da execução penal desta sentença, na forma prevista na LEP e Res. 113/CNJ, lembrando que o apenado faz jus a detração pelo período de prisão provisória; d. Façam-se as anotações que se fizerem necessárias, adotando-se a Sr<sup>a</sup>. Escrivã do feito as demais medidas inerentes ao seu mister. Documento assinado eletronicamente por LISABETE MARIA MARCHETTI, Juiz(a), em 26/11/2020, às 15:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 30648508 e o código verificador 7FC1A.E7B59.DA308.45B5A.6EBA3.8925C. Alimente-se o Sistema BNMP 2.0. Publique-se. Registre-se. Intime-se o MP, o réu pessoalmente e a defesa. Oficie-se aos Órgãos competentes. TERESINA, 25 de novembro de 2020 LISABETE MARIA MARCHETTI Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Criminal d". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume.

Eu, CARMARY CRISTINA SILVA LEITE, Analista Judicial, digitei e subscrevo.  
TERESINA, 20 de abril de 2021.

**LUIZ DE MOURA CORREIA**

Juiz de Direito da Comarca da 6ª Vara Criminal da TERESINA.

## 13.100. EDITAL - 6ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

4ª Publicação

AVISO DE INTIMAÇÃO (6ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0001621-27.2020.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGACIA DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Advogado(s):

Réu: ANTONIO BEZERRA DO VALE NETO

Advogado(s): VALTEMBERG DE BRITO FIRMEZA(OAB/PIAÚI Nº 1669)

DESPACHO:

DESPACHO

Intime-se o advogado do acusado ANTONIO BEZERRA DO VALE NETO, por edital, para dar cumprimento ao determinado na Audiência de Instrução e Julgamento, devendo no prazo de 05 (cinco) dias apresentar as alegações finais, sob pena de serem tomadas as medidas previstas no art. 34, inciso XI, do EOAB, bem como a imposição de multa, capitulada no art. 265 do CPP.

Não havendo manifestação no prazo acima mencionado, intime-se o réu pessoalmente para no prazo de 10 (dez) dias constituir novo advogado a fim de apresentar suas alegações finais.

TERESINA, 26 de abril de 2021

LUIZ DE MOURA CORREIA

Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

## 13.101. SENTENÇA - 6ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0000108-96.2015.8.18.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Requerente: DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE TRÂNSITO - DRCT

Advogado(s):

Réu: MARCELO MAURIZ LIMA

Advogado(s): JOSILENNI DE ALENCAR FONSECA SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 9039), LORENA GABRIELA SILVA VIDAL(OAB/PIAÚI Nº 18008), RAFAEL VELOSO FREITAS(OAB/PIAÚI Nº 16344), JOÃO ALBERTO SOARES NETO(OAB/PIAÚI Nº 8838)

ASSIM SENDO, decreto a extinção da punibilidade do réu MARCELO MAURIZ LIMA, e o faço com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Notifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Transitada em Julgado, dê-se baixa e arquivem-se. TERESINA, 29 de abril de 2021. Bel. LUIZ DE MOURA CORREIA. Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal

## 13.102. SENTENÇA - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0004306-07.2020.8.18.0140

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO DE REPRESSÃO A ENTORPECENTES

Advogado(s):

Réu: LUIZ EDUARDO DA SILVA SANTIAGO, WELISSON DA COSTA MENESES

Advogado(s): EDINILSON HOLANDA LUZ(OAB/PIAÚI Nº 4540), GUSTAVO BRITO UCHÔA(OAB/PIAÚI Nº 6150)

DISPOSITIVO Ante o exposto, CONDENO OS RÉUS LUIZ EDUARDO DA SILVA SANTIAGO pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e no art. 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, em concurso material (artigo 69 do CP) e; WELISSON DA COSTA MENESES, pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e no art. 14 da Lei nº 10.826/03, em concurso material (artigo 69 do CP). DOSIMETRIA DA PENA Em atenção ao mandamento constitucional inserido no art. 5º, XLVI, impõe-se a individualização motivada da pena. Nesta etapa, friso que a fixação da expiação deve ser realizada em estrita observância ao disposto pelos arts. 59 e 68, caput, do CP, bem como art. 42 da LAD, ante o tipo em que incorreu, adotando-se os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Ainda, a legislação não estabelece parâmetros específicos para o aumento da pena-base pela incidência de alguma circunstância legal genérica que pese em desfavor do réu, contanto que respeitados os limites mínimo e máximo abstratamente cominados ao delito, constituindo elemento de discricionariedade do juiz norteado pelo livre convencimento motivado. Não obstante, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, para cada circunstância legal genérica contrária ao réu, deve incidir o acréscimo de 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas mínima e máxima previstas em abstrato ao delito, ao fundamento de que são 8 (oito) as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, de modo que tem-se que a valoração para cada circunstância desfavorável o quantum de 15 (quinze) meses. É de se atentar também ao disposto do art. 42 da Lei Antidrogas, que atribui maior reprovabilidade e considera com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP as circunstâncias da natureza e quantidade da substância entorpecente ou do produto. Ainda sobre o art. 42, importante registrar que as circunstâncias preponderantes constituem fundamento idôneo para exasperação da pena base em patamar superior à referida fração de 1/8 assentada pelo STJ na avaliação das circunstâncias legais genéricas previstas no art. 59 do CP. Neste sentido, o posicionamento consolidado no STJ, verbis: "(...) 3.A "quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamentos aptos a ensejar a exasperação da pena-base, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta" (AgRg no AREsp 674.735/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). 4. Inexistindo patente ilegalidade na análise do art. 42 da Lei nº 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento

na via estreita do habeas corpus. 5. Não há constrangimento ilegal na fixação de regime inicial mais gravoso, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que permitiu a fixação da pena-base acima do mínimo legal, dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 6. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 471.443/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 11/03/2019). g.n. "(...) .5. Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu. (...) (HC 532.430/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 30/10/2019). g.n. Dosimetria da pena de LUIZ EDUARDO DA SILVA SANTIAGO Do tráfico de drogas Inicialmente, analiso as circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do CP. Culpabilidade: Na hipótese, a culpabilidade do acusado se mostrou exacerbada visto que, conduzindo a motocicleta apreendida, não atendeu a ordem de parada da equipe policial, motivo pelo qual a circunstância merece relevo uma vez que demonstra a audácia e tentativa do réu em empreender fuga, a qual não obteve êxito pois este perdeu o controle da motocicleta quando era perseguido pela polícia militar. A culpabilidade neste caso, portanto, extrapola a normalidade do tipo. Antecedentes: Réu primário. Conduta Social: A conduta social é compreendida como o papel do agente na comunidade, inserida no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança. Inexiste nos autos elementos desabonadores da conduta social do réu. Personalidade: In casu, os elementos de prova dos autos não se consideram aptos a autorizar uma análise negativa da personalidade do réu. Motivos: São as influências externas e internas que levaram o sujeito a cometer o delito. Podem ser ou não reprováveis. O motivo do crime, o lucro fácil, inerente ao tipo penal, e à própria criminalização, além da propagação do uso de drogas. Circunstâncias do crime: São os elementos que influenciam na gravidade do delito, mas não o compõe. É o modus operandi. No caso, é inerente ao tipo penal. Consequências do crime: É o resultado da própria ação do agente. É a instabilidade que o delito traz à sociedade e a lesão à saúde pública, inerentes na elementar do tipo penal. A conduta do réu não provocou maiores consequências além daquelas já inerentes à sua capitulação legal. Comportamento da vítima: Resta prejudicada a análise do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a coletividade. Natureza da droga: Apreendidas, além de uma porção de maconha, cocaína, droga de alto poder destrutivo, que justifica a exasperação da pena base pela presente circunstância. Quantidade da droga: Encontrada pequena quantidade de substância entorpecente, descabe a valoração deste quesito. Assim, considerando a análise das circunstâncias supra e a valoração negativa da culpabilidade e natureza da droga, fixo a pena-base em 07 (sete) anos, 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 760 (setecentos e sessenta) dias multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (OUT/2020), multa fixada em atenção ao que comanda o art. 60 do CP c/c o art. 43 da Lei nº 11.343/2006. Inexiste circunstância atenuante. Contudo, existe circunstância agravante legal genérica a incidir, considerando a prática do delito em período de calamidade pública, nos moldes descritos no artigo 61, II, ? do Código Penal, ante a publicação do Decreto Legislativo nº 06/2020, em 20 de março de 2020 com efeitos até 31 de dezembro de 2020. Neste sentido: "(...) Frisa-se, ainda, que o crime foi cometido durante uma calamidade pública, consistente no enfrentamento da pandemia do coronavírus, sendo viável a incidência, a posteriori, da agravante constante do art. 61, inciso II, alínea j, do Código Penal, momento em que a sociedade já está fragilizada e necessita de uma atuação mais enérgica do Estado para coibir a prática de ilícitos como os imputados ao flagranteado. (...) (TJ-AP - HC: 00014433020208030000 AP, Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 01/07/2020, Tribunal) g.n. Ainda: "(...) Habeas corpus com pedido liminar em favor de ALEX SANDRO DE OLIVEIRA alegando que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão da decretação e manutenção da prisão. (...) Trata-se de paciente denunciado e preso cautelarmente por tráfico de drogas. (...) A finalidade mercantil restou evidenciada pela quantidade, natureza e forma de acondicionamento do material apreendido, pelo dinheiro apreendido e demais circunstâncias da prisão em flagrante, sendo certo que a droga estava destinada ao tráfico ilícito, o qual estava sendo praticado durante estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº. 06/2020), configurando, portanto, a agravante de pena disposta no artigo 61, inciso II, alínea "j", do Código Penal. (TJ-SP, HC 2162533-71.2020.8.26.0000, Desembargador DAMIÃO COGAN, julgado em 17/07/2020) Agravo, portanto, a reprimenda em 1/6. Fixo, nesta fase intermediária, a pena em 8 (oito) anos, 11 (onze) meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 886 (oitocentos e oitenta e seis) dias-multa ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (OUT/2020). Inexiste causa de diminuição da pena a incidir. Neste ponto, malgrado ser o réu primário, LUIZ EDUARDO DA SILVA SANTIAGO não faz jus à diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, vez que apesar de não ostentar condenação anterior com trânsito em julgado nem ações em curso ou inquéritos policiais distribuídos em seu desfavor, houve a apreensão da arma de fogo que portava no evento, conduta igualmente censurada neste decreto condenatório e idônea para obstar a concessão da benesse prevista no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas, por indicar a dedicação à atividade criminosa. Neste sentido, me filio ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça abaixo: "(...) 1. A decisão monocrática agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. Não é ilegal a valoração da arma de fogo com numeração suprimida como fundamento indicativo de dedicação do réu à atividade criminosa, o que afasta a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, que também não se altera pela prescrição do delito de porte ilegal de arma de fogo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 512404 / SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019) g.n. Assim, considerando que inexistiu causa de aumento da pena, fixo a PENA do crime de tráfico de drogas em 8 (oito) anos, 11 (onze) meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 886 (oitocentos e oitenta e seis) dias-multa ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (OUT/2020). Do artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 Culpabilidade: Na hipótese, a culpabilidade do réu se mostrou acentuada visto que não atendeu a ordem de parada da equipe policial, motivo pelo qual a circunstância merece relevo uma vez que demonstra a audácia e tentativa do réu em empreender fuga, a qual não obteve êxito pois este perdeu o controle da motocicleta. A culpabilidade neste caso, portanto, extrapola a normalidade do tipo. Antecedentes: Réu primário. Conduta Social: Inexistiu motivo para desvalorar a circunstância. Personalidade: Inexistiu motivo para desvalorar a circunstância. Motivos: São as influências externas e internas que levaram o sujeito a cometer o delito. Podem ser ou não reprováveis. Inexistiu motivação apta para valorá-lo. Circunstâncias do crime: Inerente ao tipo penal. Consequências do crime: É o resultado da própria ação do agente. Trata-se de crime de mera conduta, o qual prescinde de resultado naturalístico. Não provocou maiores consequências além daquelas já inerentes à sua capitulação legal. Comportamento da vítima: Resta prejudicada a análise do comportamento da vítima, vez que se trata de crime de risco à incolumidade pública. Assim, considerando a análise das circunstâncias supra, fixo a pena-base em 03 (três) anos 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato (OUT/2020), multa fixada em atenção ao que comanda o art. 60 do CP c/c o artigo 16, caput, da Lei 10.826/2003. Existe circunstância atenuante da pena, visto que em juízo confessou a autoria delitiva espontaneamente, nos moldes do artigo 65, III, "d" do Código Penal, motivo pelo qual atenuo a pena em 1/6, fixando-a em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato (OUT/2020). Contudo, existe circunstância agravante legal genérica, considerando a prática do delito em período de calamidade pública, nos moldes do artigo 61, II, ? do Código Penal, ante a publicação do Decreto Legislativo nº 06/2020, em 20 de março de 2020 com efeitos até 31 de dezembro de 2020, conforme arestos jurisprudenciais retro mencionados, motivo pelo qual agravo a pena em 1/6. Fixo, a pena, nesta fase intermediária, em 3 (três) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato (OUT/2020). Inexistiu causa de diminuição da pena. Desse modo, considerando que inexistiu causa de aumento da pena, fixo a PENA para o crime em comento em 3 (três) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato (OUT/2020). Da aplicação do concurso material (art. 69 do CP) Ante o concurso material, nos moldes do artigo 69 do Código Penal, fixo a PENA DEFINITIVA do réu LUIZ EDUARDO DA SILVA SANTIAGO em 12 (doze) anos 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 897 (oitocentos e noventa e sete) dias multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato (OUT/2020), multa fixada em atenção ao que comanda o art. 60 do CP c/c o artigo 16, caput, da Lei 10.826/2003. Ante o que dispõe o artigo 33, §3º do Código Penal e o desvalor da circunstância "culpabilidade", FIXO, inicialmente, o cumprimento da pena em REGIME FECHADO, recomendando a Penitenciária Irmão Guido ou

similar, o qual possua o regime prisional fixado. Em atenção ao que prescrevem o artigo 42 do Código Penal e o §2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, considerando que a detração não oportunizará o início da execução da pena em regime mais brando, deixo-a a cargo do juiz da execução, nos moldes do artigo 66, III, "c" da Lei 7.210/1984. No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos condenados por tráfico de drogas, reconhecida a inconstitucionalidade da vedação prevista na parte final do artigo 33, §4º da Lei 11.343/2006 (Habeas Corpus nº 97.256/RS), ora inexistente óbice para a concessão do benefício, desde que, por óbvio, preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, o que incorre no caso, mercê do quantum da reprimenda imposta ao réu, DEIXO de substituir a pena. Mantenho o réu preso, de modo que não concedo o direito de recorrer em liberdade. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se oportuniza o direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu sob custódia durante toda a instrução criminal, não constituindo constrangimento ilegal a manutenção de sua custódia pela sentença condenatória, assim como também é assente o entendimento de que não faz jus ao direito de recorrer em liberdade quando ainda persistirem os motivos que ensejaram a decretação da sua prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Como exemplo da posição jurisprudencial sedimentada acerca do assunto, o aresto abaixo, verbis: "(...)III - A jurisprudência pátria já pacificou o entendimento de que não se concede o direito de recorrer em liberdade àquele que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não caracterizando constrangimento ilegal a preservação da sua custódia pela sentença condenatória, mormente quando permanecerem hígidos os motivos inseridos no artigo 312 do Código de Processo Penal." (Acórdão n.1077331, 20170110334782APR, Relator: NILSON DE FREITAS CUSTODIO, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/02/2018, Publicado no DJE: 28/02/2018. Pág.: 333/344). Inobstante, ressalto que a decisão que originariamente decretou a prisão cautelar não padece de ilegalidade. Além disso, o contexto fático no qual foi proferida a decisão que decretou a prisão preventiva não se alterou, encontrando-se, inclusive, consolidada a convicção outrora externada com a condenação, de modo que se apresenta imprescindível a manutenção do seu encarceramento, a fim de resguardar a ordem pública e a paz social por se tratar do delito de tráfico de drogas propulsor da prática de delitos de diversas naturezas, inclusive contra a vida, desarraigando o meio social. Destarte, afigura-se imperiosa a manutenção da custódia cautelar do acusado. Assim, nos termos dos artigos 312 e 387, §1º do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 2º, § 3º, da Lei nº 8.072/90, mantenho a prisão preventiva do réu LUIZ EDUARDO DA SILVA SANTIAGO e, por consequência, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se a Guia de Execução Provisória, a qual deverá ser encaminhada à Vara de Execuções Penais, juntamente com o substrato processual. Ainda, condeno o réu ao pagamento de custas processuais. Dosimetria da pena de WELISSON DA COSTA MENESES Do tráfico de drogas Inicialmente, analiso as circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do CP. Culpabilidade: Na hipótese, a culpabilidade do acusado se mostrou exacerbada na medida em que, à época da prisão em flagrante pelos fatos narrados na denúncia, fazia uso de tornozeleira eletrônica nos autos 0005533-66.2019.8.18.0140, condição esta confirmada pelo próprio réu quando interrogado, motivo pelo qual a circunstância merece relevo por demonstrar uma vez que demonstra o desrespeito à Justiça com o desvalor conferido à benesse de liberdade concedida na ação supracitada. A culpabilidade neste caso, portanto, extrapola a normalidade do tipo, visto que praticou o crime de tráfico de drogas sob monitoramento imposto ao ser solto no referido processo. Antecedentes: Não desconhece este juízo a existência de ação em curso e inquérito policial distribuídos em desfavor do réu, o que será analisado na 3ª fase desta dosimetria, ante o teor da Súmula 444 do STJ. Conduta Social: A conduta social é compreendida como o papel do agente na comunidade, inserida no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança. Inexiste nos autos elementos desabonadores da conduta social do réu. Personalidade: In casu, os elementos de prova dos autos não se consideram aptos a autorizar uma análise negativa da personalidade do réu. Motivos: São as influências externas e internas que levaram o sujeito a cometer o delito. Podem ser ou não reprováveis. O motivo do crime, o lucro fácil, inerente ao tipo penal, e à própria criminalização, além da propagação do uso de drogas. Circunstâncias do crime: No caso, é inerente ao tipo penal. Consequências do crime: A conduta do réu não provocou maiores consequências além daquelas já inerentes à sua capitulação legal. Comportamento da vítima: Resta prejudicada a análise do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a coletividade. Natureza da droga: Apreendidos, além de uma porção de maconha, cocaína, droga de elevada nocividade, razão pelo qual exaspero a pena base pela presente circunstância. Quantidade da droga: Apreendida pequena quantidade de substância entorpecente, não valoro negativamente o quesito. Assim, considerando a análise das circunstâncias supra e a valoração negativa da culpabilidade e natureza da droga, fixo a pena-base em 07 (sete) anos, 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 760 (setecentos e sessenta) dias multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (OUT/2020), multa fixada em atenção ao que comanda o art. 60 do CP c/c o art. 43 da Lei nº 11.343/2006. Inexiste circunstância atenuante. Presente circunstância agravante legal genérica, considerando a prática do delito em período de calamidade pública, nos moldes descritos no artigo 61, II, "j" do Código Penal, ante a publicação do Decreto Legislativo nº 06/2020, em 20 de março de 2020 com efeitos até 31 de dezembro de 2020. Neste sentido: "(...) Frisa-se, ainda, que o crime foi cometido durante uma calamidade pública, consistente no enfrentamento da pandemia do coronavírus, sendo viável a incidência, a posteriori, da agravante constante do art. 61, inciso II, alínea j, do Código Penal, momento em que a sociedade já está fragilizada e necessita de uma atuação mais enérgica do Estado para coibir a prática de ilícitos como os imputados ao flagranteado. (...) (TJ-AP - HC: 00014433020208030000 AP, Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 01/07/2020, Tribunal) g.n. Ainda: "(...) A finalidade mercantil restou evidenciada pela quantidade, natureza e forma de acondicionamento do material apreendido, pelo dinheiro apreendido e demais circunstâncias da prisão em flagrante, sendo certo que a droga estava destinada ao tráfico ilícito, o qual estava sendo praticado durante estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº. 06/2020), configurando, portanto, a agravante de pena disposta no artigo 61, inciso II, alínea "j", do Código Penal.(TJ-SP, HC 2162533-71.2020.8.26.0000, Desembargador DAMIÃO COGAN, julgado em 17/07/2020) Agravo, portanto, a reprimenda em 1/6. Fixo, nesta fase intermediária, a pena em 8 (oito) anos, 11 (onze) meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 886 (oitocentos e oitenta e seis) dias-multa ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (OUT/2020). Inexiste causa de diminuição da pena a incidir. Neste ponto, malgrado ser o réu primário, WELISSON DA COSTA MENESES não faz jus à diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, vez que apesar de não ostentar condenação anterior com trânsito em julgado, tramita em seu desfavor a ação penal 0025409-51.2012.8.18.0140, por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e, ainda, inquérito policial distribuído sob o nº 0005533-66.2019.8.18.0140, histórico idôneo e suficiente para obstar a concessão da benesse prevista no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas. Ademais, fatos pendentes de definitividade, apesar de não permitirem a valoração negativa dos antecedentes, conforme Súmula 444/STJ, podem embasar a não concessão da causa de diminuição em análise por evidenciarem a dedicação do réu a atividades criminosas. Neste sentido, adiro ao entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça abaixo: "(...)3. A Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar o EREsp n. 1.431.091/SP, em sessão realizada no dia 14/12/2016, na esteira de orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que inquéritos policiais e ações penais em curso podem ser utilizados para afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por indicarem que o agente se dedica a atividades criminosas. Isto se dá porque, a despeito de a jurisprudência não admitir que se valore negativamente inquéritos e ações penais em curso, na primeira fase da dosimetria, como maus antecedentes, para agravar a pena-base do réu, sua utilização para averiguar se o réu se dedica a atividades criminosas, no momento da aplicação, ou não, do redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, não implica em majoração indevida de pena imposta, mas apenas avaliação do preenchimento de requisitos legais para a concessão de um benefício.(...) (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 1682535 SC 2020/0069174-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 26/05/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2020) g.n. Na mesma linha de pensamento, o aresto jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "(...)Na espécie, houve fundamentação concreta e idônea para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada na quantidade de drogas e diversidade de entorpecentes apreendidos, bem como nas ações penais em curso contra o paciente -Autos nº 0000053-57.2015.8.18.0105 (Ação Penal por Crime de Lesão Corporal Qualificada pela Violência Doméstica CP, art. 129, § 9) Autos nº 0000523-53.2015.8.18.0052 (Ação Penal por Crime de Ameaça; CP, art. 147), elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/06, pois demonstram que o paciente se dedicava às atividades criminosas. Ademais, ainda que as ações penais 0000068-62.2007.8.18.0119 (arma) e 0000019-65.2000.8.18.0119 (tortura) tenham sido extintas, restam-se as demais para fundamentar o afastamento do privilégio" (doc. 12). Encontra-se adequada a fundamentação que afasta a aplicação da minorante do tráfico de drogas, em razão do motivado convencimento acerca de anterior envolvimento do paciente em crimes. Adentrar no caso específico penso que também seria um

revolvimento de fatos e provas que foram valorados nas instâncias ordinárias. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que, "[s]e as circunstâncias concretas do delito ou outros elementos probatórios revelam a dedicação do paciente a atividades criminosas, não tem lugar o redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006" (HC nº 123.042/MG, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 31/10/14). Ante o exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao presente habeas corpus. (STF - HC: 190946 PI 0102223-44.2020.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 10/02/2021, Data de Publicação: 11/02/2021) Assim, considerando que inexistente causa de aumento da pena, fixo a PENA do crime de tráfico de drogas em 8 (oito) anos, 11 (onze) meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 886 (oitocentos e oitenta e seis) dias-multa ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (OUT/2020). Do artigo 14 da Lei nº 10.826/03 Culpabilidade: mostrou-se exacerbada pois à época da prisão em flagrante pelos fatos narrados na denúncia, fazia uso de tornozeleira eletrônica nos autos 0005533-66.2019.8.18.0140, extrapolando a normalidade do tipo, visto que praticou o crime de tráfico de drogas sob monitoramento eletrônico. Antecedentes: Deixo de valorar ante o teor da Súmula 444 do STJ. Conduta Social: Inexistente motivo para desvalorar a circunstância. Personalidade: Inexistente motivo para desvalorar a circunstância. Motivos: São as influências externas e internas que levaram o sujeito a cometer o delito. Podem ser ou não reprováveis. Inexistente motivação apta para valorá-lo. Circunstâncias do crime: Próprias do tipo penal. Consequências do crime: É o resultado da própria ação do agente. Trata-se de crime de mera conduta, o qual prescinde de resultado naturalístico. Não provocou maiores consequências além daquelas já inerentes à sua capitulação legal. Comportamento da vítima: Resta prejudicada a análise do comportamento da vítima, vez que se trata de crime de risco à incolumidade pública. Assim, considerando a análise das circunstâncias supra, fixo a pena-base em 02 (dois) anos 03 (três) meses e 11 (onze) dias multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (OUT/2020), multa fixada em atenção ao que comanda o art. 60 do CP c/c o artigo 14 da Lei 10.826/2003. Inexistente circunstância atenuante da pena. Contudo, existe circunstância agravante, considerando a prática do delito em período de calamidade pública, nos moldes do artigo 61, II, ?j? do Código Penal, ante a publicação do Decreto Legislativo nº 06/2020, em 20 de março de 2020 com efeitos até 31 de dezembro de 2020, conforme arestos jurisprudenciais retro mencionados, motivo pelo qual agravo a pena em 1/6. Fixo, a pena, a pena, nesta fase intermediária, em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato (OUT/2020). Inexistente causa de diminuição da pena. Desse modo, considerando que inexistente causa de aumento da pena, fixo a PENA para o crime em comento em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (OUT/2020). Da aplicação do concurso material (art. 69 do CP) Ante o concurso material, nos moldes do artigo 69 do Código Penal, fixo a PENA DEFINITIVA do réu WELISSON DA COSTA MENESES em 11 (onze) anos 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e pagamento de 898 (oitocentos e noventa e oito) dias multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (OUT/2020), multa fixada em atenção ao que comanda o art. 60 do CP c/c o artigo 14 da Lei 10.826/2003. Em face do que dispõe o artigo 33, §3º do Código Penal e o desvalor da circunstância "culpabilidade", FIXO, inicialmente, o cumprimento da pena em REGIME FECHADO, recomendando a Penitenciária Irmão Guido ou similar, o qual possua o regime prisional fixado. Em atenção ao que prescrevem o artigo 42 do Código Penal e o §2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, considerando que a detração não oportunizará o início da execução da pena em regime mais brando, deixo-a a cargo do juiz da execução, nos moldes do artigo 66, III, "c" da Lei 7.210/1984. No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos condenados por tráfico de drogas, reconhecida a inconstitucionalidade da vedação prevista na parte final do artigo 33, §4º da Lei 11.343/2006 (Habeas Corpus nº 97.256/RS), ora inexistente óbice para a concessão do benefício, desde que, por óbvio, preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, o que incorre no caso, mercê do quantum da reprimenda imposta ao réu, DEIXO de substituir a pena. Manutenção do réu WELISSON DA COSTA MENESES preso, de modo que não concedo o direito de recorrer em liberdade. Como já sublinhado, é pacífica a jurisprudência no sentido de que não tem direito de recorrer em liberdade o réu que permaneceu sob custódia durante toda a instrução criminal, não constituindo constrangimento ilegal a manutenção de sua custódia pela sentença condenatória, assim como também é pacífico o entendimento de que não faz jus ao direito de recorrer em liberdade quando ainda persistirem os motivos que ensejaram a decretação da sua prisão preventiva para a garantia da ordem pública, conforme escólio jurisprudencial acima transcrito. (Acórdão n.1077331, 20170110334782APR, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/02/2018, Publicado no DJE: 28/02/2018. Pág.: 333/344). Não obstante, pontuo que a decisão que originariamente decretou a prisão cautelar não padece de ilegalidade. Além disso, o contexto fático no qual foi proferida a decisão que decretou a prisão preventiva não se alterou, encontrando-se, inclusive, consolidada a convicção outrora externada com a condenação. Ademais, jaz ainda evidente a necessidade de se resguardar a ordem pública, uma vez que além de condenado nestes autos tramita em seu desfavor ação penal por delito previsto na Lei 10.826/2003 e, ainda, distribuído Inquérito Policial pelo delito previsto no artigo 180 do CP em seu desfavor, de modo que se apresenta imprescindível a manutenção do seu encarceramento, a fim de resguardar a ordem pública e a paz social por se tratar o delito de tráfico de drogas propulsor da prática de delitos de diversas naturezas, inclusive contra a vida, desarranjando o meio social. Destaco, ainda, que por ocasião da prisão em flagrante nestes autos, encontrava-se o réu sob cumprimento de medidas cautelares nos autos de IP 0005533-66.2019.8.18.0140 , inclusive monitoramento eletrônico, quando preso em flagrante por tráfico de drogas e art. 14 da Lei 10.826/2003, desonorando, portanto, a confiança estatal ao agir em gozo de benefício liberatório antes concedido, vicissitude que também denota a insuficiência e a inadequação de outras medidas diversas da prisão, a fim de conter a reiteração delitiva. Destarte, diante do histórico infracional do réu e da necessidade do Estado intervir para evitar a prática de outros delitos, afigura-se imperiosa a manutenção da custódia cautelar do acusado. Nesta esteira de pensamento, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "(...) 1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal. 2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes. 3. No caso, a medida extrema faz-se necessária como meio de evitar a reiteração delitiva, pois as instâncias ordinárias apontaram como fundamento para a manutenção da medida extrema a existência de diversos atos infracionais análogos à receptação e a furto praticados pelo paciente. (...) Ordem denegada.(STJ - AgRg no HC: 494420 SC 2019/0049411-4, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 18/06/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2019) Assim, nos termos dos artigos 312 e 387, §1º do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 2º, § 3º, da Lei nº 8.072/90, mantenho a prisão preventiva do réu WELISSON DA COSTA MENESES e, por consequência, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se a Guia de Execução Provisória, a qual deverá ser encaminhada à Vara de Execuções Penais, juntamente com o substrato processual. Condene o réu ao pagamento de custas processuais. IV. DISPOSIÇÕES FINAIS Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão: a) Expeçam-se as Guias de Execução Definitiva em desfavor dos acusados, para cumprimento da pena; b) Lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados; c) Proceda-se o recolhimento dos valores atribuídos a título de pena pecuniária e custas, em conformidade com o disposto pelo art. 686, do Código de Processo Penal. d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos Réus, com suas devidas identificações, acompanhada de fotocópia da presente sentença, para cumprimento quanto ao disposto pelo art. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal. e) Autorizo a incineração da droga apreendida. Oficie-se à DEPRE. h) Quanto às munições e arma de fogo apreendidas, encaminhe-as ao Comando do Exército, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 10.826/2003 e da Resolução 134 do Conselho Nacional de Justiça. Decreto, outrossim, o perdimento da quantia em dinheiro, da motocicleta de placas NHJ 6010/MA e aparelhos celulares em favor da União. Oficie-se à SENAD. Quanto aos demais objetos apreendidos, determino o descarte, ante o desvalor destes. Oficie-se ao Depósito Judicial. Custas pro rata pelos condenados. Intimadas as partes, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a baixa devida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TERESINA, 29 de abril de 2021



Processo nº 0005374-89.2020.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGACIA DE POLICIA INTERESTADUAL - POLINTER -PI, AUTOR: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: FAGNER VALE DE CARVALHO, DANILO GABRIEL BRASIL ALVES

Advogado(s):

Ante o acima exposto, em harmonia com o parecer ministerial, em decorrência da morte do agente, JULGO EXTINTA a PUNIBILIDADE do acusado DANILO GABRIEL BRASIL ALVES, em relação aos fatos narrados na presente ação, o que o faço com arrimo no art. 107, I, do Código Penal c/c art. 62 do CPP.

## 13.104. SENTENÇA - 8ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0004862-09.2020.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGACIA DE POLICIA INTERESTADUAL - POLINTER, AUTOR: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: MARCOS VICTOR DE SOUSA

Advogado(s): EUCHERLIS TEIXEIRALIMA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 17393)

III- DISPOSITIVO Ante o acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, em razão da qual CONDENO o réu MARCOS VICTOR DE SOUSA, qualificado às fls. 02, pela prática dos delitos previstos nos artigos 12 da Lei 10.826/03, e art. 180, do CPB, e ABSOLVO-O do crime previsto no art. 155, §3º, do Código Penal. [...]. Assim, na ausência de outra causa modificadora, em sendo aplicável ao caso a regra elencada no art. 69 do CPB, fica o réu Marcos Victor de Sousa condenado, definitivamente, à pena de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa pelo delito previsto no artigo 180 caput do CP, e 01 (um) ano de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa a base 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, pelo delito do artigo 12 da Lei n.º 10.826/2003.[...]. VII- DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes medidas: a. Determino a inclusão do nome do Réu no rol dos culpados; b. Suspendo os direitos políticos do condenado enquanto durarem os efeitos da condenação, consoante art. 15, III da Constituição Federal, comunicando-se à Justiça Eleitoral; c. Determino a expedição guia de execução ao Estabelecimento penal acima nominado, dando-se baixa na ação penal ora julgada e procedendo-se com o cadastramento, registro e autuação da execução penal desta sentença, na forma prevista na LEP e Res. 113/CNJ, lembrando que o apenado faz jus a detração pelo período de prisão provisória; d. Oficie-se o Instituto Nacional de Identificação Criminal e o Departamento da Polícia Federal - DPF para o registro do nome do acusado no Sistema Nacional de Identificação Criminal -SINIC. e. Façam-se as anotações que se fizerem necessárias, adotando o Sr. Escrivão do feito as demais medidas inerentes ao seu mister. Nos termos do art. 91, II, do CP, declaro a perda dos bens eventualmente apreendidos que tenham origem ou destinação criminosas, ou cuja detenção constitua fato ilícito, em favor da União. Havendo apreensão de veículos automotores ou ciclomotores e recaído o perdimento dos mesmos, determino que o DETRAN proceda o cancelamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado desta sentença, forma da Resolução CONTRAN nº 324 de 17 de julho de 2009. De acordo com o art. 25, da lei 10.826/2003, determino à Secretária deste Juízo que também expeça Ofício encaminhando 01(uma) arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, marca CBC, para o Comando do Exército no Estado do Piauí, em que conste a determinação a destruição ou doação aos órgãos de Segurança Pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento da citada Lei Federal, no prazo máximo de 48(quarenta e oito) horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o MP, o réu pessoalmente e a sua Defesa.

## 13.105. EDITAL - 8ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

PROCESSO Nº: 0006955-76.2019.8.18.0140

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGACIA DE POLÍCIA INTERESTADUAL-POLINTER, AUTOR MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO PIAUÍ

Réu: FRANCISCO DAS CHAGAS VICTOR SOUSA FERREIRA, LUCAS RAFAEL SOUSA FERREIRA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias

O Dr. WASHINGTON LUIZ GONCALVES CORREIA, Juiz de Direito desta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da 8ª Vara Criminal, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, **ficando por este edital o acusado LUCAS RAFAEL SOUSA FERREIRA, brasileiro, natural de Teresina (PI), solteiro, portador do CPF nº 068.717.423-60, nascido em 22.07.1999, filho de Valcirene Sousa Ferreira, residente em local incerto e não sabido, CITADO** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital.

**E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume.**

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 29 de abril de 2021 (29/04/2021).

Eu, \_\_\_\_\_, CRISTINA MARIA SARAIVA GUEDES, Secretária, digitei, subscrevi e assino.

**WASHINGTON LUIZ GONCALVES CORREIA.**

Juiz(a) de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA.

## 13.106. EDITAL - 8ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

PROCESSO Nº: 0006955-76.2019.8.18.0140

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGACIA DE POLÍCIA INTERESTADUAL-POLINTER, AUTOR MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO PIAUÍ

Réu: FRANCISCO DAS CHAGAS VICTOR SOUSA FERREIRA, LUCAS RAFAEL SOUSA FERREIRA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias

O Dr. WASHINGTON LUIZ GONCALVES CORREIA, Juiz de Direito desta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da 8ª Vara Criminal, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, **ficando por este edital o acusado FRANCISCO DAS CHAGAS VICTOR SOUSA FERREIRA, brasileiro, natural de Teresina (PI), solteiro, portador do RG nº 3.773.187 e do CPF nº 068.717.253-50, nascido em 17.07.1998, filho de Valcirene Sousa Ferreira, residente em local incerto e não sabido, CITADO** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a

sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume.

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 29 de abril de 2021 (29/04/2021).

Eu, \_\_\_\_\_, CRISTINA MARIA SARAIVA GUEDES, Secretária, digitei, subscrevi e assino .

**WASHINGTON LUIZ GONCALVES CORREIA.**

Juiz(a) de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA.

## 13.107. EDITAL - 8ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (8ª Vara Criminal de TERESINA)

**Processo nº** 0000250-62.2019.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

**Réu:** GABRIEL ABADE DO NASCIMENTO

**Advogado(s):** IRACY ALMEIDA GOES NOLÊDO(OAB/PI Nº 233592)

Cristina Maria Saraiva Guedes, Secretária da 8ª Vara Criminal de Teresina-Piauí, em cumprimento à determinação constante dos autos epigrafados, INTIMA o(s) advogado(s) IRACY ALMEIDA GOES NOLÊDO(OAB/PI Nº 233592), da sentença prolatada nos autos do processo-crime epigrafado, cujo teor é o seguinte: "(...) III - DISPOSITIVO 3.1. Diante do exposto, nos termos do art. 387, do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR o acusado GABRIEL ABADE DO NASCIMENTO, pela prática do crime de roubo majorado, praticado mediante o concurso de pessoas e com o emprego de arma de fogo, previsto no art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal. (...) 3.6. (...) Dessa forma, fica o réu GABRIEL ABADE DO NASCIMENTO condenado DEFINITIVAMENTE, pela prática do crime de roubo majorado, praticado mediante o concurso de pessoas e o emprego de arma de fogo, em 6 (SEIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, (...). (...) 3.8. Logo determino o cumprimento da pena do condenado GABRIEL ABADE DO NASCIMENTO no REGIME SEMIABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", e § 3º, do Código Penal, pela quantidade da pena e por ser o regime de cumprimento mais adequado e suficiente à ressocialização do réu. O referido sentenciado deverá cumprir a Pena na Colônia Agrícola Major César Oliveira, em Altos-PI, ou em estabelecimento prisional similar, nesta Capital. (...) 3.10. Concedo ao condenado GABRIEL ABADE DO NASCIMENTO o direito de recorrer em liberdade, uma vez que, nesta fase processual, não se encontram presentes os requisitos autorizadores de sua prisão cautelar. (...) 3.14. Condeno o sentenciado GABRIEL ABADE DO NASCIMENTO ao pagamento das custas processuais. (...)" (...) Teresina, 16 de fevereiro de 2021 Juiz Washington Luiz Gonçalves Correia ? Titular da 8ª Vara Criminal de Teresina"

## 13.108. EDITAL - 8ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (8ª Vara Criminal de TERESINA)

**Processo nº** 0014889-27.2015.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** DELEGACIA DE POLICIA INTERESTADUAL - POLINTER - PI., AUTOR: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** GERDESON DE CASTRO ARAÚJO, MARCOS HERMESOM PEREIRA SOUSA

**Advogado(s):** JOAO MARCOS ARAUJO PARENTE(OAB/PIAUI Nº 11744)

**SENTENÇA:** Fica assim intimado o ADVOGADO JOAO MARCOS ARAUJO PARENTE (OAB/PIAUI Nº 11744) da Sentença cujo dispositivo, em parte, é o seguinte:

" III ? DISPOSITIVO

3.1. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal formulada na peça acusatória para CONDENAR o denunciado MARCOS EMERSON PEREIRA DE SOUSA, qualificado nos autos, nas disposições do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

3.2. Feitas tais considerações e em obediência ao art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal e arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosagem da pena conforme o necessário e suficiente para alcançar sua tríplice função, qual seja, promover a reprovação da conduta do agente, prevenção geral e especial do crime, atento ao critério trifásico estabelecido pelo art. 68 do Código Penal. {...}"

## 13.109. AVISO - 9ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0002616-45.2017.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):** JOFFRE DO RÊGO CASTELLO BRANCO NETO(OAB/PIAUI Nº 4528)

**Réu:** MATHEUS DA ROCHA CARVALHO SARAIVA LEITÃO

**Advogado(s):** DANIEL RAMOS GUIMARAES(OAB/PIAUI Nº 11724)

A Secretaria da 9ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Capital do Estado do Piauí, INTIMA o Advogado de Defesa, DANIEL RAMOS GUIMARAES(OAB/PIAUI Nº 11724), e o Assistente de Acusação, JOFFRE DO RÊGO CASTELLO BRANCO NETO(OAB/PIAUI Nº 4528), para comparecer à sala das audiências desta 9ª Vara Criminal de Teresina, situada no Quartel do Comando Geral da PMPI, na Av. Higino Cunha, nº 1750, Fone:(86)3216-8512, Bairro Ilhotas para a audiência INSTRUÇÃO E JULGAMENTO do processo acima epigrafado por videoconferência designada para 20/05/2021 às 10h45, comunicamos, ainda que, se o aludido Advogado caso queira participar por videoconferência solicitamos que seja informado o contato telefônico e e-mail, para fins de envio do link da aludida audiência na respectiva data. Na oportunidade, será utilizada ferramenta Microsoft Teams de transmissão de som e imagens em tempo real. Teresina-PI, aos 28 dias do mês de abril de 2021. Eu, Hyaponira da Silva Moura, o digitei e conferi presente aviso.

## 13.110. AVISO - 9ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0026098-56.2016.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Réu:** ROGERIO CARLOS DE MACEDO SOUSA

A Secretaria da 9ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Capital do Estado do Piauí, INTIMA o Advogado de Defesa, SUELLEN PESSOA MARREIROS DE ALMEIDA OAB-PI 8653 , para comparecer à sala das audiências desta 9ª Vara Criminal de Teresina, situada no Quartel do Comando Geral da PMPI, na Av. Higino Cunha, nº 1750, Fone:(86)3216-8512, Bairro Ilhotas para a audiência INSTRUÇÃO E JULGAMENTO do processo acima epigrafado por videoconferência designada para 20/05/2021 às 9h, comunicamos, ainda que, se o aludido Advogado caso queira participar por videoconferência solicitamos que seja informado o contato telefônico e e-mail, para fins

de envio do link da aludida audiência na respectiva data. Na oportunidade, será utilizada ferramenta Microsoft Teams de transmissão de som e imagens em tempo real. Teresina-PI, aos 28 dias do mês de abril de 2021. Eu, Hyaponira da Silva Moura, o digitei e conferi presente aviso.

## 13.111. SENTENÇA - CENTRAL DE INQUÉRITO DE TERESINA

Processo nº 0004460-59.2019.8.18.0140

Classe: Inquérito Policial

Indiciante: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES

Advogado(s):

Indiciado: SEM INDICIAMENTO

Advogado(s):

Em consonância com o Parecer do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, que faço com fulcro no artigo 18 do CPP, sem prejuízo da oferta de Ação Penal pelo Parquet, caso obtenha novas provas, em consonância com a Súmula nº 524 do STF.

## 13.112. SENTENÇA - CENTRAL DE INQUÉRITO DE TERESINA

Processo nº 0026596-55.2016.8.18.0140

Classe: Inquérito Policial

Indiciante: DELEGACIA DO 2º DISTRITO POLICIAL TERESINA PIAUI

Advogado(s):

Indiciado: SEM INDICIAMENTO

Advogado(s):

Em consonância com o Parecer do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, com fulcro no art. 18 do CPP, sem prejuízo da oferta de Ação Penal pelo Parquet, caso obtenha novas provas, em consonância com a Súmula nº 524 do STF.

## 13.113. SENTENÇA - CENTRAL DE INQUÉRITO DE TERESINA

Processo nº 0027150-87.2016.8.18.0140

Classe: Inquérito Policial

Indiciante: DELEGACIA DO 2º DISTRITO POLICIAL TERESINA PIAUI

Advogado(s):

Réu:

Advogado(s):

Em consonância com o Parecer do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, que faço com fulcro no artigo 18 do CPP, sem prejuízo da oferta de Ação Penal pelo Parquet, caso obtenha novas provas, em consonância com a Súmula nº 524 do STF.

## 13.114. SENTENÇA - CENTRAL DE INQUÉRITO DE TERESINA

Processo nº 0009164-57.2015.8.18.0140

Classe: Inquérito Policial

Indiciante: DELEGACIA DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO IDOSO - DSPI

Advogado(s):

Réu:

Advogado(s):

Em consonância com o Parecer do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, com fulcro no art. 18 do CPP, sem prejuízo da oferta de Ação Penal pelo Parquet, caso obtenha novas provas, em consonância com a Súmula nº 524 do STF.

## 13.115. SENTENÇA - CENTRAL DE INQUÉRITO DE TERESINA

Processo nº 0000608-61.2018.8.18.0140

Classe: Inquérito Policial

Indiciante: DELEGACIA DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER -NORTE

Advogado(s):

Réu:

Advogado(s):

Em consonância com o Parecer do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, que faço com fulcro no artigo 18 do CPP, sem prejuízo da oferta de Ação Penal pelo Parquet, caso obtenha novas provas, em consonância com a Súmula nº 524 do STF.

## 14. JUIZOS DE DIREITO DO INTERIOR

### 14.1. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

2ª Publicação

PROCESSO Nº: 0800847-02.2019.8.18.0074

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO(S): [Dispensa]

REQUERENTE: DEBORAH DE CARVALHO

REQUERIDO: ANDA DA CONCEICAO CARVALHO

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

O DOUTOR CLAYTON RODRIGUES DE MOURA SILVA, Juiz de Direito da **Vara Única da Comarca de Simões**, Estado do Piauí, por nomeação legal e na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que fora DECRETADA a INTERDIÇÃO de ANDA DA CONCEIÇÃO CARVALHO, (deficiente físico e mental), brasileira, solteira, filha de Josina Umbilina da Conceição Carvalho, nascida aos 29/03/1978, residente e domiciliada na Localidade Sítio Jorge, s/n, Zona Rural - município de Caridade do Piauí - PI, CEP 64.590-000, **declarando-a relativamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil relativos a atos negociais e patrimoniais, na forma do art. 4º, inc. III, do Código Civil, e de acordo com o art. 1767, I, e seguintes, também do Código Civil, nomeio-lhe curadora a requerente DEBORAH DE CARVALHO, brasileira, solteira, Trabalhadora Rural, residente e domiciliada na Localidade Sítio Jorge, s/n, Zona Rural - município de Caridade do Piauí - PI, CEP 64.590-000, sob compromisso. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado três vezes no Diário de Justiça com intervalo de 10 (dez) dias, devendo ser afixada

uma cópia do Edital na sede deste Juízo e por não haver acesso a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do CPC), deixo de publicar nesta. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 16 de abril de 2021 (16/04/2021). Eu, **PAULO ALMEIDA CARRILHO JUNIOR**, digitei.

CLAYTON RODRIGUES DE MOURA SILVA

Juiz de Direito da **Vara Única da Comarca de Simões**

## 14.2. AVISO DE INTIMAÇÃO (ADVOGADO) - 0801677-60.2020.8.18.0032

INTIMO os Drs. RAFAEL PINHEIRO DE ALENCAR - OAB PI9002 - CPF: 021.599.133-83 (ADVOGADO-AUTOR) e GEIZIANE DE MOURA RODRIGUES CIPRIANO COELHO - OAB PI10307 - CPF: 026.926.253-90 (ADVOGADO- REQUERIDA), para ciente da sentença de ID-16298585.

## 14.3. AVISO DE INTIMAÇÃO (ADVOGADO) - 0801656-50.2021.8.18.0032

INTIMO a Dra. ELIANE MARIA DE SOUSA - OAB PI7817 - CPF: 014.608.573-64 (ADVOGADO), para ciente do Despacho de ID-16304186.

## 14.4. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

**ROCESSO Nº:** 0801223-77.2020.8.18.0033

**CLASSE:** RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

**ASSUNTO(S):** [Retificação de Nome]

**REQUERENTE:** ANTONIO GEOVALDO SILVA ARAUJO

**REQUERIDO:** CARTORIO JAIME LOPES - 2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

**PRAZO DE 15 DIAS.**

**2ª VARA - PIRIPIRI/PI.**

O **DR. RAIMUNDO JOSÉ GOMES**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara desta cidade e Comarca de Piripiri, Estado do Piauí, por título e nomeação legal, **FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tem curso neste Juízo e Secretaria da 2ª Vara, se processa uma ação acima mencionada, que tem como Autor - **ANTONIO GEOVALDO SILVA ARAUJO**, brasileiro, divorciado, lavrador, identidade nº 1.245.633 SSP-PI, CPF nº 353.735.983-72 residente e domiciliado na Rua Francisco Evangelista de Sousa nº 250, Bairro Floresta, na Cidade de Piripiri-PI, CEP nº 64.260-000, **ficando INTIMADO o Autor acima qualificado**, de todo conteúdo da sentença mencionada no id 16330843, proferida em audiência, cuja parte final é a seguir " .. Assim, diante da ausência do autor às audiências designadas, a este Juízo não resta outra alternativa, senão a de julgar extinto o processo sem resolução de mérito, como efetivamente o faço, nos moldes do art. 485,III, do CPC. Sem custas e honorários. Dou a presente sentença por publicada e os presentes por intimados. Intime-se o autor por edital. Com o trânsito em julgado, arquite-se os autos. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, do que para constar, lavrei o presente termo, que após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Francisco das Chagas da Silva Júnior, Oficial de Gabinete da 2ª Vara, o digitei. ass - Juiz RAIMUNDO JOSÉ GOMES, Promotor SILVANO GUSTAVO NUNES DE CARVALHO, Advogado ANTONIO MENDES MOURA, OAB/PI 2692". **CUMpra-SE**, afixando-se uma cópia deste no lugar de costume e publicado no "DJ", para que não venha depois alegar ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Piripiri, Estado do Piauí, aos vinte e oito dias do mês de ABRIL do ano de dois mil e vinte e um(28.04.2021) Eu, (Josemar de Sousa Amorim), Analista Judicial da Secretaria da 2ª Vara digitei.a) **RAIMUNDO JOSÉ GOMES-Juiz de Direito.**

## 14.5. AVISO DE INTIMAÇÃO DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI

**PROCESSO Nº:** 0801130-28.2019.8.18.0073

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Gratificação Natalina/13º salário]

**AUTOR:** DURVAL RIBEIRO BRASIL

**REU:** MUNICIPIO DE VARZEA BRANCA

**DECISÃO:** Decisão registrada eletronicamente. Expedientes necessários. Por este ato, todos ficam cientes e intimados. Publicações e intimações de estilo - inclusive via **DJE**. Cumpra-se. **São RAIMUNDO NONATO-PI**, 28 de abril de 2021 **Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato**

## 14.6. AVISO DE INTIMAÇÃO (ADVOGADO) - 0800412-91.2018.8.18.0032

INTIMO o Dr. DAVIDSON RAMOM LIMA SILVA - OAB PI6680 - CPF: 956.573.633-53 (ADVOGADO), da Certidão de ID-16357800.

## 14.7. AVISO DE INTIMAÇÃO DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI

**PROCESSO Nº:** 0800353-77.2018.8.18.0073

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Ausência de Pressupostos de Constituição e Desenvolvimento]

**AUTOR:** MARIA TERESA PAIXAO RIBEIRO SILVEIRA

**REU:** MUNICIPIO DE SAO RAIMUNDO NONATO

**DECISÃO:** Decisão registrada eletronicamente. Por este ato, todos ficam cientes e intimados. Publicações e intimações de estilo - inclusive via **DJE**. Cumpra-se. **São RAIMUNDO NONATO-PI**, 28 de abril de 2021. **Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato**

## 14.8. AVISO DE INTIMAÇÃO DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI

**PROCESSO Nº:** 0801134-65.2019.8.18.0073

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Gratificação Natalina/13º salário]

**AUTOR:** CRISTIANA SOUSA FERNANDES

**REU:** MUNICIPIO DE VARZEA BRANCA

**DECISÃO:** Decisão registrada eletronicamente. Expedientes necessários. Por este ato, todos ficam cientes e intimados. Publicações e intimações de estilo - inclusive via **DJE**. Cumpra-se. **São RAIMUNDO NONATO-PI**, 28 de abril de 2021. **Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato**

## 14.9. AVISO DE INTIMAÇÃO DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI

**PROCESSO Nº:** 0800080-30.2020.8.18.0073

**CLASSE:** INVENTÁRIO (39)

**ASSUNTO(S):** [Inventário e Partilha]

**REQUERENTE: TERESINHA DA SILVA RIBEIRO**  
**INVENTARIADO: SILVESTRE MOREIRA DA SILVA**

**DECISÃO:** Expedientes necessários. Certificações de estilo. Publicações e intimações, inclusive **via DJE** - com cautelas de praxe- feito sob sigilo de justiça. Cumpra-se com urgência. **São RAIMUNDO NONATO-PI**, 28 de abril de 2021. **Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato**

#### 14.10. AVISO DE INTIMAÇÃO DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI

**PROCESSO Nº:** 0800503-24.2019.8.18.0073

**CLASSE:** INVENTÁRIO (39)

**ASSUNTO(S):** [Petição de Herança]

**REQUERENTE: MAROLIVIO CORREA DE SOUSA, MARLENE PEREIRA PAES DE SOUSA**

**INVENTARIADO: C. E. P. D. S.**

**DECISÃO:** Publicações e intimações, inclusive **via DJE** - art. 7º, inc. III, da Port. 88/2002-CNJ. Cumpra-se com urgência. **São RAIMUNDO NONATO-PI**, 28 de abril de 2021. **Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato**

#### 14.11. EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0800063-89.2021.8.18.0030

**CLASSE:** USUCAPIÃO (49)

**ASSUNTO(S):** [Usucapião Ordinária, Usucapião Conjugal]

**AUTOR:** MANOEL NEVES DE CARVALHO

**RÉU:** DIOCESE DE OEIRAS

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de 30 (trinta) dias

A Dr.ª Maria do Socorro Rocha Cipriano, Juíza de Direito Titular desta cidade e Comarca de Oeiras, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Avenida Totonho Freitas, 930, Oeiras Nova, Oeiras/PI, CEP: 64500-000, a Ação de Usucapião acima referenciada, proposta por MANOEL NEVES DE CARVALHO em face de DIOCESE DE OEIRAS, que tem por objeto um imóvel situado na Avenida José da Luz Coelho, nº 2000, Bairro Jureminha, Oeiras/PI, medindo 13.663,05 m², ficando por este edital citados os confinantes e os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para, querendo, contestarem a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, caso em que será nomeado curador (a) especial (art. 257, IV do CPC). E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Oeiras, Estado do Piauí, na data registrada eletronicamente pelo sistema. Eu, Victor Hugo Sá de Araújo, digitei.

MARIA DO SOCORRO ROCHA CIPRIANO

**Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Oeiras/PI**

#### 14.12. Despacho

**PROCESSO Nº:** 0000494-14.2007.8.18.0042

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Fornecimento de Energia Elétrica, Imissão na Posse]

**AUTOR:** EQUATORIAL PIAUÍ

**Advogado:** RAUL MANUEL GONCALVES PEREIRA - OAB PI11168, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - OAB MG56543

**REU:** PEDRINA NUNES DA SILVA

**Advogado:** PAULO HENRIQUE BEZERRA DA SILVA - OAB PI5350

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Cumpra-se, *ipsis litteris*, a decisão proferida em Conflito de Competência de nº 0756439-17.2020.8.18.0000, juntada em ID 16223170, na qual o Ilustríssimo Desembargador OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO designou o Titular da Vara Única da Comarca de Cristino Castro-PI, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes que o caso requer.

Desse modo, determino a redistribuição dos autos à Vara Única de Cristino Castro/PI, até o julgamento definitivo do respectivo conflito de competência.

Intimem-se as partes. Ciência ao MP.

#### 14.13. Despacho

**PROCESSO Nº:** 0800797-09.2018.8.18.0042

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Bloqueio de Matrícula, Tabelionatos, Registros, Cartórios]

**AUTOR:** MIGUEL OMAR BARRETO RISSI, JOSIANE THEREZINHA SILVEIRA RISSI

**Advogado:** MARLIO DA ROCHA LUZ MOURA - OAB PI4505, ADRIANO MOURA DE CARVALHO - OAB PI4503, UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB PI5456

**REU:** JEFFERSON ANTUNES DE CARVALHO, COFAL COMERCIAL DA FAZENDINHA LTDA - ME, AGROPECUÁRIA GUATAMBÚ LTDA, SUPERMERCADOS MAMBO LTDA., REMA RESINA E MADEIRA LTDA - ME, CAIXITA CAIXARIA ITAPETININGA LTDA - ME, RAUF NASSAR, JEFFERSON ANTUNES DE CARVALHO JÚNIOR, ROSE MARIA PEREIRA CARVALHO, ROSANE PEREIRA DE CARVALHO BORGES

**Advogado(a):** WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB PI5845, FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR - OAB PI8824, LUIZ TIAGO SILVA FRAGA - OAB PI12091, MANUELLE MARIA DO MONTE RAULINO - OAB PI9798, MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA ROCHA - OAB PI12150

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Cumpra-se, *ipsis litteris*, a decisão proferida em Agravo de Instrumento de nº 0713765-58.2019.8.18.0000, juntada em ID 15527938, na qual o Ilustríssimo Desembargador LUIZ GONZAGA BRANDÃO DE CARVALHO concedeu efeito suspensivo à decisão proferida nestes autos, **para sustar os efeitos da decisão agravada, tornando sem efeito o bloqueio das matrículas nº 141, 4.471, 3.899, 4.472, 4.463, 4.464, 4.307, 4.466, 4.469, 4.470, 4.485, 4.486, 4.642, 3.265, 4.271, 3.472.**

**Dessa forma, determino o envio de Ofício ao CRI de Parnaguá/PI, acompanhado do inteiro teor da decisão mencionada, para que cumpra, *ipsis litteris*, a determinação nela inserta.**

Cientifique-se o referido cartório também para que junte aos autos cópia das certidões de inteiro teor matrículas nº. 141, 4.471, 3.899, 4.472, 4.463, 4.464, 4.307, 4.466, 4.469, 4.470, 4.485, 4.486, 4.642, 3.265, 4.271, 3.472.

Havendo juntada da documentação, oficie-se a PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CORRENTE/PI, remetendo-se cópia integral das informações fornecidas pelo cartório.

Intimem-se as partes. Ciência ao MP.

Após o cumprimento de todas as diligências, retornem-me os autos conclusos.

## 14.14. Edital de Intimação

**PROCESSO Nº:** 0801215-48.2018.8.18.0073

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas]

**AUTOR:** VALDOMIRA FERNANDES DA SILVA

**REU:** BANCO CETELEM

**DECISÃO:** VISTO ETC...fica o causídico do autor ora intimado para ciência e eventual manifestação no prazo legal - art. 218, §3º, do NCPC - para atender às diligências acima e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de preclusões de estilo e efeitos processuais correlatos.

## 14.15. Aviso de Intimação

Processo nº: 0700044-69.2021.8.18.0032 - SEEU

Execução Penal

Executado: ADÃO BENÍCIO DOS SANTOS

A Secretaria da 5ª Vara Criminal da Comarca de Picos/PI, vem INTIMAR o advogado Dr. Daniel Leonardo de Lima Viana, OAB/PI 12306 para se manifestar no prazo de 03 (três) dias dos cálculos de liquidação da pena.

## 14.16. Edital de citação.

**PROCESSO Nº:** 0000895-60.2011.8.18.0078

**CLASSE:** ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

**ASSUNTO(S):** [Fixação]

**AUTOR:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI, JOCIVAN DE SANTANA GOMES DA SILVA

**REU:** ANTONIO GOMES DA SILVA

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 30(trinta)dias

O Dr. JUSCELINO NORBERTO DA SILVA NETO, Juiz de Direito desta cidade e comarca de VALENÇA DO PIAUÍ, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Gal. Propécio de Castro, nº 394, nesta cidade de Valença do Piauí-PI, a Ação de Alimentos acima referenciada, proposta por FRANCINETE MARIA DE SANTANA, residente na Rua Tenente Antônio Félix, nº 1169, bairro: Valentim, nesta cidade de Valença do Piauí-PI, em face de ANTONIO GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, cortador de cana, atualmente, residente em local incerto e não sabido, ficando por este edital citada a parte requerida, para apresentar contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Valença do Piauí, Estado do Piauí, aos vinte seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um(26/04/2021). Eu, Francisco das Chagas Sousa Gomes, Analista Judicial, digitei o presente edital.

valença do piauí-PI, 26 de abril de 2021.

Juscelino Norberto da Silva Neto

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí

## 14.17. PORTARIA Nº 05/2021

PORTARIA Nº 05/2021

Correição Ordinária - Exercício 2021 - Ano/Base 2020

Os Doutores Sérgio Luís Carvalho Fortes, e Fabrício Paulo Cysne Novaes, MM. Juizes de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Picos no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as medidas preventivas adotadas pelo E. Tribunal de Justiça do Piauí em relação à COVID-19, causada pelo coronavirus;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta Nº 651/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de março de 2021, que estabeleceu o regime de Plantão Extraordinário, no âmbito do Poder Judiciário Piauiense;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 2447/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/CGJCORREICAO que autorizou que as Correições Ordinárias e Extraordinárias dos serviços judiciários possam ser realizadas, de modo excepcional, até o dia 31 de maio do ano em curso;

CONSIDERANDO o período de Correição Ordinária Anual da presente Vara ter sido designada para os dias 19 a 26 de março de 2021 e prorrogado o encerramento para o dia 16 de abril de 2021 e posteriormente para o dia 23 de abril;

CONSIDERANDO que a Portaria Nº 746/2021 - PJPI-TJPI/SECPRE, de 28 de março de 2021 PRORROGOU para o dia 07 de maio de 2021 o prazo de vigência da Portaria Nº 651/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE que estabeleceu o regime de Plantão Extraordinário no qual há suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e colaboradores, nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais neste Tribunal, o que impossibilitou a movimentação de todos os processos físicos até o dia 23/04/2021;

RESOLVE

Art. 1º. Fica prorrogado o prazo de encerramento da Correição Ordinária Anual da 4ª Vara da Comarca de PICOS para o dia 04 de maio de 2021.

Art. 2º. O prazo final da referida Correição poderá ser novamente prorrogado, em caso de extensão dos efeitos da Portaria Conjunta nº 651/2021.

Art. 3º. Estabelecer o dia 04/05/2021, às 12h00min, através de videoconferência para a Audiência de Encerramento dos serviços correicionais;

Art. 4º. Comunique-se à D. CGJ/TJPI acerca da presente prorrogação, bem como publique-se no átrio do Fórum e nas vias de praxe.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Picos, 23 de abril de 2021.

Sérgio Luís Carvalho Fortes

Juiz Corregedor

Fabrício Paulo Cysne de Novaes

Juiz Corregedor

## 14.18. EDITAL DE CITAÇÃO PROCESSO Nº 0000983-59.2015.8.18.0078

**PROCESSO Nº:** 0000983-59.2015.8.18.0078

**CLASSE:** ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

**ASSUNTO(S):** [Fixação]

**AUTOR:** Y. R. V. R., ALTINA VIEIRA LIMA

**REU:** JOSE GOMES RIBEIRO

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 30(trinta)dias

O Dr. JUSCELINO NORBERTO DA SILVA NETO, Juiz de Direito desta cidade e comarca de VALENÇA DO PIAUÍ, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Gal. Propécio de Castro, nº 394, nesta cidade de Valença do Piauí-PI, a Ação de Alimentos acima referenciada, proposta por Y. R. V. R., menor, representada por sua genitora, ALTINA VIEIRA LIMA, brasileira, solteira, faxineira, inscrita junto ao CPF/MF sob o nº 6\*0\*\*\*7\*3-5\*, residente e domiciliada no Conjunto Jaime Lima Verde, quadra D, casa 01, bairro: Lavanderia, nesta cidade de Valença do Piauí-PI, em face de JOSÉ GOMES RIBEIRO, brasileiro, divorciado, motorista, residente atualmente em local incerto e não sabido, ficando por este edital citado o requerido, para apresentar contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Valença do Piauí, Estado do Piauí, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um(23/04/2021). Eu, Francisco das Chagas Sousa Gomes, Analista Judicial, digitei o presente edital.

valença do piauí-PI, 26 de abril de 2021.

Juscelino Norberto da Silva Neto

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí

## 14.19. EDITAL DE CITAÇÃO PROCESSO 0800279-37.2020.8.18.0078

**PROCESSO Nº:** 0800279-37.2020.8.18.0078

**CLASSE:** SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

**ASSUNTO(S):** [Dissolução]

**AUTOR:** ANA GOMES DA SILVA SANTOS

**REU:** RAIMUNDO DOS SANTOS NASCIMENTO

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 30 (trinta) dias

O Dr. JUSCELINO NORBERTO DA SILVA NETO, Juiz de Direito desta cidade e comarca de VALENÇA DO PIAUÍ, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Gal. Propécio de Castro, nº 394, nesta cidade de Valença do Piauí-PI, a Ação de Divórcio acima referenciada, proposta por ANA GOMES DA SILVA SANTOS, brasileira, casada, autônoma, portadora da Cédula de Identidade/RG nº 1.\*\*\*.9\*5/SSP-PI, inscrita junto ao CPF/MF sob o nº 5\*2.\*\*1.7\*3-\*0, residente e domiciliada na Rua Deputado José Nunes, nº 1.005, bairro: Amando Lima, nesta cidade de Valença do Piauí-PI, CEP.: 64.300-000, em face de RAIMUNDO DOS SANTOS NASCIMENTO, brasileiro, casado, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, ficando por este edital citado a parte requerida, para apresentarem contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Valença do Piauí, Estado do Piauí, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um(23/04/2021). Eu, Francisco das Chagas Sousa Gomes, Analista Judicial, digitei o presente edital.

valença do piauí-PI, 23 de abril de 2021.

Juscelino Norberto da Silva Neto

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí

## 14.20. Despacho

**PROCESSO Nº:** 0800995-88.2019.8.18.0049

**CLASSE:** DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)

**ASSUNTO(S):** [Dissolução]

**REQUERENTE:** D. D. D. S.

**REQUERIDO:** REJANE MORAIS DOS SANTOS

**DESPACHO**

Tendo em vista o teor da Certidão (ID 12513473) emitida pela Secretaria deste Juízo, a qual atestou o decurso do prazo sem qualquer manifestação processual da ré, Decreto a Revelia da parte Requerida.

Intime-se as partes da presente decisão, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

VALENÇA DO PIAUÍ-PI, 3 de fevereiro de 2021.

JUSCELINO NORBERTO DA SILVA NETO

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Valença do Piauí

## 14.21. Sentença

**PROCESSO Nº:** 0000026-15.2002.8.18.0078

**CLASSE:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

**ASSUNTO(S):** [Cédula de Crédito Rural]

**EXEQUENTE:** BANCO DO BRASIL SA

**EXECUTADO:** ANTONIO BENEDITO DE MOURA

**SENTENÇA:**

ANTE O EXPOSTO, com arrimo no Art. 485, inciso III do CPC, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão do abandono da causa pela parte autora.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, não havendo recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

VALENÇA DO PIAUÍ-PI, 26 de novembro de 2020.

JUSCELINO NORBERTO DA SILVA NETO

**Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí****14.22. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE ÁGUA BRANCA****Processo nº** 0000302-03.2010.8.18.0034**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**Advogado(s):** GILBERTO ANTONIO NEVES PEREIRA DA SILVA(OAB/PIAUI Nº 4117)**Réu:** RONIEL MACHADO SANTIAGO**Advogado(s):**

(...) Ante o exposto, reconhecendo a ocorrência da prescrição punitiva executória, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RONIEL MACHADO SANTIAGO, qualificado nos autos, ex vi do disposto no art. 107, IV, do Código Penal. Façam-se as anotações que se fizerem necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos com a devida baixa.

**14.23. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE ÁGUA BRANCA****Processo nº** 0000803-15.2014.8.18.0034**Classe:** Representação Criminal/Notícia de Crime**Representante:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI**Advogado(s):****Representado:** JEFERSON ALVES PEREIRA**Advogado(s):**

(...) Ante o exposto, e com fulcro no art. 2º, parágrafo único, c/c o art. 121, § 5º, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, julgo extinto o processo, por força da ocorrência da prescrição da pretensão executória de medida socioeducativa estatal ao socioeducando(a) JEFERSON ALVES PEREIRA. Dispensada a intimação do representado, tendo em vista o Enunciado nº 109 do FONAJE (JECrim), aqui aplicado por analogia, que dispõe que "é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade". Deve a secretaria oficial ao programa executor da medida comunicando esta decisão. Após o trânsito em julgado, sem pendências, archive-se com as anotações e baixas devidas. Guarde-se a decisão judicial em segredo de justiça, ressalvada autorização judicial deste Juiz para o fornecimento de cópia ou certidão. Cientifique-se a Defensoria Pública e o Ministério Público. Depois de cumpridas as formalidades legais dê-se baixa na distribuição e em seguida arquivem-se os autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

**14.24. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE ÁGUA BRANCA****Processo nº** 0001262-12.2017.8.18.0034**Classe:** Termo Circunstanciado**Requerente:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI**Advogado(s):****Autor do fato:** DAVID WILLAMES DO NASCIMENTO**Advogado(s):**

(...) Dessa forma, considerando a concordância do Ministério Público e o cumprimento da obrigação proposta, declaro extinta a punibilidade de DAVID WILLAMES DO NASCIMENTO nos autos deste Termo Circunstanciado, o que o faço com arrimo no art. 76, §§ 4º e 5º da Lei 9.099/95. Quanto à destinação dos valores depositados em conta judicial a título de pagamento da prestação pecuniária, deverá o Ministério Público manifestar-se nos autos indicando qual entidade será beneficiada. Após a manifestação, fica desde já autorizada a expedição de alvará e as demais providências necessárias. Publique-se. Registre-se a presente sentença em livro próprio, tão somente para evitar concessão do mesmo benefício despenalizador em favor do autor do fato nos próximos cinco anos, não valendo para gerar reincidência (art. 76, §4º, Lei 9.099/95). Intimem-se. Atente-se a serventia que é dispensável a intimação do autor do fato, nos termos do Enunciado 105, do FONAJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição com as cautelas de praxe. Proceda-se aos demais atos de ofício. Ciência pessoal ao MP. Cumpra-se.

**14.25. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE ÁGUA BRANCA****Processo nº** 0000913-09.2017.8.18.0034**Classe:** Inquérito Policial**Requerente:** DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE ÁGUA BRANCA**Advogado(s):****Requerido:** JOÃO ALENCAR NETO**Advogado(s):**

(...) Dessa forma, considerando a morte do suposto autor do fato provada nos autos, declaro, com fundamento no artigo 107, I do CP, extinta a punibilidade de JOÃO ALENCAR NETO e, em decorrência disto, determino o arquivamento do presente Inquérito Policial. Verifique a secretaria se o indiciado responde a outros processos neste juízo e, em caso positivo, junte-se cópia da certidão de óbito que comprovou a morte do agente, dando-se vista ao Ministério Público. Façam-se as anotações que se fizerem necessárias. Recolham-se os mandados de prisão expedidos eventualmente por este Juízo, expedindo-se os ofícios necessários. Publique-se, registre-se e intime-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**14.26. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE ÁGUA BRANCA****Processo nº** 0000303-07.2018.8.18.0034**Classe:** Termo Circunstanciado**Indiciante:** POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUI**Advogado(s):****Indiciado:** ANTONIO NILSON CAMELO**Advogado(s):**

(...) Dessa forma, considerando a concordância do Ministério Público e o cumprimento da obrigação proposta, declaro extinta a punibilidade de ANTONIO NILSON CAMELO nos autos deste Termo Circunstanciado, o que o faço com arrimo no art. 76, §§ 4º e 5º da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se a presente sentença em livro próprio, tão somente para evitar concessão do mesmo benefício despenalizador em favor do autor do fato nos próximos cinco anos, não valendo para gerar reincidência (art. 76, §4º, Lei 9.099/95). Intimem-se. Atente-se a serventia que é dispensável a intimação do autor do fato, nos termos do Enunciado 105, do FONAJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição com as cautelas de praxe. Proceda-se aos demais atos de ofício. Ciência pessoal ao MP. Cumpra-se.

**14.27. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE ÁGUA BRANCA****Processo nº** 0000102-44.2020.8.18.0034



**Classe:** Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

**Requerente:** DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE ÁGUA BRANCA - PI

**Advogado(s):**

**Requerido:** CARLOS DANIEL ALVES FERREIRA

**Advogado(s):**

(...) Diante do acima exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo, e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedente a presente ação. Intimem-se as partes, pessoalmente. Determino que o requerido seja advertido de que O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DAS MEDIDAS PODERÁ CAUSAR A SUA PRISÃO. Dê-se ciência ao douto representante do Ministério Público. Expedientes necessários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Cumpra-se.

## 14.28. DESPACHO - VARA ÚNICA DE ÁGUA BRANCA

**Processo nº** 0001313-23.2017.8.18.0034

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** FRANCISCO DA SILVA PEREIRA CHICO NETO

**Advogado(s):** ANA PAULA AGUIAR RODRIGUES MONTES(OAB/PIAUI Nº 11623)

(...) Vistos etc., Diante da ausência de manifestação da causídica subscritora do recurso de apelação, a qual foi devidamente intimada para juntar instrumento procuratório, uma vez que durante toda a instrução processual o réu foi representado pela Defensoria Pública, denego o recebimento do recurso. Uma vez que não há nos autos expediente de intimação do réu sobre o teor da sentença, determino a sua intimação pessoal. Ainda, remetam-se os autos à Defensoria Pública, neste ato nomeada para patrocinar os interesses do réu, para que tome ciência da sentença proferida. Cumpra-se.

## 14.29. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE ÁGUA BRANCA

**Processo nº** 0000071-92.2018.8.18.0034

**Classe:** Representação Criminal/Notícia de Crime

**Autor:** DEMERVAL LEITE DO NASCIMENTO

**Advogado(s):** PEDRO SOARES BENEVIDES(OAB/PIAUI Nº 675)

**Réu:** BRUNO FILHO DO SALES DA PERPETUA

**Advogado(s):**

(...) Logo, não preenchidas as condições de procedibilidade, sendo certo ainda que a reparação de eventuais irregularidades processuais deve ocorrer dentro do prazo estabelecido para o ajuizamento da ação penal privada, nos termos dos artigos 38 e 395, incisos I e II, do Código de Processo Penal c/c o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, REJEITO A PRESENTE QUEIXA-CRIME e determino, por conseguinte, o arquivamento desta. Preclusas as vias impugnatórias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 14.30. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE ÁGUA BRANCA

**Processo nº** 0001207-29.2020.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** ANTÔNIO VITOR SANTANA

**Advogado(s):** ELISÂNGELA CARLA DA COSTA E SILVA(OAB/PIAUI Nº 4698)

(...) Ao lume do exposto, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO e JULGO PROCEDENTE os presentes Embargos de Declaração, para corrigir a contradição existente na sentença proferida e juntada ao ThemisWeb em 15/03/2021 - 10:35h, devendo a pena de multa sofrer a incidência da causa de diminuição de pena reconhecida na terceira fase da dosimetria da pena, (art. 33, §4º da Lei 11.343/06), ficando esta, portanto, fixada definitivamente em 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, cada um fixado em 1/30 avos do salário-mínimo nacional. As retificações acima ficam fazendo parte integrante da sentença constante nestes autos, devendo ser registrada e publicada, intimada a parte, sua advogada e o Ministério Público. No mais, mantenho a sentença na forma como ali prolatada e lançada.

## 14.31. DECISÃO - VARA ÚNICA DE ALTOS

**Processo nº** 0000891-13.2015.8.18.0036

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** ITALO VADERLON DE OLIVEIRA SILVA

**Advogado(s):** ALEXANDRE MAGNO DE ROSA ALMEIDA NUNES(OAB/PIAUI Nº 11638)

**Réu:** CONSTRUTORA PARK LAE LTDA, ROBERT CRONEMBERGER GUIMARAES, NEURACI ROCHA IMOBILIÁRIA

**Advogado(s):**

**Ante o exposto, julgo procedentes os embargos de declaração opostos para suprir a omissão e fazer constar no dispositivo da decisão a condenação da parte embargada/impugnada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito em execução. P. R. I. Dando prosseguimento ao feito, determino: a) Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e alienação judicial de bens da executada em relação à demandada Construtora Park Lar; b) Quanto à Neuraci Rocha Imobiliária, verifica-se que a citação foi realizada no endereço indicado à fl. 38, mas foi devolvida por ausência. Dessa forma, faz-se necessária a intimação pessoal. Expeça-se mandado/carta precatória para citação nos endereços apontados nos autos (fls. 38, 63, 97).**

## 14.32. DESPACHO - VARA ÚNICA DE ALTOS

**Processo nº** 0000077-64.2016.8.18.0036

**Classe:** Embargos à Execução

**Autor:** SINELZA PEREIRA DE SOUSA

**Advogado(s):** FRANCISCO MARQUES DA SILVA FILHO(OAB/PIAUI Nº 6915), JOSÉ GIL BARBOSA TERCEIRO(OAB/PIAUI Nº 6360)

**Réu:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

**Advogado(s):**

**Intime-se o exequente, via DJ, para que diga sobre o prosseguimento do feito.**

## 14.33. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)

**Processo nº** 0000800-30.2009.8.18.0036

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** JORGE PEREIRA DOS SANTOS NETO

**Advogado(s):**

**Requerido:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI

**Advogado(s):** ALESSANDRO ANDRADE SPÍNDOLA(OAB/PIAUI Nº )

**ATO ORDINATÓRIO:** "Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web."

## 14.34. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)

**Processo nº** 0000011-05.2007.8.18.0035

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** RAIMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DO NASCIMENTO GOMES, DIEGO MARADONA DOS SANTOS MOURA, MARIA DA CRUZ FREITAS BRAGA

**Advogado(s):**

**DECISÃO:** " Isto posto, indefiro in totum o pedido de declaração de nulidade processual. Intimem-se. Considerando que as execuções penais já foram iniciadas em relação aos réus Diego Maradona e Raimundo Rodrigues Oliveira, não havendo informações quanto ao réu JOSE CARLOS DO NASCIMENTO GOMES, certifique-se quanto ao cumprimento do mandado de prisão e, ausente, expeça-se no BNMP e reencaminhe-se à autoridade policial, objetivando seu cumprimento. Após, arquivem-se os autos. Efetuada a prisão, os autos deverão ser desarquivados para a expedição da guia de execução penal."

## 14.35. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE ALTOS

**Processo nº** 0000278-56.2016.8.18.0036

**Classe:** Cumprimento de sentença

**Exequente:** ANTONIO JÚLIO DE ROSALMEIDA

**Advogado(s):** CAMILA MESQUITA BARBOSA(OAB/PIAUI Nº 12690), BARBARA VERAS GADELHA(OAB/PIAUI Nº 12415)

**Executado(a):** BANCO DO BRASIL S.A

**Advogado(s):** SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB/PIAUI Nº 12008)

Intima-se da decisão:

Rejeito os embargos de declaração opostos, por não estarem configuradas as hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

P. R. I.

## 14.36. EDITAL - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de AVELINO LOPES)

**Processo nº** 0000089-12.2013.8.18.0092

**Classe:** Termo Circunstanciado

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Autor do fato:** JOSÉ FILHO RODRIGUES DE SOUSA

**Advogado(s):**

**SENTENÇA:** Ante o exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal c/c art. 30 da Lei 11.343/06 c/c o art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ FILHO RODRIGUES DE SOUSA, em relação ao delito versado nos presentes autos.

## 14.37. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000063-82.2011.8.18.0092

**Classe:** Procedimento Comum Infância e Juventude

**Autor:** MARIA MIRANDA DOS SANTOS

**Advogado(s):** HELEN CRISTINA DA SILVA(OAB/SÃO PAULO Nº 213899/), LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA(OAB/SÃO PAULO Nº 213927)

**Réu:** INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS

**Advogado(s):**

Intimem-se as partes sobre os ofícios requisitórios - RPVs expedidos para, somente em caso de discordância, manifestarem-se acerca da requisição de pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se o art. 100, da Constituição Federal, a Resolução TJPI nº 75/2017 e a Portaria nº 1938/2018 - PJPI/TJPI/SAJ/CPREC..

## 14.38. EDITAL - VARA CRIMINAL DE BARRAS

**PROCESSO Nº:** 0000361-82.2019.8.18.0128

**CLASSE:** Pedido de Prisão Preventiva

**Requerente:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Requerido:** RAIMUNDO NONATO CUNHA CALAÇA

**Vítima:** MARIA DOS REMÉDIOS LOPES RAMOS

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

**PRAZO DE 60 DIAS**

O (A) Dr (a). JOÃO MANOEL DE MOURA AYRES, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de BARRAS, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando o

acusado/indiciado, **RAIMUNDO NONATO CUNHA CALAÇA, vulgo(a) "CAVALO PRETO", Brasileiro(a), União Estável, filho(a) de MARIA DE FÁTIMA CUNHA CALAÇA e MANOEL FERREIRA CALAÇA, residente e domiciliado(a) em local incerto e não sabido**, por este edital, devidamente **INTIMADO** de todo o conteúdo da sentença, cujo dispositivo é o seguinte: "Ante o exposto, indefiro o pedido de decretação da prisão preventiva formulado pelo Ministério Público em desfavor de RAIMUNDO NONATO CUNHA CALAÇA. Considerando que a vítima apresentou números de telefone supostamente utilizados pelo representado, segundo certificado nos autos, determino à secretaria que proceda à tentativa de intimação do requerido via telefone do teor das medidas protetivas de urgência e da apresentação do recurso em sentido estrito pelo Ministério Público, advertindo-o de que deverá apresentar contrarrazões à impugnação ministerial no prazo de 02 (dois) dias, por meio de advogado." E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume.

Eu, \_\_\_\_\_ FRANCISCO FORTES DO RÉGO JÚNIOR, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevo.

BARRAS, 29 de abril de 2021.

**JOÃO MANOEL DE MOURA AYRES**

Juiz de Direito da Comarca da Vara Criminal da BARRAS.

## 14.39. EDITAL - VARA ÚNICA DE BARRO DURO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de BARRO DURO)

**Processo nº** 0000243-10.2020.8.18.0084

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**Advogado(s):**

**Réu:** LUCAS JOSÉ DE SOUSA

**Advogado(s):** ANDERSON KLISMANN LIMA MOURA(OAB/PIAUI Nº 16725)

**ATO ORDINATÓRIO:** De ordem, intima-se o advogado do réu acima para a audiência de instrução e julgamento deste feito, designada para o dia 24/11/2021, às 09:30 horas, no PAA de São Felix. Eu, Francisco Gomes da Silva -Analista Judicial, digitei.

## 14.40. DECISÃO - VARA ÚNICA DE BOM JESUS

**Processo nº** 0000548-23.2020.8.18.0042

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Representante:** AUTORIDADE POLICIAL, JUCIMAR QUIRINO DOS SANTOS

**Advogado(s):** SILAS BARBOSA DE MENEZES(OAB/PIAUI Nº 216)

**Réu:**

**Advogado(s):**

**DECISÃO**

(...)

**Ante o exposto, considerando a prova da materialidade do fato e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO Jucimar Quirino dos Santos como incurso na pena do art. 121, §2º, II (motivo fútil), a fim de que seja julgado oportunamente pelo Tribunal do Júri.**

## 14.41. DECISÃO - VARA ÚNICA DE BOM JESUS

**Processo nº** 0000556-97.2020.8.18.0042

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Réu:** JECIEL FONSECA ALVES, ADRIANO ANDRADE DE SOUSA

**Advogado(s):** DIMAS BATISTA DE OLIVEIRA(OAB/PIAUI Nº 6843)

**Decisão**

Assim, conheço da referida peça por ser tempestiva, mas ACOLHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo réu, apenas para fazer constar na sentença que resta descaracterizada a atenuante da confissão espontânea prevista art. 65, III, "d", do Código Penal, uma vez que não houve a admissão de autoria criminosa e a "confissão" de que houve ato consentido, fora desqualificada pelos demais elementos de prova, não tendo sido utilizada por este Juízo sentenciante como elemento de convicção.

(...)

## 14.42. AVISO - VARA ÚNICA DE BOM JESUS

**Processo nº** 0000548-23.2020.8.18.0042

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE BOM JESUS

**Advogado(s):**

**Réu:** JUCIMAR QUIRINO DOS SANTOS

**Advogado(s):** SILAS BARBOSA DE MENEZES(OAB/PIAUI Nº 21699-A)

**DECISÃO: (...)** Ante o exposto, considerando a prova da materialidade do fato e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO Jucimar Quirino dos Santos como incurso na pena do art.121, §2º, II (motivo fútil), a fim de que seja julgado oportunamente pelo Tribunal do Júri (...)

## 14.43. AVISO - VARA ÚNICA DE BOM JESUS

**Processo nº** 0000556-97.2020.8.18.0042

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE BOM JESUS

**Advogado(s):**

**Réu:** JECIEL FONSECA ALVES, ADRIANO ANDRADE DE SOUSA

**Advogado(s):** DIMAS BATISTA DE OLIVEIRA(OAB/PIAUI Nº 6843)

**DECISÃO: (...)** Assim, conheço da referida peça por ser tempestiva, mas ACOLHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo réu, apenas para fazer constar na sentença que resta descaracterizada a atenuante da confissão espontânea prevista art. 65, III, "d", do Código Penal, uma vez que não houve a admissão de autoria criminosa e a "confissão" de que houve ato consentido, fora desqualificada pelos demais elementos de prova, não tendo sido utilizada por este Juízo sentenciante como elemento de convicção. Mantenho, consequentemente, incólume a sentença

recorrida nos demais termos, ante a ausência de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade. As demais disposições sentenciárias permanecem hígdas por seus próprios fundamentos (...)

## 14.44. EDITAL - VARA ÚNICA DE BOM JESUS

**PROCESSO Nº:** 0000660-36.2013.8.18.0042

**CLASSE:** Ação Penal de Competência do Júri

**Indiciante:** DELEGADO REGIONAL DE POLÍCIA DE BOM JESUS - PI.

**Indiciado:** ROSENILDO ALVES DA SILVA

**Vítima:** JUNIVALDO ALVES DE OLIVEIRA

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

**PRAZO DE 60 DIAS**

O (A) Dr (a). ELVIO IBSEN BARRETO DE SOUZA COUTINHO, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de BOM JESUS, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando o acusado/indiciado, **ROSENILDO ALVES DA SILVA, Brasileiro, filho de MARIA SALVADORA ALVES DA SILVA e ROSENDO LOPES DA SILVA, residente e domiciliado(a) em RUA PROGRESSO, S/N, CENTRO, CURRAIS - Piauí, residente em local incerto e não sabido**, por este edital, devidamente **INTIMADO** de todo o conteúdo da sentença, cujo dispositivo é o seguinte: " Ante o exposto, considerando a prova da materialidade do fato e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO ROSENILDO ALVES DA SILVA como incurso nas penas do art. 121, §2º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, a fim de que seja julgado oportunamente pelo Tribunal do Júri desta Comarca com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal.". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume.

Eu, \_\_\_\_\_ MARIA APARECIDA MESSIAS DE OLIVEIRA, Analista Judicial, digitei e subscrevo.

BOM JESUS, 29 de abril de 2021.

**ELVIO IBSEN BARRETO DE SOUZA COUTINHO**

Juiz de Direito da Comarca da Vara Única da BOM JESUS.

## 14.45. DECISÃO - VARA ÚNICA DE BURITI DOS LOPES

**Processo nº** 0000490-90.2015.8.18.0043

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** PRESENTANTE DO MINISTERIO PÚBLICO DE BURITI DOS LOPES-PI

**Advogado(s):**

**Réu:** DENIS LUIZ SILVA SOUSA

**Advogado(s):**

**Posto isso, não atingido o tempo máximo de prescrição da pena em abstrato, mantenha-se os autos suspensos, e, igualmente, o curso do prazo prescricional, até que surjam notícias nos autos da localização do acusado. Abra-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Expedientes necessários.**

## 14.46. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

**Processo nº** 0000527-32.2019.8.18.0026

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MIINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** GILSON DA SILVA MIRANDA

**Advogado(s):** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ - NUCLEO REGIONAL DE CAMPO MAIOR(OAB/PIAUÍ Nº)

**DESPACHO-MANDADO Tendo em vista o teor das Portarias nº 906/2020 e 1020/2020 PJPI/TJPI/SECPRE, que determinaram a suspensão dos prazos e a realização de audiências não urgentes, remarco audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de novembro de 2021, às 10 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Aldenor Monteiro, S/Nº, Parque Zurick, Campo Maior), na qual, serão inquiridas a vítima, testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o acusado.. Assim, Intime-se o Ministério Público, pessoalmente; intime-se o acusado, seu Defensor e as testemunhas relacionadas na Denúncia e na Resposta à acusação. Expeça-se ofício ao 15º Batalhão de Polícia Militar, em Campo Maior, para requisitar os policiais arrolados na denúncia. Cumpra-se. Expedientes necessários. Obs: Caso as partes optarem pela oitiva de forma TELEPRESENCIAL, informar ao Oficial de Justiça no ato da intimação ou via ofício à Secretaria da Vara os seguintes dados: Nome; Número de telefone e endereço de e-mail. E-mail secretaria da 1ª Vara: sec.1campomaior@tjpi.jus.br.**

## 14.47. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

**Processo nº** 0001462-14.2015.8.18.0026

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** FRANCISCO JANES DE SOUSA

**Advogado(s):**

**DESPACHO-MANDADO Tendo em vista o teor das Portarias nº 906/2020 e 1020/2020 PJPI/TJPI/SECPRE, que determinaram a suspensão dos prazos e a realização de audiências não urgentes, remarco audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2021, às 9h30min, a ser realizada neste Fórum (Rua Aldenor Monteiro, S/Nº, Parque Zurick, Campo Maior), na qual, serão inquiridas a vítima, testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o acusado. Assim, Intime-se o Ministério Público, pessoalmente; intime-se o acusado, seu Defensor e as testemunhas relacionadas na Denúncia e na Resposta à acusação. Expeça-se ofício ao 15º Batalhão de Polícia Militar, em Campo Maior, para requisitar os policiais arrolados na denúncia. Cumpra-se. Expedientes necessários. Obs: Caso as partes optarem pela oitiva de forma TELEPRESENCIAL, informar ao Oficial de Justiça no ato da intimação ou via ofício à Secretaria da Vara os seguintes dados: Nome; Número de telefone e endereço de e-mail. E-mail secretaria da 1ª Vara: sec.1campomaior@tjpi.jus.br.**

## 14.48. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

**Processo nº** 0002334-29.2015.8.18.0026

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** HUGO VIEIRA DOS SANTOS

**Advogado(s):** DEFENSORIA PÚBLICA - NÚCLEO REGIONAL DE CAMPO MAIOR(OAB/PIAÚÍ Nº )

DESPACHO-MANDADO Tendo em vista o teor das Portarias nº 906/2020 e 1020/2020 PJPI/TJPI/SECPRE, que determinaram a suspensão dos prazos e a realização de audiências não urgentes, remarco audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de setembro de 2021, às 12 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Aldenor Monteiro, S/Nº, Parque Zurich, Campo Maior), na qual, serão inquiridas a vítima, testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o acusado.. Assim, Intime-se o Ministério Público, pessoalmente; intime-se o acusado, seu Defensor e as testemunhas relacionadas na Denúncia e na Resposta à acusação. Expeça-se ofício ao 15º Batalhão de Polícia Militar, em Campo Maior, para requisitar os policiais arrolados na denúncia. Cumpra-se. Expedientes necessários. Obs: Caso as partes optarem pela oitiva de forma TELEPRESENCIAL, informar ao Oficial de Justiça no ato da intimação ou via ofício à Secretaria da Vara os seguintes dados: Nome; Número de telefone e endereço de e-mail. E-mail secretaria da 1ª Vara: sec.1campomaior@tjpi.jus.br.

## 14.49. EDITAL - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de CAMPO MAIOR)

**Processo nº** 0001135-06.2014.8.18.0026

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Réu:** FABIANO FERREIRA SANTOS

**Advogado(s):** ANTONIO LUIZ RODRIGUES FELINTO DE MELO(OAB/PIAÚÍ Nº 1067)

**AVISO DE INTIMAÇÃO:** INTIMO o advogado ANTONIO LUIZ RODRIGUES FELINTO DE MELO(OAB/PIAÚÍ Nº 1067) defensor do réu FABIANO FERREIRA SANTOS, autos acima nominados, para, no decêndio legal, apresentar alegações finais nos autos da ação penal em epígrafe, sob pena de aplicação de multa prevista no Artigo 265 do Código de Processo penal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Campo Maior/PI, 29/04/2021. Eu, Antônio de Pádua Oliveira da silva, Escrivão Judicial(Mat. 423485-5/TJP), o digitei e o fiz publicar.

## 14.50. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA DE CAMPO MAIOR

**Processo nº** 0001179-69.2007.8.18.0026

**Classe:** Guarda

**Requerente:** FLÁVIA MARIA FERREIRA DA SILVA

**Advogado(s):** MARCOS LUCIANO GOMES(OAB/PARANÁ Nº 24605-)

**Requerido:** JOSÉ DE CARVALHO SILVA

**Advogado(s):**

Em cumprimento ao disposto no Art. 1º e 2º, I, do Provimento Conjunto nº 38/2021 da Corregedoria e Presidência deste Tribunal de Justiça, que disciplina sobre a virtualização integral dos processos criminais físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 14.51. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA DE CAMPO MAIOR

**Processo nº** 0001240-85.2011.8.18.0026

**Classe:** Procedimento Comum Infância e Juventude

**Autor:** JOSÉ ALBERTO BARBOSA DA SILVA, LANICE DOS REIS COSTA SILVA

**Advogado(s):** GILBERTO LEITE DE AZEVEDO FILHO(OAB/PIAÚÍ Nº 8496)

**Réu:** SAMARA RODRIGUES PAZ

**Advogado(s):**

Em cumprimento ao disposto no Art. 1º e 2º, I, do Provimento Conjunto nº 38/2021 da Corregedoria e Presidência deste Tribunal de Justiça, que disciplina sobre a virtualização integral dos processos criminais físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 14.52. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA DE CAMPO MAIOR

**Processo nº** 0000833-16.2010.8.18.0026

**Classe:** Guarda

**Requerente:** JOSÉ ALBERTO BARBOSA DA SILVA, LANICE DOS REIS COSTA SILVA

**Advogado(s):** NILSO ALVES FEITOZA(OAB/PIAÚÍ Nº 1523)

**Requerido:** JULIANNY RODRIGUES DA SILVA

**Advogado(s):** GILBERTO LEITE DE AZEVEDO FILHO(OAB/PIAÚÍ Nº 8496)

Em cumprimento ao disposto no Art. 1º e 2º, I, do Provimento Conjunto nº 38/2021 da Corregedoria e Presidência deste Tribunal de Justiça, que disciplina sobre a virtualização integral dos processos criminais físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 14.53. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS

**Processo nº** 0001789-30.2016.8.18.0088

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** JOSÉ GOMES DOS SANTOS

**Advogado(s):** IGOR MARTINS IGREJA(OAB/PIAÚÍ Nº 10382), ANA PIERINA CUNHA SOUSA(OAB/PIAÚÍ Nº 15343), GILLIAN MENDES VELOSO IGREJA(OAB/PIAÚÍ Nº 18649), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚÍ Nº 11570)

**Réu:** BANCO BMC (BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A)

**Advogado(s):** ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/MARANHÃO Nº 11812-A)

Ato Ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI): Em cumprimento ao disposto no Art. 1º e 2º, I, do Provimento Conjunto nº 38/2021 da Corregedoria e Presidência deste Tribunal de Justiça, que disciplina sobre a virtualização integral dos processos

criminais físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web. CAPITÃO DE CAMPOS, 28 de abril de 2021. MARIA AURORA FERREIRA BONA, Analista Judicial - 26666.

## 14.54. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS

**Processo nº** 0000714-87.2015.8.18.0088

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** RICARDO NETO DA SILVA

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027)

**Réu:** BANCO BOMSUCESSO S.A, BANCO BS2 S/A

**Advogado(s):** LOURENÇO GOMES GADÊLHA DE MOURA(OAB/PERNAMBUCO Nº 21233), DIEGO MONTEIRO BAPTISTA(OAB/RIO DE JANEIRO Nº 153999)

**Ato Ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI):** Em cumprimento ao disposto no Art. 1º e 2º, I, do Provimento Conjunto nº 38/2021 da Corregedoria e Presidência deste Tribunal de Justiça, que disciplina sobre a virtualização integral dos processos criminais físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web. CAPITÃO DE CAMPOS, 28 de abril de 2021. MARIA AURORA FERREIRA BONA, Analista Judicial - 26666.

## 14.55. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS

**Processo nº** 0000640-67.2014.8.18.0088

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MENOR M.C DE O., REPRESENTADO POR SUA GENITORA SENHORA FERNANDA DE OLIVEIRA, MARIA CLARA DE OLIVEIRA

**Advogado(s):** EDCARLOS JOSÉ DA COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4780), FRANCISCO BRENNUNIZ PEREIRA(OAB/PIAÚI Nº 18910), MAURICIO CEDENIR DE LIMA(OAB/PIAÚI Nº 5142)

**Réu:** EDMILSON PONTE CAVALCANTE

**Advogado(s):** ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO(OAB/DISTRITO FEDERAL Nº 26094)

**Ato Ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI):** INTIME-SE a parte Autora, por seu Advogado, para providenciar a correta distribuição do pedido de cumprimento de Sentença, que, por força do art. 4º, §1º, do Provimento Conjunto nº 11/2016, deverá ser feito no sistema PJe, notadamente porque a ação de conhecimento já se encontra arquivada, não cabendo o seu desarquivamento para tal fim. CAPITÃO DE CAMPOS, 28 de abril de 2021. MARIA AURORA FERREIRA BONA, Analista Judicial - 26666.

## 14.56. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS

**Processo nº** 0002213-72.2016.8.18.0088

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MARIA DO CARMO ALVES DA ROCHA

**Advogado(s):** IGOR MARTINS IGREJA(OAB/PIAÚI Nº 10382), ANA PIERINA CUNHA SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 15343), GILLIAN MENDES VELOSO IGREJA(OAB/PIAÚI Nº 18649), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

**Réu:** BANCO BRADESCO S. A.

**Advogado(s):** FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO(OAB/PIAÚI Nº 9024), DIEGO MONTEIRO BAPTISTA(OAB/RIO DE JANEIRO Nº 153999)

**Ato Ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI):** INTIME-SE a Parte Autora, por seus Advogados e Advogadas, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os dados bancários pessoais da Autora para fins de expedição de Alvará Judicial para levantamento/transfêrencia de valores pertinentes ao que lhe é devido conforme consta na petição de cumprimento de sentença. CAPITÃO DE CAMPOS, 28 de abril de 2021. MARIA AURORA FERREIRA BONA, Analista Judicial - 26666.

## 14.57. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS

**Processo nº** 0001155-34.2016.8.18.0088

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** ELIAS ALBINO DE MELO

**Advogado(s):** IGOR MARTINS IGREJA(OAB/PIAÚI Nº 10382), ANA PIERINA CUNHA SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 15343), GILLIAN MENDES VELOSO IGREJA(OAB/PIAÚI Nº 18649)

**Réu:** BANCO BMC (BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A)

**Advogado(s):** FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO(OAB/PIAÚI Nº 9024), DIEGO MONTEIRO BAPTISTA(OAB/RIO DE JANEIRO Nº 153999)

**Ato Ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI):** Considerando a manifestação da Parte Requerida, no qual junta comprovante de cumprimento da sentença mediante pagamento de valores, INTIME-SE a Parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos requerendo o que entender de direito. Ressalve-se que em caso de pedido de cumprimento de sentença de eventual valor remanescente, tal pedido deve ser feito em ação própria através do Sistema PJe, conforme se atém do mandamento constante no art. 4º, §1º do Provimento Conjunto nº 11/2016 do TJPI. CAPITÃO DE CAMPOS, 28 de abril de 2021. MARIA AURORA FERREIRA BONA, Analista Judicial - 26666.

## 14.58. EDITAL - VARA ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CAPITÃO DE CAMPOS)

**Processo nº** 0001790-15.2016.8.18.0088

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MARIA DE JESUS PEREIRA

**Advogado(s):** IGOR MARTINS IGREJA(OAB/PIAÚI Nº 10382), ANA PIERINA CUNHA SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 15343), GILLIAN MENDES VELOSO IGREJA(OAB/PIAÚI Nº 18649), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

**Réu:** BANCO BRADESCO S.A

**Advogado(s):** RAISSA MANUELY GONCALVES CAVALCANTE(OAB/PIAÚI Nº 12731), ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)

**DESPACHO:** Compulsando os autos, verifico que a parte requerida realizou depósito de valor indicando o cumprimento da condenação contida na sentença. Contudo, não indica o que corresponde ao dano material, ao dano moral e aos honorários sucumbenciais. Desta feita, intime-se a parte vencida para que detalhe, em 05 dias, a que corresponde o valor dos danos materiais, morais e sucumbenciais no montante total depositado. Cumpra-se com urgência. CAPITÃO DE CAMPOS, 7 de maio de 2020 RANIERE SANTOS SUCUPIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CAPITÃO DE CAMPOS.

## 14.59. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS

**Processo nº** 0000607-14.2013.8.18.0088

**Classe:** Procedimento do Juizado Especial Cível

**Autor:** EDVALDO ALVES MACÊDO

**Advogado(s):** JOSILENE SOARES MONTE(OAB/PIAUI Nº 5716), MARCIO STANLEY DA PAZ LIMA(OAB/PIAUI Nº 4820), JAILTON LAVRADOR PIRES DE OLIVEIRA(OAB/PIAUI Nº 4068), JOSENILDA MONTE SOARES(OAB/PIAUI Nº 8513)

**Réu:** TELEMAR NORTE/LESTE S/A, OPERADORA DE TELEFONIA OI FIXO

**Advogado(s):** EDSON RENAN DA SILVA RODRIGUES(OAB/PIAUI Nº 9930), MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO(OAB/PIAUI Nº 2209)

Ato Ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI): INTIME-SE a parte Autora, por seus Advogados e Advogadas, para providenciar a correta distribuição do pedido de Cumprimento de Sentença, que, por força do art. 4º, §1º, do Provimento Conjunto nº 11/2016, deverá ser feito no sistema PJe, notadamente porque a ação de conhecimento já se encontra arquivada, não cabendo o seu desarquivamento para tal fim. CAPITÃO DE CAMPOS, 29 de abril de 2021. MARIA AURORA FERREIRA BONA, Analista Judicial - 26666.

## 14.60. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS

**Processo nº** 0000170-41.2011.8.18.0088

**Classe:** Execução Fiscal

**Exequente:** A UNIÃO

**Advogado(s):** ANTONIO JOSÉ LIRA BEZERRA(OAB/PIAUI Nº 175987)

**Executado(a):** MUNICÍPIO DE CAPITÃO DE CAMPOS-PI,

**Advogado(s):**

Ato Ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI): Em cumprimento ao disposto no Art. 1º e 2º, I, do Provimento Conjunto nº 38/2021 da Corregedoria e Presidência deste Tribunal de Justiça, que disciplina sobre a virtualização integral dos processos criminais físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web. CAPITÃO DE CAMPOS, 28 de abril de 2021. MARIA AURORA FERREIRA BONA, Analista Judicial - 26666.

## 14.61. EDITAL - VARA ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CAPITÃO DE CAMPOS)

**Processo nº** 0000233-32.2012.8.18.0088

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL NESTA COMARCA

**Advogado(s):**

**Indiciado:** ANTONIO LUCAS GOMES ROCHA

**Advogado(s):** ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(OAB/PIAUI Nº 6460)

**DESPACHO:** Considerando a oposição de embargos de declaração proposta pelo Ministério Público, determino a intimação do réu para apresentar contrarrazões aos embargos, no prazo legal.

## 14.62. EDITAL - VARA ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS

1ª Publicação

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA Vara Única DA COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS

Rua Santos Dumont, nº 335, CAPITÃO DE CAMPOS-PI

**PROCESSO Nº** 0000300-65.2010.8.18.0088

**CLASSE:** Ação Popular

**Autor:** EDCARLOS JOSÉ DA COSTA

**Réu:** MOISÉS AUGUSTO LEAL BARBOSA, MUNICÍPIO DE CAPITÃO DE CAMPOS PIAUI, MARIA DE FÁTIMA BATISTA IBIAPINA, FRANCISCO MEDEIROS DE CARVALHO FILHO, ANTONIO LUIS DOS SANTOS, OSCARINA GOMES DE OLIVEIRA

**Oficial de Justiça:**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

**Prazo de 30 (trinta) dias**

O SANDRO FRANCISCO RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de CAPITÃO DE CAMPOS, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

CONVOCA, pelo presente edital, terceiros eventualmente interessados em assumir o polo ativo e dar prosseguimento à presente Ação Popular, devendo este ser afixado na sede deste juízo e publicado três vezes no Diário de Justiça, conforme determina do art. 9º, da Lei n. 4.717/65. Dado e passado nesta cidade e Comarca de CAPITÃO DE CAMPOS, Estado do Piauí, aos 29 de abril de 2021 (29/04/2021). Eu, MARIA AURORA FERREIRA BONA, Analista Judicial, o digitei, e eu, CAROLINE PAZ RODRIGUES, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevi.

**SANDRO FRANCISCO RODRIGUES**

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de CAPITÃO DE CAMPOS

## 14.63. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CASTELO DO PIAUÍ

**Processo nº** 0000100-51.2014.8.18.0045

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** FRANCISCA VIEIRA DE AMORIM

**Advogado(s):** CARLA MAYARA LIMA REIS(OAB/PIAUI Nº 13197), MARCELLO VIDAL MARTINS(OAB/PIAUI Nº 6137)

**Réu:** SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SPC

**Advogado(s):** JEAN CARLO BATISTA DUARTE(OAB/SÃO PAULO Nº 167877)

Intimar a parte requerida SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SPC para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais.

## 14.64. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CASTELO DO PIAUÍ

**Processo nº** 0000100-51.2014.8.18.0045

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** FRANCISCA VIEIRA DE AMORIM

**Advogado(s):** CARLA MAYARA LIMA REIS(OAB/PIAUÍ Nº 13197), MARCELLO VIDAL MARTINS(OAB/PIAUÍ Nº 6137)

**Réu:** SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SPC

**Advogado(s):** JEAN CARLO BATISTA DUARTE(OAB/SÃO PAULO Nº 167877)

Intimar ambas as partes do retorno dos autos ao primeiro grau, com recurso transitado em julgado. Eventual cumprimento de sentença deve ser protocolado via PJE.

## 14.65. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

**Processo nº** 0000689-97.2014.8.18.0027

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** LUZINETE DE OLIVEIRA ALVES

**Advogado(s):** AVELINO DE NEGREIROS SOBRINHO NETO(OAB/PIAUÍ Nº 8098), ANDRE ROCHA DE SOUZA(OAB/PIAUÍ Nº 6992)

**Réu:** MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI

**Advogado(s):**

**DESPACHO:** " Vistos, etc. Intimem-se as partes, por meio dos seus representantes legais, para tomarem ciência do retorno dos autos e requererem o que de direito. Ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias sem que haja manifestação de qualquer das partes, proceda-se a baixa e o arquivamento dos autos. Expedientes necessários. CORRENTE, 24 de março de 2020. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE". E para constar, Eu, SUELI DIAS NOGUEIRA, Analista Judicial, que subscrevi e digitei.

## 14.66. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

**Processo nº** 0000525-30.2017.8.18.0027

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO MPUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** JURACI ASSUNÇÃO ADRIANO

**Advogado(s):** HENRIQUE VASCONCELOS DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 10809), JÚLIO CÉSAR MACÊDO SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 14553)

**DESPACHO:** "Trata-se de decisão proferida em audiência realizada no dia 15/04/2021, que indeferiu a contradita da testemunha Fábio Júnior Rodrigues Assenço e DESIGNOU a continuação do ato instrutório para a data de 13 de maio de 2021, às 11h30. A íntegra da decisão pode ser conferida na ata e na mídia da audiência. Todos tomaram ciência da redesignação. Consigna-se que o acusado e as testemunhas poderão optar pelo comparecimento remoto, devendo informar ao Juízo, com até 72 (setenta e duas) horas de antecedência, telefone para contato e e-mail para envio do link de ingresso no ambiente virtual de audiência. A presente movimentação se realiza para adequação da realidade processual ao Sistema Themis Web. CORRENTE, 20 de abril de 2021 IGOR RAFAEL CARVALHO DE ALENCAR Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de CORRENTE". Eu, Victor Hugo Sousa de Araújo Landim, estagiário, digitei.

## 14.67. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

**Processo nº** 0000105-30.2014.8.18.0027

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** ERICK AGUIAR VIEIRA

**Advogado(s):** TIAGO BERNARDO CHAVES(OAB/DISTRITO FEDERAL Nº 46038)

**DESPACHO:**

Trata-se de decisão proferida em audiência realizada no dia 14/04/2021, que deferiu a juntada da certidão de antecedentes atualizada do réu referente ao Estado do Piauí, Estado do Goiás e Distrito Federal. A íntegra da decisão pode ser conferida na ata e mídia da audiência. A presente movimentação se realiza para adequação da realidade processual ao Sistema Themis Web. CORRENTE, 20 de abril de 2021 IGOR RAFAEL CARVALHO DE ALENCAR Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de CORRENTE". Eu, Victor Hugo Sousa de Araújo Landim, estagiário, digitei.

## 14.68. EDITAL - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CRISTINO CASTRO)

**Processo nº** 0000105-77.2008.8.18.0047

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:** REQUERENTE- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** ALDECI MORAIS SOARES

**Advogado(s):** PAULO DE TARCIO SANTOS MARTINS(OAB/PIAUÍ Nº 247593)

**DECISÃO:** INTIMAR O ADVOGADO DO RÉU acima da síntese da Decisão de pronúncia "...Pelo exposto, PRONUNCIO o acusado ALDECI MORAIS SOARES, já qualificado nos autos, sujeitando-o ao julgamento pelo Tribunal Popular do Júri desta Comarca, como incurso nas sanções previstas no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal (homicídio qualificado)....".

## 14.69. EDITAL - 1ª VARA DE ESPERANTINA

**Processo nº** 0000361-35.2013.8.18.0050

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** DAVID SABINO CARNEIRO



**Advogado(s):****EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de 15 (quinze) dias

O Dr. ARILTON ROSAL FALCÃO JÚNIOR, Juiz de Direito desta cidade e comarca de ESPERANTINA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da 1ª Vara, a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado DAVID SABINO CARNEIRO, residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de ESPERANTINA, Estado do Piauí, aos 29 de abril de 2021 (29/04/2021). Eu, \_\_\_\_\_, digitei, subscrevi e assino.

ARILTON ROSAL FALCÃO JÚNIOR

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de ESPERANTINA

**14.70. EDITAL - 1ª VARA DE ESPERANTINA**

**Processo nº** 0000042-57.2019.8.18.0050

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS

**Advogado(s):**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 05 DIAS

O (A) Dr (a). ARILTON ROSAL FALCÃO JÚNIOR, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de ESPERANTINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando o acusado/indiciado, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, vulgo(a) "", Brasileiro(a) , Nao Informado , filho(a) de MARIA FERREIRA DE CALDAS e JOÃO MENDES DOS SANTOS, residente e domiciliado(a) em AV. PETRONIO PORTELA, 738, CENTRO, ESPERANTINA - Piauí, residente em local incerto e não sabido, por este edital, devidamente INTIMADO de todo o conteúdo da sentença, cujo dispositivo é o seguinte: " havendo manifestação expressa da vítima pela retratação da representação, reconheço e declaro extinta a punibilidade do acusado RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS.". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume.

Eu, \_\_\_\_\_ ESTEVAN LUÍS SILVA, Estagiário(a), digitei e subscrevo.

ESPERANTINA, 29 de abril de 2021.

ARILTON ROSAL FALCÃO JÚNIOR

Juiz de Direito da Comarca da 2ª Vara da ESPERANTINA.

**14.71. SENTENÇA - 1ª VARA DE ESPERANTINA**

**Processo nº** 0000180-24.2019.8.18.0050

**Classe:** Termo Circunstanciado

**Requerente:** DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE ESPERANTINA-PI

**Advogado(s):**

**Réu:** YURE ALISSON MARTILIANO DA SILVA

**Advogado(s):**

A transação Penal a que ficou submetido Yure Alisson Martiliano da Silva, foi realizada em audiência no dia 27 de novembro de 2020, consistente no pagamento de 01 salário-mínimo, em 06 parcelas no valor de R\$ 173,16 (cento e setenta e três reais e dezesseis centavos), a ser depositado em conta judicial. Compulsando os autos, verifico que o autor do fato cumpriu as condições impostas nos termos da Transação Penal, juntando recibos do cumprimento, de forma integral, conforme se extrai dos documentos juntado aos autos. Manifestação do Ministério Público pugnando pela declaração da extinção da pena aplicada em razão do seu integral cumprimento. Diante do exposto, por ter o autor do fato cumprido todas as condições a que ficou submetido, com fulcro no artigo 89, § 5º da Lei nº 9.099/95, que prevê: Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO AUTOR DO YURE ALISSON MARTILIANO DA SILVA. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova conclusão a este juízo. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. ESPERANTINA, 27 de abril de 2021. ARILTON ROSAL FALCÃO JÚNIOR. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de ESPERANTINA

**14.72. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO**

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

**Processo nº** 0000219-87.2019.8.18.0028

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Réu:** GLEISON FERREIRA LIMA

**Advogado(s):** GUSTAVO MOURA FERRO(OAB/PIAÚI Nº 16525)

**DESPACHO:** Fica o advogado intimado do Despacho: Considerando a determinação do TJPI, que proíbe a realização das audiências de forma presencial devido o momento atual da pandemia da COVID19, REDESIGNO a audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia **10/ 05/2021, às 12:00 horas**. Intime(m)-se o (s) advogado (s), se for o caso. Notifique-se o representante do Ministério Público. DETERMINO que o Oficial de Justiça para o qual for distribuído o presente DESPACHO-MANDADO proceda a INTIMAÇÃO necessária. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. CUMPRASE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 172 do CPC, o que faço por analogia, forte no art. 3º do CPP. FLORIANO, 27 de março de 2021 NOE PACHECO DE CARVALHO Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de FLORIANO

**14.73. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO**

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

**Processo nº** 0000875-83.2015.8.18.0028

**Classe:** Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

**Autor:**

**Advogado(s):** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAUÍ Nº )

**Réu:** LAURIONE DOS SANTOS FERNANDES

**Advogado(s):** EMANUEL NAZARENO PEREIRA(OAB/PIAUÍ Nº 2934)

**SENTENÇA:** Assim, com base nos fundamentos acima esposados, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço por sentença, com fulcro no art. 485, IV, do novo CPC (aplicado aqui subsidiariamente), devendo ser providenciado o seu arquivamento com baixa na distribuição.

## 14.74. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

**Processo nº** 0003151-19.2017.8.18.0028

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

**Advogado(s):** FRANCISCO CLEBER MARTINS DE ALENCAR(OAB/PIAUÍ Nº 10521)

**DESPACHO:** Fica o advogado intimado do despacho: Designo audiência de justificação para o dia **10/05/2021, às 12:30 horas**. Intimem-se: réu e o seu defensor. Notifique-se o Ministério Público. Por fim, considerando que os presentes autos já se encontram com mais de 200 folhas, determino a abertura de novo volume em conformidade com o art. 120 do Código de Normas do TJPI. Cumpra-se. Floriano, 14 de abril de 2021. Dr. Noé Pacheco de Carvalho Juiz de Direito da 1ª Vara

## 14.75. EDITAL - 2ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de FLORIANO)

**Processo nº** 0000079-58.2016.8.18.0028

**Classe:** Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

**Requerente:** BANCO BRADESCO S.A

**Advogado(s):** ALESSANDRA AZEVEDO ARAUJO FURTUNATO(OAB/PIAUÍ Nº 11826)

**Requerido:** RAIMUNDO NONATO VIEIRA DE SOUSA,

**Advogado(s):** FREDERICO TADEU TEIXEIRA E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 12803)

**ATO ORDINATÓRIO:** (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça

## 14.76. EDITAL - 2ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de FLORIANO)

**Processo nº** 0001895-75.2016.8.18.0028

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** JANETE VIEIRA DOS SANTOS RODRIGUES

**Advogado(s):** LEONARDO CABEDO RODRIGUES(OAB/PIAUÍ Nº 5761)

**Réu:** MUNICIPIO DE FLORIANO - PI

**Advogado(s):** MARLON BRITO DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 3904)

**ATO ORDINATÓRIO:** Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça.

## 14.77. DESPACHO - VARA ÚNICA DE ITAINÓPOLIS

**Processo nº** 0000050-83.2002.8.18.0097

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário

**Indiciante:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**Advogado(s):**

**Indiciado:** GIRLIAN DE JESUS MOURA

**Advogado(s):** HERVAL RIBEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 4213)

**Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público do Estado do Piauí em face do Sr. Girlian de Jesus Moura. Ante a devolução da carta precatória e tendo em vista as determinações da Organização Mundial de Saúde (OMS) acerca da pandemia do COVID 19, em que é necessário evitar aglomerações de pessoas, com fulcro na Portaria nº 2124/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020, que prorrogou o regime de teletrabalho no Poder Judiciário Piauiense, em razão da citada pandemia, na esteira da Resolução nº 313 e 314 de 2020 do Conselho Nacional de Justiça e, ainda, conforme permitem o artigo 222, § 3º do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, o artigo 236, §3º do Código de Processo Civil, DESIGNO AUDIÊNCIA PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU POR VIDEO CONFERÊNCIA PARA O DIA 20 DE MAIO DE 2021 ÀS 14H00MIN. Na oportunidade, será utilizada a ferramenta de transmissão de som e imagens em tempo real MICROSOFT TEAMS, disponível para download gratuito no site <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app>, bem como através das lojas de aplicativos de smartphones android, IOS, entre outros. Para ter acesso a referida assentada, as partes e interessados deverão: a) até a data da audiência, instalar o aplicativo MICROSOFT TEAMS em computador/notebook ou em aparelho celular (smartphone ou afins), os quais terão de contar com as funcionalidades de vídeo e áudio aptas para uso; b) na data e hora da audiência supra designada, acessar a sala de audiência por vídeo conferência através das seguintes opções: Documento assinado eletronicamente por CARMELITA ANGELICA LACERDA BRITO DE OLIVEIRA, Juiz(a), em 28/04/2021, às 16:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. b. 1 ) L i n k d a a u d i ê n c i a : h t t p s : / / t e a m s . m i c r o s o f t . c o m / l / m e e t u p - j o i n / 1 9 % 3 a m e e t i n g \_ M z Z m Z G E z M G E t M D U y M i 0 0 Y z Q z L W l x Y j U t Z D I 2 Z T h j N D N m N j Q x % 4 0 t h r e a d . v 2 / 0 ? c o n t e x t = % 7 b % 2 2 T i d % 2 2 % 3 a % 2 2 1 0 7 9 8 9 7 5 - 7 2 7 0 - 4 a 4 e - 8 c c 5 - 5 6 0 d 0 8 6 9 0 3 d e % 2 2 % 2 c % 2 2 0 i d % 2 2 % 3 a % 2 2 6 b 5 6 4 a 2 a - a 9 4 4 - 4 3 6 f - 8 6 4 d - 2 9 f 0 3 d c a f 7 b 0 % 2 2 % 7 d b . 2 ) o t e r m o d a a u d i ê n c i a s e r á l a v r a d o s o b o a c o m p a n h a m e n t o d a s p a r t e s ( v i s u a l m e n t e o u m e d i a n t e l e i t u r a r e g i s t r a d a e m v í d e o ) e s u a v i a f í s i c a s e r á a s s i n a d o e l e t r o n i c a m e n t e s o m e n t e p e l a M M . J u í z a d e D i r e i t o ; D e s s a f o r m a , a n t e a s l i m i t a ç õ e s i m p o s t a s p e l a p a n d e m i a d e C O V I D - 1 9 , d e t e r m i n o a s e c r e t a r i a q u e : a ) E x e p ç a - s e o f í c i o a C D P d e M a u á - S P , a f i m d e q u e t o m e c o n h e c i m e n t o d a p r e s e n t e a u d i ê n c i a , b e m c o m o p a r a q u e f o r n e ç a o s m e i o s a u d i v i s u a i s n e c e s s á r i o s p a r a a r e a l i z a ç ã o d o i n t e r r o g a t ó r i o v i r t u a l , a t r a v é s d o e - m a i l q u e a d i a n t e s e g u e : a u d v i r t u a l d u v i d a s @ t j s p . j u s . b r , d e v e n d o e s t a s e c r e t a r i a c o n f i r m a r o r e c e b i m e n t o p o r m e i o d o c o n t a t o t e l e f ô n i c o ( 0 1 1 - 4 5 4 4 - 1 0 8 0 ) . b ) I n t i m e m - s e o M i n i s t é r i o P ú b l i c o a t r a v é s d e s e u e - m a i l i n s t i t u c i o n a l , d a d a a i m p o s s i b i l i d a d e d e r e m e s s a d o s a u t o s f í s i c o s d u r a n t e a**

**pandemia de COVID-19, assegurando-lhes, contudo, acesso integral às peças dos autos, conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 11.419/2006, § 1º; c) intime-se o advogado de defesa por meio do dje. Cumpra-se. ITAINÓPOLIS, 28 de abril de 2021 CARMELITA ANGELICA LACERDA BRITO DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ITAINÓPOLIS**

## 14.78. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE JAICÓS

**Processo nº** 0000213-27.2018.8.18.0057

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**Advogado(s):**

**Réu:** JOSÉ WELLINGTON COSTA, LUIS JOSÉ DA SILVA

**Advogado(s):** FRANCISCO NASCIMENTO BENTO SOARES(OAB/PIAÚI Nº 1563), FRANCISCO NASCIMENTO BENTO SOARES(OAB/PIAÚI Nº 1563)

**ATO ORDINATÓRIO**

FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema SEEU; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no referido sistema, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

JAICÓS, 29 de abril de 2021

**RAYANE DE JESUS CARVALHO**

**Estagiário(a) - 30051**

## 14.79. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE JAICÓS

**Processo nº** 0000191-66.2018.8.18.0057

**Classe:** Pedido de Prisão Preventiva

**Requerente:** DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DA 13ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL - JAICÓS - PI

**Advogado(s):**

**Requerido:** LUIS JOSÉ DA SILVA, JOSÉ WELLINGTON COSTA

**Advogado(s):**

**ATO ORDINATÓRIO**

FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema SEEU; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no referido sistema, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

JAICÓS, 29 de abril de 2021

**RAYANE DE JESUS CARVALHO**

**Estagiário(a) - 30051**

## 14.80. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE JAICÓS

**Processo nº** 0000495-02.2017.8.18.0057

**Classe:** Processo de Apuração de Ato Infracional

**Representante:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Menor Infrator:** GUSTAVO HENRIQUE ROCHA FEITOSA

**Advogado(s):** MARILENE DE OLIVEIRA VERA (OAB/PIAÚI Nº 7834), ROSE ERIKA DE SOUSA NASCIMENTO (OAB/PIAÚI Nº 16122)

**SENTENÇA:** "Diante todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, EXTINGO A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATOS, face ao cumprimento das condições impostas na remissão pelo Ministério Público do Estado do Piauí. Sem custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, com a devida baixa. Cumpra-se. JAICÓS, 29 de abril de 2021 ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS"

## 14.81. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE JAICÓS

**Processo nº** 0000044-69.2020.8.18.0057

**Classe:** Termo Circunstanciado

**Autor do fato:** MIQUEIAS VALDEMIRO DIAS

**Advogado(s):**

**SENTENÇA:** "Diante todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, EXTINGO A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATOS, face ao cumprimento da transação penal imposta pelo Ministério Público do Estado do Piauí. Sem custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, com a devida baixa. Demais diligências. JAICÓS, 29 de abril de 2021 ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS"

## 14.82. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE JAICÓS

**Processo nº** 0000099-20.2020.8.18.0057

**Classe:** Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

**Indiciante:** DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DA 13ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL - JAICÓS - PI

**Indiciado:** VARNO DIAS DE SOUSA

**Advogado(s):**

**SENTENÇA:** "Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente pleito, sem resolução do mérito, com a conseqüente revogação da medidas antes concedidas. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se com as cautelas devidas. Cumpra-se. JAICÓS, 29 de abril de 2021 ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS"

## 14.83. EDITAL - VARA ÚNICA DE JOSÉ DE FREITAS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de JOSÉ DE FREITAS)

**Processo nº** 0000025-84.2019.8.18.0029

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Réu:** BENEGILSON SARAIVA DA SILVA

**Advogado(s):** FRANCISCO LUCAS FONTINELE LIMA(OAB/PIAÚI Nº 13574)

**SENTENÇA:** DISPOSITIVO Ante o conjunto fático, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR o réu



BENEGILSON SARAIVA DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática dos crimes de ameaça e lesão corporal de natureza leve, em concurso material e em contexto de violência doméstica e familiar, capitulados nos arts. 129, §9º, e 147, c/c art. 69, todos do CP c/c art. 7º, I e II, da Lei nº 11.340/06. 3.1 Dosimetria quanto ao crime de lesão corporal leve Conforme dispõe o art. 59 do Código Penal, procedo à análise das circunstâncias judiciais do caso. Quanto à culpabilidade, que se trata do juízo de censurabilidade, é a normal do tipo, pois não há elemento concreto que evidencie maior reprovabilidade, não devendo ser valorada. O acusado é primário, não possui antecedentes criminais. No que se refere à conduta social, comportamento do réu no meio em que vive, não consta nos autos qualquer indício que faça valorar negativamente tal circunstância. A personalidade do agente, por sua vez, é analisada de modo que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais. Novamente, não há indicativos, no caso, de tal desvio de personalidade. O motivo de cometimento do delito foi a cobrança, pela ex-namorada, de pensão alimentícia do filho do casal e afirmação de que recorrerá às medidas judiciais cabíveis para assegurá-la. Conduta reprovável e não inerente ao tipo penal de lesão corporal. Deste modo, negativa tal circunstância. As circunstâncias do crime, que se referem ao modus operandi, às circunstâncias de tempo, local e modo de agir, se destacam contra o réu, tendo em vista que o crime foi cometido na presença do em comum do sentenciado e da vítima, que ainda é uma criança de tenra idade. As consequências do crime não ultrapassam aquelas próprias do tipo penal imputado ao acusado. Comportamento da vítima a ser considerado neutro, de modo que não resta evidente interferência sua de modo a influenciar no desdobramento causal. Diante das circunstâncias encontradas, com 2 negativa (motivo e circunstâncias do crime), fixo-lhe a pena base em 9 (nove) meses de detenção. Em sequência, tratando das circunstâncias agravantes, inaplicável a majorante prevista no art. 61, alínea f, sob pena de caracterizar bis in idem. Quanto a atenuante de confissão espontânea levantada pela defesa (art. 65, III, d, do CP), não vislumbro tal circunstância vez que, conforme consta nos autos, o acusado não confessou nenhum dos delitos, seja perante a autoridade policial ou judiciária, declarando apenas que se encontrou com a vítima, mas que não agrediu ou ameaçou. Sendo assim, pena intermediária mantida. Não vislumbradas, igualmente, causas de aumento ou diminuição da pena, restando fixada em 09 (nove) meses de detenção, que torno definitiva. 3.2 Dosimetria quanto ao crime de ameaça (art. 147) O crime de ameaça comporta duas opções de pena (privativa de liberdade e multa). Não opto pela pena de multa em razão dos fins da Lei Maria da Penha, e vedação contida no artigo 17 da citada lei. Assim sendo, passo à dosimetria da pena. Procedendo à análise das circunstâncias judiciais (art. 59, CP), a culpabilidade não deve ser valorada, uma vez que não existem evidências de maior reprovabilidade. O acusado não possui antecedentes criminais. Sobre a personalidade do réu, não foram colhidos elementos suficientes para que possa ser analisada em desfavor. De igual modo, quanto à conduta social, não há elementos concretos que desabonem o acusado. O motivo, como já afirmado, pautava em discussão acerca de pensão alimentícia. Apesar de reprovável, a ameaça buscou intimidar a vítima, sendo inerente ao tipo penal. Assim, não valorada negativamente. As circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, tendo em vista que durante a prática delitiva, o agente estava em posse de um canivete, ameaçando a vítima com o objeto, além de estar na presença do filho do ex-casal. As consequências do crime não ultrapassam aquelas próprias do tipo penal imputado ao acusado. Comportamento da vítima a ser considerado neutro, de modo que não resta evidente interferência sua de modo a influenciar no desdobramento causal. Diante das circunstâncias encontradas, sendo duas negativas, fixo-lhe a pena base em 03 (três) meses de detenção. No que se refere às circunstâncias agravantes e atenuantes, inaplicáveis qualquer uma das previstas no Código Penal. Pena intermediária mantida. Não evidenciadas, igualmente, causas de aumento ou diminuição da pena, restando fixada em 03 (três) meses de detenção, a qual torno definitiva. 3.3 Da unificação das penas e do regime inicial para cumprimento: Tendo em vista o concurso material de crimes, deve-se unificar as penas considerando-se a natureza de cada uma (reclusão e detenção). Dessa forma, unifico as penas acima fixadas, ficando o réu condenado a 01 (um) ano de detenção. Considerando a pena em concreto, defino o regime ABERTO para o início do cumprimento da pena, nos termos da alínea c do §2º do art. 33 do CP). 3.4 Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Porém, já assentado na doutrina, legislação e jurisprudência pátria entendimentos pela impossibilidade de tal substituição e de aplicação de penas de cesta básica, prestação pecuniária, bem como substituição que implique em pagamento isolado de multa. Lei 11.340/06, art. 17. - É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. Súmula 588, STJ - A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 3.4 Da suspensão condicional da pena A suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77 do Código Penal, dispõe que a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que o condenado não seja reincidente em crime doloso; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizarem a concessão do benefício, não seja indicada ou cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Decerto, à exceção dos motivos do crime de lesão corporal e das circunstâncias do delito de ameaça já analisados, não existe óbice à suspensão da pena previsto seja no Código Penal ou na Lei Maria da Penha. Assim, concedo a suspensão condicional da pena requerida pelo acusado pelo prazo de 2 (dois) anos, devendo no primeiro ano do prazo prestar serviços à comunidade, em local a ser determinado pelo Juízo da Execução Penal, assim como, no período de suspensão da execução da pena o réu deve solicitar autorização a este Juízo caso necessite ausentar-se da Comarca por mais de oito dias e também comparecer ao Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (art. 78, §2º, do CP). 04. DISPOSIÇÕES FINAIS Condeno o réu, também, no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. Eventual gratuidade deverá ser apreciada posteriormente, quando da execução (TJPI. Apelação Criminal Nº 2017.0001.009801-2. 1ª Câmara Especializada Criminal. Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgamento em 12/06/2019). O sentenciado poderá apelar em liberdade, eis que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, IV do CPP, uma vez que não houve pedido nesse sentido, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da congruência, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1497674/RS. QUINTA TURMA. Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS. Julgado em 17/12/2015, DJe 22/02/2016). Intime-se a ofendida, conforme determinado no art. 201, §2º, CPP. Após o trânsito em julgado: Após o trânsito em julgado: a) proceda-se o preenchimento restante do Boletim Individual e remessa ao Instituto de Identificação, com as formalidades legais; b) comunique-se ao TRE do Piauí para fins de suspensão dos direitos políticos do sentenciado enquanto durarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF/88); c) expeçam-se guias de execução definitiva à Vara de Execuções Penais, nos termos do art. 105 da LEP; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. José de Freitas/PI, data e assinatura inseridas eletronicamente. LUIS HENRIQUE MOREIRA REGO Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JOSÉ DE FREITAS

## 14.84. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0000123-39.2020.8.18.0060

**Classe:** Representação Criminal/Notícia de Crime

**Representante:** POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Representado:** OSVALDO RODRIGUES DA SILVA

**Advogado(s):** BRUNO LOPES BARBOSA(OAB/PIAUÍ Nº 15626)

**DESPACHO:** DESIGNO a audiência de PRELIMINAR para o dia 09/06/2021, às 11:30 horas, com a presença de algumas pessoas no local e/ou participação virtual de outras que tenham condições para tanto, os quais as partes deverão acessar link: (...), plataforma MICROSOFT TEAMS disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça.

## 14.85. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0002005-75.2016.8.18.0060

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Réu:** FRANCISCO LEANDRO LIMA DE MORAES

**Advogado(s):** GILBERTO DE SIMONE JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 11339)

**DESPACHO:** Diante do trânsito em julgado conforme certidão juntada aos autos, designo audiência admonintória para o **dia 09/06/2021, às 11:30h**, com a presença de algumas pessoas no local e/ou participação virtual de outras que tenham condições para tanto, os quais as partes deverão acessar link: [...], plataforma Webex/CISCO, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça.

## 14.86. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0000141-94.2019.8.18.0060

**Classe:** Termo Circunstanciado

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Autor do fato:** RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS PEREIRA

**Advogado(s):** MARIA DE JESUS MELO DA SILVA RAMOS(OAB/PIAÚI Nº 190)

**DESPACHO:** Considerando termo de audiência, reitere-se a intimação do autor do fato por meio do seu Patrono para juntada de procuração e manifestar-se acerca da Transação Penal, conforme acordado em audiência, no prazo de 10 (DEZ) dias. Cumpra-se.

## 14.87. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

**PROCESSO Nº:** 0000082-09.2019.8.18.0060

**CLASSE:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** A JUSTIÇA PÚBLICA

**Réu:** BETANIA DA SILVA

**EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias**

O Dr. THIAGO ALELUIA FERREIRA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta cidade e comarca de LUZILÂNDIA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da Vara Única, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **BETANIA DA SILVA**, residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de LUZILÂNDIA, Estado do Piauí, aos 29 de abril de 2021 (29/04/2021). Eu, \_\_\_\_\_, digitei, subscrevi e assino.

**THIAGO ALELUIA FERREIRA DE OLIVEIRA**

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de LUZILÂNDIA

## 14.88. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

**Processo nº** 0000003-14.2003.8.18.0085

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**Advogado(s):**

**Réu:** MANOEL BORGES

**Advogado(s):** FERNANDA LAIS CARVALHO SIQUEIRA(OAB/PIAÚI Nº 16449)

**DESPACHO**

Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público em face de Manoel Borges.

O réu já foi pronunciado em decisão transitada em julgado, razão pela qual as partes foram intimadas para apresentar rol de testemunhas que devem depor em plenário.

Somente a acusação atendeu a intimação.

Ocorre que esta magistrada está em regime de teletrabalho, devidamente autorizada pelo TJPI, ante a pandemia da COVID, por se enquadrar no grupo de risco, e os autos físicos do presente feito encontram-se no fórum da Comarca de Manoel Emídio. Além disso, o processo, neste Sistema Themis, não está completo, faltando inclusive a decisão de pronúncia do acusado, impedindo a elaboração do relatório e consequente impulsionamento do feito.

Assim, DETERMINO à secretaria que, caso o Tribunal de Justiça já tenha autorizado a migração dos processos para o PJE, proceda com a virtualização dos autos, a fim de que passem a tramitar no PJe, observando-se as cautelas do Provimento CGJ-TJPI nº 17/2018 e demais normas que disciplinam e Virtualização de processos no âmbito do 1º Grau de Jurisdição da Justiça Estadual do Piauí.

Na impossibilidade de migração, a digitalize-se integralmente as folhas dos autos físicos neste sistema ThemisWeb, e venham os autos conclusos para decisão.

MANOEL EMÍDIO, 29 de abril de 2021.

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juiza de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

## 14.89. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

**Processo nº** 0000262-70.2017.8.18.0100

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Representante:** POLÍCIA CIVIL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI

**Advogado(s):**

**Representado:** FRANCIMAR SOUSA DIAS

**Advogado(s):**

**DESPACHO**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/08/2021, às 12:45 horas, no fórum local.

a) as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, a vítima e o acusado deverão comparecer ao Fórum local, no dia e hora acima designados, para serem ouvidos.

Caso residentes em outra Comarca, expeçam-se precatórias para suas oitivas;

b) o Ministério Público e a Defensoria Pública deverão ser intimados para participarem da audiência por videoconferência, no dia e horário designados, pela plataforma Microsoft Teams, cujo acesso poderá ser feito, no exato horário da audiência marcada, pelo navegador, através do link a ser encaminhado posteriormente para os e-mails informados a este Juízo.

Intime-se a Defensoria Pública através do e-mail  
diretoriaitinerantedefpi@gmail.com.

MANOEL EMÍDIO, 29 de abril de 2021

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

## 14.90. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

**Processo nº** 0000110-17.2020.8.18.0100

**Classe:** Termo Circunstanciado

**Autor:** POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

**Advogado(s):**

**Autor do fato:** ANTONIO RODRIGUES LUZ

**Advogado(s):**

DESPACHO

Aguarde-se, em secretaria, o retorno a uma situação de maior normalidade, em que as audiências sejam autorizadas pelo TJPI e pelo TJDF, quando então os autos devem retornar conclusos para designação de audiência que deve ocorrer por videoconferência, utilizando sala preparada no Fórum do TJDF.

MANOEL EMÍDIO, 29 de abril de 2021

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

## 14.91. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

**Processo nº** 0000125-54.2018.8.18.0100

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE URUÇUI - PI

**Advogado(s):**

**Indiciado:** JOÃO DE DEUS DOS SANTOS SILVA, RONALDO GOMES FONSECA

**Advogado(s):**

DESPACHO

Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2021, às 09:30 horas, a se realizar por meio de videoconferência, de acordo com as seguintes determinações:

1) O ato será realizado pela plataforma Microsoft Teams, cujo acesso poderá ser feito, no exato horário da audiência marcada, pelo navegador, através de link a ser disponibilizado previamente;

2) Somente será permitido o ingresso, nas dependências do Fórum local, dos acusados e das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, que somente poderão ali ingressar com o uso de máscaras, devendo manter distância mínima uns dos outros e dos servidores que estiverem no local de, ao menos, 2 (dois) metros. Deve ser, ainda, disponibilizado álcool em gel na entrada e durante todo o tempo em que permanecerem no local. Caso residentes em outra Comarca, expeçam-se precatórias para suas oitivas;

3) O Ministério Público e a Defensoria Pública serão intimados para participar da audiência por videoconferência, no dia e horário designados, os quais devem informar a este Juízo, com antecedência, e-mail para encaminhamento do link da audiência.

Convém informar que o servidor responsável pela logística da audiência no Fórum local adotará as medidas de higiene e restrições sanitárias para reduzir os riscos epidemiológicos de transmissão do vírus e preservação da saúde de todos que participarão do ato.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se os acusados e as testemunhas arroladas pelas partes processuais para comparecerem ao ato.

Intime-se a Defensoria Pública através do e-mail

diretoriaitinerantedefpi@gmail.com.

MANOEL EMÍDIO, 29 de abril de 2021

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

## 14.92. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

**Processo nº** 0000041-84.2012.8.18.0093

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** PEDRO NONATO DE ARAÚJO NETO

**Advogado(s):** LUDMILLA MARIA REIS PAES LANDIM ARANTES COSTA(OAB/PIAUI Nº null)

DESPACHO

Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 24/08/2021, às 12:00 horas, a se realizar por meio de videoconferência, de acordo com as seguintes determinações:

1) O ato será realizado pela plataforma Microsoft Teams, cujo acesso poderá ser feito, no exato horário da audiência marcada, pelo navegador, através de link a ser disponibilizado previamente;

2) Somente será permitido o ingresso, nas dependências do Fórum local, dos acusados e das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, que somente poderão ali ingressar com o uso de máscaras, devendo manter distância mínima uns dos outros e dos servidores que estiverem no local de, ao menos, 2 (dois) metros. Deve ser, ainda, disponibilizado álcool em gel na entrada e durante todo o tempo em que permanecerem no local. Caso residentes em outra Comarca, expeçam-se precatórias para suas oitivas;

3) O Ministério Público e a Defensoria Pública serão intimados para participar da audiência por videoconferência, no dia e horário designados, os quais devem informar a este Juízo, com antecedência, e-mail para encaminhamento do link da audiência.

Convém informar que o servidor responsável pela logística da audiência no Fórum local adotará as medidas de higiene e restrições sanitárias para reduzir os riscos epidemiológicos de transmissão do vírus e preservação da saúde de todos que participarão do ato.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se o acusado e as testemunhas arroladas pelas partes processuais para comparecerem ao ato.

Intime-se a Defensoria Pública através do e-mail [diretoriaitinerantedefpi@gmail.com](mailto:diretoriaitinerantedefpi@gmail.com).

MANOEL EMÍDIO, 29 de abril de 2021

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

## 14.93. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

**Processo nº** 0000038-90.2016.8.18.0093

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** POLÍCIA CIVIL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI

**Advogado(s):**

**Réu:** FRANCISCO DE ASSIS ALVES DO VALE NOGUEIRA

**Advogado(s):** FILIPE RODRIGUES DE BARROS ALVES(OAB/PIAÚ Nº 9846)

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/08/2021, às 10:30 horas, no fórum local, a se realizar por meio de videoconferência, de acordo com as seguintes determinações:

1) O ato será realizado pela plataforma Microsoft Teams, cujo acesso poderá ser feito, no exato horário da audiência marcada, pelo navegador, através de link a ser disponibilizado previamente;

2) Somente será permitido o ingresso, nas dependências do Fórum local, do acusado e das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, que somente poderão ali ingressar com o uso de máscaras, devendo manter distância mínima uns dos outros e dos servidores que estiverem no local de, ao menos, 2 (dois) metros. Deve ser, ainda, disponibilizado álcool em gel na entrada e durante todo o tempo em que permanecerem no local. Caso residentes em outra Comarca, expeçam-se precatórias para suas oitavas;

3) o Ministério Público e o advogado constituído pelo acusado deverão ser intimados para participarem da audiência por videoconferência, no dia e horário designados, pela plataforma Microsoft Teams, cujo acesso poderá ser feito, no exato horário da audiência marcada, pelo navegador, através do link a ser encaminhado posteriormente para os e-mails informados a este Juízo.

Cumpra-se.

MANOEL EMÍDIO, 29 de abril de 2021

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

## 14.94. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

**Processo nº** 0000340-93.2019.8.18.0100

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Requerente:** A JUSTIÇA PUBLICA

**Advogado(s):**

**Réu:** PAULO HENRIQUE MARTINS DA SILVA

**Advogado(s):**

DESPACHO

Aguarde-se, em secretaria, o retorno a uma situação de maior normalidade, em que as audiências sejam autorizadas pelo TJPI e pelo TJDF, quando então os autos devem retornar conclusos para designação de audiência que deve ocorrer por videoconferência, utilizando sala preparada no Fórum do TJDF.

MANOEL EMÍDIO, 29 de abril de 2021

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

## 14.95. EDITAL - VARA ÚNICA DE MARCOS PARENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MARCOS PARENTE)

**Processo nº** 0000181-27.2017.8.18.0099

**Classe:** Cumprimento de sentença

**Autor:** MARIA DAS DORES BORGES CATARINA

**Advogado(s):** PAULO NIELSON DAMASCENO MESSIAS(OAB/PIAÚ Nº 9230), DOUGLAS LIMA DE FREITAS(OAB/PIAÚ Nº 11935)

**Réu:** BANCO BGN S.A

**Advogado(s):** CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO(OAB/PERNAMBUCO Nº 19357)

**DESPACHO:** "...Intime-se o requerido para que pague as custas processuais, boleto juntado aos autos fl. 129, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, no prazo de 15 dias. Caso não haja pagamento das custas, adote-se as providências determinadas no Manual de Procedimento MAP-VCIV-006/Impulsionar Processos Judiciais (4.2.3), conforme orientação da Corregedoria-Geral de Justiça (Ofício Circular 76/2016)..."

## 14.96. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE MARCOS PARENTE

**Processo nº** 0000036-34.2018.8.18.0099

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** JOSÉ SARAIVA SOBRINHO

**Advogado(s):** JUCIEILON SARAIVA BORGES(OAB/PIAÚ Nº 13830)

**Réu:** INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS)

**Advogado(s):**

Ato ordinatório - (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 1º e 2º, I, do Provimento Conjunto nº 38/2021 da Corregedoria e Presidência deste Tribunal de Justiça, que disciplina sobre a virtualização integral dos processos criminais físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 14.97. AVISO - VARA ÚNICA DE MATIAS OLÍMPIO

**Processo nº** 0000213-93.2012.8.18.0103

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATIAS OLÍMPIO -PI

**Advogado(s):**

**Réu:** CARLOS DAS CHAGAS MESQUITA

**Advogado(s):** THIAGO HENRIQUE VIANA LIMA(OAB/PIAÚI Nº 7558)

**SENTENÇA:** "...Logo, afigura-se inviável o prosseguimento da persecução penal, razão porque declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO de CARLOS DAS CHAGAS MESQUITA, em relação ao delito tipificado no art. 155, § 4º, IV do CPB, com base no art. 107, inciso IV, c/c art. art. 109, inciso III, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se, com a devida baixa na distribuição. MATIAS OLÍMPIO, 19 de abril de 2021. JORGE CLEY MARTINS VIEIRA, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MATIAS OLÍMPIO

## 14.98. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE PAES LANDIM

**Processo nº** 0000194-67.2015.8.18.0108

**Classe:** Cumprimento de sentença

**Autor:** JOÃO RODRIGUES DA SILVA

**Advogado(s):** WILSON ARRAIS DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 13419)

**Réu:** BANCO BRADESCO

**Advogado(s):** REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB/PIAÚI Nº 10205), JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB/PIAÚI Nº 7198)

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por João Rodrigues da Silva em face de Banco Bradesco S/A.

Parte requerida intimada para o cumprimento integral da sentença, realizou depósito judicial, em adimplemento ao cumprimento da obrigação.

Em evento 5011, a parte exequente concorda com os valores depositados e requer a extinção do processo de execução pelo cumprimento da obrigação, com a consequente expedição do alvará judicial.

É o brevíssimo relatório.

**DECIDO:**

Reza o art.924, inc. II do CPC:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II - a obrigação for satisfeita;

Consta nos autos comprovantes segundo o qual o executado pagou o débito objeto dessa execução, pelo que a execução deve ser extinta nos termos do 924, inc. II do CPC.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, e na forma do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo de execução pelo cumprimento da obrigação.

Expeçam-se alvarás conforme petições retro e guia de depósito judicial.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expedientes necessários, mormente a cobrança das custas judiciais, ainda não pagas.

P.R.I.C.

PAES LANDIM, 29 de abril de 2021

LEON EDUARDO RODRIGUES SOUSA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PAES LANDIM

## 14.99. DESPACHO - VARA ÚNICA DE PARNAGUÁ

**Processo nº** 0000009-70.2008.8.18.0109

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

**Advogado(s):**

**Réu:** FRANCISCO DAS CHAGAS CIRILO DE OLIVEIRA

**Advogado(s):** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAÚI Nº )

Vistos etc.

DÊ-SE vista ao Ministério Público para manifestação sobre a preliminar sustentada no Recurso de Apelação.

## 14.100. DESPACHO - VARA ÚNICA DE PARNAGUÁ

**Processo nº** 0000244-27.2014.8.18.0109

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** CLEONES BATISTA FIGUEIREDO

**Advogado(s):** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAÚI Nº )

Vistos etc.

DÊ-SE vista ao Ministério Público para manifestação sobre a preliminar sustentada no Recurso de Apelação.

## 14.101. DESPACHO - VARA ÚNICA DE PARNAGUÁ

**Processo nº** 0000012-59.2007.8.18.0109

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** ESTERQUINO PAULO DOS SANTOS, EDVANDO JOSÉ DA SILVA

**Advogado(s):** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAÚI Nº ), VAMBERTO RIBEIRO ROCHA(OAB/TOCANTINS Nº 1646)

Vistos etc.

Em atenção à certidão retro,

1. INTIMEM-SE os Acusados pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituírem novo advogado e apresentarem as alegações finais por memoriais.

1.1. Não sendo localizados os réus no endereço indicado nos autos ou, intimados, quedarem-se inertes, desde logo, NOMEIO a Defensoria Pública para apresentação de alegações finais.

2. Tendo em vista eventual abandono do processo, INTIME-SE o advogado constituído nos autos para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar justificativa, exercendo o contraditório e a ampla defesa, sob pena de multa de 10 a 100 salários-mínimos, nos termos do art. 265 do CPP.



**14.102. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA**

**Processo nº** 0000344-95.2009.8.18.0031

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Réu:** THIAGO SOUSA DO NASCIMENTO

**Advogado(s):** DEFENSOR PÚBLICO

EX POSITIS, PROCEDENTE a denúncia para condenar THIAGO SOUSA DO NASCIMENTO nas penas do artigo 180, (RECEPTAÇÃO) do Código Penal.

**14.103. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA**

**Processo nº** 0001453-61.2020.8.18.0031

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Réu:** MARCELO SILVA OLIVEIRA

**Advogado(s):** JULIO CÉSAR COSTA PESSOA-OAB/PI nº 19497, ALESSANDRA MARTINS ALVES CORRÊA-OAB/MS nº 22776)

Em face de todo o exposto, o único caminho é a pronúncia do acusado, assim, JULGO PROCEDENTE a pretensão ministerial e, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o acusado MARCELO SILVA OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, IV, c/c art. 29, caput e art. 121, § 2º, V, c/c art. 14, II, na forma do art. 69, caput, todos do Código Penal para que se submeta a julgamento pelo Tribunal do Júri.

**14.104. EDITAL - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA**

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara Criminal de PARNAÍBA)

**Processo nº** 0000266-18.2020.8.18.0031

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Requerente:** JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAÍBA-PI

**Advogado(s):**

**Réu:** ANTONIO BERNARDO SILVA DE CASTRO

**Advogado(s):** ZILMAR DUARTE VIEIRA(OAB/PIAÚI Nº 3570), NAYRON DE CASTRO VIEIRA(OAB/PIAÚI Nº 6379)

**DESPACHO:** Reiterando, desta feita, tendo a pronúncia transitado em julgado, restou encerrada a primeira fase do procedimento dos processos submetidos ao rito do Tribunal do Júri. Início, assim, Judicium Causae, determinando a intimação do órgão do Ministério Público e do defensor do acusado, para, seguidamente e no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências;

**14.105. DESPACHO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA**

**Processo nº** 0000476-06.2019.8.18.0031

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Réu:** CARLOS HENRIQUE GALDINO NUNES

**Advogado(s):** JOSÉ BOANERGES DE OLIVEIRA NETO-OAB/PI nº 5491

Reitere-se a intimação do advogado, Dr. JOSÉ BOANERGES DE OLIVEIRA NETO, OAB/PI 5491, via DJe, a fim de que apresente as alegações finais no prazo legal de 5 (cinco) dias, com a advertência de que caso mantenha-se mais uma vez inerte, será comunicada a OAB para apuração de eventual falta disciplinar prevista no seu Estatuto.

**14.106. DECISÃO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA**

**Processo nº** 0003396-31.2011.8.18.0031

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Réu:** BERNARDO ARAÚJO DOS SANTOS

**Advogado(s):** ADELMIR LIMA DE SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 6195)

Trata-se de termo de apelação interposto pela defesa de BERNARDO ARAÚJO DOS SANTOS, o qual recebo no efeito devolutivo, por tempestivo e preencher os demais requisitos de admissibilidade. Intime-se a defesa para apresentação das razões e após, o órgão ministerial para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Posteriormente, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para julgamento, com as saudações de estilo.

**14.107. DECISÃO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA**

**Processo nº** 0001266-53.2020.8.18.0031

**Classe:** Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

**Autor:**

**Advogado(s):** HÍGIMA LOPES DO NASCIMENTO AGUIAR(OAB/PIAÚI Nº 4477)

**Réu:** JUNIOR DOS SANTOS CARVALHO

**Advogado(s):**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, tendo sido apresentadas as razões recursais. Sendo assim, considerando que a apelação atendeu a todos os pressupostos de admissibilidade subjetivos e objetivos, incluindo-se dentre estes a tempestividade, RECEBO O PRESENTE RECURSO NO EFEITO DEVOLUTIVO. Determino a abertura de vista à parte contrária para a apresentação das devidas contrarrazões, no prazo legal. Após, nos termos do art. 601 do CPP, DETERMINO o seu processamento e remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

**14.108. DECISÃO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA**

**Processo nº** 0000122-44.2020.8.18.0031

**Classe:** Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

**Autor:**

**Advogado(s):** ELEEN CARLA GOMES BRANDAO(OAB/PIAÚI Nº 4646)

**Réu:** RODINEI MICHEL DE SOUZA

**Advogado(s):**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, tendo sido apresentadas as razões recursais. Sendo assim, considerando que a apelação atendeu a todos os pressupostos de admissibilidade subjetivos e objetivos, incluindo-se dentre estes a tempestividade, RECEBO O

PRESENTE RECURSO NO EFEITO DEVOLUTIVO. Determino a abertura de vista à parte contrária para a apresentação das devidas contrarrazões, no prazo legal. Após, nos termos do art. 601 do CPP, DETERMINO o seu processamento e remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

## 14.109. DECISÃO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

**Processo nº** 0002208-22.2019.8.18.0031

**Classe:** Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

**Autor:**

**Advogado(s):** ELEEN CARLA GOMES BRANDAO(OAB/PIAÚI Nº 4646)

**Réu:** JOSE DE ARIMATEIA SOUSA RODRIGUES

**Advogado(s):**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, tendo sido apresentadas as razões recursais. Sendo assim, considerando que a apelação atendeu a todos os pressupostos de admissibilidade subjetivos e objetivos, incluindo-se dentre estes a tempestividade, RECEBO O PRESENTE RECURSO NO EFEITO DEVOLUTIVO. Determino a abertura de vista à parte contrária para a apresentação das devidas contrarrazões, no prazo legal. Após, nos termos do art. 601 do CPP, DETERMINO o seu processamento e remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

## 14.110. DECISÃO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

**Processo nº** 0001476-75.2018.8.18.0031

**Classe:** Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

**Autor:**

**Advogado(s):** HÍGIMA LOPES DO NASCIMENTO AGUIAR(OAB/PIAÚI Nº 4477)

**Réu:** ANDRAJANO GOMES DE ANDRADE

**Advogado(s):**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, tendo sido apresentadas as razões recursais. Sendo assim, considerando que a apelação atendeu a todos os pressupostos de admissibilidade subjetivos e objetivos, incluindo-se dentre estes a tempestividade, RECEBO O PRESENTE RECURSO NO EFEITO DEVOLUTIVO. Determino a abertura de vista à parte contrária para a apresentação das devidas contrarrazões, no prazo legal. Após, nos termos do art. 601 do CPP, DETERMINO o seu processamento e remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

## 14.111. DECISÃO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

**Processo nº** 0002598-46.2006.8.18.0031

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAÚI

**Advogado(s):** PAULO AFONSO PEREIRA DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 1008), DENIS GOMES MOREIRA(OAB/PIAÚI Nº 2178)

**Réu:** GERMANO DA CONCEICAO RODRIGUES, ELIZANGELA LIMA DE MELO, JAFE ARAUJO FONTENELE, LUCIANA SOARES DO NASCIMENTO, JOAO ALIBERT DE SOUSA ATAIDE, PRISCILA ALBUQUERQUE DE ARAUJO

**Advogado(s):** NATANAEL DO NASCIMENTO GOMES JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 14931), JOSÉ LUCIANO MALHEIROS DE PAIVA(OAB/PIAÚI Nº 261), DULCIMAR MENDES GONZALEZ(OAB/PIAÚI Nº 2543)

Tratam-se de recursos de apelação interposto pela defesa de LUCIANA SOARES DO NASCIMENTO e JOAO ALBERT DE SOUSA ATAIDE, os quais recebo no efeito devolutivo, por serem tempestivos e preencherem os demais requisitos de admissibilidade. Intime-se a Defensoria para apresentação das razões de recurso em relação a JOÃO ALBERT DE SOUSA ATAIDE e após, o órgão ministerial para apresentação das contrarrazões. Quanto ao pedido de prescrição, este juízo quando da prolação da sentença condenatória, exauriu a jurisdição. Posteriormente, determino o envio dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí com as saudações de estilo.

## 14.112. DECISÃO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

**Processo nº** 0001027-25.2015.8.18.0031

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Réu:** FRANCIBERTO MORAIS DE SOUSA

**Advogado(s):** ANTONIO JOSE LIMA(OAB/PIAÚI Nº 12402)

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa de FRANCIBERTO MORAIS DE SOUSA, em face da sentença condenatória proferida nestes autos. Sendo assim, considerando que a apelação atendeu a todos os pressupostos de admissibilidade subjetivos e objetivos, incluindo-se dentre estes a tempestividade (Portaria nº 651/2021 TJ/PI), RECEBO O PRESENTE RECURSO NO EFEITO DEVOLUTIVO. Tendo em vista que a defesa fez uso da prerrogativa do artigo 600, §4º do CPP, determino o envio imediato dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para julgamento, com as saudações de estilo.

## 14.113. DESPACHO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

**Processo nº** 0000444-98.2019.8.18.0031

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:**

**Advogado(s):** ANTONIO DEFRISIO RAMOS FARIAS(OAB/PIAÚI Nº 9246)

**Réu:** RAIMUNDO RICARDO DA SILVA NETO, MARCELO VALE RAMOS, FRANCISCO THIAGO ALVARES, ANDRE LUIZ SILVA SOUSA, MAYCON DOUGLAS ARAUJO DA SILVA, DIONES DE CARVALHO SANTOS

**Advogado(s):** FRANKLIN DOURADO REBELO(OAB/PIAÚI Nº 3330), ANTONIO DE PADUA CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAÚI Nº 8660), ELIAQUIM SOUSA NUNES(OAB/PIAÚI Nº 15080)

Determino a retificação da sentença apenas para excluir o nome do réu IWALKS DA SILVA SANTOS, considerando que o feito foi desmembrado para ele, no mais, permanece na íntegra as disposições. O sentenciado DIONES DE CARVALHO SANTOS foi intimado da sentença através de seu advogado DR. ANTONIO DE PADUA CARDOSO OLIVEIRA FILHO publicado no sistema no dia 08/02/2021 e disponibilizado no Diário nº 9073, página 252, na segunda-feira, 08 de fevereiro de 2021, computando-se a publicação na terça-feira, 09 de fevereiro de 2021, tendo o feito transitado em julgado, eis que não houve recurso até a presente data, expeça-se a GUIA DEFINITIVA para o referido acusado. Após a exclusão do nome e expedição da guia, considerando que as contrarrazões foram apresentadas, determino o envio dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí para julgamento do recurso interposto.

## 14.114. DECISÃO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

**Processo nº** 0001203-28.2020.8.18.0031**Classe:** Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal**Autor:****Advogado(s):** HÍGIMA LOPES DO NASCIMENTO AGUIAR(OAB/PIAÚÍ Nº 4477)**Réu:** RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS**Advogado(s):**

(...) Ocorre que, no entanto, a requerente ainda teme sofrer agressão pelo suposto ofensor, narrando inclusive que ele "voltou a lhe importunar achando que não tem mais que se manter distante de sua pessoa". Dessa forma, presume-se que não cessou a situação de perigo, havendo razão para que a medida protetiva seja mantida, sobretudo considerando os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil em relação à violência contra mulher pelo fato do seu gênero (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, Decreto nº 4377/2002, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, Decreto nº 1973/1996). Assim, DEFIRO o pedido de prorrogação, MANTENDO AS MEDIDAS PROTETIVAS POR MAIS 6 (SEIS) MESES.

**14.115. DECISÃO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA****Processo nº** 0001204-13.2020.8.18.0031**Classe:** Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal**Autor:****Advogado(s):** HELEN DANIELE SOUSA DOS SANTOS(OAB/PIAÚÍ Nº 8673)**Réu:** MARCIO JOSE DA SILVA OLIVEIRA**Advogado(s):**

(...) Ocorre que, no entanto, a requerente ainda teme sofrer agressão pelo suposto ofensor, narrando que ele vem tentando contato por meio de terceiros e alegando ainda que está se sentindo mais protegida com a medida. Dessa forma, presume-se que não cessou a situação de perigo, havendo razão para que a medida protetiva seja mantida, sobretudo considerando os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil em relação à violência contra mulher pelo fato do seu gênero (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, Decreto nº 4377/2002, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, Decreto nº 1973/1996). Assim, DEFIRO o pedido de prorrogação, MANTENDO AS MEDIDAS PROTETIVAS POR MAIS 6 (SEIS) MESES.

**14.116. SENTENÇA - 2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA****Processo nº** 0001305-50.2020.8.18.0031**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Requerente:** CENTRAL DE FLAGRANTES DA COMARCA DE PARNAÍBA - PI**Advogado(s):****Indiciado:** JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO LEITE, MARCOS VINICIUS DE SOUSA SILVA, PAULO RICARDO ALVES, WANDERSON DE SENA SILVA**Advogado(s):** MARCIO ARAUJO MOURAO(OAB/PIAÚÍ Nº 8070), ALISSON AUGUSTO DE MEIRELES CARVALHO(OAB/PIAÚÍ Nº 10689), NAGIB SOUZA COSTA(OAB/PIAÚÍ Nº 18266), SANDRA PEREIRA DE ARAÚJO(OAB/PIAÚÍ Nº 7599), LIVIA MARCELI DA SILVA(OAB/PIAÚÍ Nº 17599), FAMINIANO ARAÚJO MACHADO(OAB/PIAÚÍ Nº 3516), ROSANGELA DA SILVA MOURAO(OAB/PIAÚÍ Nº 12555), SAULL DA SILVA MOURÃO(OAB/PIAÚÍ Nº 14192), OSMAR MENDES DO AMARAL(OAB/PIAÚÍ Nº 11361)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, presente no pedido condenatório formulado pelo Ministério Público para CONDENAR os acusados JOSÉ ANTONIO DO NASCIMENTO LEITE, MARCOS VINICIUS DE SOUSA SILVA, PAULO RICARDO ALVES E WANDERSON DE SENA SILVA como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

**14.117. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA DE PEDRO II****Processo nº** 0000372-24.2010.8.18.0065**Classe:** Cumprimento de sentença**Autor:** SIMONE DA SILVA GOMES**Advogado(s):** RAIMUNDO LUIS ALVES DA SILVA(OAB/PIAÚÍ Nº 7098), ISABEL CAROLINE COELHO RODRIGUES(OAB/PIAÚÍ Nº 5610)**Réu:** INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**Advogado(s):****Intime-se a(o) parte Procurador da parte Autora sobre o alvará expedido nos autos.****14.118. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA DE PEDRO II****Processo nº** 0000331-52.2013.8.18.0065**Classe:** Cumprimento de sentença**Autor:** MARIA RODRIGUES LIMA MEDEIROS**Advogado(s):** JOSUÉ BRAGA CAMPELO NETO(OAB/PIAÚÍ Nº 245-B)**Réu:** INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**Advogado(s):****Intime-se a(o) parte Procurador da parte Autora para sobre os alvarás expedidos nos autos.****14.119. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA DE PEDRO II****Processo nº** 0000368-50.2011.8.18.0065**Classe:** Procedimento Comum Cível**Autor:** JOCIEL COSTA SILVA**Advogado(s):** RAIMUNDO LUIS ALVES DA SILVA(OAB/PIAÚÍ Nº 7098), ISABEL CAROLINE COELHO RODRIGUES(OAB/PIAÚÍ Nº 5610)**Réu:** SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**Advogado(s):****ATO ORDINATÓRIO:** Retire a parte autora o ofício para a realização de perícia médica, no prazo de 10 dias. Pedro II, 29 de abril de 2021.**14.120. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA DE PEDRO II****Processo nº** 0000509-98.2013.8.18.0065**Classe:** Interdição**Interditante:** MARIA DA LUZ DE PAULA FERREIRA

**Advogado(s):** WAGNER PASSOS DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 4923)

**Interditando:** MARIA FERREIRA ALVES

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO: Retire a parte autora, por meio de agendamento, o ofício para a realização de perícia médica, no prazo de 10 dias. Pedro II, 29/04/2021.

## 14.121. DESPACHO - 2ª VARA DE PEDRO II

**Processo nº** 0001735-02.2017.8.18.0065

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Requerido:** BRUNO DA SILVA FERREIRA

**Advogado(s):** AARAO ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 9688)

DESPACHO Compulsando nos autos, verifico que não há comprovação de expedição de carta precatória para a oitiva da vítima Maria Alves da Silva Mendes. Destarte, em conformidade com o despacho de fl. 63, expeça-se carta precatória para o endereço constante na fl. 56v. Ademais, tendo em vista a certidão de fl. 82, dando conta da impossibilidade de intimação do réu no endereço presente nos autos, intime-se o advogado constituído para apresentar o endereço atualizado do acusado. DIEGO RICARDO MELO DE ALMEIDA Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de PEDRO II.

## 14.122. DESPACHO - 2ª VARA DE PEDRO II

**Processo nº** 0000801-15.2015.8.18.0065

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** FRANCISCO ARISTIDES GOMES DE CASTRO

**Advogado(s):** AARAO ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 9688)

**Réu:**

**Advogado(s):**

DESPACHO Intime-se o advogado constituído nos autos para apresentar alegações finais em forma de memoriais. DIEGO RICARDO MELO DE ALMEIDA Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de PEDRO II.

## 14.123. DESPACHO - 2ª VARA DE PEDRO II

**Processo nº** 0000293-64.2018.8.18.0065

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Réu:** JOSE FELIPE DE OLIVEIRA FILHO

**Advogado(s):** MAURO BENICIO DA SILVA JÚNIOR(OAB/PIAÚI Nº 2646)

DESPACHO Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/03/22, às 08h 45min, no Fórum local. Para tanto, destaca-se que diante da pandemia do coronavírus, que resultou na suspensão das atividades presenciais do Poder Judiciário, estando seus membros e servidores desempenhando suas funções de maneira remota, tenho por bem determinar a realização da audiência em comento por meio de videoconferência, nos termos dos arts. 185, §2º, e 222, §3º, ambos do Código de Processo Penal. DIEGO RICARDO MELO DE ALMEIDA Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de PEDRO II.

## 14.124. DESPACHO - 2ª VARA DE PEDRO II

**Processo nº** 0000397-61.2015.8.18.0065

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Réu:** JOSÉ DA SILVA DE SOUSA

**Advogado(s):** ESMAELA PEREIRA DE MACEDO ARAUJO(OAB/PIAÚI Nº 10677)

DESPACHO Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/03/22, às 08h45min, no Fórum local. Para tanto, destaca-se que diante da pandemia do coronavírus, que resultou na suspensão das atividades presenciais do Poder Judiciário, estando seus membros e servidores desempenhando suas funções de maneira remota, tenho por bem determinar a realização da audiência em comento por meio de videoconferência, nos termos dos arts. 185, §2º, e 222, §3º, ambos do Código de Processo Penal. DIEGO RICARDO MELO DE ALMEIDA Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de PEDRO II.

## 14.125. DESPACHO - 2ª VARA DE PEDRO II

**Processo nº** 0000326-54.2018.8.18.0065

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Requerido:** ANTONIO JOSE DE MACEDO SOUSA, OSMAR FERREIRA DOS SANTOS

**Advogado(s):** JOSUE BRAGA CAMPELO NETO(OAB/PIAÚI Nº 245-B)

DESPACHO Vistos. Tendo em vista o aditamento da denúncia, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/08/21, às 16h00min, no Fórum local, em consonância com o art. 384, §2º, do CPP. Para tanto, destaca-se que diante da pandemia do coronavírus, que resultou na suspensão das atividades presenciais do Poder Judiciário, estando seus membros e servidores desempenhando suas funções de maneira remota, tenho por bem determinar a realização da audiência em comento por meio de videoconferência, nos termos dos arts. 185, §2º, e 222, §3º, ambos do Código de Processo Penal. DIEGO RICARDO MELO DE ALMEIDA Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de PEDRO II.

## 14.126. DESPACHO - 2ª VARA DE PEDRO II

**Processo nº** 0000008-71.2018.8.18.0065

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Réu:** ANTONIO JOSE SOUSA NASCIMENTO

**Advogado(s):** AARAO ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 9688)

## DESPACHO

Vistos. A denúncia foi recebida e o acusado, regularmente citado, respondeu à acusação. Nesse passo, as questões alegadas na peça de resistência dizem respeito ao mérito, não se ajustando a nenhuma das hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o prosseguimento da ação penal com a necessária produção de prova. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/21, às 16h 00min, no Fórum local. Para tanto, destaca-se que diante da pandemia do coronavírus, que resultou na suspensão das atividades presenciais do Poder Judiciário, estando seus membros e servidores desempenhando suas funções de maneira remota, tenho por bem determinar a realização da audiência em comento por meio de videoconferência, nos termos dos arts. 185, §2º, e 222, §3º, ambos do Código de Processo Penal. DIEGO RICARDO MELO DE ALMEIDA Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de PEDRO II.

## 14.127. EDITAL - 2ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de PICOS)

**Processo nº** 0001193-06.2005.8.18.0032

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

**Advogado(s):** DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB/PIAÚI Nº 7847-A)

**Executado(a):** ROBÉRIO ALVES PEREIRA, SILÉSIA HELENA ALENCAR SAMPAIO PEREIRA, GETULIO ALVES DE CARVALHO

**Advogado(s):** JOÃO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 3890)

**DECISÃO:** (...) No que se refere à desconstituição de penhora eventualmente realizada, esta não foi procedida, não havendo, portanto, necessidade de ser desconstituída. Assim, tendo em vista a quitação do débito em questão, DETERMINO A EXTINÇÃO DO FEITO, com resolução de mérito, com fundamento no art. 924, II do CPC ante a satisfação da obrigação. Custas na forma da lei. P.R.I. Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.

## 14.128. SENTENÇA - 4ª VARA DE PICOS

**Processo nº** 0001095-74.2012.8.18.0032

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** DELEGADO(A) DA DELEGACIA DO 2º DISTRITO POLICIAL DE PICOS-PI

**Advogado(s):**

**Indiciado:** EVANILSON DE LIMA SANTANA

**Advogado(s):** EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA DO CARMO BATISTA(OAB/PIAÚI Nº 7444)

III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o réu Evanilson de Lima Santana, como incurso nas sanções do art. 311, do Código Penal, e extinta a punibilidade reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime previsto no art. 309, do CTB, com fulcro nos art. 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal Brasileiro, em favor de Evanilson de Lima Santana. Passo a dosimetria da pena: Nesta primeira fase da aplicação da pena, na análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; Deixo de considerar os processos penais em desfavor do acusado como maus antecedentes em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal concluída em 17 de dezembro de 2014 no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 591054, com repercussão geral reconhecida, que firmou a tese de que a existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não pode ser considerada como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena, e ainda, que ANTECEDENTE indica FATO ANTERIOR, e segundo o entendimento do STJ "em homenagem ao princípio da não culpabilidade, de envergadura constitucional, e seguindo-se a própria etimologia da palavra "antecedentes", entende o Superior Tribunal de Justiça que condenações transitadas em julgado, afetas a fatos posteriores ao objeto da lide, não se afiguram idôneas ao incremento da pena-base a título de maus antecedentes" (AgRg no AREsp 1284680/AM); sua conduta social não foi apurada nos autos; não existem nos autos elementos para se aferir a personalidade do agente, motivo pelo qual deixo de valorá-la. Os motivos do delito não foram investigados na fase judicial. As circunstâncias encontram-se relatadas nos autos nada tendo a se valorar; a conduta não teve maiores consequências; Não se pode analisar o comportamento da vítima, no presente delito, já que o sujeito passivo é a coletividade. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão, a qual torno definitiva, tendo em vista a ausência de atenuantes, agravantes e causas de aumento ou diminuição da pena. Da pena de multa: Em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo esta no pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo artigo 60, do CP. Correção monetária deve incidir a partir da data do fato. Trata-se de mera atualização de valor e, assim, não há nenhum prejuízo ao réu. PENA DE MULTA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO CRIME - NECESSIDADE - A atualização monetária da pena pecuniária deve ser feita a partir da data do fato criminoso, pois esta correção apenas mantém a expressão econômica da multa, aplicada com base no salário vigente ao tempo do crime. (TACRIMSP - AP 1.051.251 - 4ª C - Rel. Juiz Devienne Ferraz - J. 18.03.1997). Com isso, fica o réu definitivamente condenado a pena de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Consequentemente, fixo o regime aberto para o cumprimento da pena. DA DETRAÇÃO. O § 2º, do art. 387 do CPP, estabelece que "O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade". No caso em apreço o réu não permaneceu preso por menos de 16 % (dezesseis) por cento da pena imposta, conforme preceitua o art. 112 da lei 7.210/84, e foi fixado o regime inicial aberto para o início do cumprimento da pena, devendo o período que permaneceu preso ser abatido de sua pena. Tendo em vista não se tratar de crime cometido com violência ou grave ameaça, não se trata de sentenciado reincidente e serem favoráveis as circunstâncias judiciais, concedo ao acusado a SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade, que é superior a 01 (um) ano, por duas restritivas de direito, nos termos do § 2º do artigo 44 do CP, concernentes à prestação de serviços à comunidade, com carga horária total equivalente a uma hora por dia de condenação, conforme artigo 46 do CP, em substituição a ser determinada pelo juízo da vara de execução penal e outra de prestação pecuniária de um salário mínimo, com destinação social a ser definida por ocasião da execução. Ressalta-se que o descumprimento injustificado das restrições impostas ensejará a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art.44, parágrafo 4o do CP. Deixo de conceder ao réu o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos dos artigos 77 e seguintes do CP, em razão de restar prejudicada, por ser subsidiária à substituição do artigo 44, inciso III do CP. PRESCRIÇÃO. Entre a data do recebimento da denúncia e o dia de hoje, decorreu um lapso temporal de mais de 08 (oito) anos, porém, não é possível neste momento declarar a prescrição retroativa já que não ocorreu o trânsito em julgado para o Ministério Público, conforme preceitua o art. 110, § 1º, do Código Penal. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. O réu permaneceu solto durante toda a instrução criminal. Assim, verificando não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, concedo ao sentenciado o direito de recorrer da sentença em liberdade. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da sentença: a) lance-se o nome do réu no rol de culpados; b) Comunique-se ao TRE, para fins do art. 15, III, da Constituição Federal. c) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, de acordo como o art. 50 do CPB e 686 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PICOS, 28 de abril de 2021. SERGIO LUIS CARVALHO FORTES. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara da Comarca de PICOS

## 14.129. EDITAL - 5ª VARA DE PICOS

**PROCESSO Nº:** 0002691-25.2014.8.18.0032

**CLASSE:** Ação Penal - Procedimento Ordinário



**Autor:** 5ª PROMOTORIA DE DE JUSTIÇA DE PICOS

**Réu:** MANUEL MESSIAS SOARES

**EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias**

O Dr. NILCIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO CARVALHO, Juiz de Direito desta cidade e comarca de PICOS, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da 5ª Vara, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **MANUEL MESSIAS SOARES**, CPF 007.771.283-81, nascido em 25/12/1982, naturalidade: Parambu-CE, estado civil: casado, RG: 2000002271550 SSP-CE, filho de Joana Soares da Silva, residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de PICOS, Estado do Piauí, aos 29 de abril de 2021 (29/04/2021). Eu,

\_\_\_\_\_, digitei, subscrevi e assino.

**NILCIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO CARVALHO**

Juiz(a) de Direito da 5ª Vara da Comarca de PICOS

## 14.130. AVISO - 5ª VARA DE PICOS

**Processo nº** 0000153-42.2012.8.18.0032

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS/PI

**Réu:** JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO

**Advogado(s):** RACHEL SILVA CARVALHO BEZERRA(OAB/MARANHÃO Nº 9398).

**AVISO DE INTIMAÇÃO:** DESPACHO. Da análise dos autos, constatou-se a possibilidade de ser oferecido ao acusado o Acordo de Não-Persecução Penal, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado para dizer se tem interesse na formulação do acordo, e em caso positivo, comparecer ao Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. PICOS, 16 de julho de 2020. NILCIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO CARVALHO. Juiz(a) de Direito da 5ª Vara da Comarca de PICOS.

## 14.131. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIO IX

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PIO IX)

**Processo nº** 0000070-11.2018.8.18.0066

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Réu:** ANTONIO NORONHA CANUTO

**Advogado(s):**

**SENTENÇA:** (Trata-se de ação penal movida contra o réu acima nominado, no bojo da qual foi aceita proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público e, ao que indicam os autos, integralmente cumprida. O Ministério Público requereu a declaração de extinção de punibilidade. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Com razão o órgão ministerial. Preenchidos os requisitos previstos no art. 89 da Lei nº 9.099/95, o representante do Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, observadas as condições impostas durante audiência registrada nos autos. A proposta foi aceita, homologada em juízo e, segundo certificado pela Secretaria, integralmente honrada. O caso, portanto, requer a declaração de extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95 (Expirado o prazo [da suspensão condicional do processo] sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade). Ante o exposto, declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE**, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Oficie-se ao Banco do Brasil, determinando-lhe a transferência do saldo integral e atualizado do depósito judicial vinculado a este processo à conta única deste juízo, ID 0812200000288438-4 (conta judicial nº 900111666075), conforme controle exercido no bojo do Processo SEI nº 20.0.000059799-7. A transferência deverá ser realizada pela instituição financeira em 5 (cinco) dias, prazo em que deverá fornecer comprovante da operação, a ser juntada ao presente feito. Inserir cópia deste ato no Livro de Suspensão Condicional do Processo. Sem condenação em custas processuais, por força do disposto no art. 804 do Código de Processo Penal e considerando o disposto na Lei nº 6.920/2016 do Piauí, art. 9º, V (Lei de Custas do Estado do Piauí)).

## 14.132. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIO IX

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PIO IX)

**Processo nº** 0000131-95.2020.8.18.0066

**Classe:** Execução da Pena

**Apenado:** JULIO CESAR SOARES DA SILVA

**Advogado(s):** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

**Réu:**

**Advogado(s):**

**SENTENÇA:** (...) Considerando que estão presentes os requisitos constantes do art. 44, I, e seu § 2º, CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de multa no valor de 01 salário-mínimo a ser adimplida no prazo máximo de 30 dias após a intimação da presente sentença.

## 14.133. DESPACHO - VARA ÚNICA DE PIO IX

**Processo nº** 0000193-72.2019.8.18.0066

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Denunciante:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Denunciado:** SEBASTIAO ROBSON PONTES DE MOURA

**Advogado(s):** FRANCISCA PALOMA DE SOUSA(OAB/PIAUI Nº 17619)

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Concedo o prazo de 15 dias para juntada da procuração que habilite a advogada que postula em nome do réu.

Pio IX, data indicada no sistema informatizado.

**THIAGO COUTINHO DE OLIVEIRA**

## Juiz de Direito

### 14.134. EDITAL - 1ª VARA DE PIRIPIRI

**PROCESSO Nº:** 0000036-63.2003.8.18.0033

**CLASSE:** Ação Penal - ROUBO MAJORADO

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO

**Réu:** ERINALDO DA SILVA PASSOS

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

**PRAZO DE 60 DIAS**

O (A) Dr (a). SANDRO FRANCISCO RODRIGUES, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de PIRIPIRI, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando o acusado/indiciado, **ERINALDO DA SILVA PASSOS, vulgo "Damásio", brasileiro, solteiro, estudante, filho de Damásio Alexandre da Silva Passos e Francisca Maria da Silva, residente e domiciliado na rua Caítão Manoel de Oliveira, 735- Recreio, nesta cidade, atualmente residente em local incerto e não sabido**, por este edital, devidamente **INTIMADO** de todo o conteúdo da sentença ( conferir na íntegra nos autos), " julgado parcialmente procedente para condenar Erinaldo da Silva Passos pela prática do crime do artigo 157, § 2º, II do CP, na pena em definitivo de seis(06) anos e oito (08) meses de reclusão e 10 dias-multa, conforme sentença proferida pelo Dr. Francisco João Damasceno, Juiz de Direito titular à época desta 1ª Vara de Piriipiri/PI, datada de 31/11/2011". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume.

Eu, \_\_\_\_\_ MARCIA REJANE FURTADO COELHO VIANA, Analista Judicial, digitei e subscrevo.

PIRIPIRI, 29 de abril de 2021.

**SANDRO FRANCISCO RODRIGUES**

Juiz de Direito da Comarca da 1ª Vara da PIRIPIRI.

### 14.135. JULGAMENTO MANDADO - VARA ÚNICA DE PORTO

**Processo nº** 0000072-04.2020.8.18.0068

**Classe:** Termo Circunstanciado

**Requerente:** POLICIA MILITAR DO PIAUÍ - 12º BATALHÃO DE POLICIA - 4ª COMPANHIA

**Advogado(s):**

**Autor do fato:** DOMINGOS LOPES OLIVEIRA

**Advogado(s):**

Assim, considerando que foram cumpridas as condições estipuladas em transação penal, declara-se EXTINTA a punibilidade de DOMINGOS LOPES OLIVEIRA com base no artigo 89, § 5º da Lei nº 9.099/95, em relação aos fatos delituosos narrados neste processo.

### 14.136. DESPACHO - VARA ÚNICA DE RIBEIRO GONÇALVES

**Processo nº** 0000491-28.2016.8.18.0112

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** MIRIAM DO NASCIMENTO

**Advogado(s):** MIRIAM SILVA CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 8997), CREDSON ROCHA ABREU(OAB/PIAUÍ Nº 11769)

**DESPACHO Vistos.** Compulsando os autos, verifico que a acusada foi devidamente intimada, através de seus patronos para apresentar alegações finais, já tendo sido apresentada pelo Ministério Público. Desta forma, *intimem-se, novamente, os advogados habilitados nos autos, para, no prazo legal, apresentar alegações finais, advertindo-o que a continuidade da omissão implicará em multa por abandono injustificado do processo (Art. 265 do CPP).* Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. RIBEIRO GONÇALVES, 28 de abril de 2021 UISMEIRE FERREIRA COELHO Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeiro Gonçalves

### 14.137. DESPACHO - VARA ÚNICA DE RIBEIRO GONÇALVES

**Processo nº** 0000066-16.2007.8.18.0112

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** JOSÉ FRANCISCO VIEIRA DE OLIVEIRA

**Advogado(s):**

**DESPACHO Vistos etc.** Compulsando os autos do processo, verifico que consta o CPF do Denunciado, qual seja: 257.725.838-08, o que possibilita a consulta, pelo órgão ministerial, aos bancos de dados à sua disposição. Diante disso, determino a vista dos autos ao Ministério Público, para ciência e providências de buscas do Denunciado junto ao SIEL e ao Sistema BID, pelo que, na sequência, fica autorizada a expedição de novo mandado para citação pessoal em eventual endereço apontado. Paralelamente, determino, ainda, a renovação da intimação do filho do réu, para que forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, algum elemento que comprove o óbito deste, sob pena de configurar o crime de Favorecimento Pessoal (art. 348 do Código Penal). Findadas todas as diligências acima, voltem-me os autos conclusos. Expedientes necessários. RIBEIRO GONÇALVES, 28 de abril de 2021 UISMEIRE FERREIRA COELHO Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de RIBEIRO GONÇALVES

### 14.138. DESPACHO - VARA ÚNICA DE RIBEIRO GONÇALVES

**Processo nº** 0000172-70.2010.8.18.0112

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**Advogado(s):**

**Indiciado:** CLEMILTON JOSÉ FURTADO

**Advogado(s):** CARLOS FÁBIO PACHECO SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 4864)

**DESPACHO Vistos etc.,** Compulsando os autos do processo, verifico que consta o CPF do Denunciado, qual seja: 999.401.673-34, o que possibilita as buscas do seu endereço atualizado pelo órgão ministerial. Diante disso, indefiro, por ora, a citação ficta, tendo em vista que a citação por edital é medida de ultima ratio, que só deve ser adotada quando exauridos todos os meios de localização do acusado, o que não ocorreu na espécie. Ato contínuo, determino a vista dos autos ao Ministério Público, para ciência e providências de busca do endereço atualizado do Denunciado junto ao SIEL e ao Sistema BID, pelo que, na sequência, fica autorizada a expedição de novo

mandado para citação pessoal em eventual endereço apontado. Restando infrutífera a medida acima determinada, e com a certificação de sua frustração, fica determinada, desde já, a CITAÇÃO FICTA por Edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários. RIBEIRO GONÇALVES, 28 de abril de 2021 UISMEIRE FERREIRA COELHO Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeiro Gonçalves

## 14.139. DESPACHO - VARA ÚNICA DE RIBEIRO GONÇALVES

**Processo nº** 0000538-36.2015.8.18.0112

**Classe:** Inquérito Policial

**Indiciante:** DELEGACIA DE ROUBOS E FURTOS DE VEÍCULOS-DRFV

**Advogado(s):**

**Indiciado:** JOSELITO ALVES DE MELO

**Advogado(s):**

**DESPACHO Vistos etc.. Defiro o requerimento do Ministério Público Estadual. Expeça-se novo mandado de citação do acusado no novo endereço juntado no Protocolo Eletrônico. Nº 0000538-36.2015.8.18.0112.5002 - Expedientes necessários. RIBEIRO GONÇALVES, 28 de abril de 2021 UISMEIRE FERREIRA COELHO Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeiro Gonçalves**

## 14.140. DESPACHO - VARA ÚNICA DE RIBEIRO GONÇALVES

**Processo nº** 0000389-40.2015.8.18.0112

**Classe:** Processo de Apuração de Ato Infracional

**Requerente:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Representado:** W. D. N.

**Advogado(s):**

Vistos etc.

Considerando que o representado, contando hoje com mais de 18 (dezoito) anos, foi sentenciado no processo criminal de nº. 0000018-03.2020.8.18.0112, intime-se o Ministério Público para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a possibilidade de extinção do presente feito, diante da previsão legal do art. 46, §1º, da Lei nº. 12.594/2012.

Expedientes necessários.

RIBEIRO GONÇALVES, 29 de abril de 2021

UISMEIRE FERREIRA COELHO

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de RIBEIRO GONÇALVES

## 14.141. JULGAMENTO MANDADO - VARA ÚNICA DE SANTA FILOMENA

**Processo nº** 0000059-13.2010.8.18.0114

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** MOISÉS CARVALHO DO NASCIMENTO

**Advogado(s):** BRUNA DALLA BARBA(OAB/MARANHÃO Nº 9534)

Intimo a advogada BRUNA DALLA BARBA(OAB/MARANHÃO Nº 9534) da sentença: "Ante o exposto, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva estatal, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado MOISÉS CARVALHO DO NASCIMENTO, de acordo com o artigo 107, inciso IV, do Código Penal".

Nauro Thomaz de Carvalho. Juiz de Direito da Vara Única de Santa Filomena.

## 14.142. JULGAMENTO MANDADO - VARA ÚNICA DE SANTA FILOMENA

**Processo nº** 0000037-29.2019.8.18.0052

**Classe:** Termo Circunstanciado

**Indiciante:** 7º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR - JECRIM DE SANTA FILOMENA-PI

**Advogado(s):**

**Indiciado:** LUIZ HENRIQUE AQUINO DE CARVALHO

**Advogado(s):**

Ante o exposto, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva estatal, declaro extinta a punibilidade em relação ao autor do fato LUIZ HENRIQUE AQUINO DE CARVALHO, de acordo com o artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Nauro Thomaz de Carvalho. Juiz de Direito da Vara Única de Santa Filomena.

## 14.143. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SANTA FILOMENA

**Processo nº** 0000458-15.2020.8.18.0042

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ GILBUÉS

**Advogado(s):**

**Réu:** CARLOS EDUARDO SOUSA MACHADO

**Advogado(s):** JULYANA PINHEIRO ALVES(OAB/PIAUI Nº 13403)

**Intimo a advogada JULYANA PINHEIRO ALVES(OAB/PIAUI Nº 13403) do seguinte despacho:** "Devidamente citado, o réu não apresentou sua defesa escrita. Contudo, constituiu advogado e manifestou ao Oficial de Justiça o desejo de manter a sua defesa técnica ao mesmo patrono. Dessa forma, intime-se o advogado para apresentação da resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias".

**Nauro Thomaz de Carvalho. Juiz de Direito da Vara Única de Santa Filomena.**

## 14.144. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

**Processo nº** 0000049-51.2020.8.18.0135

**Classe:** Insanidade Mental do Acusado

**Requerente:** YGOR FEITOSA DE MELO

**Advogado(s):** ALEX ALBUQUERQUE DA LUZ(OAB/PIAUI Nº 14558)

**Réu:**

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO



(Fundamentação legal: § 4º do Art. 162 do CPC c/c o Provimento nº 029/2009, da CGJ/PI)

Intimar a parte requerente, por seu procurador, do agendamento da perícia médica para o dia 29/06/2021, às 08:00 horas, na SALA DA JUNTA MEDICO-PERICIAL, ao lado do Laboratório, no HOSPITAL AREOLINO DE ABREU, TERESINA/PI.

SÃO JOÃO DO PIAUÍ, 28 de abril de 2021

ANA NEUMA SILVA BARROSO

Analista Judicial - Mat. nº 413668-3

## 14.145. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SÃO JOÃO DO PIAUÍ)

**Processo nº** 0000118-59.2015.8.18.0135

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Indiciado:** VILMAR NUNES BATISTA, GILVAN LOPES DA SILVA

**Advogado(s):** CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MARQUES(OAB/PIAUI Nº 8264), LEOVEGILDO MODESTO AMORIM(OAB/PIAUI Nº 3272), DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ-PI(OAB/PIAUI Nº )

**SENTENÇA:** "... Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO delito previsto imputado ao indiciado GILVAN LOPES DA SILVA momento em que JULGO EXTINTO A PUNIBILIDADE quanto a estes crimes, consoante o disposto no art. 107, V, do Código Penal. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Intime-se o réu pessoalmente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários. Após, trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se..."

## 14.146. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

**PROCESSO Nº:** 0000092-86.2000.8.18.0135

**CLASSE:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** JOÃO JOSÉ RODRIGUES NETO

**Réu:**

**EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias**

O Dr. FILIPE BACELAR AGUIAR CARVALHO, Juiz de Direito desta cidade e comarca de SÃO JOÃO DO PIAUÍ, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da Vara Única, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado JOÃO JOSÉ RODRIGUES NETO, residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de SÃO JOÃO DO PIAUÍ, Estado do Piauí, aos 29 de abril de 2021 (29/04/2021). Eu, André Lima Bezerra, digitei, subscrevi e assino.

**FILIPE BACELAR AGUIAR CARVALHO**

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO JOÃO DO PIAUÍ

## 14.147. DECISÃO - VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

**Processo nº** 0000212-31.2020.8.18.0135

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Requerido:** GILVAN ALVES TEIXEIRA

**Advogado(s):** ALEXANDRE PEREIRA SA(OAB/PIAUI Nº 12081), MONIQUE SILVA RIBEIRO(OAB/PIAUI Nº 11389)

Diante da interposição do recurso de apelação do réu Gilvan Alves Teixeira, conforme Protocolo de Petição Eletrônico. Nº 0000212-31.2020.8.18.0135.5014, e apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público Estadual (Protocolo de Petição Eletrônico. Nº 0000212-31.2020.8.18.0135.5015), determino a remessa dos autos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, tendo em vista a presença dos pressupostos processuais.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

## 14.148. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SÃO MIGUEL DO TAPUIO)

**Processo nº** 0000173-32.2020.8.18.0071

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

**Advogado(s):**

**Réu:** DANILO CARDOSO DA SILVA

**Advogado(s):** EGON CAVALCANTE SOARES(OAB/PIAUI Nº 14644)

**DECISÃO:** Dessa forma, noto falha na prestação do serviço de saúde ao preso provisório, o qual, se constatada enfermidade mental à época do cometimento do crime, poderia redundar em acolhimento em hospital psiquiátrico ou até mesmo tratamento ambulatorial. Certo é que não se fala ainda de exame de insanidade mental, mas tão só de exame preliminar, a fim de que possa subsidiar ou não a sua realização. Diante do exposto, ante a ausência de prestação adequado de serviço de saúde àquele que se encontra sob a guarda do Estado, REVOGO a prisão preventiva de DANILO CARDOSO DA SILVA, aplicando ao mesmo medidas cautelares diversas da prisão, tal como requerido pelo órgão do Ministério Público em pedido subsidiário, a saber: I comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades; II proibição de frequentar bares, casas noturnas e lugares congêneres; e, IV proibição de ausentar-se da Comarca por período superior a 8 (oito) dias durante a investigação e instrução, sem autorização do Juízo, previstas no art. 319, incisos I, II e IV do CPP. Por fim, oficie-se ao CRAS de São Miguel do Tapuí PI para que, com URGÊNCIA, entregue, no prazo de 10 (dez) dias, de exame preliminar realizado no réu, a fim de verificar se existem indícios de que o mesmo sofre de alguma patologia mental. Intime-se o Ministério Público e advogado de defesa. Providências e expedientes necessários à lavratura de alvará e termo de compromisso no BNMP. SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 28 de abril de 2021. ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA .Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO

**14.149. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO**

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SÃO MIGUEL DO TAPUIO)

**Processo nº** 0000402-36.2013.8.18.0071**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**Advogado(s):****Réu:** ANTÔNIA BALBINO DO VALE**Advogado(s):** RENATA ARAUJO CAMPELO LEITE(OAB/PIAÚI Nº 11227)**DESPACHO:** "Inclua-se em pauta de audiência de instrução, a ser realizada no fórum desta Comarca. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do réu. Cientifique-se o representante do Ministério Público. Intimem-se o réu, o ofendido, se for o caso, a(s) testemunha(s) de acusação e defesa e o Defensor Público/Advogado de defesa. Expedientes necessários". "Devido à crise da pandemia (Covid-19), inclua-se em pauta de audiência, em data a ser designada em futuro próximo. SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 22 de abril de 2020. **ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO**". A audiência de instrução foi incluída na pauta para o **dia 19/05/2021, às 09:00 horas, a ser realizada por videoconferência.****14.150. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO**

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SÃO MIGUEL DO TAPUIO)

**Processo nº** 0000072-97.2017.8.18.0071**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI**Advogado(s):****Réu:** LUIS CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA**Advogado(s):** JORGEVANIA SOARES DE MORAIS(OAB/PIAÚI Nº 29801)**DESPACHO:** "Do exposto na denúncia, verifica-se que a mesma não é inepta. Narra devidamente os fatos, de acordo com elementos de prova carreados aos autos. Ademais, verifica-se que não falta qualquer pressuposto processual, seja de existência ou validade, bem como estão presentes todas as condições da ação penal pública. Por fim, verifica-se, pelos elementos de prova, que há justa causa para o exercício da ação penal. Cumprido pelo denunciado com o disposto no art. 396-A e parágrafos do Código de Processo Penal, e, não sendo caso de absolvição sumária, conforme determina o conteúdo do art. 397 do Código de Processo Penal, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de instrução e julgamento, obedecendo a ordem de chegada, dando prioridade aos processos de réus presos. Intimem-se. Cumpra-se. SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 20 de fevereiro de 2020 **ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO**". "Diante da expedição de normativa do TJPI que antecipou feriado, inclua-se em nova pauta audiência. Expedientes necessários. SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 29 de março de 2021 **ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO**". A audiência de instrução e julgamento foi incluída na pauta para o **dia 19/05/2021, às 12:00 horas, a ser realizada por videoconferência.****14.151. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO****Processo nº** 0000799-60.2011.8.18.0073**Classe:** Ação Civil de Improbidade Administrativa**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**Advogado(s):** JOAO BATISTA DE CASTRO FILHO-PROMOTOR DE JUSTIÇA DA 2ª VARA(OAB/PIAÚI Nº /2010)**Réu:** RAIMUNDO EMIDIO PINDAIBA DA SILVA, PERICLES MACARIO DE CASTRO, LINO RIBEIRO DOS SANTOS**Advogado(s):** MARCOS VINÍCIUS MACÊDO LANDIM(OAB/PIAÚI Nº 11288), NILO JUNIOR LOPES(OAB/PIAÚI Nº 2980), MÁRCIO EMIDIO FERNANDES DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 6378)

ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 1º e 2º, I, do Provimento Conjunto nº 38/2021 da Corregedoria e Presidência deste Tribunal de Justiça, que disciplina sobre a virtualização integral dos processos criminais físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web. SÃO RAIMUNDO NONATO, 29 de abril de 2021 RAIMUNDO ESDRA NUNES DE MACEDO Analista Judicial - 4229347.

**14.152. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO****Processo nº** 0001390-17.2014.8.18.0073**Classe:** Ação Civil Pública Cível**Autor:** MUNICÍPIO DE CORONEL JOSE DIAS -PI**Advogado(s):** ULISSES JOSE DA SILVA NETO JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 11350)**Réu:** JOSE ALENCAR PEREIRA**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 1º e 2º, I, do Provimento Conjunto nº 38/2021 da Corregedoria e Presidência deste Tribunal de Justiça, que disciplina sobre a virtualização integral dos processos criminais físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web. SÃO RAIMUNDO NONATO, 29 de abril de 2021 RAIMUNDO ESDRA NUNES DE MACEDO Analista Judicial - 4229347

**14.153. EDITAL - JECC SÃO RAIMUNDO NONATO - SEDE**

AVISO DE INTIMAÇÃO (JECC São Raimundo Nonato - Sede de SÃO RAIMUNDO NONATO)

**Processo nº** 0000025-86.2007.8.18.0132**Classe:** Procedimento do Juizado Especial Cível**Autor:** FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA**Advogado(s):** MARCIO DE MACEDO NEGREIROS(OAB/PIAÚI Nº 165)**Réu:** ZILDENE RIBEIRO DE SOUSA**Advogado(s):****ATO ORDINATÓRIO:** Fica a Parte Autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de certidão de Oficial de Justiça em

Carta Precatória, ou, requerer o que entender por direito.

#### 14.154. AVISO - VARA ÚNICA DE URUÇUI

**Processo nº** 0000210-56.2011.8.18.0077

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Denunciante:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Denunciado:** IRAMAR FARIAS DE MELO

**Advogado(s):** OSCAR GRADVOHL DE ABOIM(OAB/PIAUI Nº 1986)

SENTENÇA I RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face do acusado IRAMAR FARIAS DE MELO, pela prática dos crimes dispostos nos artigos 14, caput, da lei 10.826/03 e art. 147, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28.09.2011. Resposta à acusação apresentada em 23.05.2013. Manifestação do Ministério Público em 20.05.2015 pela prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de ameaça. No momento da designação de data para a audiência, verificou-se a possível prescrição da pretensão punitiva do Estado também do crime de porte de arma. Com vistas o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade dos acusados, face a prescrição da pretensão punitiva que ocorreu em 27.09.2019. Breve relatório. II FUNDAMENTAÇÃO O prazo da prescrição abstrata regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao delito, segundo tabela do art. 109 do Código Penal. No caso, a pretensão estatal prescreve em 8 (oito) anos, uma vez que o máximo da pena não excede a 4 (quatro) anos, conforme previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Assim, verifica-se que da data do recebimento da denúncia(28.09.2011) ? último marco interruptivo da prescrição ? até a data atual transcorreram mais de 8 anos, consumando, assim, a prescrição da pretensão punitiva, com relação ao(s) delito(s) imputado(s) na denúncia. III DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu IRAMAR FARIAS DE MELO, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 109, inciso IV, todos do Código Penal, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. URUÇUI, 9 de dezembro de 2020 DENIS DEANGELIS BRITO VARELA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de URUÇUI

#### 14.155. SENTENÇA - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

**Processo nº** 0000037-87.2015.8.18.0078

**Classe:** Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

**Requerente:** O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**Advogado(s):**

**Requerido:** FRANCISCO OSVALDO DE OLIVEIRA

**Advogado(s):**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR para manter inalteradas as medidas protetivas já deferidas, ressaltando, entretanto, que esta decisão não faz coisa julgada material, já que as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Custas pelo réu, mas sem honorários advocatícios a deliberar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se(...)

#### 14.156. SENTENÇA - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

**Processo nº** 0000184-74.2019.8.18.0078

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** DAMIÃO LEAL NETO

**Advogado(s):** ALEXANDRE CHRISTIAN DE JESUS NOLÊTO(OAB/PIAUI Nº 2804)

III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR DAMIÃO LEAL NETO, alhures qualificado, como incurso nas sanções do art. 129, §1º, I, do Código Penal(...)

#### 14.157. DECISÃO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

**Processo nº** 0000118-04.2020.8.18.0032

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ-PI

**Advogado(s):**

**Réu:** ARTULANO MOTA MARQUES

**Advogado(s):** DEFENSOR PÚBLICO OMAR DOS SANTOS ROCHA NETO(OAB/PIAUI Nº )

Neste diapasão, certo que as alegações defensivas encerram matéria de mérito cuja procedência dependem inquestionavelmente de instrução probatória e não havendo preliminares ou juntada de documentos, MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, determinando que a secretaria proceda à designação da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para data próxima desimpedida. Na oportunidade, expeçam-se os competentes mandados, cientificando as partes da audiência(...)

### 15. OUTROS

#### 15.1. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

**PROCESSO Nº:** 0817909-17.2020.8.18.0140

**CLASSE:** HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

**ASSUNTO(S):** [Dissolução]

**REQUERENTE:** V. S. DE A.

**REQUERIDO:** L. C. V.

5. Assim, homologo o acordo de vontades dos requerentes, firmado no termo ID 11412722, observado o disposto no art. 731, do CPC 2015, decretando-lhes, em consequência, o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no referido acordo, que ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão. 5.1 Julgo, pois, extinto o procedimento com resolução de mérito, na forma do art. 354 c/c art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC 2015. 6. Sem custas. 7. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, observadas as disposições sobre os nomes das partes, **CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO**, bem como ao cumprimento das demais disposições sentenciárias independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. teresina-PI, 4 de setembro de 2020.**Virgílio Madeira Martins Filho. Juiz(a) Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Teresina.**

**15.2. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO****PROCESSO Nº:** 0814291-69.2017.8.18.0140**CLASSE:** HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)**ASSUNTO(S):** [Dissolução]**REQUERENTE:** J. B. N. DE S., G. F. DA S.

(...) Assim, observando que o caso vertente reflete situação de cunho adversarial, estranho à competência deste Centro, e, não havendo possibilidade jurídica de desenvolvimento válido e regular do processo no âmbito deste CEJUSC, nos termos do CPC 485, IV, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos, uma vez certificado o trânsito em julgado desta decisão e feitas as anotações devidas.**P.R.I.C.teresina-PI, 18 de maio de 2020. **Virgílio Madeira Martins Filho. Juiz(a) Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Teresina.**

**15.3. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL****PROCESSIONº:** 0828048-28.2020.8.18.0140**CLASSE:** HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)**ASSUNTO(S):** [Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges]**REQUERENTE:** J. DED. U. DON.**REQUERIDO:** M. J. A. U.

(...) 5. Assim, homologo o acordo de vontades dos requerentes, firmado no termo ID 13465536, observado o disposto no art. 731, do CPC 2015, decretando-lhes, em consequência, o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no referido acordo, que ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão, ressalvando que a transação quanto aos bens não dispensa as partes da observância dos demais preceitos legais quanto ao seu registro. 5.1 Julgo, pois, extinto o procedimento com resolução de mérito, na forma do art. 354 c/c art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC 2015. 6. Sem custas. 7. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, **observadas as disposições sobre os nomes das partes, CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO**, bem como ao **CUMPRIMENTO DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS**, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. teresina-PI, 8 de dezembro de 2020. **Virgílio Madeira Martins Filho. Juiz(a) Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Teresina.**

**15.4. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL****PROCESSIONº:** 0828812-14.2020.8.18.0140**CLASSE:** HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)**ASSUNTO(S):** [Dissolução]**REQUERENTE:** R. M. DE O., J. C. P.

(...) 5. Assim, homologo o acordo de vontades dos requerentes, firmado no termo ID 13634435, observado o disposto no art. 731, do CPC 2015, decretando-lhes, em consequência, o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no referido acordo, que ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão. 5.1 Julgo, pois, extinto o procedimento com resolução de mérito, na forma do art. 354 c/c art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC 2015. 6. Sem custas. 7. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, **observadas as disposições sobre os nomes das partes, CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO**, bem como ao **CUMPRIMENTO DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS**, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. teresina-PI, 10 de dezembro de 2020. **Virgílio Madeira Martins Filho. Juiz(a) Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Teresina.**

**15.5. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL****PROCESSO Nº:** 0833549-94.2019.8.18.0140**CLASSE:** HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)**ASSUNTO(S):** [Reconhecimento / Dissolução]**REQUERENTE:** J. F. DE A., M. DE N. V. P.

(...) 4. Satisfeitas as formalidades legais, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação objeto do termo ID 7255519, cujas cláusulas ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão. 5. Assim, acorde com a manifestação Ministerial e, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c o art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC 2015. 6. Sem custas. 7. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, **CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE DOCUMENTO HÁBIL AO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS**, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. teresina-PI, 27 de março de 2020. **Virgílio Madeira Martins Filho Juiz(a) Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Teresina**

**15.6. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL****PROCESSO Nº:** 0801278-32.2019.8.18.0140**CLASSE:** HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)**ASSUNTO(S):** [Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda]**INTERESSADO:** G. DE A. G., T. DE O. T.

(...) 5. No caso destes autos, como restou patenteado, a união estável entre os requerentes/convenientes é manifesta e a avença por ambos firmada, objeto de termos ID 4099539 e 5805430, preserva, suficientemente, os interesses dos próprios companheiros e filhos do casal. 6. Assim, com fundamento no artigo 226, § 3º da C/88 c/c art. 1º da Lei 9.278/96, observado o disposto no art. 731, c/c art. 732 do CPC 2015 homologo o acordo de vontades dos requerentes/convenientes firmado nos termos ID 4099539 e 5805430, por se tratar de documento assinado perante mediador, reconhecendo a existência da união estável e sua posterior dissolução, a ser processada segundo as cláusulas e condições fixadas no referido acordo, que ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão. 6.1 Julgo, pois, extinto o procedimento com resolução de mérito, na forma do CPC 354 c/c CPC 487, III, "b". 7. Sem custas. 8. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, **CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO, BEM COMO DOCUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS**, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. teresina-PI, 9 de setembro de 2019. **Virgílio Madeira Martins Filho Juiz(a) Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Teresina**